

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 155

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1941

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.388, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.259, de 28 de maio de 1941.
Decreto n. 7.437, de 25 de junho de 1941.
Decreto n. 7.438, de 25 de junho de 1941.
Decreto n. 7.439, de 25 de junho de 1941.
Decreto n. 7.440, de 25 de junho de 1941.
Decreto n. 7.442, de 25 de junho de 1941.
Decreto n. 7.447, de 25 de junho de 1941.
Decreto n. 7.450, de 28 de junho de 1941.
Decreto n. 7.494, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.495, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.496, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.497, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.498, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.499, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.500, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.501, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.502, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.503, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.504, de 4 de julho de 1941.
Decreto n. 7.505, de 4 de julho de 1941.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 3 e 4 de junho de 1941.
Ministério da Fazenda — Decretos de 19 de junho de 1941 e 4 de julho de 1941.
Ministério da Marinha — Decretos de 4 de julho de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 16 de maio de 1941 e 4 de julho de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Conselho Deliberativo — Exposições de motivos — Divisão do Extranumeração — Serviços Auxiliares.
Comissão de Defesa da Economia Nacional.
Secretarias de Estado.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Polícia Civil do Distrito Federal.
Ministério da Educação e Saúde — Departamento de Administração — Divisão do Pessoal — Departamento Nacional de Saúde — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — Conselho Nacional do Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Gabinete do Sr. Ministro — Secção de Segurança Nacional — Contadoria Geral da República — Diretoria das Rendas Internas — Diretoria das Rendas Aduaneiras — Conselho Superior de Tarifa — Diretoria do Domínio da União — Recebedoria do Distrito Federal — Primeiro Conselho de Contribuintes — Segundo Conselho de Contribuintes.

Ministério da Guerra — Despachos do Exmo. Sr. Presidente da República — Subdiretoria do Serviço de Remonta e Veterinária do Exército — Diretoria de Saúde do Exército — Diretoria da Intendência do Exército.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Administração — Serviço de Comunicações — Divisão do Pessoal — Departamento dos Correios e Telégrafos — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
Ministério da Agricultura — Gabinete do Sr. Ministro — Divisão do Pessoal — Divisão do Material — Departamento Nacional da Produção Animal — Escola Nacional de Agronomia — Serviço de Economia Rural — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — Serviço de Estatística da Produção — Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Comissão de Eficiência — Departamento de Administração — Serviço de Comunicações — Divisão do Pessoal — Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Conselho Regional do Trabalho — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.
Tribunal de Contas — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.388 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Modifica um artigo do Estatuto dos Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica assim redigido o art. 74 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.080, de 28 de fevereiro de 1941, suprimido o respectivo parágrafo único e revogadas as disposições em contrário:

Art. 74. Além das vantagens mencionadas neste Estatuto, caberão aos militares do Exército e da Armada as que lhes forem especificadas nos respectivos Códigos de Vencimentos e Vantagens.

Parágrafo único. Suprimido.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eucio G. Dutra.

Henrique A. Guillen.

DECRETO N. 7.259 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 8.890 kw., na Cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguari, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e artigo 6.º do decreto-lei n. 852, de 41 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º É outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica até 8.890 kw., correspondentes à descarga de derivação de 28.000

litros por segundo e a altura de queda de 324m., na Cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguaia, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidro-elétrica para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e para comércio de energia, no município de Uberaba.

Art. 2.º A título de exigências preliminares das contidas no art. 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação deste decreto, em três vias:

a) estudo hidrológico sumário da região; descargas mínimas e máximas observadas;

b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar, indicando os terrenos — inclusive os que serão inundados pelo "remanso" da barragem — que deverão ser ocupados em função do aproveitamento;

c) método de cálculo de barragem, projeto, época, justificção do tipo adotado, dados geológicos relativos ao terreno em que deverá ser construída a barragem. Cálculo e dimensionamento dos vertedouros, comportas, adulas, tomada d'água, canal de derivação, castelo d'água. Disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes. Seções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forçados; cálculo e justificção do tipo adotado. Planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando as seguintes escalas: para as plantas, um por duzentos (1/200), e, para os perfis, horizontal um por duzentos (1/200) e vertical um por cem (1/100); cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, quando indicada; assentamento e fixação por meio de pilares, pontes e blocos de ancoragem, seus cálculos e desenhos, orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto e orçamento; turbinas, justificção do tipo adotado, seu rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação da velocidade característica de embalagem ou de disparo, sentido de rotação; indicação da velocidade com 25, 50 e 100 % de carga; reguladores e aparelhos de medição; desenhos das turbinas; tempo de fechamento, canal de fuga, etc.; orçamentos respectivos;

f) geradores; justificção do tipo adotado, potência, tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\cos \phi = 0.7$, $\cos \phi = 0.8$ e $\cos \phi = 1$; frequência de 50 ciclos, variação da tensão e sua regulação; excitatriz, seu tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento; queda de tensão de curto circuito dos geradores, seus detalhes e características na escala fornecida pelos fabricantes; orçamento respectivo, G.D. do grupo motor gerador, esquema das ligações;

g) indicação dos aparelhos montáveis fora dos painéis de alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais; isoladores; chaves; interruptores; transformadores de corrente e de tensão; cabos; barras de segurança, seus dispositivos entre si e as paredes;

h) transformadores elevadores; as mesmas exigências feitas aos geradores;

i) indicação da linha de saída de alta tensão e de transmissão; para raios; bobinas de choque e ligações contra surtos-tensões; cálculo mecânico e elétrico da linha de transmissão com o fator de potência igual a 0.8, sua perda de potência, tensão na partida e na chegada, distância entre condutores e fator de potência; o projeto da linha de transmissão deverá ser acompanhado de mapa da região em escala razoável e com detalhes; orçamento;

j) sub-estações, cálculo o projeto das redes de distribuição, cálculo e projeto dos edifícios e respectivos orçamentos.

II — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

- Verband Deutscher Elektrotechniker (V. D. E.);
- Verband Deutscher Ingenieure (V. D. I.);
- American Institute of Electrical Engineers (A. I. E. E.);
- American Society Mechanical (A. S. M.);
- British Engineering Standards Association (B. E. S. A.);
- International Electrical Commission (I. E. C.);

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registrar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registro de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5.º, do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.º Findo o prazo da concessão, o Governo do Estado de Minas Gerais poderá requerer ao Governo Federal a renovação da mesma.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(N. 9.248—4-7-1941—183\$6).

DECRETO N. 7.437 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, Sociedade Anônima a fazer a lavra de minério de ferro no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, Sociedade Anônima a fazer a lavra da jazida o minério de ferro de sua propriedade existente em terras da Fazenda da Fábrica, no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e trinta e três hectares (333 Ha.), delimitada por um contorno poligonal de quatorze (14) lados que tem um vértice no alto do Morro Redondo coincidindo com um marco de pedras de forma piramidal a mil duzentos e trinta metros (1.230 m.), ramo sessenta e um graus trinta minutos sudeste (61º 30'SE) da confluência do córrego Jacutinga com o córrego da Prata e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: cento e vinte metros (120 m.), três graus quinze minutos sudeste (3º 15'SE); duzentos e cinquenta metros (250 m.), vinte e quatro graus quinze minutos sudeste (24º 15'SW); duzentos e cinquenta metros (250 m.), vinte e um graus quarenta e cinco minutos sudoeste (21º 45'SW); quatrocentos e oitenta metros (480 m.), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); trezentos e quarenta metros (340 m.), trinta e sete graus sudoeste (37º SW); trezentos metros (300 m.), oitenta e sete graus trinta minutos sudoeste (87º 30'SW); noventa metros (90 m.), trinta graus trinta minutos sudoeste (30º 30'SW); três mil duzentos e cinquenta metros (3.250 m.), sessenta e quatro graus noroeste (64º NW); cento e cinquenta metros (150 m.), cinquenta e nove graus e trinta minutos nordeste (59º 30'NE); quinhentos e trinta metros (530 m.), quarenta e cinco graus, trinta minutos nordeste (45º 30'NE); duzentos e vinte cinco metros (225 m.), oitenta e um graus quarenta e cinco minutos nordeste (81º 45'NE); seiscentos e setenta e cinco metros (675 m.), sessenta e oito graus quarenta e cinco minutos sudeste (68º 45'SE); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m.), sessenta e cinco graus quinze minutos nordeste (65º 15'NE); dois mil seiscentos e setenta metros (2.670 m.), sessenta e quatro graus quarenta e cinco minutos sudeste (64º 45'SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 2.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código na forma deste artigo.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de seis contos seiscentos e sessenta mil réis (6:660\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.232 — 4-7-941 — 87\$7)

DECRETO N. 7.438 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orestes de Paiva a pesquisas mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orestes de Paiva a pesquisar mica e associados numa área de trinta e oito hectares (38 Ha.) em terrenos devolutos situados na cabeceira do ribeirão São Domingos, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a quinhentos e setenta e oito metros (578m.), rumo (magnético) sessenta e três graus quarenta e cinco minutos sudoeste (63º 45' SW) da confluência do córrego do Rancho com o córrego José Emílio e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e noventa e seis metros (796m.) setenta e cinco graus nordeste (75º NE); seiscentos e noventa metros (690m.), um grau trinta minutos sudeste (1º 30' SE); duzentos e cinquenta e oito metros (258m.), cinquenta graus sudoeste (50º SW); oitocentos e setenta e quatro metros (874m.), quarenta e dois graus noroeste (42º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e oitenta mil réis (380\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.231 — 4-7-1941 — 61\$2.)

DECRETO N. 7.439 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Geógrafo de Barros Amora a pesquisas berilos e associados no município de Arassuaí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Geógrafo de Barros Amora a pesquisar berilos e associados numa área de oitenta hectares (80 Ha.) no lugar denominado "Olho d'Água", distrito do Itapóre, município de Arassuaí, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a quinhentos metros (500 m), rumo sessenta e três graus trinta minutos sudoeste (63º 30' SW) da confluência dos córregos Capãozinho e Olho d'Água e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000 m), oeste (W.); oitenta metros (80 m), sul (S.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos mil réis (800\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.228 — 4-7-941 — 55\$1)

DECRETO N. 7.440 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Redelvin Andrade a pesquisas manganês e associados e quartzo no município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Redelvin Andrade a pesquisar manganês e associados e quartzo numa área de sessenta hectares (60 Ha.) em terrenos da sua propriedade na Fazenda da Prata, distrito de Augusto de Lima, município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, limitada por um retângulo que tem um dos vértices à margem esquerda do córrego do Souza, à distância de duzentos metros (200 m), rumo leste-oeste (EW) do entroncamento da estrada da casa da Fazenda da Prata com a que parte da Estação de Augusto de Lima para a Serra do Cabral e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e duzentos metros (1.200 m), rumo oeste-leste (WE); quinhentos metros (500 m), rumo norte-sul (NS). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.229 — 4-7-41 — 55\$1).

DECRETO N. 7.442 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A. a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A. a pesquisar minério de ferro numa área de duzentos e dezesseis hectares trinta e dois ares e cinco centiares (216Ha.32a.5ca.) no lugar denominado "Córrego do Feljão", distrito de Piedade do Paraopeba, município de Nova Lima, Estado de Minas

Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice coincidindo com o Alto dos Três Irmãos e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil quatrocentos e setenta e dois metros (1.472m.), leste (E.); três mil e seiscentos metros (3600m.), vinte e quatro graus trinta minutos sudoeste (24°30' SW); setenta e cinco metros (75m.), quinze graus nordeste (15°NE); sessenta e oito metros (68m.), dezoito graus trinta minutos nordeste (18°30' NE); quarenta e dois metros (42m.), seis graus nordeste (6°NE); quarenta e dois metros (42m.), cinco graus trinta minutos noroeste (5°30' NW); duzentos metros (200m.), três graus quinze minutos noroeste (3°15' NW); duzentos e oitenta e cinco metros (285m.), um grau quinze minutos noroeste (1°15' NW); quinhentos e vinte metros (520m.), um grau e quarenta e cinco minutos nordeste (1°45' NE); cento e trinta e dois metros (132m.) dezoito graus nordeste (18°NE); duzentos e noventa e oito metros (298m.), dezoito graus nordeste (18°NE); duzentos e quarenta e dois metros (242m.), dezanove graus trinta minutos nordeste (19°30' NE); cento e setenta e sete metros (177m.), oito graus trinta minutos nordeste (8°30' NE); cento e trinta e cinco metros (135m.), dezessete graus trinta minutos noroeste (17°30' NW); cento e quarenta e cinco metros (145m.), dezanove graus trinta minutos noroeste (19°30' NW); quarenta e dois metros (42m.), trinta e cinco graus noroeste (35°NW); vinte e dois metros (22m.), trinta e um graus noroeste (31°NW); quarenta metros (40m.), doze graus trinta minutos noroeste (12°30' NW); sessenta e cinco metros (65m.), quarenta e um graus quinze minutos noroeste (41°15' NW); setenta e sete metros (77m.), dezessete graus trinta minutos noroeste (17°30' NW) cento e sessenta metros (160m.), quinze graus e quarenta e cinco minutos noroeste (15°45' NW); seiscentos e doze metros (612m.), quarenta e cinco minutos noroeste (45°NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos cento e setenta mil réis (2:170\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.230 — 4-7-44 — 91\$8)

DECRETO N. 7.447 — DE 25 DE JUNHO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Eustes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcárias no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eustes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcárias numa área de dez hectares (10 ha.) situada na Lagoa de Araruama, primeiro distrito do município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado na extremidade da Ponta da Acaíra e os lados adjacentes tem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos metros (400 m.), norte (N.) e duzentos e cinquenta metros (250 m.), oeste (W.), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.233 — 4-7-44 — 53\$0).

DECRETO N. 7.450 — DE 28 DE JUNHO DE 1944

Aprova projeto e orçamento para a construção do primeiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e de acordo com o decreto-lei n. 2.351, de 28 de junho de 1940, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 6.462:342\$5 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois contos trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do primeiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, compreendido entre Desembargador Drummond e Capoeirana, kms. 561+599 e 571+194 da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. Na construção de que trata este decreto será tolerado o raio mínimo de 150 metros somente nos declives no sentido da exportação; obedecidas, na linha tronco, as disposições do Plano Geral de Viação Nacional quanto às condições técnicas do traçado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(N. 9.227 — 4-7-44 — 35\$7).

DECRETO N. 7.494 — DE 4 DE JULHO DE 1944

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos vinte e cinco (25) cargos da classe B da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo quinze (15) vagos em virtude da exoneração de Afonso Antonio de Oliveira, Agenor Clementino de Abreu, Alfredo Pinto Avelar, Arthur Garcia da Silva, Hermes de Andrade Leão, Jerônimo Emiliano Ferreira, José Candido Gomes, José Pinto Avelar, Juvenino Cruz, Lourival Salles Nunes, Manoel Ricardo dos Reis, Martinho Machado da Silva, Otoniel Alves de Aragão, Pío Pereira Lima e Waldemar Bruno de Barros e dez (10) constantes da relação nominal organizada em obediência ao artigo 7.º, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.495 — DE 4 DE JULHO DE 1944

Extinque cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Desenhista do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Cecil Sampaio de Macedo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.496 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe M, da carreira de Engenheiro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao artigo 7.º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO 7.497 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe II, da carreira do Almojarife do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao art. 7.º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.498 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe B, da carreira de Servente do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Paulo da Silva Motta e Agnello Ribeiro da Silva e conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao artigo 7.º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.499 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos vinte e três (23) cargos da classe B da carreira de Agente de estrada de ferro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Adolfo Corrêa Santos, Almir Alves Bezerra, Americo de Faria Telles, Amintas Aguiar, Antonio Costa, Antonio Dias de Souza, Antonio Francisco Bomfim, Antonio Murici de Freitas, Aurelino da Fonseca Dória, Euripedes Geambastiani, Galdino de Carvalho Marques, Genaro Chagas Santos, Helio Honorio da Silva, João Silverio de Jesus, Joaquim Alves de Santana, Luiz Nazareno Maia, Manoel Cardoso Costa, Manoel Messias de Souza, Manoel de Souza Negredo, Mario Cerqueira de Souza, Orlando Bastos Carhoggiini, Orlando Ferreira da Costa e Raimundo Alves Pimenta, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.500 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe C da carreira de Condutor de trem do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo dois (2) vagos em virtude da exoneração de Austregesilo Lima Pereira Seixas e Isidoro Bispo dos Santos e dois (2) constantes da relação nominal organizada em obediência ao art. 7.º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.501 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe II, da carreira de Mestre de oficina do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Feliciano Pedro Dias Filho, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.502 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos sete (7) cargos da classe I, da carreira de Engenheiro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo três vagos em virtude da exoneração de Francisco Lavigne de Lemos, Josaphat Carlos Borges e Renato da Silva Duarte e quatro constantes da relação nominal organizada em obediência ao art. 7.º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.503 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe E da carreira de Prático de Engenharia do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Onildo Ferreira de Andrade e conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao art. 7.º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.504 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Diretoria do Ensino Naval

O Presidente da República, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para a Diretoria do Ensino Naval que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro do Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para a Diretoria do Ensino Naval, a que se refere o decreto n. 7.504, de 4 de julho de 1941

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA DO ENSINO NAVAL E SEUS FINS

Art. 1.º A Diretoria do Ensino Naval é órgão da administração naval destinado a auxiliar o Ministro na solução dos assuntos que se relacionem com a orientação, direção, fiscalização e regulamentação do ensino elementar, fundamental, técnico e profissional da Armada e da Marinha Mercante e com a educação física do Pessoal da Armada.

Art. 2.º Terá inteira autonomia nos serviços que lhe estão afetos, ficando porém subordinada à autoridade do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Manterá inteira cooperação e entendimento com os demais órgãos da administração naval, para que haja a unidade de orientação indispensável à boa administração e execução dos serviços que interessam o ensino e à instrução do Pessoal da Armada.

Art. 4.º Ficam sob sua direta subordinação e fiscalização:

- Todos os estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e à instrução técnico-profissional dos oficiais, guardas-marinha e aspirantes e do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, exceto a Escola de Guerra Naval;
- a instrução auto-didática do Pessoal da Armada;
- as Escolas de Aprendizes Marinheiros;
- todo e qualquer ensino de caráter fundamental ou técnico-profissional, que for instituído para o pessoal que serve nos navios, corpos e estabelecimentos navais;
- a educação física do Pessoal da Armada, como fator de desenvolvimento intelectual, mantendo para isso perfeito entendimento com a Diretoria de Saúde Naval, para que os processos de educação física não se afastem dos preceitos de higiene;
- o ensino e a instrução nas Escolas de Marinha Mercante existentes, e que forem criadas, bem como a expedição de diplomas de habilitação para o pessoal da Marinha Mercante.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Art. 5.º A Diretoria do Ensino Naval compete:

- Executar as instruções expedidas pelo Ministro da Marinha referentes ao ensino e à instrução do Pessoal da Armada e da Marinha Mercante;
- submeter à consideração do Ministro da Marinha os assuntos que tiver estudado para o progresso e desenvolvimento do ensino e instrução do Pessoal da Armada e da Marinha Mercante;
- orientar e dirigir o ensino e a instrução do pessoal, fiscalizando sua execução, tendo bem presente o fato de que os planos de ensino, os programas, os métodos de ensino e instrução, as apostilas e livros-texto devem conter somente os elementos de que necessitar o pessoal para facilitar a sua instrução;
- fiscalizar os concursos que forem abertos para o provimento de cargos já estabelecidos em lei;
- fiscalizar o aproveitamento dos oficiais que estiverem estudando em institutos estrangeiros ou nacionais;
- estabelecer o critério para o julgamento das habilitações do pessoal para promoção à classe superior;
- ordenar as matrículas, transferência e eliminação de matrícula dos aprendizes marinheiros;
- entender-se com a Diretoria do Pessoal sobre escolha dos oficiais e do pessoal que tiver de ser designado para servir nas Escolas sob sua jurisdição;
- inspecionar ou fazer inspecionar as escolas e bem assim qualquer instrução, dependente da sua jurisdição, afim de verificar como está sendo executada, a bordo e nos estabelecimentos;
- fazer publicar a classificação, as notas de habilitação e quaisquer outras providências que se relacionem com o ensino e a instrução do pessoal da Armada;
- fazer elaborar, imprimir e distribuir os livros-texto, os planos de ensino e instrução, os programas e apostilas necessários ao ensino e instrução do pessoal da Armada, o qualquer publicação de caráter técnico ou profissional que tiver sido julgada de utilidade para a Armada;

b) examinar os regimentos internos das escolas, propondo as alterações necessárias para sua perfeita execução.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE

Art. 6.º A autoridade da Diretoria do Ensino Naval resulta das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo I. A rigorosa observância dessas atribuições fará com que as instruções e ordens por ela expedidas representem as decisões do próprio Ministro.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7.º A Diretoria do Ensino Naval, para os fins administrativos e funcionais, será dividida em seis divisões, podendo cada uma destas ser sub-dividida em seções, de acordo com as necessidades do serviço.

1.ª Divisão — Ensino e instrução de oficiais, guardas-marinha, aspirantes e assemelhados. Concursos para admissão de professores na Escola Naval e de oficiais nos primeiros postos das classes anexas da Armada.

2.ª Divisão — Ensino e instrução de sub-oficiais, sargentos, praças e assemelhados.

3.ª Divisão — Escolas de Aprendizes Marinheiros.

4.ª Divisão — Publicação de livros, apostilas e outros assuntos que interessem ao ensino e à instrução do pessoal. Biblioteca.

5.ª Divisão — Marinha Mercante. Regulamentos, instruções, programas. Diplomas.

6.ª Divisão — Recepção, expedição e arquivamento de papéis.

Art. 8.º O serviço interno da Diretoria do Ensino Naval será regulado por um Regimento Interno, aprovado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do Diretor Geral.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 9.º O pessoal da Diretoria do Ensino Naval será o seguinte:

a) Um diretor, com o título de Diretor Geral do Ensino Naval, oficial general da ativa do Corpo da Armada, nomeado pelo Presidente da República;

b) um Vice-diretor, capitão de mar e guerra da ativa do Corpo da Armada, nomeado pelo Ministro da Marinha, por proposta do Diretor Geral;

c) seis chefes de divisões, oficiais superiores do Corpo da Armada, da ativa, da reserva ativa, da reserva remunerada, ou reformados mais modernos que o Vice-diretor e designados pelo Ministro da Marinha por proposta do Diretor Geral;

d) auxiliares das divisões, designados pela Diretoria do Pessoal por proposta do Diretor Geral;

e) um capitão tenente da ativa do Corpo da Armada para Ajudante de Ordens do Diretor Geral;

f) os sub-oficiais, sargentos e praças do quadro de escrita e fazenda e os auxiliares de escrita que forem necessários aos trabalhos da diretoria.

§ 1.º A execução do Vice-Diretor, que terá nomeação designativa, os demais oficiais são nomeados ou designados para servirem na Diretoria do Ensino Naval.

§ 2.º O Diretor Geral fará distribuir os oficiais pelas diversas divisões, de acordo com os seus postos e necessidade do serviço.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos por decisões do Ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1941. — Henrique Aristides Guilhem, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 7.505 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Declara de nenhum efeito o decreto n. 7.335, de 5 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica de nenhum efeito o decreto n. 7.335, de 5 de junho de 1941, pelo qual foi a Companhia Petrolífera Copeba Sociedade Anônima autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

Ministério da Educação e Saúde

(*) DECRETOS DE 3 DE JUNHO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alcécio Moreira Gomes, para exercer, interinamente, o cargo da classe F, da carreira de Astrônomo-Auxiliar, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.649, de 1 de outubro de 1940.

Mário Ferreira Dias, para exercer, interinamente, o cargo da classe F, da carreira de Astrônomo-Auxiliar, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do disposto no decreto-lei número 2.649, de 1 de outubro de 1940.

Angenor de Lima Negrão, para exercer, interinamente, o cargo da classe II, da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Augusto Garcia.

Alferees Galvão Apolônio dos Santos Lima, para exercer, interinamente, o cargo da classe II, da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Carlos Marques Dias.

Vinício Wagner para exercer, interinamente, o cargo da classe II da carreira de médico sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Alcides Figueiredo da Silva Jardim.

Fausto Magalhães da Silveira para exercer, interinamente, o cargo da classe II da carreira de médico sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Jacintho Cardoso Machado.

DECRETO DE 4 DE JULHO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

De acordo com o art. 2.º, parágrafo 4.º, do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.475, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, a gratificação de magistério de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0) anuais, a Idílio Ferreira Leal, ocupante do cargo de professor catedrático, padrão M, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Ministério da Fazenda

(*) DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alípio Carvalho Aires para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Viana (5.ª classe), no Estado do Maranhão, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Herculano Simas Santos.

DECRETOS DE 4 DE JULHO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.816, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Ismael Moreira Fáblio do cargo da classe E da carreira do Arquivista do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

(*) Republicados por terem saído com incorreção.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Nobrega de Almeida para exercer, interinamente, o cargo da classe J, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 2.975, de 17 de janeiro de 1941.

Expedito Cavaleiro da Silva para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Cametá (5.ª classe), no Estado do Pará, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Pedro Bezerra dos Santos.

Olavo Oliveira de Abreu para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Canoas (5.ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, criado pelo decreto-lei n. 3.319, de 29 de maio de 1941.

Adolpho Schmidt para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Josalb Figueira da Rocha Batista.

Aldemar Liguori Teixeira para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Ademir do Queiroz Lago.

Dineia Franco Vaz para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Sônia de Jesus Fortunato Saraiva.

Edgard Peres Pernet para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Fernando Claro Campos para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Maria José Lopes.

Francisca Martins Ferreira para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Stela Regina Loliola Póvoa.

Gerardo de Magela Dantas de Araújo para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Elza Barbosa dos Santos.

João José Cardoso para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Mario Martins Ferreira.

Jorge Rezende de Castro para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Raimundo Carvalho Fernandes de Oliveira.

Justino Franco Gomes dos Santos para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940.

Llorne Conrado, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Anísio Storry dos Santos.

Maria Luiza de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Juvenio Eurides de Souza.

Maria Joana Cathala Loureiro, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Manoel do Carmo Reis.

Maria Amélia Caminha da Silva para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Neusa Marques Madruga.

Miriam Lobato Vieira, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Line Pires de Castro Filho.

Nitor Thomé Macedo, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Frederico Augusto Pinheiro Limoeiro.

Oscar de Arruda Camara, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriutário, do Quadro Permanente, do Mi-

Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Eugénio Londres Vergara.

Odisséa Nascimento, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Candido Mota do Toledo.

Renée de Macedo Andrade para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Pelino Tavares da Mota.

Rosa Cassar para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Laura Saraiva Fortuna.

Rosa Nacarato para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Julieta Ramos Melo.

Raimundo Conrado Veiga para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Rosa de Freitas Ramos.

Robens de Mendonça para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Ruth Bós de Holanda.

Vicentina Pinto Pessoa para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 4 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O capitão de Mar e Guerra Mario Hecksher, diretor geral do Pessoal da Armada, interino.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.310, de 1941, da Secretaria da Marinha, a Oswaldo José de Souza, do cargo da classe C, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.755, de 1941, da Secretaria da Marinha, José Francisco dos Santos, no cargo da classe C, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.891, de 1941, da Secretaria da Marinha, Casemiro Ferreira da Cruz, no cargo da classe B, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.892, de 1941, da Secretaria da Marinha, João Pereira de Sant'Anna, no cargo da classe I, da carreira de Operário de Imprensa, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

REMOVER, "EX-OFFICIO" NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Antonio Geraldo Pereira Caldas, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, do Depósito Naval do Rio de Janeiro para a Diretoria do Pessoal, preenchendo o claro existente na lotação.

Gilberto Themistocles da Silva Ferreira, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

para a Comissão de Administração e Tombamento dos Próprios Nacionais a cargo do Ministério da Marinha, preenchendo o claro existente na lotação.

Jorge Oberlaender, ocupante do cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, do Tribunal Marítimo Administrativo para a Diretoria de Saúde Naval, preenchendo o claro existente na lotação.

Miguel Alvaro Ozório de Almeida, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, do Depósito Naval do Rio de Janeiro para a Diretoria do Pessoal, preenchendo o claro existente na lotação.

Orlando do Nascimento Paula, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, do Depósito Naval do Rio de Janeiro para a Auditoria da Marinha, preenchendo o claro existente na lotação.

Raulino José dos Santos, ocupante do cargo da classe D, da carreira de Maquinista-Marítimo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, da Capitania Fluvial dos Portos do Rio São Francisco para a Delegacia da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em Angra dos Reis, preenchendo o claro existente na lotação.

Ulysses de Azeredo Coutinho, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, do Depósito Naval do Rio de Janeiro para a Diretoria do Ensino Naval, preenchendo o claro existente na lotação.

Ministério da Guerra

(*) DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REFORMAR NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito, o primeiro tenente farmacêutico, Moacir Cunha Marques de Andrade, de conformidade com o artigo 177 da Constituição, revigorado pela Lei Constitucional n. 2 de 16 de maio de 1938, tendo em vista a exposição de motivos do Ministro da Guerra, baseada em que ficou apurado, em inquérito policial militar, haver o referido oficial se corrompido moralmente pela prática de atos contrários à natureza.

DECRETOS DE 4 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar:

Para o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos dessa Ordem:

Com o grau de "Comendador", o General de Divisão Emílio Lucio Esteves;

Com o grau de "Oficial", o Coronel Teodoro Pacheco Ferreira e os Tenentes Coronéis Armando de Souza e Melo Arariboia, Francisco Agra Lacerda de Almeida, Honorato Pradel e Tenente Coronel Médico Dr. Franklin Ferreira Braga;

Com o grau de "Cavaleiro", os Majores Olinto de França Almeida e Sá e Raul de Albuquerque.

Para o Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Especiais:

Com o grau de "Comendador", o Dr. Henrique de Toledo Dods-worth;

Com o grau de "Oficial", o Dr. Samuel Ribeiro;

Com o grau de "Cavaleiro", o Sr. Antônio Luiz de Freitas Pereira. O Coronel da Arma de Artilharia José Nery Ewbanek da Câmara Chefe da 9ª Circunscrição de Recrutamento (Santa Maria).

NOMEAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel Herculanio Gomes, T.A., para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Engenharia da Diretoria de Material Bélico.

O Coronel João Batista de Magalhães para exercer o cargo de Adjunto do Curso de Alto Comando.

Chefe da 24ª Circunscrição de Recrutamento (Natal) o Tenente Coronel da Arma de Infantaria Raymundo Villaronga Fontencelle.

NOMEAR:

De acordo com o decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

2º Tenente Médico da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército o Dr. Atila Faria, para servir na 1ª Região Militar, contando antiguidade de 28 de setembro de 1940, data em que concluiu o estágio.

(*) Reproduz-se por haver saído com incorreção.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Armando Konprinz Cordeiro, para servir na 2.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Jesus de Freitas Masine, para servir na 4.ª Região Militar.

PROMOVER:

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar:
No Corpo de Graduados Efetivos — Quadro Ordinário dessa Ordem — ao grau de "Grande Oficial" os Generais de Divisão Raimundo Rodrigues Barbosa, Francisco José da Silva Junior e Francisco José Pinto.

PROMOVER:

Na Arma de Infantaria, ao posto de 1.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o 2.º Tenente da mesma Reserva Alexandre Manes Filho, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 1.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o 2.º Tenente Médico da mesma Reserva Dr. Benedito Alves de Carvalho, para servir na 8.ª Região Militar.

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921,

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva António Carlos de Lima Bastos, para servir na 4.ª Região Militar, contando antiguidade de 26 de dezembro de 1936, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Aulio de Campelo Gentil, para servir na 1.ª Região Militar, devendo contar antiguidade de 12 de abril de 1938, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Angelo Nappo Junior, para servir na 4.ª Região Militar, contando antiguidade de 4 de novembro de 1940, data em que terminou o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Anibal Pinheiro Sampaio, para servir na 8.ª Região Militar, contando antiguidade de 10 de outubro de 1940, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Alcídio Prado Teixeira de Freitas, para servir na 5.ª Região Militar, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1939, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Ireneo Joffily Neto, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 10 de outubro de 1940, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva José Pontão de Souza, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 10 de outubro de 1940, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Jayme Jacintho Teixeira Aben Athar, para servir na 8.ª Região Militar, contando antiguidade de 24 de outubro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente Intendente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Aspirante a Oficial da mesma Reserva José Maria Zwicker, para servir na 2.ª Região Militar, contando antiguidade de 28 de setembro de 1940, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Mário Amaral, para servir na 2.ª Região Militar, contando antiguidade de 30 de outubro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Moacyr Gomes da Silva, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 31 de outubro de 1940, data em que concluiu o estágio.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 14.765, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

João Valentim Corrêa, no cargo da classe D, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 14.829, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

José Luiz da Silva Burgo, no cargo da classe F, da carreira de Foguista Marítimo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 12.421, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Manoel Herculano de Carvalho, no cargo da classe F, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item IV, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.582, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Genésio Sibaldo Amorim, no cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 10.499, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Joaquim Bento da Silva, no cargo da classe D, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.286, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

José Alfredo de Carvalho, no cargo da classe G, da carreira de Escrivente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 14.156, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Maximiano Fonseca da Costa, no cargo da classe F, da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 14.662, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Orestes Ribeiro, no cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 15.442, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, a Cirilo Luiz dos Santos, no cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item 1, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.609, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Cipriano Francisco do Nascimento, do cargo da classe B, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

EXONERAR:

O Coronel da Arma de Artilharia Cyro Vidal do cargo de Chefe da 24.ª Circunscrição de Recrutamento.

O Coronel João Batista de Magalhães do cargo de Chefe de Secção no Estado Maior do Exército.

O Tenente Coronel Herculano Gomes, T.A., do cargo de Chefe do Serviço de Engenharia da 6.ª Região Militar.

MANDAR AGREGAR:

Nos termos do art. 2.º, letra "c" (ce), e art. 1.º, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao respectivo Quadro o Major Farmacêutico Oscar Filgueiras, observado o disposto no art. 36, última parte, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

LICENCIAR:

Nos termos do art. 3.º, letra "g", § 3.º, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934:

Do serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva, convocado, João da Costa Carvalho, visto haver completado a idade limite para a permanência no mesmo serviço.

MANDAR REVERTER:

Nos termos do art. 38, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao serviço ativo do Exército o Capitão Médico Doutor António Leal de Andrade, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

MANDAR CASSAR:

Nos termos do art. 160, parágrafo único, da Constituição:

A carta patente do posto de Capitão e de 1.º Tenente, respectivamente, a Lamartine Vital Joppert e João Emidio Souza, com perda dos referidos postos, visto terem sido condenados à prisão, por mais de dois anos, como incurso no art. 178, § 2.º, combinado com os artigos 43 e 58, § 1.º, do Código Penal Militar.

A carta patente do posto de 2.º Tenente a Benedito Ribas de Ávila e Alvaro Augusto de Oliveira, com perda do referido posto, visto terem sido condenados à prisão, por mais de dois anos, grau mínimo do artigo 168 do Código Penal Militar, combinado com o art. 43 do mesmo Código.

REMOVE, "EX-OFFICIO" NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item 1, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

José Quintais Guimarães, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra para a Escola de Intendência do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

De acordo com o disposto no artigo 11, letra b, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército ao 2.º Tenente Mestre de Música, João Pedro Dutra da Silva.

Para a Reserva do Exército ao Capitão Intendente do Exército, José Francisco do Nascimento, do 20.º Batalhão de Caçadores.

TRANSFERIR:

O Major da Arma de Cavalaria, Alberto Oronce Guerin do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Engenharia Alberto Amarante Peixoto da Azevedo do Quadro Suplementar Privativo para o Suplementar Geral.

O Major da Arma de Artilharia, João da Costa Braga Junior do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Infantaria, Carlos Vilaga do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

Os Majores da Arma de Cavalaria, Ismael de Sá Medeiros e Oscar Fernandes da Costa do Quadro Ordinário para os de Estado Maior e Suplementar Geral, respectivamente.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1.º, letra "b", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938

Ao soldado Boaventura Leão, do 13º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 215, letra b, número I, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao soldado músico, de 2ª classe, Joaquim de Oliveira, do 13º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra b, número I, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao 1º cabo Placência Aguirre Escobar, do 14º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra f, número II, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 15, letra "a" e § 1.º, letra "d", do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao soldado Aloísio de Oliveira e Silva, do Contingente do Quartel General da 7ª Região, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado Ciro Cardoso, do Batalhão de Guardas, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado Edgard Zacarias dos Santos, do 21º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado José da Silva Rocha, do 2º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado Jurandyr Goulart, do 2º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado Manoel Gomes, do III/4º Grupo de Artilharia de Dorso, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao 1º cabo Mariano Pereira de Andrade, do 5º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado Otacilio Alves Gomes, do 3º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao 3º Sargento Silvio Lopes da Silva Santos, do 12º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Wirth de Oliveira Camargo, do 4º Regimento de Artilharia Montada, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Cabo Walter Lopes da Rosa, do 3º Grupo de Obuzes, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Cabo Wilson Gonçalves da Paixão, do 26º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Em face do artigo 13, letra "b", da lei n. 5.634, de 31 de dezembro de 1938:

Ao Soldado Luiz Justino da Silva, do 14º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 14 da citada Lei, modificado pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1934, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

REFORMAR:

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1.º, letra "d" do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O Capitão da Arma de Infantaria Silvio Tavares Libânio, com as vantagens estipuladas no artigo 208 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1.º, letra "e", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 2º Sargento Enfermeiro Veterinário José Romualdo de Vasconcelos, da Condalaria Nacional de Saicam, de acordo com o disposto no artigo 215, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940 e as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do citado decreto-lei n. 2.186, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Conselho Deliberativo

RESUMO DA ATA DA 137.ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1941

Realizou-se em 26 de junho de 1941 a 137.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e de todos os Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 15 horas e 50 minutos.

O Conselho aprovou as instruções e programa para o concurso a realizar-se no corrente ano para a carreira de Técnico de Administração do Quadro Permanente do DASP.

A sessão foi encerrada às 19 horas, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário do Conselho, faço agora publicar. Visto. — Paulo Vidal, Chefe dos Serviços Auxiliares.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1.360 — Em 30 de junho de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, afim de facilitar a completa execução da lei n. 284, de 1936, submeteu à apreciação de Vossa Excelência, com a exposição de motivos n. 5.973, de 20 de julho de 1938, um projeto de decreto, dispondo sobre a lotação das repartições públicas, o qual Vossa Excelência houve por bem aprovar, expedindo o decreto n. 2.955, de 10 de agosto de 1938.

2. O artigo 3.º do referido decreto estabelece:

"Afim de estudar as bases dessa lotação, fica instituída uma Comissão composta de dez membros, sendo um representante de cada Ministério, designado pelo respectivo ministro, sob a orientação de um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, por ele designado".

3. Quando foi expedido esse decreto, justificava-se a composição daquela Comissão, como foi estabelecido, desde que, àquela época, estavam em fase de organização os serviços de pessoal dos diversos ministérios, os quais, então, não dispunham, ainda, dos elementos necessários à execução da tarefa atribuída à referida Comissão.

4. Hoje, porém, que os serviços de pessoal já se encontram em pleno funcionamento, entende este Departamento que os representantes dos diversos ministérios naquela Comissão devem ser os chefes e diretores dos diversos órgãos de pessoal, por serem eles os responsáveis pela administração de pessoal, estando mais aptos, portanto, a avaliar as necessidades que se fazem sentir nas repartições, quanto à lotação.

5. À vista destas razões, este Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência, que, pela Secretaria da Presidência da República, seja expedida circular aos senhores ministros de Estado, solicitando que os representantes dos respectivos ministérios na comissão aludida no artigo 3.º do decreto n. 2.955, de 10 de agosto de 1938, destinada a estudar as bases da lotação das repartições públicas, sejam os chefes ou diretores dos serviços de pessoal, fazendo-se, neste sentido e com urgência, as designações necessárias, afim de que, reconstituída a Comissão, possa a mesma reiniciar as suas atividades, imediatamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. Aprovado. Em 1-7-41. — G. VARGAS.

1.369 — Em 30 de junho de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que Tomaz Cavalcanti de Gusmão, professor catedrático, padrão M. do Quadro Único do Ministério da Agricultura, da Escola Nacional de Agronomia, pede que lhe seja concedida a gratificação de magistério de que trata o artigo 2.º do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940.

2. A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração daquele Ministério, apreciando o pedido, manifestou-se favoravelmente ao seu atendimento e, à vista disso, foi submetido à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, concedendo ao interessado aquela gratificação.

3. Verifica-se, pelo anexo processo, que parte do tempo de serviço prestado pelo interessado foi apurado apenas pelo decreto que lhe concedeu gratificação adicional.

4. Acontece, porém, que de acordo com as normas mandadas adotar por Vossa Excelência, na exposição de motivos n. 530, de 4 de abril do corrente ano, deste Departamento.

"para fixação da vantagem aludida somente será computado o período em que o professor haja efetivamente lecionado, não sendo considerado o tempo correspondente ao desempenho de comissão legal, estranha ou não ao magistério, mas que determine o afastamento do exercício deste",

o que não era observado na concessão daquela gratificação adicional, e que

"cabe aos respectivos serviços de pessoal a apuração do tempo de serviço à vista de folhas de pagamento ou de certidões extraídas das mesmas folhas".

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Agricultura, para que observe as normas mandadas adotar na exposição de motivos n. 530, citada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. Aprovado. — Em 2-7-41. — G. VARGAS.

1.372 — Em 30 de junho de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O decreto-lei n. 204, de 1938, instituiu os serviços de pessoal como órgãos incumbidos da coordenação de todos os assuntos ligados aos Servidores do Estado.

2. Como consequência, uma das principais medidas que se impunham era a necessidade de um meio expedito e preciso de identificar os servidores.

3. Daí o fato dos regimentos desses serviços terem introduzido o princípio de ser dado um número de matrícula aos funcionários e extranumerários, além do prefixo ou código de cargos e funções.

4. Esses dois elementos distintos são absolutamente independentes.

5. O primeiro deve ser imutável, desde o ingresso do candidato no serviço público, acompanhando-o nas diversas fases de sua evolução funcional, quaisquer que elas sejam, inclusive nos casos de readmissão sendo mantido até a morte do servidor, de forma que os próprios benefícios de família a ele se devam referir. E, portanto, um elemento ligado apenas à pessoa física do servidor.

6. O segundo é uma referência complementar expedita, indicativa da situação funcional a cada momento e, por isso, deve ajustar-se às diversas variações que se verificarem na vida funcional. E, assim, uma referência funcional variável com o tempo.

7. Destarte, todos os elementos ligados à pessoa física do servidor poderão referir-se apenas ao número de matrícula imutável. Os que se relacionem com a sua situação funcional, deverão conter, além do número de matrícula, o prefixo ou código da função ou cargo atualizado.

8. A caracterização desses fatos indica, desde logo, que deverá haver um critério único no modo de atribuir o número de matrícula e o prefixo e código de cargos ou funções, embora a execução deva ser descentralizada, como já previam os regimentos dos serviços do pessoal.

9. No momento, procuramos resolver o primeiro caso.

10. O número de matrícula, pelo exposto, terá que ser o mesmo nos órgãos de pessoal e no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, uma vez que não seria conveniente admitir dois elementos distintos para identificação da mesma pessoa física.

11. Este Departamento, em colaboração com o I. P. A. S. E., estudou os meios de poder ser orientada, de maneira uniforme, a execução descentralizada desses trabalhos, não só pelos serviços de pessoal, como, também, onde eles ainda não existam, pelos seus equivalentes, incumbidos da elaboração das folhas de pagamento.

12. Esses órgãos são, precisamente, os indicados, de vez que são os únicos que possuem relacionamento detalhado e perfeitamente atualizado de todos os servidores de qualquer modalidade.

13. A cooperação do I. P. A. S. E. se justifica no caso, visto que por força dos artigos 9.º e 10 do decreto-lei n. 3.317, de 12 de junho de 1941, nas futuras folhas de pagamento dos servidores o número de matrícula deverá constar obrigatoriamente e, como consequência, as relações de descontos deverão fazer menção apenas a esse número, em substituição ao nome do servidor, como determinam, ainda, os próprios regimentos dos serviços do pessoal.

14. Assim sendo, torna-se necessário, para que não haja solução de continuidade nos lançamentos do I. P. A. S. E., que lhe seja facultado acompanhar esses trabalhos, de forma a, com conhecimento prévio do assunto, tomar, internamente, as providências preparatórias que o caso exige.

15. A par disso, cabendo a este Departamento a unidade de orientação, na forma também dos citados regimentos dos serviços do pessoal é de toda conveniência que os elementos materiais destinados a traduzir essa unidade de orientação sejam expostos aos diversos órgãos que os vão executar pelos mesmos agentes que, de futuro, deverão recolhê-los, os quais são, precisamente, os representantes do I. P. A. S. E.

16. Esses próprios representantes, uma vez autorizados, poderão colher, em determinada data, um relacionamento exato de todos os servidores, em cada órgão que elabora folhas de pagamento, o que, para maior exatidão e simplicidade, poderá ser uma cópia dos dados nominais das próprias folhas de pagamento.

17. Esses dados fornecerão os elementos que permitam ao órgão que elabora folhas de pagamento, assistido pelo representante do I. P. A. S. E., apresentar os números de matrícula dentro de uma série geral e receber os demais elementos necessários a manter, posteriormente, esses trabalhos atualizados, no caso de ingresso de novos servidores.

18. Finalmente, cabe esclarecer que a seriação escolhida para o número de matrícula, independente de qualquer critério pessoal ou funcional, será, apenas, uma série contínua de um a um milhão, dando margem às futuras interpolações, nos diversos setores do serviço público.

19. Para execução desse trabalho, este Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência as seguintes medidas:

1.º O número de matrícula constará de uma série numérica de um a um milhão, sem qualquer referência pessoal ou funcional, deixando margem para as interpolações futuras decorrentes de novas admissões;

2.º para facilidade de execução, seja expedida uma circular telegráfica aos Senhores Ministros de Estado e dirigentes dos órgãos diretamente subordinados a Vossa Excelência, recomendando a cooperação com os representantes do I. P. A. S. E., na forma do modelo anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. Aprovado. Em 1-7-41. — G. VARGAS.

1.376 — Em 30 de junho de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Afonso Moreira da Silva, candidato classificado no concurso ultimamente realizado para a carreira de Escriutário, solicita a Vossa Excelência, no anexo requerimento, que, uma vez nomeado, a sua lotação seja feita em repartição onde haja horário noturno de trabalho, afim de que possa, durante o dia, fre-

quantar aulas do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e da Escola Nacional de Belas Artes.

2. Trata-se de candidato que, em virtude daquele concurso, foi, por solicitação do Ministério da Marinha, no qual exercia função de extranumerário-mensalista, nomeado para cargo da classe E da carreira do Eseritúrio do Quadro Permanente desse Ministério, por decreto publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente, nada havendo, portanto, a deferir, desde que os interesses dos serviços se sobreponham aos do servidor.

3. Cumpre salientar, ainda, que, na forma do Estatuto dos Funcionários, que lhe é aplicável, não poderia o interessado dirigir-se a Vossa Excelência, diretamente, mas por intermédio do seu chefe imediato.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo requerimento e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Marinha, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. — Em 2-7-41. — G. VARGAS.

Divisão do Extranumerário

Processo n. 8.873-41 — Aurélio Leonardo Dantas, candidato habilitado na prova realizada para a função de Servente, pede, afim de ser admitido para a Estrada de Ferro Central do Brasil, um atestado que prove sua classificação na referida prova.

Parecer — A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento informa que não expedirá certificados aos candidatos classificados em provas de habilitação e que o *Diário Oficial* de 28-8-40, publicou os resultados da prova de que se trata.

2. Dos assentamentos desta Divisão verifica-se que o candidato já foi indicado para o Hospital Artur Bernardes.

3. Nada mais havendo a providenciar sobre o assunto, esta Divisão opina pelo arquivamento do processo.

D. E. em 4 de julho de 1941. — *Bittencourt Sampaio*, diretor da Divisão. — Despacho: Arquite-se. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 2.405-39 — Agente-auxiliar V do Departamento dos Correios e Telégrafos reclama pagamento por exercícios findos.

Parecer — Cacilda Monteiro Canuto, agente-auxiliar do Departamento dos Correios e Telégrafos, em requerimento dirigido a este Departamento, pede o pagamento, por exercício findo, de salário que, segundo alega, não lhe foi pago no exercício de 1938.

2. Examinando o processo, esta Divisão verifica, da informação da Divisão do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, que já foi encaminhado expediente no sentido de ser efetuado o pagamento em apreço.

3. Nestas condições, esta Divisão é de parecer que o processo deve ser arquivado.

D. E. em 4 de julho de 1941. — *Bittencourt Sampaio*, diretor da Divisão. — Despacho: Arquite-se. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 5.009-41 — Refere-se o presente processo à prova de habilitação para Condição de Ensino VIII realizada pela Divisão de Ensino Industrial, em Florianópolis, por delegação deste Departamento.

2. Examinando o processo e verificada a sua absoluta regularidade, a D. S. propõe a homologação dos resultados da prova, na qual foi habilitado o candidato Franklin Joaquim Cascaes, com um total de 93,3 pontos.

D.S. do D.A.S.P., em 4 de julho de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão. — Despacho: Homologado. Em 4-7-41. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 4.018-41 — Reynaldo Ferreira Gomes solicita inscrição no concurso para Agente fiscal do Imposto de Consumo, alegando haver promovido a sua inscrição dentro do prazo legal, não chegando a completá-la, devido à exigência da apresentação da carteira de reservista.

2. O requerente não apresenta prova do que alega nem junta os documentos necessários à sua inscrição e, nestas condições, a D. S. opina pelo indeferimento.

D.S. do D.A.S.P., em 4 de julho de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão. — Despacho: Indeferido, à vista da informação. Em 4-7-41. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.252-41 — Alcino da Silva Janciro, candidato inscrito no concurso para agente fiscal do Imposto de Consumo, em Belo Horizonte, presentemente nesta capital, requer chamada ao exame de sanidade e capacidade física.

Despacho: Deferido. Convoque-se o candidato. Em 5-7-41. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Processo n. 4.908-41 — O Serviço Regional do Pessoal — S. R. P.-2, do Departamento dos Correios e Telégrafos solicita a inscrição, *ex-officio*, do almoxarife interino do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, Waldo Gruner, no concurso aberto para a carreira de Almoxarife.

2. De acordo com o que afirma o S. R. P.-2, os documentos do candidato, juntamente com o seu pedido de inscrição, foram primitivamente encaminhados, por equívoco, à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina, que os transmitiu à D. R. do Paraná, onde chegaram, quando já estava encerrado o prazo para as inscrições no concurso.

3. Considerando que houve no caso um retardamento, cuja culpa não pode ser atribuída ao candidato, esta Divisão opina por que seja autorizada a inscrição solicitada.

D. S. do D. A. S. P., em 4 de julho de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão. Despacho: Autorizada. Em 4-7-41. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.253-41 — Paulo Alvim, candidato inscrito na prova de habilitação para Assistência de Pessoal, sob o n. 21, requer cancelamento de inscrição.

Despacho: Concele-se a inscrição. Em 5-7-41. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Serviços Auxiliares

RETIFICAÇÃO

Na página n. 13.515, do *Diário Oficial* do dia 3 de julho corrente, na folha de Diárias, onde se lê: Arí de Castro Fernandes — coluna relativa ao prazo 7 18/6; leia-se: Arí de Castro Fernandes, prazo de 7 a 21/6.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

SUBCOMISSÃO DE ABASTECIMENTO

TABELA N. 12

(Portaria n. 202, de 31 de maio de 1941)

Tabela dos preços máximos de venda em grosso e a varejo, a vigorar do 8 de julho de 1941, no Distrito Federal

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Grupo A — Gêneros diversos

Estabelecimentos comerciais — Armazens — Feiras-Livres

Gêneros — Unidade	Preço comércio em grosso	Preço comércio a varejo	Preço Feiras Livres
Açúcar refinado, extra, em pacotes invioláveis de um quilo, um ...	1\$160	1\$300	1\$300
Açúcar refinado, extra, em pacotes invioláveis de cinco quilos, um	5\$700	6\$000	6\$000
Açúcar, tipo I, amarelo, refinado, de primeira qualidade, quilo	1\$020	1\$100	1\$100
Açúcar, tipo II, amarelo, refinado, de segunda qualidade, quilo	\$900	1\$000	1\$000
Banha, em latas fechadas de um quilo, uma	4\$700	5\$200	5\$000
Banha, em latas fechadas de dois quilos, uma	9\$266	10\$200	9\$800
Banha, em latas fechadas de cinco quilos, uma	22\$900	25\$200	24\$200
Banha, em latas fechadas de vinte quilos, uma	90\$000	—	—
Banha, vendida a quilo, quilo	—	5\$200	—
Banha, em pacotes (impermeáveis e invioláveis), quilo	4\$580	5\$100	4\$900
Batata, amarela, especial, quilo	1\$300	1\$600	1\$500
Batata, amarela, grauda, quilo	1\$150	1\$400	1\$300
Batata, amarela, regular, quilo	\$700	1\$000	\$900
Batata, amarela, miuda, quilo	\$600	\$900	\$800
Batata, branca, grauda, quilo	1\$000	1\$200	1\$100
Batata, branca, regular, quilo	\$800	1\$000	\$900
Batata, branca, miuda, quilo	\$600	\$800	\$700
Café torrado e moído "Extra", quilo ..	3\$400	3\$800	3\$700
Café torrado e moído "Bom", quilo ..	2\$900	3\$300	3\$200
Café torrado e moído "Segunda", quilo ..	2\$500	2\$900	2\$800
Carne seca, especial, quilo	3\$700	4\$300	4\$100
Carne seca, de primeira qualidade, quilo ..	3\$500	3\$900	3\$800
Carne seca, de segunda qualidade, quilo ..	3\$300	3\$700	3\$600
Cebola, quilo	3\$000	3\$600	3\$500
Composto de gorduras, em latas fechadas de 20 quilos, uma	76\$000	—	—
Composto de gorduras, vendido a quilo, quilo	—	4\$400	—
Farinha de mandioca, "Extra", quilo ..	\$560	\$800	\$700
Farinha de mandioca, "Especial", quilo ..	\$520	\$700	\$600
Farinha de mandioca, "Fina", quilo ..	\$500	\$600	\$500
Farinha de mandioca, grossa "Segunda", quilo	\$380	\$500	\$400

Gêneros — Unidade	Preço comércio em grosso	Preço comércio a varejo	Preço Feiras Livres
Feijão preto, (Uberabinha), quilo ..	1\$000	1\$200	1\$100
Feijão preto, novo, quilo	\$900	1\$100	1\$000
Feijão preto, bom, quilo	\$800	1\$000	\$900
Fubá de milho "Extra-fino", quilo ..	\$500	\$700	\$600
Gordura de côco, em latas fechadas de dois quilos, uma	—	—	—
Manteiga salgada, extra, quilo	9\$600	11\$200	10\$800
Manteiga salgada, extra, 250 g	2\$500	2\$900	2\$800
Manteiga salgada, de primeira quali- dade, quilo	8\$800	10\$200	9\$800
Manteiga salgada, de segunda quali- dade, quilo	8\$000	9\$200	8\$800
Massas alimentícias, amarelas, quilo ..	1\$900	2\$200	2\$100
Massas alimentícias, brancas, quilo ..	1\$600	1\$900	1\$800
Milho mesclado, quilo	\$360	\$500	\$500
Milho vermelho, catete, quilo	\$420	\$600	\$600
Óleo comestível, em latas fechadas de um quilo, uma	3\$300	3\$700	3\$600
Óleo comestível, em latas fechadas de 10 quilos, uma	30\$000	35\$000	32\$500
Sal moído, em saquinhos de um quilo; um	\$130	\$600	\$600
Sal moído, em saquinhos de dois qui- los, um	\$800	1\$000	1\$000
Sal refinado, em saquinhos de um quilo, um	\$880	1\$000	1\$000
Sal refinado, em saquinhos de dois quilos, um	1\$540	1\$800	1\$800
Lombo de porco, salgado, quilo	3\$400	3\$800	3\$700
Toucinho com sal, quilo	3\$600	4\$000	3\$900
Toucinho, salgado, quilo	4\$000	4\$600	4\$400
Toucinho de fumeiro, quilo	4\$500	5\$000	4\$900
Ovos de granja (marcados), dúzia ..	3\$400	4\$100	3\$900
Ovos frescos (comuns), dúzia	2\$600	3\$100	2\$900

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam à 3.^a Secção, das 13 às 15 horas — Chefe: Walter de Castro Brito.

Dia 3 de julho de 1941

Processos — Nomes

N. 8.651 — Raoul Confi.
N. 42.631 — Gloria da Costa Pinto.

Relação dos estrangeiros convidados a comparecer à este Serviço trazendo três fotografias (comparecer o próprio):

Registro Civil — Nomes

N. 32.299 — José Fernandes dos Santos.
N. 88.718 — Benito Gomes Alvarez.
N. 134.039 — Manoel Moraes.
N. 137.366 — Francisco Luiz Morgado.
N. 140.862 — Antonio Carvalho da Silva.
N. 179.101 — Henrique Cezar Moutinho.
N. 203.462 — José Joaquim Gonçalves.
N. 214.050 — Adriano F. dos Santos.
N. 253.140 — Agostinho Corrêa Marques.
N. 271.513 — Manoel de Freitas.
N. 275.839 — Bernardino Augusto da Silva.
N. 277.312 — Delfim Ferreira.
N. 284.735 — Antonio Bento Gomes.
N. 283.237 — José Ignácio Guerreiro.
N. 308.821 — José Maria da Silva Graça.
N. 313.491 — Augusto da Cunha.
N. 314.495 — Joaquim Oliveira Silva.
N. 325.054 — Emilio Marzullo.
N. 365.703 — Elizio Oliveira Valente.
N. 377.893 — Rosa Pereira Mendes.
N. 383.980 — Manoel Joaquim Gomes.
N. 384.607 — Maria do Céu Barros Alves Ferreira.
N. 396.901 — Carlos Nespoli.
N. 401.201 — Helen Medeiros Dias.
N. 407.498 — Sura Rozenfeld.
N. 416.770 — Elias Bonahum.
N. 418.541 — João Marques Dias.
N. 424.531 — Alvaro Francisco Gomes.
N. 431.684 — Renato Marchiori.
N. 436.311 — Anné Guarriguen.

N. 439.841 — Elio Nahoum.
N. 442.887 — Antonio de Abreu.
N. 447.010 — Salomão Tibcherany.
N. 472.729 — Helena John.
N. 473.828 — Sonia Serner.
N. 476.780 — Yosiko Komori.
N. 480.215 — Manoel Gonçalves Junior.
N. 485.027 — Sara Rosa C. de Escutary.
N. 489.449 — Mary Lourdes Mendes.
N. 618.513 — Ernesto Colasanti.
N. 619.790 — Andry Bizid.
N. 626.992 — Maria Israel.
N. 628.990 — Manoel Carvalho.
N. 633.625 — Tamine Fares Akel.
N. 633.941 — Belmira Adelaide de Melo.
N. 634.488 — Joaquim Lopes.
N. 637.287 — Maria Arroyo Rodrigues.
N. 637.849 — Anna Grebneff.
N. 637.945 — Manoel da Cunha Pinto.
N. 637.966 — Lucia Kobeling.
N. 638.350 — Lucilia de Jesus Cunha.
N. 638.394 — Baila Holender Einhorn.
N. 639.496 — Antonio Gomes.
N. 639.734 — Manoel I. Godinho.
N. 639.790 — Manoel Paulo de Souza.
N. 641.285 — Estevan John.
N. 644.380 — Iula John.
N. 642.494 — Antonio Soares.
N. 642.600 — Rogerio C. de A. Marques.
N. 642.811 — Augusto F. de Azevedo.
N. 643.053 — Maria D. Teixeira.
N. 643.099 — Nazareth de O. Soares.
N. 643.353 — Sura Ruzinszlajn.
N. 644.036 — José da R. Marcelino.
N. 644.272 — Pissa Brana Berke.
N. 644.466 — Maria das D. Correia.
N. 644.483 — Regina Aizenberg.
N. 644.645 — Deolinda da S. Maia.
N. 645.195 — Maria Pilar P. R. Martinez.
N. 645.357 — Helen Maria Blackman.
N. 645.556 — Maria Kawaja Kaskus.
N. 645.566 — Emilia Esteven Santos.
N. 645.735 — Jeronimo F. da Encarnação.
N. 646.413 — Antonio F. da Silva.
N. 646.849 — Maria F. Santos.
N. 646.860 — Maria Emilia Gonçalves.
N. 646.873 — Gloria de Jesus Lopes.
N. 647.091 — Afonso do Couto Vieira.
N. 647.332 — Alvaro de S. Macedo.
N. 647.333 — Rosa de Jesus.
N. 647.625 — Manoel F. Duarte.
N. 647.783 — Josué Dourado.
N. 647.983 — José de Almeida.
N. 648.043 — Maria Correia Resende.
N. 648.554 — Mario Moyo Cardoso.
N. 649.547 — Max Schwarzer.
N. 650.539 — Joaquim M. Netto.
N. 650.626 — Ema Avellanal de Medeiros.
N. 650.782 — Francisco J. de Sousa.
N. 651.007 — Ilana Sadigurchi.
N. 652.782 — Avelino Pinto.
N. 653.144 — Guilhermina da Graça.
N. 700.621 — Mario de J. Ezequiel.
N. 700.622 — Joaquim E. Junior.
N. 701.588 — Mandel F. Moleiro.
N. 701.748 — Hamilton M. de Vasconcelos.
N. 701.886 — Aliska Glasberg.
N. 702.868 — Sara Jane Francoeur.
N. 703.020 — Antonio do Sobrado.
N. 703.166 — João dos Santos Falião.
N. 703.174 — Tereza de J. Gouveia.
N. 703.467 — Sebastião dos S. Moraes.
N. 703.481 — Filomena Rosa Martins.
N. 704.566 — Natalie Muniz de Vasconcelos.
N. 704.984 — Beatriz Eugénia de Castro.
N. 705.796 — José Ribeiro de Sousa.
N. 706.055 — Ester Chirug.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Fica considerado automaticamente rescindido, a partir de 1.^o de junho de 1941, de acordo com os termos da cláusula sétima, o contrato celebrado com Carlos Sete Gomes Pereira, para exercer as funções de professor de inglês, extranumerário-contratado, do Colégio Pedro II — Internato, assinado aos trinta de janeiro do corrente

ano, publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro último, e registrado pelo Tribunal de Contas em 7 de março do corrente ano, visto ter-se o contrato aceitado o cargo da classe J, da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, cargo que, desde o mesmo dia do referido mês de junho, passou a exercer.

Fica considerado automaticamente rescindido, a partir de 21 de junho de 1941, de acordo com os termos da cláusula sétima, o contrato celebrado com Luiz Emydio de Melo Filho, para exercer as funções de professor do "História natural", extranumerário-contratado do Colégio Universitário, assinado aos quatorze de fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 20 do mesmo mês e ano, e registrado pelo Tribunal de Contas em 11 de março último, visto ter-se o contrato aceitado o cargo de "naturalista" classe J, do Museu Nacional, cargo que, desde o mesmo dia 21 do referido mês de junho, passou a exercer.

Departamento Nacional de Saúde

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de julho de 1941

Requerimento n. 4.516, de 13 de maio de 1941 — Luiz Fialho de Melo — Solicitando certidão das informações constantes no processo protocolado sob n. 11.601-40 no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. — Indeferido, à vista dos pareceres. — *Barros Barcelo*.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Requerimento despachado:

Dia 5 de julho de 1941

Do Frei Heliodoro Müller, guardião do Convento de Santo Antônio, solicitando autorização para fazer serviços de conservação no referido Convento. — Autorizados os serviços, sob a orientação e fiscalização da Seção Técnica deste Serviço.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 65.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napolos de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann e Srs. Professor Olinto de Oliveira, Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Lida a ata da sessão do dia vinte e cinco de junho corrente, foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. Ministro Ataulpho Napolos de Paiva: 1 — Irmandade de Misericórdia, de Monte Alto, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Hospital de Caridade e Beneficência, de Cachoeira, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Orfanato São Vicente de Paula e Asilo Padre Caetano, de Santa Maria, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Associação das Damas de Caridade de Cambuquira, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Casa de Caridade Santa Rita, de Barra do Piraí, Rio de Janeiro (pedido de auxílio para 1941) — resolveu-se opinar pelo arquivamento do processo, por estar encerrado o prazo para estudo das subvenções para o corrente exercício. Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — União Mistra Beneficente de Timbauba, de Timbauba, Pernambuco (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Conselho Particular das Conferências de São Vicente de Paulo, mantenedor da Santa Casa de Misericórdia, de Santa Quitéria, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 3 — Sociedade Propagadora das Belas Artes, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — considerou-se que, após a determinação do Sr. Presidente da República, o processo está em condições de subir a S. Ex.; pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Clínica Infantil do Ipiranga, de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de João Pessoa, Paraíba (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Escola Agrícola São Sebastião, de Jaboatão, Pernambuco (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Colégio Beato Claret, de São José do Tocantins, Goiás (auxílio para 1942) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Associação Sanatórios Santa Clara, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 2 — Escola Agronômica de Manaus, de Manaus, Amazonas (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Associação das Damas de Caridade, de São José dos Campos, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 4 — Faculdade de Direito do Maranhão, do São Luiz (auxílio para 1942) — aprovado. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Rogério Coelho*, secretário; *Ataulpho de Paiva*, presidente.

ATA DA 66.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos trinta dias do mês de junho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napolos de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann e Srs. professor Olinto de Oliveira, Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e trinta minutos. Lida a ata da sessão do dia vinte e sete de junho último, foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataulpho Napolos de Paiva: 1 — Instituto de Santa Carlota, de Lorena, São Paulo (pedido para 1942). — Indeferido, nos termos do voto do relator; 2 — Policlínica de Copacabana, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Patronato de Menores, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado; 4 — Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, do Distrito Federal (processo encaminhado pelo Ministério da Fazenda, solicitando informações). — Esclarecidas as informações solicitadas, considerou-se que o processo está em condições de ser submetido à autoridade superior. Pelo Dr. Saul de Gusmão: 1 — Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Orfanato Santa Maria, de Pirajói, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado. Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre (auxílio para 1942). — Aprovado, de acordo com o voto da relatora; 2 — Sociedade Vicentina de Auxílio aos Necessitados, de Cai, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942). — Aprovado, de acordo com o voto da relatora; 3 — Conferência de Nossa Senhora da Penha, da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Alegre, Espírito Santo (auxílio para 1942). — Aprovado; 4 — Colégio Imaculada Conceição, de Maceió, Alagoas (pedido para 1942). — Indeferido; 5 — Centro Espírita Irmã Catarina, do Distrito Federal (processo do exercício de 1938). — Considerou-se que o processo está em condições de ser restituído ao Departamento de Administração. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Sociedade Internacional de Auxílio aos Necessitados, de Santana do Livramento, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Igarapava, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado. Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira: 1 — Centro Artístico Operário Caxiense, de Caxias, Maranhão (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Abrigo Terza de Jesus, de Recife, Pernambuco (auxílio para 1942). — Aprovado. As 17 horas e 10 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário — *Ataulpho de Paiva*, presidente.

Expediente

Notificação às partes interessadas:

Pelo relator ministro Ataulpho de Paiva:

N. 17.996-41 — Federação das Academias de Letras do Brasil. — Junte novo atestado referindo precisamente os serviços prestados em 1940. Não bastam as declarações do relatório. Junte também a resposta ao questionário de acordo com o formulário deste Conselho.

N. 18.294-41 — Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, do Distrito Federal. — Junte a resposta ao questionário de acordo com o formulário de execução obrigatória. Sem embargo de estar o atestado apresentado assinado pela mais alta autoridade do país, respeitável por todos os títulos, todavia, está incompleto, tornando-se necessário ser feito de acordo com o referido formulário (modelo-pág. 6), especificando os serviços prestados em 1940. Não bastam as declarações do relatório. O atestado é que faz prova.

N. 18.278-41 — Sociedade Humanitária dos Empregados no Comércio, de Santos, São Paulo. — Junte a resposta ao questionário de acordo com o formulário e bem assim novo atestado em forma legal referindo expressamente o número de pessoas beneficiadas e sua natureza, fora do quadro social.

N. 18.318-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Casa Branca, São Paulo. — Junte a resposta ao questionário.

N. 18.327-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Cruzeiro, São Paulo. — Junte a resposta ao questionário.

N. 18.471-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Nepomuceno, Minas Gerais. — Junte novo balanço de 1940 precisamente de acordo com o modelo do formulário e com o competente quadro analítico.

Pela relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 15.083-41 — Hospital Beneficente Santo Antônio, de Caxias, R. G. do Sul. — Junte de acordo com a lei, relatório pormenorizado, de suas realizações em 1940, declarando quantas pessoas foram atendidas gratuitamente, quantas internas e quantas externas. Esclareça também, a parcela de 16:550:80 consignada no balanço sob o título "Acionistas".

Pelo relator Dr. Raul de Gusmão:

N. 18.460-41 — Escola Paroquial Gratuita de Nossa Senhora de Caacupé, de Carambá, Mato Grosso. — Complete a habilitação, de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

Pelo relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 18.013-41 — Associação Maternidade de São Paulo, de São Paulo. — Apresente, dentro de 30 dias: 1, atestado nos termos do art. 7.º, alíneas c e f e § 1.º com declaração expressa do número de

peçoas beneficiadas gratuitamente como internadas e em ambulatório; 2, balancete analítico e demonstração da Receita e Despesa, bem como relação do pessoal remunerado ou não, conforme modelos constantes do formulário, páginas 12-1 a 15. O balancete deverá trazer também a assinatura da guarda-livros; 3, dados numéricos, de acordo com o formulário, págs. 10 a 12.

N. 18.323-41 — Associação das Damas de Caridade da Paróquia de N. S. da Conceição da Lagoinha, de Belo Horizonte, Minas Gerais. — Apresente, dentro de 30 dias: dados numéricos de acordo com o formulário e resposta ao questionário, bem como balancete também assinado por guarda-livros.

N. 17.179-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Parati, Rio de Janeiro. — Apresente, dentro de 30 dias: 1, atestado com a declaração do número exato de pessoas atendidas gratuitamente como internadas e no ambulatório; 2, resposta ao questionário e dados numéricos, de acordo com os modelos do formulário, páginas 7 a 11.

N. 18.117-41 — Obra de Assistência aos Pobres e aos Menores Vendilhões, de Salvador, Bahia. — Apresente, dentro de 30 dias: atestado com a declaração exata do número de pessoas atendidas gratuitamente como internadas ou externamente.

O Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social dá conhecimento aos interessados que foram arbitradas, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, as seguintes subvenções para o ano de 1942:

Amazonas:

Casa Dr. Fajardo, Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância, de Manaus	20:000\$0
e à Infância, de Manaus	15:000\$0
Missões Salesianas do Amazonas	50:000\$0
Orfanato Santa Teresa, de Telé	10:000\$0
Patronato Feminino Santa Terezinha da Cachoeirinha, de Manaus	20:000\$0
Prefeitura Apostólica do Alto Solimões, de S. Paulo de Olivença	30:000\$0
Prelazia de Porto Velho, de Porto Velho	210:000\$0
Prelazia do Rio Branco, de Boa Vista	30:000\$0
Prelazia do Rio Negro, de Rio Negro	210:000\$0

Pará:

Associação das Irmãs Clarissas, de Santarém	15:000\$0
Dispensário S. Vicente de Paulo, de Belém	20:000\$0
Escola Profissional Feminina Obra da Providência, de Belém	20:000\$0
Internatos das Educandas Indígenas das Irmãs Clarissas na Missão de S. Francisco, de Santarém	10:000\$0
Missão Dominicana de Conceição do Araguaia	25:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Óbidos	25:000\$0
Santa Casa de Misericórdia do Pará, de Belém	100:000\$0
Sociedade das Filhas do Coração Imaculado de Maria, de Vila do Pinheiro	5:000\$0

Maranhão:

Associação Educadora Italo-brasiliense, de S. Luiz	12:000\$0
Centro Artístico Operário Maranhense, de S. Luiz	15:000\$0
Escola de Agronomia do Maranhão, de S. Luiz	20:000\$0

Piauí:

Apostolado de Caridade de Santa Catarina de Sena, de Parnaíba	5:000\$0
Colégio de N. Sra. das Graças, de Parnaíba	1:000\$0
Colégio N. Sen. das Mercês, de S. Raimundo Nonato	3:000\$0
Lactário Suzanne Jacob, de Parnaíba	5:000\$0

Ceará:

Associação das Irmãs Terceiras Capuchinhas, de Fortaleza	6:000\$0
Associação das Senhoras de Caridade, de Fortaleza	12:000\$0
Associação de S. Pedro da Praia de Iracema, de Fortaleza	5:000\$0
Associação Luiza de Marillac, de Fortaleza	5:000\$0
Associação Oswaldo Cruz, de Fortaleza	10:000\$0
Casa de Caridade do Crato, de Crato	5:000\$0
Colégio de Santa Rita, de Maranguape	6:000\$0
Colégio Salesiano Domingos Sávio, de Baturité	20:000\$0
Colégio Salesiano N. Sra. Auxiliadora, de Baturité	20:000\$0
Colégio Santa Teresa de Jesus, de Crato	6:000\$0
Colégio Santana (Escola Normal), de Sobral	6:000\$0
Dispensário dos Pobres do Sagrado Coração, de Fortaleza	20:000\$0
Educaudário N. Sra. de Lourdes, de Fortaleza	5:000\$0
Escola Doméstica Sagrado Coração de Jesus, de Guarimiranga	10:000\$0
Escola Técnico Profissional Feminina do Colégio Santa Isabel, de Fortaleza	6:000\$0
Hospital de Santo Antônio dos Pobres, de Iguatú	50:000\$0
Orfanato do Colégio da Imaculada Conceição, de Fortaleza	10:000\$0
Orfanato Jesus Maria José, de Joazeiro	6:000\$0

Patronato de N. Sra. Auxiliadora, de Fortaleza	20:000\$0
Patronato Imaculada Conceição, de Pacoti	20:000\$0
Patronato Juvenil de Carvalho, de Cascavel	10:000\$0
Patronato S. João do Tauape, de Fortaleza	15:000\$0
Patronato S. José, de Aracati	20:000\$0
Sociedade de Cultura Artística, de Fortaleza	3:000\$0
Sociedade Pró-Educação Rural, de Limoeiro	10:000\$0

Rio Grande no Norte:

Associação Educadora Caiçoense, de Caiçó	2:000\$0
Colégio de Santa Agueda, de Ceará-mirim	5:000\$0
Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio Grande do Norte, de Natal	12:000\$0
Sociedade Escolas e Ambulatórios S. José, de Natal	3:000\$0
Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, mantenedora da Escola Doméstica de Natal, de Natal	30:000\$0
Patronato de Medalha Milagrosa, de Natal	3:000\$0

Paraíba:

Asilo de Mendicidade Deus e Caridade, de Campina Grande	10:000\$0
Dispensário S. Vicente de Paulo, de Campina Grande	10:000\$0
Hospital Pedro I, de Campina Grande	12:000\$0

Pernambuco:

Asilo do Bom Pastor, de Recife	10:000\$0
Casa de Caridade da Imaculada Conceição, de Nazaré	10:000\$0
Colégio da Imaculada Conceição, de Recife	3:000\$0
Colégio e Orfanato de N. Sra. do Amparo, de Surubim	10:000\$0
Colégio N. Sra. de Lourdes, de Palmares	5:000\$0
Colégio Santa Terezinha, de Catende	5:000\$0
Dispensário S. José, de Carpina	10:000\$0
Escola Agrícola de Goiana, de Goiana	10:000\$0
Escola D. Bosco, de Olinda	5:000\$0
Externato do Oratório da Divina Providência, de Recife	5:000\$0
Instituto de Caridade São Vicente de Paulo, de Recife	10:000\$0
Orfanato N. Sra. do Bom Conselho, de Bom Conselho	10:000\$0
Sociedade dos Cooperadores Paroquiais, de Recife	30:000\$0

Alagoas:

Asilo do Bom Pastor, de Maceió	10:000\$0
Casa do Pobre, de Maceió	20:000\$0
Escola Doméstica Maria Imaculada, de Maceió	15:000\$0
Escola Noturna e Gratuita São Tarcísio, de Penedo	2:000\$0
Imandade do Senhor Bom Jesus dos Marítimos, de Maceió	5:000\$0
Orfanato São Domingos, de Maceió	12:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Maceió	50:000\$0
Sociedade Amor e Caridade, mantenedora do Hospital de N. S. da Conceição, de Vigosa	10:000\$0
Sociedade Espirita Discípulos de Jesus, de Maceió	6:000\$0

Sergipe:

Asilo de São José da Infância Desamparada, de Capela	10:000\$0
Associação Aracajuana de Beneficência, de Aracaju	12:000\$0
Associação de Caridade N. S. da Conceição, de Lagarto	5:000\$0
Colégio N. S. das Graças, de Propriá	3:000\$0
Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Estância	3:000\$0
Oratório Festivo São João, de Aracaju	5:000\$0
Orfanato da Imaculada Conceição, de São Cristóvão	6:000\$0

Baía:

Asilo Bom Pastor, de Salvador	30:000\$0
Asilo Conde Pereira Marinho, de Salvador	10:000\$0
Asilo de N. S. de Lourdes, de Feira de Santana	6:000\$0
Asilo Filhas de Ana, de Cachoeira	10:000\$0
Casa Pia e Colégio dos Orfãos de São Joaquim, de Salvador	10:000\$0
Casa Pia e Colégio N. S. da Salette, de Salvador	10:000\$0
Colégio Santa Eufrásia, de Barra	5:000\$0
Conferência do Sagrado Coração de Maria da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Valença	5:000\$0
Grupo Espirita Estrela de Jacob II, de Salvador	3:000\$0
Hospital de Crianças Ana Neri, de Cachoeira	3:000\$0
Hospital de N. S. da Piedade, de Bonfim	6:000\$0
Instituto Kardecista da Baía, de Salvador	5:000\$0
Liceu de Artes e Ofícios, de Salvador	10:000\$0
Liceu Salesiano do Salvador, de Salvador	30:000\$0
Orfanato da Imaculada Conceição do Convento do Desterro, de Salvador	8:000\$0
Orfanato Santa Angela (Hoje Orfanato D. Eduardo), de Ilhéus	5:000\$0
Patronato da Imaculada Conceição, de Salvador	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Conquista	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Esplanada	6:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Joazeiro	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Maragogipe	20:000\$0

Santa Casa de Misericórdia, de Oliveira dos Campinhos	6:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de São Felix	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia da cidade de Amargosa, de Amargosa	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas, de Cruz das Almas	6:000\$0
Sociedade Apolo Joazeirense, de Joazeiro	1:000\$0
Sociedade Filarmônica 28 de Setembro, de Joazeiro.. Espírito Santo:	2:000\$0
Dispensário Santo Antônio, de Castelo	2:000\$0
Orfanato Jesus Cristo Rei, de Vitória	12:000\$0
Orfanato Santa Luiza, de Vitória	10:000\$0
Pia Associação dos Devotos de Maria Santíssima Auxiliadora, de Cachoeiro de Santa Leopoldina	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Vitória	40:000\$0

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em vista do laudo médico, foi concedida ao Motorista classe F, Manoel Marques, licença de dois (2) meses, de acordo com os artigos 162 e 165 do Estatuto, a partir de 25 de junho findo até 24 de agosto do corrente ano; e

Vista do laudo médico, foi concedida ao Servente VII — Extranumerário-mensalista, Alcides Bôa Nova, licença de três (3) meses, de acordo com os artigos 162 e 165 do Estatuto, a partir de 25 de junho próximo passado até 24 de setembro de 1941.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 3 de julho de 1941

Ofícios:

Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 257 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Campana & Comp., estabelecida em São Paulo, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante do acórdão número 10.660, de 26 de dezembro do ano passado: "Provado está no processo que o alvalade de zinco em apreço foi embarcado no porto de procedência a 30 de setembro de 1937, havendo chegado ao porto de destino a 29 de outubro seguinte.

Em 10 de novembro do mesmo ano foi expedida a circular n. 39, declarando que esse produto tem similar na indústria nacional.

Já estando resolvido que as taxas tarifárias devem ser aplicadas segundo a pauta vigorante quando do embarque das mercadorias, com mais forte razão ha de se admitir que a similaridade não se aplica às mercadorias já embarcadas na data da expedição da respectiva circular.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para manter o acórdão recorrido."

N. 258 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Rede Viação Paraná-Santa Catarina, e a que se refere o acórdão n. 6.628, de 17 de julho de 1939: "Tendo em vista o disposto no art. 73 do decreto-lei n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido com pequenas alterações pelo do n. 75, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e o resolvido por este Ministério, conforme comunicação feita ao Conselho Superior de Tarifa, em ofício n. 166, de 11 de junho corrente, deste Gabinete, anulo o acórdão de fls., para que o mesmo Conselho conheça do mérito da questão."

Dia 4

N. 259 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Société des Sucreries Brésiliennes, de São Paulo, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão número 9.925, de 19 de setembro do ano passado: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeira instância, por seus fundamentos."

N. 260 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Orlando Rangel & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital e proprietária da "Revista Syntactica", e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante do acórdão n. 10.546, de 9 de dezembro do ano passado: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de, anulando o acórdão do Conselho Superior de Tarifa, restabelecer a decisão de primeira instância, por seus fundamentos legais."

— Ao Sr. presidente do Segundo Conselho de Contribuintes:

N. 261 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Granado & Comp., estabelecida nesta Capital, e relativo ao recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão número 7.556, de 18 de julho de 1939: "De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para o fim de manter o acórdão recorrido."

Ns. 262 e 263 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que são interessadas as firmas A. Novais & Irmão, estabelecida em São Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo, e Muanis Irmãos & Comp., estabelecida nesta Capital, e a que se referem os acórdãos ns. 9.756 e 9.716, publicados no *Diário Oficial* de 28 e 14 de abril último, respectivamente: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta."

Secção de Segurança Nacional

Regimento Interno da Secção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda

RETIFICAÇÃO

(*Diário Oficial* de 2 de julho de 1941 (Secção I), página 13.438)

No art. 1.º, § 4.º, onde se lê: "Comissão de Estudos da Segurança Nacional", leia-se: "Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional".

No art. 3.º, n. 8, onde se lê: "Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional", leia-se: "Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional".

Contadoria Geral da República

PORTARIAS

N. 152 — O contador geral da República, de conformidade com o art. 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolve remover, *ex-officio*, no interesse da Administração, o guarda-livros da classe G, do Quadro Permanente deste Ministério, Ligia de Albuquerque Alexandrino, da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal de São Paulo para a Contadoria Seccional no Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

N. 153 — O contador geral da República, de conformidade com o art. 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolve remover, *ex-officio*, no interesse da Administração, o contador da classe K, do Quadro Permanente deste Ministério, Antonio Francisco Pereira, da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro para a Contadoria Seccional no Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

N. 155 — O contador geral da República, de conformidade com a letra g do art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, resolve prorrogar o expediente dos funcionários abaixo lotados na Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal de Minas Gerais, em Belo Horizonte, por três horas diárias, durante 30 dias, a partir de 8 do corrente:

Sebastião András de Assis — Contador, J	500\$0
Vicente de Paula Oliveira — Contador, I	400\$0
Gastão Ferrer dos Santos — Contador, II	366\$0
Luiz Gonzaga Rodesky — Contador, H	366\$0
João da Silva Pimenta — Guarda-livros, G	303\$0
Milton Rocha — Guarda-livros, F	233\$0
Mário Macedo — Guarda-livros, F	233\$0
Itagiba Cavalcanti Albuquerque — Guarda-livros, E ..	200\$0
José Ambrosio Junior — Servente, D	166\$0

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Expediente de 1 de julho de 1941

Requerimento despachado pelo Sr. contador geral
P. I. 2.175 de 1941 — Levi Cersosimo. — Indeferido.

Diretoria das Rendas Internas

Circular n. 15 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o processo fichado sob n. 103.037-40, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam cancelados, para todos os efeitos, os favores concedidos pela circular n. 63, de 17 de novembro de 1937, à firma J. B. Galvão, estabelecida em Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, para o fabrico de vinhos compostos.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941. — *Hortência de Alcantara Filho*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 20 de junho de 1941

Processo n. 91.272-40 — Reclamação da Associação Comercial de Juiz de Fora, contra auto de infração lavrado por insuficiência de selagem dos produtos "Cognac com Alcairão" e Aguardente composta de Alcairão. — Responda-se declarando que já existindo ação fiscal iniciada, devem os interessados aguardar o pronunciamento definitivo das autoridades julgadoras.

Dia 21

Processo n. 63.886-40 — José Egídio Neves, pedindo autorização para garimpar ouro no Município de Santa Barbara, no Estado de Minas Gerais. — Arquite-se, de acordo com o parecer.

Dia 27

Processo n. 23.361-39 — Miguel Gomes de Freitas, pedindo dispensa do pagamento da patente de registro. — Arquite-se, em face do parecer do Diretoria de Rendas Internas.

Processo n. 69.785-39 — Denúncia de José Candido Rennó. — Arquite-se, em face do parecer da Diretoria das Rendas Internas.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 25 de junho de 1941

Processo n. 106.638-40 — Federação das Associações Comerciais do Brasil e Associação Comercial do Rio de Janeiro, solicitando revogação do decreto n. 9.868, de 27 de dezembro de 1938, do governo do Estado de São Paulo: "De ordem. Arquite-se."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 20 de junho de 1941

Processo n. 42.895-41 — Denúncia de Alfredo Luiz do Prado contra a Sociedade "Pro-Lar".

"Trata-se de uma denúncia de Alfredo Luiz do Prado contra a Sociedade "Pro-Lar".

O processo concernente a irregularidades ocorridas no funcionamento da sociedade em questão pende, no momento, de decisão do Tribunal de Segurança Nacional.

Não havendo providência a ser adotada, arquite-se."

Dia 23

Processo n. 74.187-40 — Denúncia de João de Araujo Gomes, contra a Empresa "Pro-Lar" e carta de José Saturnino Nogueira — sobre o funcionamento da "Segurança do Lar, Pro-Lar e Aliança do Lar".

"O processo concernente a irregularidades ocorridas no funcionamento da "Pro-Lar" pende, no momento, de decisão do Tribunal de Segurança Nacional.

Por esse motivo, não há providência a ser adotada agora.

Quanto ao funcionamento das sociedades — Segurança do Lar e Aliança do Lar Ltda., arquite-se, à vista dos esclarecimentos prestados pela Diretoria das Rendas Internas e Superintendência da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias."

Dia 25

Processos:

N. 15.585-41 — Caixa de Descontos de São Paulo, pedindo cancelamento da carta-patente: "Faça-se o cancelamento da carta-patente, como propõe a Diretoria das Rendas Internas."

N. 46.447-41 — Banco de Crédito Pessoal S. A., pedindo aprovação de reforma de estatutos e de aumento do capital de 1.000:000\$0 para 5.000:000\$0: "Aprovado, à vista do parecer emitido pela Diretoria das Rendas Internas."

N. 71.319-40 — Arnaldo Souza & Comp., pedindo cancelamento da carta-patente: "Faça-se o cancelamento da carta-patente, como propõe a Diretoria das Rendas Internas."

N. 21.340-41 — Casa Bancária Bratac de Carlos Y Kato, pedindo cancelamento de suas cartas patentes: "Defiro o pedido de fls. 92, para o fim de mandar que se faça o cancelamento das cartas-patentes expedidas em favor da casa bancária Bratac e suas filiais."

N. 1.076-41 — Administração Urbe S. A., pedindo cancelamento da carta-patente de sua seção bancária: "Faça-se o cancelamento da carta-patente, como propõe a Diretoria das Rendas Internas."

Dia 26

Processos:

N. 20.107-41 — Alvaro C. Martins & Comp. Ltda., pedindo autorização para o funcionamento de uma seção bancária anexa a seu estabelecimento comercial: "Deferido, à vista do informado. Expeça-se a necessária carta-patente de autorização."

N. 30.878-41 — Mesbla S. A., solicitando cancelamento da carta-patente de sua seção bancária: "Defiro o pedido constante de fls. 59 para o fim de mandar cancelar a carta-patente expedida para o funcionamento de uma seção bancária pertencente à requerente."

Dia 28

Processo n. 52.857 — Brasil Territorial Ltda., solicitando fornecimento de certidão: "Dado o tempo já decorrido da data em que foi formulado o requerimento de fls. 2, indague-se da interessada se ainda lhe interessa a certidão pedida."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de junho de 1941

Processo n. 42.494-41 — Banco Nacional do Comércio, pedindo autorização para instalar uma sub-agência em Rio do Sul, Estado de Santa Catarina. — Requeira em termos, caso pretenda instalar escritório em destacar empregado como correspondente, na conformidade do art. 2º do decreto-lei n. 1.871, de 11-12-1939. Não há lei que autorize o funcionamento de sub-agências.

Dia 20

Processo n. 22.938-41 — Banco Regional S. A., apresentando defesa. — Complete a selagem da petição de fls. 233.

Dia 21

Processos:

N. 46.423-41 — Consulta do Sindicato da Indústria e Fiação e Têxtilagem em geral. — Dirija-se, querendo, à repartição competente, no caso à Recebedoria Federal em São Paulo, em face do disposto no art. 91 do vigente regulamento do imposto de consumo.

N. 23.794-41 — Irving Varty, solicitando autorização para comprar pedras preciosas. — Apresente o conhecimento relativo ao recolhimento da caução.

N. 40.098-41 — Masuo Imaki, pedindo autorização para comprar pedras preciosas. — Efetue a caução de que cogita o art. 8º, letra b, do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938.

N. 8.842-41 — Banco de Operações Mercantis S. A., fazendo uma consulta sobre incidência do imposto do selo. — Dirija-se, querendo, à repartição competente, no caso à Recebedoria do Distrito Federal, "ex-vi" do disposto no art. 93 do vigente regulamento do imposto do selo.

N. 22.879-41 — Joaquim Aguiar, consultando sobre expedição de guia de trânsito. — Dirija-se à repartição competente, no caso à Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais, "ex-vi" do disposto no art. 9º do decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940.

N. 33.759-41 — Empresa de Títulos Capitalizados, apresentando balancetes. — Satisfaga a exigência.

Dia 24

Processo n. 35.976-40 — Sovis, Limitada, estabelecida em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, pedindo os favores do decreto número 22.480-33. — Achando-se o caso afeto a exame do 2º Conselho de Contribuintes, em virtude do processo de infração regularmente instaurado, aguarde a interessada o pronunciamento daquele órgão de deliberação coletiva.

Dia 46

Processo n. 28.435-40 — Brasil Sentinela da Democracia, pedindo autorização para promover um concurso de exposição de modelos, em que serão distribuídos prêmios. — Convide-se o interessado a satisfazer as exigências.

Dia 25

Processos:

N. 48.618-41 — Orestes Locarno, pedindo certificado para fabricar vinhos compostos. — Dirija-se ao Laboratório Central de Enologia.

N. 6.226-41 — Denúncia contra o Ipiranga Sport Club de Carangola. — Nada havendo a providenciar, arquite-se.

Dia 26

Processo n. 45.114-41 — Mesbla S. A., apresentando documentos para serem juntos ao processo n. 107.280-40. — Sele os documentos, na forma da lei."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 4 de junho de 1941

Processo n. 50.081-41 — Banco dos Funcionários Públicos, pedindo aprovação da reforma de seus estatutos. — Aprova a reforma

operada nos estatutos do Banco dos Funcionários Públicos, que passou a ter a denominação de Banco Brasileiro do Comércio S. A., à vista dos pareceres emitidos pela Diretoria das Rendas Internas. — Faça-se a exposição das cartas-patentes sugeridas.

Dia 28

Processo n. 35.373-41 — Casa Bancária Oliveira & Filho, solicitando cancelamento de carta-patente. — Defiro o requerimento de fls. 9, para o fim de mandar que se faça o cancelamento da carta-patente expedida em favor da requerente.

Dia 9

Processo n. 21.427-41 — Seção Bancária da Companhia União Fabril, pedindo cancelamento de carta-patente. — Faça-se o cancelamento da carta-patente como é proposto.

Providencie-se, oportunamente, sobre o cumprimento da exigência a que alude a Diretoria das Rendas Internas na parte final do seu parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de junho de 1941

Processo n. 21.042-41 — Recurso de Julia Gentil Pinto de Magalhães Quintanilha Pires, ao Sr. ministro da Fazenda, contra a decisão da Diretoria do Imposto de Renda. — Satisfaca a exigência.

Dia 2 de julho de 1941

Relação dos comerciantes registrados para o comércio de jóias e obras de ourives, para o exercício de 1941:

Coletoria Federal em Sorocaba, no Estado de São Paulo

Eurico Herosch

J. Azevedo Sobrinho.

Coletoria Federal em São Lourenço, no Estado de Minas Gerais

Alfredo Ribeiro dos Santos e

Andrés Lopez Ferrero.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados

Dia 2 de julho de 1941

N. 52.462-41 (Tesouro) — Em que a Associação Rural de Bagé solicita o desembaraço de 50 carneiros "Merino", puros, 50 carneiros "Romney Marsh", puros, 25 ovelhas "Merinas", puras, e um garanhão equino, puro sangue inglês. — Atenda-se.

Ordem n. 76, de 2-7-41, ao administrador da Agência Fiscal de Acaçá.

N. 81.957-40 (Tesouro) — Em que a Sociedade Técnica Bromensis Ltda. solicita relevação de multa que lhe impôs a Alfândega de Santos, por infração do regulamento de Faturas Consulares. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda.

Ordem n. 354, de 2-7-41, à Alfândega de Santos.

N. 52.466-41 (Tesouro) — Em que Usina Santa Olímpia Ltda. solicita o desembaraço de 2 tambores contendo ferro tungstênio. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, emitido pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.057-G.

N. 52.464-41 (Tesouro) — Em que Usina Santa Olímpia Ltda. solicita o desembaraço de 3 barricas marca U.S.O.L., ns. 1 a 3, contendo ferro-cromo. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, emitido pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.048-G.

N. 52.458-41 (Tesouro) — Em que Francisco Castiglio solicita o desembaraço de 5.000 caixas contendo cebolas e 250 caixas contendo alhos. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.036-G.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 33.824-41 (Tesouro) — Em que a Associação Comercial de São Paulo reclama sobre as taxas aduaneiras dos chapéus de madeira, de palhas diversas e outros vegetais semelhantes e os de papel, constantes da Tarifa em vigor. — Em face das informações e pareceres, o pedido não pode ser atendido, archive-se.

O parecer desta Diretoria est; assim redigido:

"A Tarifa de 1934, em seu art. 327, dizia:

Chapéus, bonés e gorros:

.....
De lâminas lascas ou fios de qualquer madeira, tecido ou trançados:

Simples, um, 9\$6 — 7\$8.

Enfeitados, um, 28\$8 — 23\$1.

Nota n. 73 — Não se consideram enfeitados os chapéus, bonés e gorros que apenas trouxerem fita simples ou formando laço. As caixas ordinárias de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéus, bonés e gorros não pagarão direitos, desde que tragam letreiros ou rótulos impressos com dizeres indicativos de tais objetos."

O art. 407 prescrevia:

Chapéus:

Simples:

De palha do Chile, de Manilha (laga) ou do Perú — um, 25\$6 — 20\$8.

Idem de arroz ou de aveia, palmeira, trigo e os não especificados, um, 9\$6 — 7\$8.

Enfeitados. — O triplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade.

Nota n. 100. — É extensiva a este artigo a nota n. 73, ao art. n. 327.

Por último, declarava o art. n. 541:

Chapéus e capacetes:

Simples. — Um, 9\$6 — 7\$8.

Enfeitados. — Um 28\$8 — 23\$1.

Nota n. 138. — É extensiva a este artigo a nota n. 73 ao art. 327.

A nova tarifa mandada executar pelo decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940, estabeleceu para os chapéus, capacetes, bonés e gorros, quando simples a mesma taxa de 7\$8, por unidade; e para os enfeitados a taxa de 23\$4 por unidade.

De acordo com a nota 5, do art. 17, extensiva aos arts. 327, 407 e 541, citados, não se consideram enfeitados os chapéus, bonés e gorros que, apenas trouxerem fita simples ou formando laço.

De sorte que outra ornamentação é considerada enfeito nos chapéus uma vez que substitua a fita simples.

Deseja a Associação Comercial de São Paulo uma nova redação para a nota n. 5, da seguinte forma:

"Os artefatos acima para uso feminino, quando trouxerem fita simples ou formando laço, não se consideram enfeitados; devendo a fita pagar, em separado os direitos que lhe competirem.

Os mesmos artefatos, quando para uso masculino, que trouxerem carneira ou fita e os que tiverem sofrido processo de conformação, ficam sujeitos a taxa dos enfeitados.

As caixas ordinárias de cartão, papelão ou madeira em que vierem os artefatos deste artigo, não pagarão direitos desde que tragam letreiros ou rótulos impressos com dizeres indicativos de tais objetos".

A alteração proposta não consulta os interesses da Fazenda, em virtude de refletir majoração de taxas que o decreto-lei n. 2.878, não tiver em vista.

A sugestão citaria um tratamento tarifário especial para os artefatos de uso feminino, com a cobrança, em separado, das fitas que envolvem os chapéus, como se não se integrassem no todo do objeto taxado, enquanto os chapéus para homens e as carcassas passariam a pagar a taxa dos enfeitados e as últimas, importadas como matéria prima, ficariam excessivamente taxadas se fosse aceita a sugestão apresentada.

Por isso, não me parece oportuno o pedido da Associação Comercial de São Paulo.

Encaminhe-se ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda".

Remessa de processos

Ao Gabinete do Ministro:

N. 49.153-41. — Aviso n. EC-345-842.2(86) (42), de 13 de junho do corrente ano, do Ministério das Relações Exteriores.

A Diretoria da Despesa:

N. 39.824-41. — Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 3 de julho de 1941

Processos despachados:

N. 43.842-41 (Tesouro) — Em o qual Drogasil Ltda. solicita sejam aceitas as faturas consular e comercial, referentes à mercadoria despachada na Alfândega de Santos pela nota de importação número 15.889-41: "Aceite-se a fatura, nos termos da circular n. 26, de 14 de agosto último, cobrando a Alfândega de Santos os emolumentos consulares devidos, de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras".

Ordem n. 355, de 3-7-41, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

N. 17.762-41 (Catete) — Relativo ao memorial apresentado por Arthur Wiltenstein: "Convide-se o requerente a completar o selo da petição".

Remessa de processos

Ao Gabinete do Ministro:

N. 44.467-41 — E. Macgler & Comp. Ltda.
 N. 52.229-41 — Alberto Fonseca & Comp. Ltda.
 N. 41.162-41 — João de Plato.
 N. 31.386-41 — Fernando Backradt & Comp.

N. 37.788-41 — Aviso EC/249/843.14(60) (42), de 8 de maio último, do Ministério das Relações Exteriores, sobre exportação de borraça para a Grã-Bretanha.

A Diretoria Geral da Fazenda:

N. 43.029-41 — Schilling, Hillier & Comp. Ltda.

Conselho Superior de Tarifa

PRIMEIRA CAMARA

Pauta para a sessão ordinária a ser realizada no dia 11 de julho, sexta-feira na 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa:

N. 967-A-205 — Otis Elevator Company — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Julio Pedrosa de Lima Junior.

N. 6.602-A-277 — Bromberg & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedrosa de Lima Junior.

N. 8.116-A-129 — The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedrosa de Lima Junior.

N. 8.163-A-140 — Otis Elevator Company — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

N. 8.239-A-211 — Carlos H. Neubarth — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 8.443-A-284 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadoria — Alfândega de Paranaguá — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de julho de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de junho de 1941

Processos despachados:

N. 17.030-41 — Interessado, Serviço Regional do Piauí.

Assunto — Distribuição de crédito para pagamento do salário do pessoal extranumerário.

Despacho — O crédito de que se trata foi distribuído pela ordem n. 857, de 15-3-911 do Serviço do Pessoal. — Encaminhe-se o processo ao Serviço Regional no Piauí.

N. 29.817-41 — Interessado, Serviço Regional em Sergipe.

Assunto — Pagamento de diárias.

Despacho — Encaminhe-se ao Serviço do Pessoal, de acordo com as disposições do decreto n. 4.993, de 9-12-39.

N. 46.986-41 — Interessado, Eulampio Joaquim de Oliveira.

Assunto — Pede admissão como extranumerário desta Diretoria.

Despacho — Encaminhe-se ao Serviço Regional no Paraná para informar.

N. 47.738-41 — Interessado, Trabalhador IV, Sr. Manoel José da Silva 1.^o.

Assunto — Solicita seu aproveitamento numa das vagas de auxiliar de escritório, série VI.

Despacho — Indeferido, de acordo com o parecer supra. Publica-se e restitua-se o processo ao Serviço Regional no Rio Grande do Norte.

O parecer a que se refere o despacho acima é o seguinte:

"Pelo requerimento de folhas 2, Manoel José da Silva 1.^o, trabalhador, série IV, desta Diretoria, com exercício no Serviço Regional no Rio Grande do Norte, pede seu aproveitamento como praticante de escritório, série VI. Na tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista desta Diretoria não existe vaga de praticante de escritório. A vaga que existia foi preenchida por Matilde Fichman — que foi designada para ter exercício em Pernambuco. Além disso o pedido está em desacordo com o § 1.^o, art. 4.^o, do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, que exige prova de habilitação para o ingresso nas séries funcionais de extranumerário. Com esses esclarecimentos, submeto o pedido à consideração da Superior Autoridade, opinando pelo seu indeferimento".

Serviço de Contabilidade, em 20-6-941. — *Lacy Palhares*, escrivão, F.

N. 48.017-41 — Interessado, Loide Brasileiro.

Assunto — Pagamento de transporte de material feito por conta desta Diretoria.

Despacho — Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 48.050-41 — Interessado, Loide Brasileiro.

Assunto — Pagamento de transporte de material feito por conta desta Diretoria.

Despacho — Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 51.201-40 — Interessado, Serviço Regional em Minas Gerais.

Assunto — Desconto em folha de vencimentos de funcionários para pagamento de alugueis de próprios nacionais.

Despacho — Encaminhe-se ao Serviço Regional em Minas Gerais, de acordo com a circular n. 13, de 28 de maio último.

Dia 24

Processos despachados:

N. 43.534-41 — Interessado, Serviço Regional em Santa Catarina.

Assunto — Distribuição de crédito para pagamento de transporte e despesas meudas.

Despacho — De acordo com o parecer do Serviço de Contabilidade, encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública.

N. 41.069-41 — Interessado, Serviço Regional no Pará.

Assunto — Distribuição de crédito para pagamento de publicações de editais.

Despacho — Com o esclarecimento prestado pelo Serviço de Contabilidade, restitua-se o processo ao Serviço Regional no Pará.

N. 41.285-41 — Interessado: Serviço Regional no Rio Grande do Sul.

Assunto: Pagamento de diárias.

Despacho: Encaminhe-se ao Serviço do Pessoal, de acordo com o decreto n. 4.993, de 9-12-39.

Portaria:

N. 125 — O Diretor da Diretoria do Domínio da União, atendendo ao vulto e à natureza urgente dos trabalhos a cargo da Procuradoria desta repartição, resolve, de acordo com as disposições do artigo 1.^o, letra g do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar o expediente do auxiliar de escritório sério IX — extranumerário-mensalista d. — Alice Alves, por trinta (30) dias, durante duas (2) horas diárias, para fazer trabalhos de mecanografia, arbitrando-lhe a gratificação de cento e cinquenta mil réis (150\$00), na conformidade do artigo 122, letra a do decreto n. 1.712, de 28 de outubro de 1939.

Ofício:

N. 791 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda: Comunica antecipação de expediente para o auxiliar de escritório sério IX — extranumerário-mensalista — d. Alice Alves.

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE DIVISÃO

Dia 25 de junho de 1941

Processos despachados:

N. 49.695-41 — Ofício n. 411, do Serviço Regional no Pará, relativo ao aforamento concedido a Odette Valle L. Martins. — Restituído o processo ao Serviço Regional de origem para os fins convenientes. — A. C. Marchand.

N. 49.762-41 — Referente à venda de terreno em Lorena, no Estado de S. Paulo, feita por Pedro Antonio da Silva à Fazenda Nacional. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional naquele Estado para satisfazer a exigências. A. C. Marchand.

N. 48.871-41 — Ofício n. 136, do Serviço Regional no Maranhão com que encaminha esclarecimentos sobre o próprio nacional mandado construir para sede do 24.^o Batalhão de Caçadores. — Devolvido o processo ao Serviço Regional para os fins indicados na informação. A. C. Marchand.

N. 49.195-41 — Remessa n. 117, do Serviço Regional em Mato Grosso, referente a elementos para registro da Fazenda Experimental em Campo Grande. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional mencionado para satisfazer a exigência. A. C. Marchand.

Dia 26

N. 49.244-41 — Ofício n. 515, do comandante da Base Aérea de Florianópolis, sobre inventário dos bens existentes naquela repartição. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional em Santa Catarina para os devidos fins.

N. 50.256-41 — Ofício n. 118, do Serviço Regional na Paraíba, com que encaminha elementos para registro do próprio nacional onde funciona a Agência Postal Telegráfica em Monteiro. — Restituído o processo para satisfazer exigências. A. C. Marchand.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de julho de 1941

Requerimentos:

N. 55.340-40 — Souza Lemos & Cia. — Entregue-se, de acordo com a informação e o parecer a quantia de 2:500\$0.

N. 33.711-41 — Isabel da Frota Moreira. — Restitua-se a quantia de 96\$0.

Precatórios:

N. 42.206-41 — Juízo da 15.^a Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Carlos Salgado Dias. — Cumpra-se.

N. 42.641-41 — Juízo da 7.^a Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Ivan Maury. — Idem.

N. 42.611-41 — Juízo de Menores do Distrito Federal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de José Pires Teixeira. — Idem.

N. 4.262-41 — Juízo da 7.^a Vara Criminal, entrega de 500\$0 (quinhentos mil réis), a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 42.631-41 — Juízo da 7.^a Vara Criminal, entrega de 500\$0 (quinhentos mil réis), a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

Autos:

N. 6.053-10 — C/ Waldemiro Teixeira. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Waldemiro Teixeira, a multa de dois contos e oitenta e quatro mil réis (2:084\$0), além do pagamento de igual quantia, do imposto devido, *ex-vi* do art. 1.^o do decreto-lei n. 3.248, de 9-11-1932, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

N. 1.896-41 — C/ José Pereira do Cabo Junior — Multa 2:062\$1; imposto 2:062\$1.

N. 1.949-41 — C/ Pedroza Piza & Cia., sucessora de Paulo Pedrosa Piza — Multa, 2:604\$9; imposto, 2:604\$9.

N. 1.960-41 — C/ João Barbosa — Multa, 936\$9; imposto, 936\$9.

N. 1.976-41 — C/ F. Burgenovo & Cia. Ltda. — Multa, 804\$5; imposto 804\$5.

N. 2.084-41 — C/ Alfredo Moreira & Cia. — Multa, 3:984\$7; imposto, 3:984\$7.

N. 2.098-41 — C/ Antonio Marques Bastos — Multa, 600\$0; imposto, 596\$7.

N. 2.137-41 — C/ M. Gomes Netto & Filho — Multa, 1:327\$0; imposto, 1:327\$0.

N. 2.143-41 — C/ Flaschner & Irmão — Multa, 624\$0; imposto, 621\$0.

N. 2.148-41 — C/ M. José Fernandes — Multa, 600\$0; imposto, 553\$0.

N. 2.345-41 — C/ Moreira Couto & Cia. — Multa, 860\$9; imposto, 860\$9.

N. 2.349-41 — C/ Miguel Mallack — Multa, 655\$1; imposto, 655\$1.

N. 2.361-41 — C/ Fernando Carmo Vaz — Multa, 1:270\$8; imposto, 1:270\$8.

N. 2.418-41 — C/ Antonio Rodrigues — Multa, 600\$0; imposto, 108\$7.

N. 1.444-39 contra Fontes Garcia & Cia. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Fontes Garcia & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do artigo 122, combinado com os artigos 88, 112, § 1.^o, b, do decreto-lei supracitado.

N. 7.710-40 contra Marçolla & Cia. — Julgo o mesmo procedente e imponho a Marçolla & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do artigo 122, combinado com os artigos 88, 111, § 1.^o-A e 206 do decreto-lei 739, de 24-9-38.

N. 74-41 contra Durval Silva — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma atuada Durval Silva a multa de um conto de réis (1:000\$0), penalidade máxima do art. 122, combinado com os artigos 88, 112, § 1.^o, "b", 206 e 222 do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

N. 1.860-41 contra Julio Barbosa & Cia. — Julgo o mesmo procedente e imponho à firma Julio Barbosa & Cia. a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 52, parágrafo único do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 2.973-41 contra Correia & Fernando. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Correia & Fernando a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do artigo 52, parágrafo único, do decreto-lei 739, de 24-9-38.

N. 2.619-41 contra Maria de Jesus Cunha. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Maria de Jesus Cunha a multa de dois contos de réis (2:000\$0), máximo do art. 4.^o, § 21, nota II, combinado com os artigos 72, 81, 111, § 1.^o "a", 206 e 222, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 2.532-41 contra Elias Dib. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Elias Dib a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do artigo 81 do regulamento anexo ao decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.466-41 contra Antonio João Pereira. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Antonio João Pereira a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do artigo 81 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.446-41 contra Jayme Marques & Cia. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Jayme Marques & Cia. a multa de

quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do artigo 81 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.451-41 contra O. S. Carvalho & Comp. Limitada. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma O. S. Carvalho & Cia. Limitada a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 111, § 1.^o, letra "c", do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 964-39 contra E. Paulsen. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma E. Paulsen a multa de cinco contos duzentos e cinquenta mil e quinhentos e oitenta réis (5:250\$580), além da obrigação de recolher igual quantia referente ao imposto devido e não pago, nos termos do artigo 219, parágrafo 6.^o, "a", do decreto-lei número 739, supracitado.

N. 291-41 — Contra Jockey Clube Brasileiro. — Julgo procedente o auto de fls. 3 e 4 e imponho à sociedade civil Jockey Clube Brasileiro a multa de 251:056\$135, mais a obrigação de pagamento do imposto devido em igual importância, por infração do art. 2.^o, incisos XI e XII do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, na forma do prescrito no art. 10, combinado com o art. 14, ainda do mesmo decreto-lei.

Intimem-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 5 de julho de 1941

Notificações:

N. 1.798-41 — João José Miranda Tavares — Ana Neri n. 929 — Multa de 205\$0, mais a importância de 205\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.796-41 — Francisco da Costa — Sousa Barros n. 66 — Multa de 240\$0, mais a importância de 240\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.785-41 — Augusta da Silva — Visconde do Rio Branco n. 3 — Multa de 50\$0. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.782-41 — Julieta Pereira de Mesquita — Marquês de Olinda n. 95-A — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.770-41 — Regal de Castro — Romeiros n. 4 — Multa de 150\$0, mais a importância de 70\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.769-41 — Augusto Correia & Irmão — Romeiros n. 2 — Multa de 150\$0, mais a importância de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.768-41 — J. B. Pimenta & Irmão — Romeiros n. 10-A. — Idem.

N. 1.766-41 — Moysés Amadeu & Cia. Ltda. — São Francisco Xavier n. 993 — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.763-41 — Montes Cruz & Cia. Ltda. — Frei Caneca números 127-131 — Multa de 200\$0 mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.760-41 — José Aires Gonçalves — Cotta n. 38 — Multa de 400\$0, mais a importância de 400\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.761-41 — Antonio Guerrera — Frei Caneca n. 138, sala dos fundos — Multa de 500\$0, mais a importância de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.762-41 — Nicola Filippoldi & Cia. — Frei Caneca n. 148. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 450-40 — Atlantic Refining Company of Brasil — São Clemente ns. 58-60. — Verifica-se do processo n. 20.696-41 que o capital da firma notificado é registrado no País e superior a 500:000\$0. Nestas condições, tratando-se de um estabelecimento comercial, que é filial, de vez que pela notificação n. 447-40, foi outro local considerado matriz, reconsidero o anterior despacho, para, reformando-o, reduzir a multa a importância de 180\$0, e os emolumentos a igual quantia. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 447-40 — Atlantic Refining Company of Brasil — Praça Duque de Caxias n. 42. — Pelo processo n. 20.696-41 verifica-se que o capital da firma registrado no País é superior a 500:000\$0. Nestas condições, tratando-se de um estabelecimento comercial sujeito a patente de registro, mantenho o anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 449-40 — The Texas Company South American Limited — Laranjeiras n. 79. — Verifica-se do processo n. 20.696-41 que a firma notificada tem capital revistado no País e superior a 500:000\$0. Nestas condições, tratando-se de um estabelecimento comercial, está sujeito aos emolumentos de registro. Mantenho, pois, o anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento, dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

Requerimentos:

N. 36.100-41 — José da Silva Rio. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a José da Silva Rio a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 36.101-41 — Osorio Lago. — Idem.

N. 36.102-41 — Contadoria Central das Indústrias de Juta do Rio de Janeiro. — Idem.

N. 37.102-41 — Américo J. Silva. — Transfira-se "ex-officio" de acordo com a informação e o parecer. Imponho a Américo J. Silva a multa de 300\$0, médio da lei.

N. 37.859-41 — Urbino Pires. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 39.420-41 — Cia. Souza Cruz. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Sidney William Grand a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 40.938-41 — Fernando Mendes Filho. — Idem.

N. 41.457-40 — Anibal Rodrigues. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 41.725-41 — Alvaro Ferreira Monteiro. — Idem.

N. 38.623-38 — Séve Neto. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho ao Dr. Séve Neto a multa de 200\$0, máximo da lei.

N. 1.235-40 — Antero Fernandes. — Indeferido, tendo em vista o que consta do processo. Reconsidero o despacho de 31-5-39 às fls. 3 do processo 21.021-39 junto, para torná-lo de nulo efeito. Intime-se o requerente a solver o débito no prazo de 8 dias sob as penas da lei.

N. 35.478-41 — Eduardo Barbosa & Cia. — Dê-se baixa para o 2.º semestre do corrente exercício de acordo com o parecer.

N. 31.747-41 — Antonio Afonso. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 31.141-41 — Joaquim Faria. — Idem.

N. 26.653-41 — Bernardo Cornet. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Bernardo Cornet a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 44.463-40 — Antonio & Carvalho. — Não cabe imposição da multa proposta, visto que o prazo do art. 21 do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938 não foi excedido. Transfira-se, pois, quanto a patente de registo independente de qualquer penalidade.

N. 31.278-41 — Ferreira de Matos & Cia. Ltd. — Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho a Ferreira de Matos a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 43.198-41 — Jorge Mauricio Ruffier. — Dê-se baixa de acordo com o parecer. Imponho a Jorge Mauricio Ruffier a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 37.690-41 — Avelino Arthur Pacheco. — Averbe-se de acordo com o parecer. Imponho a Avelino Arthur Pacheco a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 44.068-41 — Candido dos Santos & Irmão. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Candido dos Santos & Irmão a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 44.073-41 — Candido dos Santos & Irmão. — Idem.

N. 44.069-41 — Candido dos Santos & Irmão. — Idem.

Ns. 44.070-41 e 44.071-41. — Idem.

N. 44.067-41 — José Rodrigues da Silva Pinheiro. — Idem.

N. 44.072-41 — José Rodrigues da Silva Pinheiro. — Idem.

N. 43.051-41 — Arnaldo Lopes de Freitas e outro. — Idem.

N. 39.592-41 — Hercolino Cravo. — Idem.

N. 30.449-41 — J. C. Gomes Segundo. — A casa matriz é a rua Dom Pastor 203. — Em face do documento de fls. 6 e a informação acima, autorizo a retificação da patente de fabrico de fls. 3, para J. C. Gomes Segundo, à rua Bom Pastor, 203.

N. 56.444-40 — Dr. Cicero Coutinho Gonçalves. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho o Cicero Coutinho Gonçalves a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 56.442-40 — Lucia Del Roches. — Idem.

N. 56.451-40 — Dr. Clovis Rodrigues. — Idem.

N. 56.462-41 — Dr. Cassio Fonseca. — Idem.

N. 56.470-40 — Dr. J. Rodrigues de Moura. — Idem.

N. 56.471-40 — Dr. Alfredo Waldetaro da Fonseca. — Idem.

N. 57.028-40 — Dr. Carlos Palhares. — Idem.

N. 57.030-40 — Dr. Miguel Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 57.032-40 — Dr. Orlando Ferrão Gomes Callaça. — Idem.

N. 57.034-40 — Dr. N. Antunes. — Idem.

N. 47.035-40 — Dr. Mario Martins Ribeiro. — Idem.

N. 60.173-40 — Manoel Orlando Ferreira. — Idem.

N. 69.324-40 — Empregado do Comércio. — Idem.

N. 69.346-40 — Dr. Daniel Aarão Reis. — Idem.

N. 69.347-40 — Arlindo de Siqueira. — Idem.

N. 77.764-40 — M. Lorena Martins. — Idem.

N. 7.765-40 — Atila Faria. — Idem.

N. 77.766-40 — Dionisio Silveira. — Idem.

N. 77.768-40 — Geraldo A. Siqueira. — Idem.

N. 7.769-40 — Clovis Monteiro de Barros. — Idem.

N. 7.770-40 — Pedro Abramonic. — Idem.

N. 69.989-41 — Julio Pustilnick. — Dê-se baixa "ex-officio", a partir do corrente exercício. Imponho a Julio Pustilnick a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 1.840-41 — A. Santos. — Transfira-se "ex-officio" de acordo com o parecer. Imponho a A. Santos a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 80.927-40 — Eurico José Figueira ou Manoel Borgueiro. — Idem.

N. 6.652-40 — Joaquim Soutelinho. — Idem.

N. 69.334-41 — Luiz Pena. — Cumpra-se o despacho de 20-XI de 1940.

N. 6.074-40 — João Accioly Lins. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho a João Accioly a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 4.935-41 — Crusco Raimundo. — Idem.

N. 79.891-40 — João A. Carvalho. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho a João A. Carvalho a multa de 200\$0 máximo da lei.

N. 70.382-40 — Cunha Magalhães & Cia. — Idem.

N. 77.771-40 — Ruben Aguirre. — Idem.

N. 7.080-41 — Humberto Ramos. — Averbe-se a mudança "ex-officio" de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. Humberto Ramos a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 7.079-41 — Carlos Cerqueira Mota. — Idem.

N. 7.078-41 — Mario Barroso. — Idem.

N. 7.076-41 — Waldyr de Azevedo Franco. — Idem.

N. 80.929-40 — Adelino Diniz dos Santos. — Idem.

N. 66.937-40 — Abib Daher. — Idem.

N. 1.389-41 — Nelson Batista Cordeiro. — Idem.

N. 79.587-40 — Haroldo Muiyael Ayres. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Haroldo Muiyael Ayres a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 7.071-41 — Domingos Fonseca. — Idem.

Certidões:

N. 37.821-41 — Metropolitan Vickers Electrical Export Cia. Ltd. — Certifique-se o que constar.

N. 27.575-41 — José Ferreira Cassús. — Declare o local onde reside.

N. 71.394-40 — Salim Aonad. — Cancele-se a certidão indicada e proceda-se, em seguida, de acordo com a portaria n. 374, de 18-4 de 1941.

N. 61.816-40 — José D'Angelo. — Cumpra-se o meu despacho de 14-X-940.

Certidões extraídas que aguardam pagamento de selo no prazo de oito dias:

N. 4.122 — Joaquim Pereira Guedes.

N. 1.663 — The Texas Company (South America) Ltda.

N. 3.775 — M. A. C. Rias & Cia. Ltda.

N. 3.399 — Silvestre & Irmão.

N. 3.382 — M. G. Barroso.

N. 3.213 — Noemia Freire.

N. 3.008 — Joaquim Alves Pradella Junior.

N. 3.007 — Cremilda Mendes Pradella.

N. 2.595 — Manoel Lopes.

N. 2.207 — Rubens Corrêa de Freitas Guimarães.

N. 2.162 — B. Herzog.

N. 1.828 — Albano Marques de Almeida.

N. 1.611 — Alfredo Costa.

N. 4.326 — José Fernandes da Silva.

N. 4.717 — Antonio Maximino da Rocha.

N. 5.097 — Odario Vieira de Castro.

N. 5.621 — Companhia Construtora Continental Limitada.

N. 6.205 — Joaquim Amaral Jansen de Faria.

N. 6.394 — Anna Ferreira Coelho.

N. 6.969 — Virgolino Tavares Corrêa.

N. 6.978 — Irmandade Divino Espírito Santo Estácio de Sá.

N. 8.093 — Monteiro & Barbosa.

N. 8.348 — Giorno & Comp.

N. 8.400 — Adelino Marques Sampaio Filho.

N. 8.730 — Heitor, Ribeiro & Comp.

N. 8.778 — J. C. de Mattos.

N. 9.042 — Companhia Construtora Baerleia.

N. 9.182 — Monaco & Comp. Ltda.

N. 9.773 — Juan Bautista Gonzalez Lopez.

N. 9.945 — Construtora Manoel Pereira.

N. 10.190 — Evandro Fontes Ferreira.

N. 10.317 — Lolita Sviatoplk-Mirsky.

N. 10.488 — Albano Marques de Almeida.

N. 11.413 — Maria Josephina Guedes Pinto Pereira.

N. 11.648 — Sociedade Alemã (Deutsche Vereinigung).

N. 12.702 — Cláudio Torres Dias.

N. 12.900 — Humberto Saraiva Antunes.

N. 13.698 — Industria Sabril Ltda.

N. 13.838 — John Roger.

N. 15.635 — Mauricio José Adissi.

N. 15.841 — A. G. Neves.

N. 15.903 — Vianna, Nunes & Comp. Ltda.

N. 16.711 — Campos & Fernandes, Ltda.

N. 16.712 — Manoel Francisco de Campos.

N. 16.837 — Lojas Ouvidor Limitada.

N. 17.348 — João Ferreira da Costa.

N. 17.377 — Jorge Americano de Almeida Gonçalves.

N. 18.025 — Emilio A. Farah.

N. 19.432 — Joaquim Fagundes.

N. 21.551 — Amaro Vasconcellos.

N. 19.510 — Checri H. Abdelnur.

N. 21.925 — Manoel Saraiva Fonseca.

N. 22.581 — Luciana Alvarez.

N. 22.783 — Beatriz da Costa Machado.

N. 23.477 — Julio Simões Neves.

N. 24.629 — Joaquim Gonçalves de Andrade Junior
 N. 28.852 — Cecília Mattos.
 N. 29.124 — Mario de Andrade.
 N. 30.519 — Clyde A. Sholl.
 N. 33.282 — Maria do Carmo Rabello.
 N. 34.005 — U. Saraiva Irmão.
 N. 35.445 — Aveia Genser do Brasil Ltda.
 N. 36.024 — Price, Waterhouse, Peat & Comp.
 N. 37.570 — João Uraj.
 N. 39.211 — Bento Hyaup Cabral.
 N. 39.429 — R. de Aquino & Comp. Ltda.
 N. 39.853 — Felipe Hatein.
 N. 40.608 — Ernesto Rapallo.
 N. 41.180 — Benjamin Parnacherksky.
 N. 41.444 — A. G. Neves.

Primeira Subdiretoria, 2 de julho de 1941. — *João d'Albuquerque*, sub-diretor.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre especialidades farmacêuticas de fabricação de J. Aubry & Cia. Ltda., estabelecida nesta capital, à Rua Prudente de Moraes número 560.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Características — Imposto — Observações

Digibaine — Classe VI — Gotas medicinais, vidro de 6 cc. — \$80 — Preparado novo ainda não posto à venda.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *J. Aubry & Cia. Ltda.*
 Tabela de preços dos produtos da firma Claudionor Bragança, estabelecida nesta cidade, à Rua Santa Maria n. 6. Patentes de registros ns. 1.373 e 1.374. Patentes de Indústria e Profissão n. 91.526. Processo n. 17.974-941.

Perfumaria

Produto — Classe — Peso — Selado e/ — Preço por unidade
 Leite de beleza "Latokin" — 7-Allin. III — até 180 g — \$800 — 482.
 Óleo para cabelo "Latokin" — 7-Allin. XII — até 220 g — \$150 — 385.
 Óleo para cabelo "Latokin" — 7-Allin. XII — até 150 g — \$300 — 189.

Especialidade farmacêutica

Produto — Classe — Peso — Selado e/ — Preço por unidade
 Injeção uretra "Gousak" — V — 200 cc. — \$100 — 1080.
 Cápsulas "Gousak" — I — 12 cáps. de 0,46 — \$100 — 780.
 Rio de Janeiro, 14 de março de 1941. — *Claudionor Bragança*.

Tabelas das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação de S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson, estabelecida à Rua Maxwell n. 460 — Distrito Federal.

Nome ou marcas dos produtos — Classificação fiscal — peso por unidade — Preço de venda — Imposto

Água de Colônia Royal Briar em caixa de Cigarreira Oriental — II — 150 g — 1380 — 182.
 Água de Lavender em caixa de Cigarreira Oriental — II — 150 g — 1180 — 183.
 Água de Colônia Medalha de Ouro em caixa de Cigarreira Oriental — II — 150 g — 1180 — 183.
 Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941. — *P. P. S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson, Antonio Teixeira Carvalho*.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação de S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson, estabelecida à Rua Maxwell n. 460 — Distrito Federal.

Nome ou marcas dos produtos — Classificação fiscal — Peso por unidade — Imposto

Loção Damocel — II — 150,0 — \$600.
 Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941. *P. P. S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson, Antonio Teixeira Carvalho*.

Suplemento (alteração) à tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre os artigos de perfumaria de fabricação da Sociedade Industrial Primá, Ltda., no Distrito Federal, às ruas da Alfândega n. 114 e Juparaná n. 62.
 Processo n. 29.519-941.

Nome ou marca dos produtos — Classificação Fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço — Observações

Fleurs d'Amour — Extrato — L — 25 g — \$900 — 9\$050 — Imposto sobre o valor.
 Fleurs d'Amour — Loção — II — 275 g — 2\$200 — 22\$000 — Idem.
 Pavots d'Argent — Extrato — I — 25 g — \$800 — 8\$000 — Idem, idem.

Pavots d'Argent — Loção — II — 275 g — 2\$000 — 20\$000 — Idem, idem.
 Vera Violeta — Loção — II — 275 g — 2\$000 — 20\$000 — Idem, idem.
 Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941 — (Assinatura ilegal), gerente.

Suplemento à tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação da Sociedade Industrial Primá, Ltda., estabelecida no Distrito Federal, às ruas da Alfândega n. 114 e Juparaná n. 62.
 Processo n. 15.980-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Panxylon — Ampolas (Infantil) — VII — 6 ampolas de 1,5 cm3 — \$400 — 11\$000.
 Panxylon — Ampolas (Adulto) — VII — 6 ampolas de 2,5 cm3 — \$400 — 13\$000.
 Aepsal — Comprimidos — I — 20 comprimidos de 0,20 — \$100 — 11\$000.
 Aepsal — Comprimidos — I — 10 comprimidos de 0,20 — \$060 — Amostra.
 Rio de Janeiro, 5 de março de 1941.

Anthero Rocha, vem apresentar a tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de sua fabricação em seu domicílio sito ao beco do Fernandes n. 7, Madureira. — (Processo n. 20.445-941).

Artigos — Classe — Gramas — Selo — Preço

Chypre de Amsterdam — I — 10 g — \$200 — Dúzia 8\$0.
 Violeta de Amsterdam — I — 10 g — \$200 — Dúzia 8\$0.
 Narciso de Amsterdam — I — 10 g — \$200 — Dúzia 8\$0.
 Rosa de Amsterdam — I — 10 g — \$200 — Dúzia 8\$0.
 Crepe Desir — I — 25 g — \$500 — Dúzia 36\$0.
 Amostras grátis — I — 5 g — \$20 — Grátis.
 Loção Crepe Desir — II — 50 g — \$600 — Dúzia 54\$0.
 Loção Crepe Desir — II — 300 g — 1\$2 — Dúzia 78\$0.
 Loção Piloto do Ar — II — 150 g — \$600 — Dúzia 54\$0.
 Loção Piloto do Ar — II — 300 g — 1\$2 — Dúzia 78\$0.
 Loção Chypre de Amsterdam — II — 150 g — \$600 — Dúzia 45\$0.
 Loção Violeta de Amsterdam — II — 150 g — \$600 — Dúzia 45\$0.
 Pebrileo Piloto do Ar — II — 300 g — 1\$2 — Dúzia 54\$0.
 Brillantina de Amsterdam — XI — 80 g — \$600 — Dúzia 28\$0.
 Brillantina de Violeta — XI — 80 g — \$600 — Dúzia 28\$0.
 Óleo Amsterdam — XII — 50 g — \$150 — Dúzia 8\$0.
 Óleo de Violeta — XII — 50 g — \$150 — Dúzia 8\$0.
 Óleo Violeta — XII — 100 g — \$300 — Dúzia 18\$5.
 Óleo Amsterdam — XII — 100 g — \$300 — Dúzia 18\$5.
 Rio de Janeiro, 24 de março de 1941. — *Anthero Rocha*.

Relação das bases legais para cobrança do imposto de consumo sobre novas especialidades farmacêuticas de fabricação do "Laboratório Emer, Ltda.", estabelecido à Avenida Mem de Sá n. 298 — Rio de Janeiro. — (Proc. n. 38.939-1941).

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço

Neo-Passiflorine — Classe I (Drágeas) — 40 drágeas de 60 cg — \$300 — 15\$0.
 Neo-Passiflorine — Classe I (Drágeas) — 30 drágeas de 60 cg — \$200 — Amostra.
 Passicarbhone — Classe X (Granulado) — Vidro de 130 cm3 — \$400 — 15\$0.
 Passicarbhone — Classe X (Granulado) — Vidro de 60 cm3 — \$200 — Amostra.
 Sulfunesion — Classe VII (ampolas inj.) — 6 ampolas de 5 cm3 — \$800 — 16\$5.
 Sulfunesion — Classe VII (ampolas inj.) — 3 ampolas de 5 cm3 — \$80 — Amostra.
 Produtos já declarados cujo conteúdo é alterado — sem alteração de selagem.
 Mictasol — Classe I (Drágeas) — 40 drágeas de 60 cg — \$300 — 15\$0.
 Mictasol — Classe I (Drágeas) — 20 drágeas de 60 cg — \$200 — Amostra.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação de C. Magalhães & Cia, estabelecida à Rua Licínio Cardoso n. 463, Distrito Federal, e em virtude de terem sido agora alterados os seus preços.
 Proc. 11.890-941.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da Unidade — Imposto — Preço máximo por dúzia — Observações

Extrato "Pery" tubos, I — 10 g. — \$2 — 9\$0.
 Extrato "Pery" miçangas — I — 10 g. — \$2 — 11\$0.
 Extrato "Pery" pequeno, — I — 25 g. — \$5 — 30\$0.
 Extrato "Reny" tubos, — I — 10 g. — \$2 — 9\$5.

Extrato "Pery" pequeno — I — 25 g. — \$5 — 32\$0.
 Extrato "Meio-Dia" — I — 100 g. — 3\$0 — 300\$0.
 Água Colônia "Reny" pequeno — II — 300 g. — 1\$2 — 114\$0.
 Água Colônia "Reny" médio — II — 600 g. — 2\$4 — 180\$0.
 Água Colônia "Reny" grande — II — 1.200 g. — 4\$8 — 312\$0.
 Água Colônia "Pery" pequeno — II — 150 g. — \$6 — 60\$0.
 Água Colônia "Pery" médio — II — 300 g. — 1\$2 — 96\$0.
 Água Colônia "Pery" grande — II — 600 g. — 2\$4 — 180\$0.
 Loção "Lanegre" — II — 150 g. — \$600 — 54\$0.
 Loção "Reny" — II — 300 g. — 1\$2 — 102\$0.
 Loção "Pery" pequeno — II — 150 g. — \$600 — 60\$0.
 Loção "Pery" médio — II — 300 g. — 1\$2 — 96\$0.
 Loção "Pery" grande — II — 600 g. — 2\$4 — 180\$0.
 Loção "S. F. Pery" pequeno — II — 150 g. — \$600 — 60\$0.
 Loção "S. F. Pery" médio — II — 300 g. — 1\$2 — 96\$0.
 Loção "S. F. Pery" grande — II — 600 g. — 2\$4 — 180\$0.
 Loção "Silvestre" — II — 150 g. — \$6 — 54\$0.
 Loção "Aymoré" — II — 150 g. — \$6 — 54\$0.
 Loção "Algas" — II — 150 g. — \$6 — 54\$0.
 Loção "Meia-Noite" — II — 150 g. — \$600 — 54\$0.
 Loção "Melodia" — II — 150 g. — \$6 — 54\$0.
 Loção "Citrol" — II — 150 g. — \$6 — 54\$0.
 Tônico "Reny" pequeno — II — 300 g. — 1\$2 — 96\$0.
 Tônico "Reny" grande — II — 450 g. — 1\$8 — 126\$0.
 Água de Quina "Lanegre" — II — 300 g. — 1\$2 — 72\$0.
 Petróleo "Reny" — II — 300 g. — 1\$2 — 84\$0.
 Leite Vegetal "Reny" — III — 150 g. — \$800 — 48\$0.
 Pó de arroz "Reny" pequeno — V — 30 g. — \$250 — 8\$7.
 Pó de arroz "Reny" grande — V — 90 g. — \$750 — 35\$0.
 Pó de arroz "Lanegre" médio — V — 60 g. — \$5 — 16\$.
 Pó de arroz "Lanegre" grande — V — 90 g. — \$750 — 25\$0.
 Pó de arroz "Reny-Extra" mód. — V — 30 g. — \$250 — 13\$5.
 Pó de arroz "Reny-Extra" grande — V — 60 g. — \$5 — 29\$0.
 Pó de arroz "Ely" luxu — V — 90 g. — \$750 — 90\$0.
 Pó de arroz "Jeny" — V — 90 g. — \$750 — 30\$0.
 Talco "Reny" pequeno — VIII — 150 g. — \$2 — 24\$0.
 Talco "Reny" grande — VIII — 300 g. — \$4 — 40\$0.
 Baton "Pery" — X — 10 g. — \$3 — 17\$0.
 Rouge "Pery" — X — 10 g. — \$3 — 11\$5.
 Brilhantina "Pery" — XI — 20 g. — \$150 — 6\$5.
 Brilhantina "S. F. Pery" pequeno — XI — 20 g. — \$150 — 10\$5.
 Brilhantina "Ely" — XI — 60 g. — \$450 — 52\$0.
 Brilhantina "Lanegre" — XI — 80 g. — \$6 — 3\$0.
 Brilhantina "Reny" — XI — 80 g. — \$6 — 40\$0.
 Óleo "Lanegre" pequeno — XII — 50 g. — \$150 — 10\$0.
 Óleo "Lanegre" grande — XII — 100 g. — \$3 — 18\$5.
 Óleo "Pery" pequeno — XII — 50 g. — \$150 — 10\$5.
 Óleo "Pery" grande — XII — 100 g. — \$300 — 19\$5.
 Óleo "Reny" — XII — 100 g. — \$3 — 34\$0.
 Pomada "Reny" — XIII — 10 g. — 1\$2 — 90\$.
 Cremose — XIII — 100 g. — 1\$2 — 84\$0.
 Sabonetes "Lanegre" — XIV — 75 g. — \$180 — 12\$0.
 Sabonete "Oreny" — XIV — 75 g. — \$180 — 13\$5.
 Sabonete Oval grande Reny — XVI — 175 g. — \$420 — 27\$0.
 Sabonete Reny pequeno — XIV — 125 g. — \$3 — 19\$5.
 Sabonete Redondo grande Reny — XIV — 100 g. — \$240 — 17\$5.
 Sabonete Redondo peq. Reny — XIV — 75 g. — \$180 — 15\$5.
 Sabonete Bola "Reny" — XIV — 125 g. — \$3 — 22\$0.
 Pasta dentifricia "Reny" — XVII — 50 g. — \$200 — 24\$0.
 Crema dental "Pery" — XVII — 50 g. — \$2 — 21\$0.
 Amostras — I e II — 5 g. — \$020 — Gratis.
 Amostras — Diversas — 10 g. — \$020 — Gratis.
 Rio de Janeiro, 3 de março de 1941. — C. Magalhães & Cia.

Tabelas das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação de S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson, estabelecida à rua Maxwell n. 460. Distrito Federal.

Nomes ou marcas dos produtos — Classificação fiscal — Peso por unidades — Preço de venda — Imposto.

Loção Damosel — II — 150,0 — 8\$ — \$7.
 Loção Damosel — II — 300,0 — 15\$0 — 1\$4.
 Loção Damosel II — 900,0 — 50\$0 — 4\$6.
 Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941. — pp. S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson, Antonio Teixeira.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a Sessão ordinária a realizar-se em 8 de julho de 1941, às 14 horas:

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 957 — R — Lofiego & Tancredo Ltda. — vend. merc. — Recon. Ac. 10.680 — rec. 10.083. — Receb. Dist. Fed. — Rel., Sr. Garcia de Souza.
 N. 9.825 — Comp. Federal de Eletricidade — vend. merc. — Receb. Dist. Fed. — Rel., Sr. Aprigio Braga.
 N. 10.778 — Manoel Aranha dos Reis e outros — imp. selo — Deleg. Fisc. Goiás *ex officio* — Rel., Sr. Aprigio Braga.

N. 10.963 — Sociedade Técnica "Bremensis" Ltda. — imp. selo — Receb. Fed. S. Paulo — Rel., Sr. Garcia de Souza.
 N. 11.124 — Anderson Clayton & Comp. Ltda. — imp. selo (consulta) — Del. Fisc. S. Paulo — Rel., Sr. Carlos Zenha.
 N. 11.250 — Comp. Paulista de Energia Elétrica — imp. selo — Del. Fiscal S. Paulo — voluntário e *ex officio* — Rel., Sr. Carlos Zenha.
 N. 11.282 — Soc. Comercial Hungaro-Brasileira Ltda. — vend. merc. — Receb. Dist. Fed. — Rel., S. Aprigio Braga.
 N. 11.321 — E. G. Fontes & Comp. — vend. merc. — Receb. Dist. Fed. — Rel., Sr. José Luiz Baptista.
 N. 11.333 — Peixoto & Comp. Ltda. — oper. banc. — Del. Fiscal Espírito Santo — Rel., Sr. José Luiz Baptista.

(Sessão Secreta)

N. 1.012 — R — Legal & General Assurance Society Ltda. — imp. renda — Recon. Ac. 11.394 — Rec. n. 10.815 — Diret. Imp. Renda — Rel., Sr. José Luiz Baptista.
 N. 1.027 — R — Frederico Martensen Junior — imp. renda — Recon. Ac. 11.018 — Rec. n. 10.495 — Del. Imp. Renda no R. G. do Sul — Rel., Sr. Fabres da Rocha.
 N. 6.308 — Moraes & Comp. Ltda. — imp. renda — Del. Imp. Renda S. Paulo — Rel., S. José Luiz Baptista.
 N. 9.225 — Francisco Freire de Almeida e Afonso Freire de Almeida — imp. renda — Diret. Imp. Renda — voluntário e *ex officio* — Rel., Sr. Aprigio Braga.
 N. 10.803 — Soc. Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A. — imp. renda — Del. Imp. Renda em Pernambuco — Rel., Sr. Fabres da Rocha, com vista ao Sr. Aprigio Braga.
 N. 11.141 — João Crisostomo da Fonseca Chaves — imp. renda — Del. Imp. Renda Minas Gerais — Rel., Sr. Aprigio Braga.
 N. 11.229 — Augusto Ferreira da Costa — imp. renda — Del. Imp. Renda S. Paulo — Rel., Sr. Fabres da Rocha.
 N. 11.397 — Maria d'Abreu e Lima Bastos — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Rel., Sr. Francisco Fabres da Rocha.
 N. 11.398 — Samuel Barreira — imp. renda — Diret. Imp. Renda *ex officio* — Rel., Sr. José Luiz Baptista.
 Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — Antonio Pereira da Costa, Secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 8-7-41, às 14 horas:

RECURSOS

Relatados pelo Sr. Marcondes da Luz:

N. 7.423 — José Bridi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. — Com vista ao Sr. presidente.
 N. 7.963 — R. Nakayama — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
 N. 11.153 — Eurico Guarnieri — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
 N. 12.638 — Alvaro de Oliveira Viana — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 13.236 — Ido Twiaschor — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*, consulta.

Relatados pelo Sr. Nero de Macedo:

N. 10.739 — Armando Carou — Imposto de consumo — Delegacia Federal em São Paulo.
 N. 11.063 — Lopes Gomes & Comp. — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro, *ex-officio*.
 N. 11.275 — Empresa Alcoolica Brasileira Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Federal em Pernambuco.
 N. 11.301 — Antonio Severino — Imposto de consumo — Delegacia Federal em São Paulo.
 N. 11.316 — Fábrica "Gazol" Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Federal no Rio Grande do Sul.
 N. 12.397 — Coimbra & Irmão Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 13.116 — Coletor Federal em Araraquara — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Relatados pelo Sr. Magalhães Serejo:

N. 10.902 — Marti Pacheco & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 11.279 — Théodore Bloch & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.
 N. 11.280 — Tania Sultan — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.
 N. 13.030 — Manoel Queiroz — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 13.235 — Alka do Brasil — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Relatados pelo Sr. Brandão Cavalcanti:

N. 10.060 — Máquinas de Escritório Ltd. — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro.

Relatados pelo Sr. Tobias Rios Filho:

N. 11.282 — Comp. Industrial Paulista de Papéis e Papelão S.A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.
 N. 11.274 — Comp. United Shoe Machinery do Brasil — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 11.308 — Sami & Simon Lascani — Imposto de consumo — Delegacia Federal em Mato Grosso, *ex-officio*.
 N. 11.318 — Martino del Pont — Imposto de consumo — Delegacia Federal no Rio Grande do Sul.
 N. 13.144 — R. Renner & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
 Secretaria do 2.º Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1941, — Frederico Diniz Martins, secretário.

Ministério da Guerra

DESPACHOS DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 25 de junho de 1941

Abelardo Pinheiro Vilas Boas, pedindo que seja autorizada a sua inscrição em concurso para preenchimento de uma vaga de professor catedrático no Instituto de Educação, em Niterói, comprometendo-se a apresentar, posteriormente, a prova de quitação com o serviço militar. — Indeferido de acordo com o parecer.

Dia 2 de julho de 1941

José do Patrocínio Caldeira Brant, 3.º sargento reformado, pedindo melhoria de reforma. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

No decreto de 13 de junho de 1941, que concedeu reformado ao soldado abaixo mencionado foi lavrada a seguinte apostila:

"O soldado José Francisco da Paixão, de quem trata o presente decreto, pertence ao 19.º Batalhão de Caçadores, Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — Eurico G. Dutra.

Avisos:

Dia 3 de julho de 1941.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 2.091. — M. Faz. 491. — 660\$0 ao 1.º Tenente Mario Soares Pereira.

Na Delegacia da Paraíba:

N. 2.090. — M. Faz. 490. — 720\$0 ao Capitão Renato Pires Ferreira.

Aviso n. 2.095. — Com. 4. — Declara, em aditamento ao Aviso n. 1.978. — Com. 3, de 23 de junho último, que o oficial de artilharia e o oficial intendente do Exército, que fazem para da Comissão Construtora e Instaladora do Polígono de Tiro de Marambá (C. C. I. P. T. M.) serão propostos pela Diretoria do Material Bélico e não deverão se achar, normalmente, investidos de outras funções.

Aviso n. 2.096. — Quad. 41. I. — Autoriza. — A criação, em o ano de 1942, dum contingente especial para a Sub-Diretoria de Transmissões, destinado a atender às exigências dos seus serviços e a guarda dos seus depósitos de rádio.

II. Compõe-se o Contingente do seguinte pessoal:

- 2 — primeiros sargentos.
- 3 — segundos sargentos.
- 5 — terceiros sargentos.
- 10 — cabos.
- 30 — soldados.

III. Será descontado deste efetivo o pessoal constante do Aviso n. 487. — Quad. 10 de 19 de fevereiro de 1941.

Aviso n. 2.094. — Dir. Fun. 345. — Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército. — Manda providenciar para que, à conta do saldo "em ser" na mesma Diretoria, da verba n. 5, sub-consignação 03-14 (dotação n. 77 do vigente plano de Obras), do atual orçamento deste Ministério, seja distribuída ao Comando da 9.ª Região Militar a importância de 51:238\$4 (cinquenta e um contos duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos réis). A referida importância destina-se a custear obras de ampliação do quartel do 1-5.º R. A. D. C., com a construção de um pavilhão de baias para 44 animais, conforme projeto e orçamentos aprovados pela Diretoria de Engenharia.

Dia 4 de julho de 1941:

Aviso n. 2.100. — Toq. 2. — É aprovada a anotação musical de toque de clarim, da autoria do cabo clarim motociclista Geraldo Romen Arcebispo, para ser adotado pela Bateria de Projétores.

Despachos

Dia 4 de julho de 1941:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os Capitães: Antonio Damião de Carvalho Junior, do 15.º Batalhão de Caçadores para o 2.º Regimento de Infantaria.

José Moacir de Salvo Castro, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 18.º Batalhão de Caçadores.

A Recebedoria do Distrito Federal comunicou que foram considerados devedores remissos, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, os seguintes contribuintes:

Domingos J. d'Oliveira.
 Felício Mele.
 J. Fernandes & Irmão.
 Manoel Leite de Azevedo.
 S. Rodrigues & Rodrigues.
 Samuel Kusnitzki.
 Selim Zeituné.
 Souza Lima & Cia.
 Thiago Marques.
 União Automobilística Limitada.
 Aristodeno Bellia.
 Albano Alves Pinto.
 Augusto Gonçalves de Almeida.
 Bensaude Arsenio.
 Dutra, Henriques & Cia.
 Francisca da Costa Melo.
 Francisco Teixeira Bastos.
 Gomes & Arruda Limitada.
 J. M. Guedes.
 Jayme Millan.
 Jellineck & Friedmann.
 Jenny Nittelsbach.
 Joaquina Marques Vicente.
 L. Ferreira & Ferreira.
 Margarida Ferreira.
 Alfredo Ribeiro.
 Arthur Ribeiro Guimarães ou Arthur & Gery.
 Decio Pinto Ferreira Morato.
 Enof Ferreira.
 Francisca Alves da Silva.
 J. F. dos Santos Junior.
 José da Costa Ferreira.
 José Soares Pinho, em transferência para Manoel Soares.
 Marcus Abraham.
 Alípio Lopes.

Notas:

Nota n. 412 de 3 de julho de 1941. — Ao Sr. secretário geral do Ministério da Guerra:

Tendo julgado procedentes as alegações de crença religiosa apresentadas por Lourenço Cavallini, alistado e sorteado para o serviço militar pelo Município da Capital de São Paulo, é concedida a isenção que pede do mesmo serviço, de acordo com o disposto no artigo 123, do respectivo Regulamento, visto ser religioso cursando o Seminário Central da Imaculada Conceição do Ipiranga, naquela cidade, onde reside. Nesta data, remetem-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os papéis referentes ao pedido de que se trata, para os efeitos do art. 119, letra "b", da Constituição.

RETIFICAÇÃO

Por despacho de 16 de junho de 1941, foi nomeado o 2.º tenente da Reserva de 1.ª classe, Abílio Gomes Chacon, por necessidade do serviço, para exercer as funções de delegado do Serviço de Recrutamento da 12.ª Zona da 4.ª Circunscrição de Recrutamento, e não como publicou o "Diário Oficial", de 18 do citado mês, à página n. 12.381, primeira coluna.

Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO EXMO. SR. GENERAL DIRETOR

Dia 27 de julho de 1941

Transferência de sargentos:

Do Depósito de Reprodutores de Campos, por conveniência do serviço, para a Escola das Armas, o 2.º sargento enfermeiro veterinário Raimundo Ferreira de Carvalho;

Do II/2.º R.A.D.C., por conveniência do serviço, para preencher vaga no Depósito de Reprodutores de São Paulo, o 2.º sargento enfermeiro veterinário Olívio Muniz.

Dia 2 de julho de 1941

Transferência de sargentos:

Do Depósito de Remonta de Monte Bélo, onde é excedente, para o IV/4.º R.C.D., no mesmo caráter, por conveniência do serviço, o 2.º sargento mestre ferrador Juvenino Bispo dos Santos;

Da Coudelaria Minas Gerais, por conveniência do serviço, para o Depósito de Reprodutores de Campos, o 2.º sargento enfermeiro veterinário Gastão Ferreira dos Santos; e,

Da Escola das Armas, por conveniência do serviço, para a Coudelaria Minas Gerais, o 1.º sargento enfermeiro veterinário Sebastião Pereira Lima.

Transferência de cabos:

Da 1.ª Cia. do 12.º Batalhão de Caçadores, por conveniência do serviço, para a Coudelaria Pouso Alegre, o cabo enfermeiro veterinário Wemtil Ribeiro de Oliveira.

Do Depósito de Remonta de Campo Grande, por conveniência do serviço, para a 2.^a Cia. de Transmissões (9.^a R.M.), o cabo ferrador Ivo Carneiro; e,

Do Depósito Central de Material Veterinário do Exército, por conveniência do serviço, para o Depósito de Remonta de Campo Grande, o cabo ferrador Antonio Gomes da Silva.

Diretoria de Saude do Exército

ACTOS DO SR. DIRETOR DE SAUDE DO EXÉRCITO

Dia 1 de julho de 1941

De acordo com o art. 29, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 21.141, de 10 de março de 1932, e § 4.º, art. 401, do R.I.S.G., e conforme nota ministerial n. 259, de 13 de maio último, foi promovido, por merecimento, a sargento ajudante, no Quadro de Enfermeiros do Exército, o 1.º sargento Antonio Soares de Albuquerque, em serviço na P.M.

— Foi classificado no Hospital Militar de Recife, por necessidade do serviço, o sargento ajudante enfermeiro Antonio Soares de Albuquerque, recém-promovido.

— Foi retificada, de ordem do Exmo. Sr. ministro e por necessidade do serviço, a transferência do 1.º tenente médico Dr. Luiz Gonzaga de Ataliba Nogueira, do C.P.O.R. da 2.^a R.M. (São Paulo) para o 4.º R.I. (Quitaúna), e não para o 4.º R.A.M. (Itú), como está publicado.

— Foi permitido, de acordo com o § 6.º, art. 24, da Lei de Movimento, vir a esta Capital, durante o trânsito, ao 1.º tenente médico Dr. Antonio Horta Barboza.

Dia 2

De acordo com o art. 330, do R.I.S.G., foi permitido gozar férias em Pindamonhangaba ao 2.º sargento enfermeiro Faustino Augusto Cezar Filho, do H.M.C. Grande.

— Foram designados para ter função no 2.º G.A.C., (Fortaleza São João), Posto de Assistência da Vila Militar, 11.º R.I., Fábrica de Curitiba e 4.º R.A.M., respectivamente, os extranumerários mensalistas, referência XII, com o salário mensal de 650\$0 Roberto Florentino Santaça Bréa, José Guilherme de Azevedo, Paulo Cristóforo, Luiz Reinaldo de Carvalho e Laerte Martins.

Dia 4

De acordo com o art. 330, do R.I.S.G., foi permitido gozar férias em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ao 1.º tenente médico Dr. Emilton Artur Ferreira de Gouvêa, do IV-4.º R.C.D.

Requerimento despachado

Dia 12 de junho de 1941

Dr. Caleb de Souza Bomfim, major médico do D.C.M.S.E., pedindo para contribuir para o montepio de tenente coronel. — Como requer.

Diretoria de Intendência do Exército

ACTOS DO SR. DIRETOR

Dia 1 de julho de 1941

Transferência de oficiais

Transfiro, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais Intendentes do Exército:

- 1.º Tenente Mozart da Silva Pereira, desta Diretoria de Intendência (Capital Federal) para o 4.º Btl. Rodoviário (Aquidauana);
- 1.º Tenente Moacir Guimarães, do 2.º G. A. Do. (Jundiá) para esta Diretoria de Intendência (Capital Federal);
- 1.º Tenente Antônio Araujo de Figueiredo, do III/13.º R.I. (Lapa) para o 15.º R.C.I. (Castro);
- 1.º Tenente Francisco Santiago Pereira, do 11.º R.C.I. (Ponto Porã) para o Q. G. da Bda. Mixta (Aquidauana).

Retificação de transferências

Retifico, por necessidade do serviço, as transferências dos 1.ºs Tenentes I. E. Moacir de Siqueira Campos, do D.C.M.V.E. (Capital Federal) para o 16.º B.C. (Cuiabá), em vez do 2.º R.C.T.; a transferência do 2.º Tenente I. E., convocado, Manoel Neves, do 18.º B.C. para o Q.G. da I.D./9 (ambos em Campo Grande), em vez do P.E. da 9.^a R.M.

Classificação de oficial — Retificação

Classifico, por necessidade do serviço, o 1.º Tenente I.E. Osvaldo de Siqueira, no III/13.º R.I. (Lapa), em vez do 15.º R.C.I. (Castro).

Permissões concedidas

Concedo permissões ao Capitão I.E. José-Pedro Barbosa, ultimamente transferido do 7.º R.C.I. para o E.S. da 4.^a R.M., e ao 1.º

Tenente I.E. Altair Toledo Cabral, transferido do 1.º Btl. Rodoviário para o 14.º B.C., para gozarem em São Paulo, se a viagem for feita por via férrea, e Florianópolis, o trânsito e parte do trânsito a que teem direito.

Permissão concedida

Concedo permissão para ir a Caçapava, Estado de São Paulo, durante os 8 dias de dispensa que lhe foram concedidos pelo Comando da Escola de Intendência do Exército, ao cabo Lourival Novais, do Contingente Especial daquela Escola.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 4 de julho de 1941

Joaquim Tavares Libânio, major aviador, reformado, solicitando pagamento da quantia de 3:600\$0 relativa às diárias de risco de voo a que fez jus no período de 1 de janeiro a 30 de abril findo. — Defiro em face da informação.

Severino Gomes Barreto, guarda civil n. 1.450 da Divisão de Divertimentos Públicos no Estado de São Paulo, solicitando condução de ida e volta, até a cidade de Natal. — Venha por intermédio de seus superiores.

Karzmiesz Bukowski, solicitando devolução dos documentos que juntou em seu requerimento de matrícula à Escola de Aeronáutica. — Sim, mediante recibo.

Waldyr Virgílio de Matos Viegas, reservista da E.Av.M., excluído em 30-11-34, pedindo 2.^a via de seu certificado de reservista e ao mesmo tempo reabilitação militar. — Defiro.

Panair do Brasil, S/A, solicitando licença para importar dos Estados Unidos, um motor Pratt & Whitney tipo SIC3G, n. 9.289. — Autorizo.

Apresentação de funcionário:

O senhor ministro por ato de 4 do corrente determinou ao senhor diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, fosse mandado apresentar à Companhia Siderúrgica Nacional, afim de servir na dita Companhia, em caráter de nomeação — o escriturário da classe F — Binaor Lafayette Bezerra, conforme autorização de S. Ex., o Sr. Presidente da República, em 30 de maio findo.

Aviso n. 28, de 4-7-41:

O ministro de Estado da Aeronáutica determina:

I — Serão abonadas aos oficiais aviadores oriundos da Marinha, quando tiverem de se deslocar da respectiva sede a serviço do Correio Aéreo Nacional, as diárias da tabela E, aprovada pelo decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, observada a restrição constante do art. 102 do mesmo decreto-lei.

II — A todos os oficiais aviadores originários do Exército, desde que satisfaçam as provas aéreas regulamentares, assiste o direito à percepção das diárias de risco de voo e suplementares. Aqueles que não puderem satisfazer essas provas ficam extensivas as vantagens do art. 3.º, parágrafo único, do decreto n. 20.436, de 24 de setembro de 1931.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1941. — Joaquim Pedro Solgado Filho.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Em 4 de julho de 1941

Galileu Taumaturgo de Alencar — oficial administrativo, classe K, do Quadro VI (Rêde de Viação Cearense), pedindo seja encaminhado ao Sr. Presidente da República o requerimento n. 11.924-41, em que recorre do ato de designação do contador classe J, do Ministério da Fazenda — George Moreira Pequeno — para exercer as funções de Chefe da Contabilidade da R. V. C. — Indefero o requerimento de fls. 2, porque o recurso de fls. 3-9 não pode ser dirigido ao Sr. Presidente da República, em face do que dispõe o art. 231, item VI, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (11.926 de 1941).

João Alvares Fontoura — tesoureiro, padrão F, do Quadro III — Parte Permanente — deste Ministério, solicitando revisão na tabela de vencimentos, no sentido de ser aumentado. — Aguarde os estudos que estão sendo feitos a propósito do assunto. (17.432-41).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Portaria n. 105 de 5 de julho de 1941

O Ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo n. 10.122-41, deste Departamento de Administração,

Resolve designar Clodomiro Silveira, escriturário, classe E e João Braga Filho, escriturário classe D, ambos do Quadro VI, para substituírem, respectivamente, os almoxarifes, classe J e I, do mesmo Quadro, Cornelio Diógenes e Alfredo Marinho de Andrade, na chefia dos almoxarifados das Estradas de Ferro Baturité e Sobral, nos seus impedimentos eventuais.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1941. — *João de Mendonça Lima*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 4 de julho de 1941

Henrique Pimenta Brasil — por seu procurador Linhart da Silveira Dutra, pedindo habilitação à percepção da pensão deixada pelo guarda-freios da Central do Brasil, Alberto Mathias, em favor da menor Joanná Maria da Conceição. — Apresente certidão de óbito do guarda-freios Alberto Mathias. (17.359-41).

Apostila:

Por apostila de 2 de julho de 1941, lançada no decreto de 21 de março de 1932, que nomeou o mestre de linha da Estrada de Ferro Teresópolis — Joaquim Carvalho — para exercer o cargo de mestre de linha de 4.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil — foi declarado que — Tendo em vista o que consta do processo n. 13.811 de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, o funcionário a quem se refere o decreto passou a assinar-se Joaquim Rodrigues Carvalho da Costa. (13.811-41).

Retificação da folha de pagamento de diárias de funcionários e extramurários do Departamento de Aeronáutica Civil, publicada no *Diário Oficial* de 20 de junho findo, página 12.577:

Onde se lê:

Armando Level da Silva — Oficial administrativo, classe J, do Ministério da Guerra, à disposição do D. A. C. — 1:500\$0 — Local do afastamento — Território do Acre — Inspeção e Fiscalização — 4 — 25\$0 — 475\$0.

Leia-se:

Armando Level da Silva, Oficial administrativo classe J — 1:500\$0 — do Ministério da Guerra, à disposição do D. A. C. — Local do afastamento — Território do Acre — Inspeção e Fiscalização — 11 — 25\$0 — 275\$0.

Secção de Controle, em 5 de julho de 1941.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de julho de 1941

Autorizando a agência postal telegráfica de João Pessoa, subordinada à Diretoria Regional do Espírito Santo, a executar o serviço de vales postais nacionais. (portaria n. 528-4-7-41).

Requerimentos despachados:

Viação Aérea São Paulo, com sede na capital de São Paulo, solicitando permissão para instalar a bordo de cada uma de suas aeronaves PP-SPII e PP-SPI um transmissor "Lorenz" de ondas longas e outro tipo AV-40, de ondas curtas. — Deferido. (28.529-41).

Labre, solicitando, à vista da certidão de nascimento apresentada pelo seu associado Tom Willmott Sloper, reingresso do mesmo na Rede Nacional de Rádio Amador. — Atenda-se (8.939-41).

José Falconeri dos Santos, residente no estado de Minas Gerais, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amadores. — Deferido (30.887-41).

Teodolindo Fagundes Barbosa, residente no estado do Rio Grande do Sul, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amador. — Deferido. (30.886-41).

Eduardo Costa Vahia de Abreu — José Luiz Fernandes Braga Neto, residentes nesta Capital, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amadores. — Deferido. (30.134-41).

Luiz de Macedo Carvalho, residente no estado de Minas Gerais, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amador. — Deferido. (30.136-41).

Marino Vieira de Andrade, residente no estado de São Paulo, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amador. — Deferido. (30.137-41).

João Ferreira e Silva, residente no estado da Paraíba do Norte, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amador. — Deferido. (28.959-41).

Heitor Magalhães, residente no estado do Espírito Santo, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amador. — Deferido. (28.956-41).

Francisco de Vasconcellos e Silva, residente no estado de Pernambuco, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amador. — Deferido. (28.958-41).

Zaida Canto Petrucci e Clodomir Soriano Marques, residentes no estado do Rio Grande do Sul, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amadores. — Deferido. (28.957).

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de junho último — Verba 1.ª — Pessoal — Sub-consignação n. 19/13 — Diárias.

Nomes — Cargos — Número de diárias — Diária — Total			
Weber Chaves, engenheiro J — Vencimentos, 1:500\$0.....	30	22\$0	660\$0
José Luiz China, of. adm. I — Vencimentos, 1:300\$0.....	30	22\$0	660\$0
Aguinaldo das Chagas Carneiro, telegrafista G — Vencimentos, 900\$0.....	30	15\$0	450\$0
Soma.....			1:770\$0

Observações — Portarias ns. 913, 413, 481, 488 e 222. Empenhos ns. 111, 37, 124 e 61. O 1.º esteve, em comissão, dirigindo o prosseguimento da construção do prédio de Rio Preto, no Estado de São Paulo. O 2.º esteve, em comissão, como delegado do chefe do Serviço do Material, procedendo ao levantamento exato do consumo de material nas DDRR, de Minas Gerais e Juiz de Fora. O 3.º, engenheiro, esteve, em comissão, procedendo à fiscalização da construção do edifício-sede da DR. do Pará.

Importa a presente folha em um conto setecentos e setenta mil réis.

Secção de Controle, 3 de julho de 1941. — *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle do SRP 2. — *Cyro S. Corrêa*.

Folha de pagamento de gratificação relativa ao mês de junho último — Verba 1.ª — Pessoal — Sub-consignação n. 12 — item 13 — Gratificação por serviço extraordinário.

Nome — Cargo	Total
Manoel Antonio de Souza, telegrafista I — Vencimento, 1:300\$0 — Número de dias anteriores: 30 — Número de dias a pagar: 20 — Número de horas a pagar: 40	288\$9

Observações — Portaria n. 420. Empenho n. 107. Teve o expediente prorrogado por 3 horas diárias, no período de 22 do maio a 10 de junho último, para atender o extraordinário volume de serviço da Estação Radiotelegráfica de Mangueiras.

Importa a presente folha em duzentos e oitenta e oito mil e novecentos réis.

Secção de Controle, 3 de julho de 1941. — *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle do SRP 2. — *Cyro S. Corrêa*.

Folha de pagamento de ajuda de custo, relativa ao mês de junho último — Verba 1.ª — Pessoal — Sub-consignação n. 18 — item 13 — Ajudas de custo.

Nome — Cargo	Líquido a pagar
José da Silva Medeiros, inspetor de linhas telegráficas II — Vencimento: 1:100\$0	400\$0
	400\$0

Observações — Portaria n. 570. Empenho n. 110. Deslocado da DR. da Paraíba para a de Sergipe, afim de exercer, na mesma, a função gratificada do chefe de linhas e instalações.

Importa a presente folha em quatrocentos mil réis.
Secção de Controle, 3 de julho de 1941. — *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle do SRP 2. — *Cyro S. Corrêa*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

João White — Requerimento ficha n. 38.675-41. — Compareça à SRP-18 para assunto de seu interesse.

Ministério da Agricultura

Gabinete do Ministro

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 482 — Em 20 de maio de 1941. — As longas estiagens dos últimos tempos nesta Capital, notadamente a que ocorreu no quadrimestre findo, muito prejudicaram o nosso Jardim Botânico, cujos lagos destinados à cultura de ninfeias e outras espécies aquáticas chegaram a secar, assim ameaçando de sério dano as suas notáveis coleções.

Com o fim de evitar a reprodução desse grave inconveniente, estudos foram feitos no sentido de dotar aquele estabelecimento da água imprescindível à vida de suas plantas, dos quais se incumbiram três importantes firmas locais, cujas propostas constam do processo junto.

Tratando-se de um serviço de mais premente necessidade, cujo recatamento poderá ocasionar o sacrifício de espécimes raros e valiosos do rico patrimônio florestal do Jardim, venho solicitar de V. Ex. digne-se de autorizar a sua imediata execução pela firma "Brasil Construtora Ltda", autora da proposta que maiores vantagens oferece.

A despesa, caso autorizada por V. Ex., deverá correr à conta da Verba 5 — Obras, etc. — Consignação 1 — Obras — Subconsignação 02) — Prosseguimento de obras, etc., no vigente orçamento.

Reitero a V. Excia., os protestos do meu profundo respeito. — *Fernando Costa*.

Autorizado. Em 3-6-941. — G. VARGAS.

D. O. M. 17.155-41.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 598 — Muito poucos são os Estados que não mantêm, acordo com a União, para a execução dos trabalhos de fomento agrícola e de cujo regime a lavoura nacional vem obtendo o maior proveito, conforme acaba de reconhecer V. Excia., determinando a continuação dessa modalidade de cooperação, com vários governos estaduais, uma vez que a sua prática se subordina a normas indispensáveis de controle.

Alagoas está no número daqueles poucos Estados que não firmaram acordo com este Ministério para o incremento e racionalização de sua agricultura, apesar de ser na produção rural que repousa quasi toda a sua vida econômica.

E como o Estado não pode, por si só, à mingua de recursos financeiros, aparelhar-se material e tecnicamente para uma campanha eficaz em favor do soerguimento do seu nível agrícola, deixando, assim, de acompanhar o ritmo, que, nesse particular, vem marcando as atividades econômicas de outras unidades da federação, o resultado é que os seus campos apresentam, com pequenas diferenças numa ou noutra região, a mesma fisionomia que ofereciam há décadas passadas, quando se achavam sob o domínio exclusivo da rotina.

É essa situação que procura modificar o atual Interventor Federal naquele Estado, de acordo com o propósito que o anima, como administrador, de valorizar as inúmeras fontes de riquezas ali existentes e ainda sem conveniente exploração. Mas, como compreende que, sem os processos modernos da técnica, é impossível o aproveitamento racional dessas riquezas, solicitou deste Ministério as indispensáveis providências à lavratura, de um termo de acordo, para todos os trabalhos de fomento agrícola, nos moldes dos já em execução em outros Estados.

Solicito, pois, de V. Excia. a necessária autorização para a lavratura do termo de acordo em apreço com o Governo do Estado de Alagoas e, ao mesmo tempo, atendendo que os serviços agrícolas a serem realizados em cooperação com este Ministério, necessitam ter a maior intensidade possível para recuperação do tempo inaproveitado, peço igualmente que V. Excia. se digne providenciar a abertura de respondente à quota federal, sendo, consequentemente, a estadual de 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis), importância essa que irá ter rigorosa aplicação nas várias e úteis atividades constantes do plano de trabalho relativo ao ano de 1941 e que ora tenho a honra de submeter à consideração de V. Excia.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de meu mais profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*.

Despacho do Sr. Presidente:

Autoriza a lavratura do acordo proposto, reduzindo-se a quota da União a 600 contos anuais, correndo a despesa referente ao exercício em curso à conta do Plano Quinquenal.

Em 1 de julho de 1941. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 654 — Pelo decreto n. 6.549, de 29 de novembro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 12-12-40, foram redistribuídos os funcionários do Quadro Único deste Ministério.

O decreto em apreço entrou em vigor na data de sua publicação, consumando também as remoções correspondentes.

Acontece, porém, que o texto desse decreto, publicado no *Diário Oficial* de 12-12-40, somente chegou ao conhecimento da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, no Pará, em 3 de março último.

Em consequência, o prático rural, classe F, Heitor do Ó de Miranda Bastos, removido daquela dependência para idêntica repartição em São Paulo, somente pôde embarcar com destino à sua nova sede oito dias depois, isto é, a 11 de março de 1941, tendo portanto permanecido em exercício fora da repartição em que foi lotado de 10-2-41, época de esgotamento do prazo para apresentação a 11-3-941, ocasião do embarque.

Para regularizar a situação do funcionário, tenho, pois, a honra de solicitar de Vossa Excelência, a necessária autorização, para que seja considerado em exercício normal na Inspetoria Regional do Pará, no período de 10-2-41 a 11-3-41, de acordo com o art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*.

Autorizo. Em 1-7-41. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

G. M. 677 — Submeto a consideração de Vossa Excelência, a proposta do professor Heitor Vinícius da Silveira Grillo, aprovada pelo Conselho Técnico da Escola Nacional de Agronomia deste Ministério, no sentido de que o curso de cerejeira de enologia que, de acordo com o art. 1, do decreto n. 4.530, de 16-8-939, deverá ser dado na aludida Escola, seja realizado no Laboratório Central de Enologia, que possui aparelhamento necessário para tal fim.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

Aprovado — Em 1-7-941. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

G. M. 678 — Tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência a necessária autorização para remover "ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939, Milton Coelho, agrônomo do fomento agrícola, classe J, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, para o Instituto de Ecologia Agrícola, preenchendo, assim, o claro existente na lotação.

Conforme as determinações do decreto n. 6.623 de 4 de setembro de 1940, consultando-se as repartições interessadas, estas se manifestaram favoravelmente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

Autorizado — Em 1-7-941. — G. VARGAS.

PORTARIA N. 282-A

O Ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo SCM, 24.076-44, rescindindo, a partir de 30 de junho corrente, de acordo com a cláusula sexta, o contrato firmado, a 15 de fevereiro de 1940, entre a União e o Sr. Manoel Gonçalves de Freitas, para servir na qualidade de Chefe do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, deste Ministério.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

PORTARIA N. 295

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista o requerido pela Companhia Força e Luz Norte Fluminense — Resolve: Artigo único. Fica a Companhia Força e Luz Norte Fluminense autorizada a instalar em Miracema, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o projeto aprovado, em prédio a ser construído, o motor síncrono de sua propriedade, que se achava instalado na Usina de Lages, bem como transformador, chave a óleo e acessórios indispensáveis à instalação, também já pertencentes à Companhia.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

PORTARIA N. 296

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista o disposto no decreto n. 5.383, de 27 de março de 1940, que outorgou à firma Campos Irmãos & Companhia concessão para aproveitamento de energia hidráulica de uma corredeira no rio "Sorocaba", no município de Tatuf, Estado de São Paulo, resolve:

Artigo único. Fica estabelecido o prazo de dezoito (18) meses, contado da data da publicação desta Portaria, para a firma Campos Irmãos & Companhia apresentar cálculo, projeto e orçamento, relativos ao que consta das letras d, e, f, g, h e i, do inciso I, do art. 2.º, do decreto n. 5.383, de 27 de março de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do Expediente da Agricultura.

PORTARIA N. 297

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista o disposto no decreto n. 7.005, de 21 de março de 1941, que autorizou a Companhia Brasileira de Energia Elétrica S.A., a construir uma sub-estação transformadora no bairro de São Lourenço, cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e uma linha de transmissão entre esta sub-estação e a existente em Sete-Pontes, município de São Gonçalo, no mesmo Estado, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o projeto apresentado, relativo à construção de uma sub-estação transformadora no bairro de São Lourenço, cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e de uma linha de transmissão entre esta sub-estação e a de Sete-Pontes, município de São Gonçalo, no mesmo Estado.

Art. 2.º Ficam estabelecidos os prazos abaixo especificados, contados da data da publicação desta portaria:

a) de sessenta (60) dias, para iniciar a construção;

b) de dezoito (18) meses, para concluí-la.

Parágrafo único. A sub-estação e a linha de transmissão só poderão ser postas em serviço, mediante autorização da Divisão de Águas.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do Expediente da Agricultura.

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de julho de 1941

Foi dispensado, a pedido, em 30 de junho último o extranumerário diarista José Batista Filho, do Horto Florestal de Ibura, no Estado de Sergipe. (SC. 24.608-41).

Foi dispensado em 30 de junho de 1941, por ter aceito outro cargo, a extranumerária mensalista, Maria da Glória Tavares de Lacerda, bibliotecária IX, do Instituto Nacional de Óleos, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. (DCM. 10.021-41).

Faleceu em 1 de maio último, o extranumerário diarista Adalgiso Zanelato, da Seção de Fomento Agrícola no Estado de São Paulo.

Foram dispensados, por abandono das funções, em 1 de junho último, os extranumerários diaristas Antonio Alves da Mota e Raul Braga Jansen Ferreira, da Seção de Fomento Agrícola no Estado de São Paulo. (SC. 24.108-41).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Substituição no quadro de diaristas da Inspetoria Regional de São Paulo, publicado no *Diário Oficial* de 24 de abril:

N.º de ordem	Nome - Denominação	N.º de diárias	Salário diário	Salário mensal	Despesa total em 7 meses
1.	Ramy de Almeida — trabalhador	25	12\$0	300\$0	2:100\$0

Nota — Vaga de Fernando Valente, dispensado a partir de 3 de maio.

Diretoria da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em 1 de junho de 1941. Visto. — *Oscar Fleury Nunes*, pelo Assistente Chefe. — *Maria Luiza Viana de Barros*, Oficial administrativo. Aprovo. — *Belisario Alves F. Tavora*, Diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIRETORIA DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Admissão de diarista no quadro da Inspetoria Regional em Porto Alegre, publicado no *Diário Oficial* de 24 de abril:

N.º de ordem	Nome - Denominação	N.º de diárias	Salário diário	Salário mensal	Despesa total em 7 meses
15.	Marcolino Rohrig — Trabalhador	25	12\$0	300\$0	2:100\$0

Nota — Vaga de Marcos Saraiva do Nascimento que não se apresentou.

Diretoria da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em 1 de junho de 1941. Visto. — *Oscar Fleury Nunes*, pelo Assistente Chefe. — *Maria Luiza Viana de Barros*, Oficial administrativo. Aprovo. — *Belisario Alves F. Tavora*, Diretor.

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

Relação nominal suplementar do pessoal extranumerário diarista necessário aos trabalhos do Aprendizado Agrícola "Benjamin Constant", no Estado de Sergipe, no período de 1 de junho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4-2-38. — Verba 1 — Pessoal, Cons. II — Pessoal Extranumerário — Sub-cons. 06 — Diaristas, Inc. 29, do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40.

Crédito distribuído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe, 42:600\$0.

N.º de ordem	Nome — Função	Diária	Em 25 dias	Total para 175 dias
8.	Carmelia Maria da Costa Gonçalves, zelador	6\$0	150\$0	1:050\$0

Observação — A admissão de Carmelia Maria da Costa Gonçalves é feita na vaga de Dulce Maria Gonçalves dos Santos, a partir de 1 de junho do corrente ano.

Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1941. — Confere. *Asolpho de Lucca*, Ofam-J. — Aprovo. *Archimedes de Lima Camara*, Superintendente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

SEÇÃO DE IRRIGAÇÃO

Relação numérica do pessoal extranumerário-diarista, para a Seção de Irrigação, no Estado do Ceará, durante o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei número 1.240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá à conta da Verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário

Consignação 06 (Diaristas do orçamento do corrente exercício, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12).

Quantidade — Diária — 25 dias — 6 meses

1 conservador	16\$0	400\$0	2:400\$0
Total			2:400\$0

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — Confere — *Agostinho de Freitas Lemelino*, escriturário XVI — *Mário Barbosa de Moura*, chefe da Seção de Irrigação. — Aprovo — *Antônio José Alves de Souza*, diretor.

Relação nominal do pessoal extranumerário-diarista, para a Seção de Irrigação, no Estado do Ceará, durante o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei número 1.240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá à conta da Verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário Consignação 06 (Diaristas do orçamento do corrente exercício, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12).

Nome — Função — Diária — 25 dias — 6 meses

Maria Thereza Alcantara de Moura, conservador	16\$0	400\$0	2:400\$0
Total			2:400\$0

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — Confere — *Agostinho de Freitas Lemelino*, escriturário XVI — *Mário Barbosa de Moura*, chefe da Seção de Irrigação. — Aprovo — *Antônio José Alves de Souza*, diretor.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Relações numérica e nominal suplementares do Pessoal Extranumerário-diarista necessário aos trabalhos da Seção de Fomento Agrícola e Dependências no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de março a 31 de dezembro de 1941, organizadas de acordo com o disposto no Capítulo IV — Art. 31 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, e letra b, art. 11 do decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39 — Despesas à conta do crédito da subconsignação 06 — Diaristas 21 (03) D. F. P. V. — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério.

RELAÇÃO NUMÉRICA

N. — Função — Diária — Salário em 25 dias — Despesa em 10 meses — Total em 10 meses

1 Trabalhador.	12\$0	300\$0	3:000\$0	3:000\$0
3 Trabalhadores.	10\$0	250\$0	2:500\$0	7:500\$0
1 Trabalhador.	8\$0	200\$0	2:000\$0	2:000\$0
Total.				12:5000

RELAÇÃO NOMINAL

N. — Nomes — Observações

- 1 — Trabalhador — 12\$0:
 - 1 — Gustavo Diniz Hanriot — Admitido em 1-3-1941.
 - 3 — Trabalhadores — 10\$0:
 - 1 — Waldejur Ferreira Lustosa — Idem, idem.
 - 2 — Francisco Severo Guglielmi Filho — Idem, idem.
 - 3 — Wilson Marques de Oliveira — Idem, idem.
 - 1 — Trabalhador — 8\$0:
 - 1 — Glauro Ramos Ferreira — Idem, idem.
- Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 14 de junho de 1941. — Visto, *Amaral Filho*, secretário. — Aprovo, *Franklin Viégas*, diretor.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

SEÇÃO DE ENGENHARIA

Relação numérica do pessoal a ser admitido de acordo com o artigo 39, do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, par os trabalhos da Seção de Engenharia da Divisão de Terras e Colonização, na Colônia Agrícola de Goiás, Estado de Goiás, a vigorar no período de 10 de abril a 31 de dezembro de 1941, cuja despesa correrá à conta da verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I, subconsignação 62, anexo 12 do vigente orçamento, aprovado pelo decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, de conformidade com o decreto-lei n. 3.071, de 21-2-941, em virtude do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no processo G. M. 303-41 (D. T. C. 3.329-40).

N. de ordem — Função — Diária — Salário: Em 25 dias; em 8 meses e 18 dias

1 Engenheiro especializado.	60\$0	1:500\$0	13:080\$0
-------------------------------------	-------	----------	-----------

Seção de Engenharia, em 18-6-941. — Confere, *Henrique Dietrich*, chefe da Seção de Engenharia. — Visto, *José de Oliveira Marques*, diretor. — Aprovo, *Carlos de Souza Duarte*, respondendo pelo expediente do Ministério da Agricultura.

Relação nominal do pessoal a ser admitido de acordo com o artigo 35, do decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, para os trabalhos da Seção de Engenharia da Divisão de Terras e Colonização, na Colônia Agrícola Nacional de Goiás, Estado de Goiás, a vigorar no período de 10 de abril a 31 de dezembro de 1941, cuja despesa correrá à conta da verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I, subconsignação 62, anexo 12 do vigente orçamento, aprovado pelo decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940, de conformidade com o decreto-lei n. 3.071, de 21-2-1941, em virtude do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no processo G. M. 303-41, (D. T. G. 3.329-10).

N. de ordem — Nome — Função — Diária — Salário: em 25 dias — Em 8 meses e 18 dias

1. Eliseu Augusto Ferreira e Albuquerque, engenheiro-especializado. 60\$0 1:500\$0 13:080\$0

Seção de Engenharia, em 18-6-1941. — Confere, Henrique Dietrich, chefe da Seção de Engenharia. — Visto, José de Oliveira Marques, diretor. — Aprovo, Carlos de Souza Duarte, respondendo pelo expediente do Ministério da Agricultura.

Tabela numérica do pessoal extranumerário-diarista necessário aos trabalhos da Escola Nacional de Agronomia para o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, combinado com o decreto-lei número 1.909, de 26-12-1939, correndo a despesa por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços durante o exercício — Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Anexo n. 12.

Número	Função	Diária	25 dias	150 dias
25	Feitor	30\$0	750\$0	4:500\$0

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, em 27 de junho de 1941. — Visto, Arnaldo Leopoldo de Murinelli, O.F.A.M.J., pelo secretário.

Aprovo. — Heitor Grillo, diretor.

Relação nominal do pessoal extranumerário-diarista necessário aos trabalhos da Escola Nacional de Agronomia para o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26-12-1939, correndo a despesa por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços durante o exercício (decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — anexo n. 12).

Número de ordem	Nome e função	Diária	25 dias	150 dias
25	Rubens Moreira da Costa Lima, feitor	30\$0	750\$0	4:500\$0

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, em 27 de junho de 1941. — Visto, Arnaldo Leopoldo de Murinelli, O.F.A.M.J., pelo secretário.

Aprovo. — Heitor Grillo, diretor.

Relação numérica do pessoal extranumerário-diarista, para a Seção de Irrigação, no Estado do Ceará, durante o período de 1 de junho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 1.240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá por conta da Verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Consignação 06 (Diaristas do orçamento do corrente exercício, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12).

Quantidade	Diária	25 dias	7 meses
1. Trabalhador.....	5\$0	125\$0	875\$0

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1941. — Confere, Agostinho de Freitas Lomelino, escrivão XVI.

Visto. — Mario Barbosa de Moura, chefe da Seção de Irrigação.

Aprovo. — Adozindo Magalhães de Oliveira, substituto do Diretor.

Relação nominal do pessoal extranumerário-diarista, para a Seção de Irrigação, no Estado do Ceará, durante o período de 1 de junho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 1.240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá por conta da Verba I — Pessoal — Consignação 06 (Diaristas do orçamento do corrente exercício, decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940, artigo 4.º, anexo 12).

Nome e função	Diária	25 dias	7 meses
Francisco Alves do Assis, trabalhador	5\$0	125\$0	875\$0

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1941. — Confere, Agostinho de Freitas Lomelino, escrivão XVI.

Visto. — Mario Barbosa de Moura, chefe da Seção de Irrigação.

Aprovo. — Adozindo Magalhães de Oliveira, substituto do Diretor.

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista a ser admitido, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 23-2-1938, para a Estação Exp. de Itapirêma — Pernambuco do Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Pesquisas Agronômicas, a partir de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941 — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pes. Extranumerário — Subconsignação 06 — Item Diaristas (Anexo), do decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940:

N. Função	Diária	Despesa	
		Mensal (25 dias)	Total
1. Auxiliar de seleção	20\$0	500\$0	6:000\$0
1. Enxertador	20\$0	500\$0	6:000\$0
1. Motorista	18\$0	450\$0	5:400\$0
1. Servente	14\$5	362\$5	4:350\$0
2. Trabalhador rural	8\$0	200\$0	2:400\$0
1. Tratador de animais	8\$0	200\$0	2:400\$0
24. Trabalhador rural	8\$0	3:000\$0	36:000\$0
31		5:412\$5	64:950\$0

Confere. — Raymundo Alcantara Serrêira, Dat. F. Visto. — Octavio Gomes de Moraes Vasconcellos, AGFC — E Chefe. Aprovo. — José Eurico Dias Martins, pelo diretor.

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE FRUTICULTURA "ITAPIRÊMA

Goiana — Pernambuco

Relação do pessoal extranumerário diarista da Estação Experimental de Fruticultura em Itapirêma — Goiana — Pernambuco, do Instituto de Experimentação Agrícola, a ser admitido no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de conformidade com o exposto no decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá por conta da Verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 2 — item diarista.

Número — Nomes — Função	Diária	Salários	
		Em 25 dias	Durante o exercício
1. Simplicio Pereira de Lucena, auxiliar de Seleção	20\$0	500\$0	6:000\$0
2. Amaro Roque dos Santos, enxertador	20\$0	500\$0	6:000\$0
3. Joel de Araujo Porto, motorista	18\$0	450\$0	5:400\$0
4. José Antonio Cabral, servente	14\$5	362\$5	4:350\$0
5. Antonio Maciel, trabalhador rural	8\$0	200\$0	2:400\$0
6. José Francisco, trabalhador rural	8\$0	200\$0	2:400\$0
7. José Belmiro, tratador de animais	8\$0	200\$0	2:400\$0
8. Nilo Firmino, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
9. Severino Filismino, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
10. José Correia Filho, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
11. Antonio Xavier, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
12. Adeline Marques, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
13. José Candido, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
14. Pedro José, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0

15. Antonio Biel, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	25. Manoel Firmino, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
16. Pedro Alves, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	26. José Pequeno, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
17. José de Barros, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	27. João Correia, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
18. Jorge Soares, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	28. Damão Faustino, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
19. Antonio Lucas, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	29. Severino Soares, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
20. Cicero Soares, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	30. Pedro Soares, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
21. Gercino Bezerra, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	31. Laurindo Francisco, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0
22. Manoel Cipriano, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0			5:412\$5	61:050\$0
23. Manoel Soares, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	Observação: O pessoal constante da presente tabela é reconduzido e já serviu nesta Estação, quando sob o regime de "Acordo".			
24. João Lucas, trabalhador rural	5\$0	125\$0	1:500\$0	Recile, 9 de janeiro de 1941. — Raymundo de Alencara, DAT — F. Visto. — Octavio Gomes de Moraes Vasconcellos, AGFC, L. Chefe.			
				Aprovado. — José Eurico Dias Martins, pelo diretor.			

Quadro nominal do Pessoal Extranumerário Diarista necessário à Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Animal, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — subconsignação 46 — Diaristas — 49 — Departamento Nacional da Produção Animal 03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal — 115:000\$0.

Durante o período de 1 de maio a 31 de dezembro de 1941.

Número	Nomes — Denominação dos extranumerários	REMUNERAÇÃO			Despesa total em 8 meses
		Diária	Número de diárias	Despesa mensal	
1	Levino Gaspar de Souza, motorista.	20\$0	25	500\$0	4:000\$0
12	Benedito Themote, motopista auxiliar.	8\$0	25	200\$0	1:600\$0

D. D. S. A., em 28 de maio de 1941. — *Aida Magalhães Bifone*, ofam. II. — *Mario Ribeiro Bastos*, pelo assistente-chefe.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Estação Experimental de Trigo em Curitiba

Alteração da relação numérica do pessoal diarista da Estação Experimental de Trigo em Curitiba, para o exercício de 1941, a partir de 1 de maio.

EXTINTOS:

Função — Número	DIÁRIA		Total mensal	Total em 8 meses
	Número	Valor		
Operário Agrícola — 2.	25	8\$0	400\$0	3.200\$0

CREADOS :

Função — Número	DIÁRIA		Total mensal	Total em 8 meses
	Número	Valor		
Servente-estafeta — 1.	25	12\$0	300\$0	2:400\$0
Caudieiro — 1.	25	4\$0	100\$0	800\$0
Somas.	—	—	400\$0	3:200\$0

Curitiba, 2 de maio de 1944. — *Caio Graccho Pereira*, diretor. Aprovo, em 5-44. — (Assinatura ilegível), diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Admissão no quadro de diaristas da Diretoria da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, publicado no *Diário Oficial* de 27 de janeiro.

Número de ordem	Nome — Denominação	Número de diárias	SALÁRIO		Despesa total em 7 meses
			Diário	Mensal	
1	Eulampio Bezerra de Lima, trabalhador:	25	15\$0	375\$0	2:625\$0
	Total.	—	—	—	2:625\$0

Nota — Vaga de Almerindo Almeida Martins, dispensado, a partir de 1 de junho.

Diretoria da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em 13 de junho de 1941. — *Maria Lina Viana de Barros*, oficial administrativo.

Aprovo, *Belisario Alves F. Tavora*, diretor.

Admissão de diarista para os serviços da Estação Experimental de Trigo em Curitiba, no período de 1 de maio a 31 de dezembro de 1941.

Nome — Função — Observações	DIÁRIA		Total mensal	Total em, 8 meses
	Número	Valor		
Henrique Ferreira, servente-estafeta — Junta o atestado de capacidade. Deixa de apresentar os demais documentos por já o ter feito anteriormente, quando admitido com operário agrícola...	25	12\$0	300\$0	2:400\$0

Curitiba, 2 de maio de 1941. — *Caio Graccho Pereira*, diretor. — Aprovo. Em 5-41. — Diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — 10) — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — 07) — Instituto de Química Agrícola. Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Química Agrícola. Relativa ao mês de maio do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Importância	
		Diária	Total
Antenor Alves de Souza Machado, químico, contratado, salário, réis 2:000\$0 — Sede: Distrito Federal. De 1 a 11, em Ipanema, (Estado de São Paulo), coletando amostras de apatita, para ensaios vegetativos.	11	32\$0	352\$0

(Portaria n. 7, de 29 de abril de 1941).

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em trezentos e cinquenta e dois mil réis (352\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 842, de 16 de junho do corrente.

Seção de Controle, em 20 de junho de 1941. — *Guedes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto — Em 4 de junho de 1941. — *Alexandre Cruz*, chefe do S.C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — 10) — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — 07) — Instituto de Química Agrícola. Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicados, do Instituto de Química Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. Relativa ao mês de maio do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Importância	
		Diárias	Total
Francisco da Silva Moreira, motorista XI, salário, 600\$0 — Sede: Distrito Federal. Dia 17. No Núcleo Colonial de S. Bento,			

(Estado do Rio de Janeiro), em serviço de transporte. (Ordem de serviço n. 26, de 16 de maio de 1941).	1	8\$0	8\$0
Valentim Delegave, motorista X, salário 550\$0 — Sede: Distrito Federal. Dias 9, 13, 14, no Núcleo Colonial de S. Bento, (Estado do Rio de Janeiro), em serviço de transporte. (Ordem de serviço, n. 21, de 8 de maio de 1941).	3	8\$0	24\$0
			32\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente, em trinta e dois mil réis (32\$0), quantia essa, deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 810, de 10 de junho de 1941.

Seção de Controle, em 19 de junho de 1941. — *Guedes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto — Em 4 de junho de 1941. — *Alexandre Cruz*, chefe do S.C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — 10) Departamento Nacional da Produção Animal, 04) Divisão do Fomento da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da Sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Fomento da Produção Animal, do D. N. P. A., relativa ao mês de maio do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	diárias	Total
Antonio Miguel dos Santos, trabalhador — diarista — diária — 12\$0 — Sede: D. Federal. Dias 1 a 10 em continuação à viagem como tratador de animais a Cabedelo (Estado da Paraíba). Mem. s/n de 11-4-41.	10	8\$0	80\$0
José Arnaldo, trabalhador — diarista — diária — 12\$0 — Sede: D. Federal. Idem, idem. (Mem. s/n. de 11-4-41.	10	8\$0	80\$0

Ezequiel Casemiro da Rocha, trabalhador — diarista, diária — 12\$0 — Sede: D. Federal. Dias 21 a 31 em viagem a Pirassununga (Estado de São Paulo) como tratador acompanhando produtores. Mem. s/n de 20-4-41).	11	8\$0	88\$0
Francisco Gomes da Silva, artifice — diarista, diária — 20\$0 — Sede: D. Federal. Dias 1 a 17 em Uberaba, Estado de Minas, em serviço de cooperação nos trabalhos da 1.ª Exposição, digo nos trabalhos de organização dos trabalhos da 1.ª Exposição Nacional do Brasil Central. (Mem. s/n de 30-4-41).	17	8\$0	136\$0
			384\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em trezentos e oitenta e quatro mil réis (Rs. 384\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, segundo empenho n. 814, de 10-6-1941.

Seção de Controle, 19 de junho de 1941. — *Guedes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto, em 4-7-41. — *Alex. Cruz*, chefe da S. O. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Folha de diárias por serviços prestados fora da Sede, pelo pessoal extranumerário abaixo indicado, relativa ao mês de abril do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Salário	Núm. de diárias	Diária	Total
Camilo Albuquerque, trabalhador — Sede: Natal — Nos dias 13 a 15, viajou a cidade de João Pessoa, a serviço desta Seção, acompanhando o agrônomo Pedro Ferreira da Silva Pinto. Ordem do chefe da Seção.....	100\$0	3	8\$0	24\$0
Antonio Joaquim de Souza, trabalhador — Sede: Natal — Nos dias 13 a 15, viajou a cidade de João Pessoa, a serviço desta Seção, acompanhando o agrônomo Pedro Ferreira da Silva Pinto. Ordem do chefe da Seção....	300\$0	3	8\$0	24\$0
Total.....				48\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em quarenta e oito mil réis (48\$0).

Seção de Fomento Agrícola, Natal, 6 de maio de 1941. — *Pedro Duarte Filho*, pelo auxiliar de escrita de 5.ª classe. — Visto — Em 3-7-41 — (Assinatura ilegível), chefe do S.P. — Visto — *Pedro F. da Silva Pinto*, substituindo o chefe da Seção. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — 01) Departamento de Administração — 05) Divisão do Material.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Divisão do Material, do D. A., relativa ao mês de maio do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	diárias	Total
Vicente Sebastião de Araújo, Oficial Administrativo, classe "J", Venc: 1:500\$0 — Sede: Distrito Federal — 1.º a 31 de maio de 1941. Portaria n. 29, de 31-3-41. — Levantando o inventário dos bens imóveis da Fazenda Experimental de Criação, em Uberaba (Estado de Minas Gerais) bem como o do Parque "Fernando Costa", e demais instalações alfaiatas, por este Ministério.	31	25\$0	775\$0
Luiz Madeira Poppe, Oficial Administrativo, classe "J", Venc: 1:500\$0 — Sede: Distrito Federal. — de 1.º a 31 de maio de 1941. Portaria n. 30, de 2-4-41. — Promovendo o levantamento estatístico do material de consumo entrado, saldo e em estoque no ano de 1940, na Seção de Fomento Agrícola, no Estado de São Paulo (São Paulo)....	31	25\$0	775\$0

Anírio Pedro de Moraes, Almoxarife classe "E", venc: 600\$0 — Sede: Distrito Federal. — De 1.º a 31 de maio de 1941. — Portaria n. 7, de 3-2-41. — Orientando os trabalhos de escrituração dos bens moveis e levantamento do inventário do Aprendizado Agrícola "Visconde de Mauá", em Ouro Fino (Estado de Minas Gerais).	31	10\$0	310\$0
---	----	-------	--------

1:860\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em — um conto, oitocentos e sessenta mil réis (Rs. 1:860\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, segundo empenho n. 841, de 16 de junho de 1941.

Seção de Controle, em 24 de junho de 1941. — *Guedes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto, em 4-7-41. — *Alex. Cruz*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920 de 30-12-1940 — Verba 1 — Pessoal:

Consignação V — Indenizações.

Subconsignação n. 19 — Diárias. 10 — C. N. E. P. A.; 05) — Instituto de Experimentação Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Estação Experimental de Trigo em Curitiba.

Relativa ao mês de maio de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	diárias	Total
Oswaldo Ferreira de Siqueira, agrônomo classe H — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Curitiba — Nos dias 21 a 25 em Paranaguá embarcando para o Rio de Janeiro um caminhão a gazogênio, conforme Ordem de Serviço número 6-41, do diretor desta Estação Experimental.	5	16\$0	80\$0

Curitiba, 31 de maio de 1941. — (assinatura ilegível), na falta do escriturário.

Certifico que o funcionário constante desta folha esteve em serviço desta Estação Experimental, nos dias e na localidade acima indicados Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Confere. — *Memethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 3-7-41. — *Alex Cruz*. (Assinatura ilegível), diretor.

Nota da Repartição

Importa a presente folha em oitenta mil réis (80\$0). A importância da presente folha foi deduzida do crédito respectivo na sub-consignação indicada.

Curitiba, 31 de maio de 1941. (assinatura ilegível), na falta do escriturário.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 19 — Diárias.

Folha de diárias, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Janeiro:			
João Hygino de Carvalho — Agrônomo cl. J — Vencimentos: 1:500\$0. — Sede: Porto Alegre — Ordem de Serviço: Circular n. 68, de 14-8-40, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal. Nos dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, este no Município de Montenegro, fazendo demonstrações de tratamento de pomares cítricos.	8	25\$0	200\$0
Fevereiro:			
João Hygino de Carvalho — Agrônomo cl. J — Vencimentos: 1:500\$0. — Sede: Porto Alegre — Ordem de Serviço: Circular n. 68, de 14-8-40, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal. — Nos dias 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 no Município de Montenegro em demonstrações de tratamento de pomares cítricos.	18	25\$0	450\$0

Março:

João Hygino de Carvalho — Agonomo cl. J — Vencimentos: 1:500\$0. — Sede: Porto Alegre — Ordem do Serviço: Circular n. 68 de 14-8-40, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal. — Nos dias 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, no Município de Montenegro em demonstrações de tratamento de pomares cítricos. Nos dias 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, no Município de São Sebastião do Cai no mesmo serviço. Nos dias 27, 28, 29 e 30, no Município de Montenegro, no mesmo serviço

20 25\$0 500\$0
1:150\$0

Confere e importa a presente folha em um conto cento e cinquenta mil réis (1:150\$0).

Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Rio Grande, 23 de abril de 1941. — Francisco Dandolo de Seta, Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal. — Confere: Demethildes G. Moura, 2109. — Visto: Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal.

A importância desta folha foi deduzida do crédito respectivo, na Sub-Conservação indicada, o requisitado o seu pagamento.

Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Porto Alegre, 23 de abril de 1941. — Epaminondas Salvador Trindade, Servente, classe C. — Visto: Em 3-7-41, Alex. Cruz, Chefe da S. C.

Atesto, para os devidos fins, que a presente folha de diárias é proveniente dos serviços prestados neste Posto de Defesa Sanitária Vegetal, durante os meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano.

Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Porto Alegre, 23 de abril de 1941. — Epaminondas Salvador Trindade.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SEÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA — R. SANTO

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1-Pessoal — Consignação V-Indenizações — Sub-consignação n. 19) Diárias-21) D. N. P. V. — 03) D. F. P. V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Espírito Santo.

Relativamente ao mês de maio de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Leopoldo de Almeida Xavier — Agrônomo Cafeicultor cl. J — Vencimentos: 1:500\$0. — Esteve o Agrônomo Cafeicultor, cl. J, Leopoldo de Almeida Xavier, fora de sua sede de trabalho — Vitória, E. Santo — nos dias 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de maio do corrente ano, inspecionando e regularizando os trabalhos de cooperação agrícola nos municípios de Santa Leopoldina e Cariacica, neste Estado	6	20\$0	120\$0

Declaro que os serviços constantes da presente folha de pagamento foram integralmente prestados e autorizados pela Portaria n. 19, de 3-5-41, desta Chefia, e de conformidade com a letra b do artigo 1.º do decreto n. 4.993, de 9-12-39, foi-lhe arbitrada a diária de vinte mil réis (20\$0).

Vitória, 4 de junho de 1941. — Carmen Santos Barbosa, Praticante de Escritório V. — Visto: Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal. — Confere: Demethildes G. Moura, 21-09. — Visto: Em 3-7-41, Alex. Cruz, Chefe da S. C. — Visto: José Fusetti de Viveiros, Chefe da Seção de Fomento Agrícola.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940, verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21 D.N.P.V. — 03) D.F.P.V.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola na Paraíba — João Pessoa, relativa aos meses de janeiro, março e abril de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Ven. ou salário	Número de diárias	Diária	Total
Pedro Cordeiro de Souza — Agrônomo, classe II — Sede: João Pessoa — Abril, de 11 a 21 respondendo pela chefia desta Seção, viajou aos municípios de Pilar, Itabaiana, Ingá e Campina Grande deste Estado, inspecionando os serviços de fomento — item 2.º — Circular n. 9.308 (11 dias).	1:100\$0	11	18\$0	198\$0
Quintino Maranhão — Idem, idem — Sede: Campina Grande — Março — De 11 a 14 em				

João Pessoa neste Estado, tratando de assuntos de interesse da zona a seu cargo — autorização n. 17 de 11 de março de 1941 — (4 dias) — Abril, de 3 a 5 e 22 a 26 em João Pessoa e Cuitá neste Estado, tratando de assuntos de interesses da zona a seu cargo e da cooperação, respectivamente — autorizações números 23 e 26 de 3 e 22 de abril de 1941. (8 dias).....

1:100\$0 12 18\$0 216\$0

Luiz Antonio de Medeiros — Capataz — Sede: João Pessoa — Janeiro, de 14 a 20 em Cajazeiras neste Estado, recolhendo material agrícola dos campos de Patos e Pendência e dos respectivos municípios — autorização n. 2 de 14 de janeiro de 1941 (7 dias)...

500\$0 7 8\$0 56\$0

Antonio Ramires Lira de Oliveira — Servente — Sede: João Pessoa — Março, de 7 a 9, 14 a 16, 20 a 23 e 28 a 30 em Ingá, neste Estado, recolhendo material agrícola dos campos mantidos por este Serviço — autorizações ns. 3, 4, 5 e 6 de 7, 14, 20 e 28 de março de 1941 (13 dias). Abril, de 4 a 6, 17 a 19, e 25 a 27 em Ingá neste Estado, cedendo material aos agricultores — autorizações ns. 7, 8 e 10 de 4, 17 e 25 de abril de 1941 (9 dias)

300\$0 22 8\$0 176\$0

Francisco Paulino Silva — Guarda — Sede: Guarabira — Janeiro, de 7 a 8 em João Pessoa, neste Estado, recebendo instruções a bem da continuação dos serviços da cooperação — autorização n. 1, de 6 de janeiro de 1941 (2 dias).....

350\$0 2 8\$0 16\$0

José Gomes da Silva — Guarda — Sede: João Pessoa — Janeiro, de 14 a 20 em Cajazeiras, neste Estado, arrecadando material agrícola — autorização n. 1-A, de 14-1-41 (7 dias). Abril, de 22 a 30 em Mogiço deste Estado, transportando material agrícola dos campos de cooperação — autorização n. 9, de 22 de abril de 1941. (9 dias).

250\$0 16 8\$0 128\$0

Total 790\$0

Confere e importa em setecentos e noventa mil réis (790\$0).

Atesto que os funcionários constantes desta folha prestaram serviços fora de suas sedes.

Seção de Fomento da Produção Vegetal em João Pessoa, 20 de maio de 1941. — Richomer Barros, escriturário classe G. Visto. — C. Gouveia, chefe da Seção.

Confere. — Demethildes G. Moura, 2.109. Visto. Em 3-7-41. — Alex. Cruz, chefe da S.C. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

SERVIÇO FLORESTAL

HORTO FLORESTAL DE LORENA

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias, item 25) Serviço Florestal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao extranumerário-diarista (trabalhador) deste Horto Florestal, Victorino Cunha, relativa ao mês de abril do corrente ano.

Nome — Cargo — Número de diárias — Importância da diária — Importância total

Victorino Cunha — Extranumerário-diarista (trabalhador) — Venc.: diários 11\$2 9 8\$0 72\$0

Observações:

Sede: Horto Florestal de Lorena — Lorena, Estado de S. Paulo. — Do dia 1 ao dia 9 de abril do corrente ano, no Rio de Janeiro, afim de aperfeiçoar-se no manejo de um auto-caminhão a gasogênio, "Renault", cedido a este Horto pela Diretoria do S. F., conforme por-

taria n. 3, de 25 de março de 1941, do senhor administrador deste Horto Florestal.

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias em 72\$00 (setenta e dois mil réis), cuja quantia foi deduzida do crédito respectivo.

Horto Florestal de Lorena, 26 de maio de 1941. — Octavio Ramalho Leite, TB.-VI.

Certifico que foram prestados os serviços mencionados nesta folha, Lorena, 26 de maio de 1941. Humberto de Miranda Bastos, agêntomo C. interino.

Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Visto. Em 3 de julho de 1941. — Alex Cruz, chefe da S. C.

Confere. — Demetribdes G. Moura.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SEÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO PIAUÍ

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo n. 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 03) Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, relativa aos meses de janeiro a abril de 1941.

Nome — Cargo — Número de diárias — Importância da diária — Importância total

José Moura — Motorista — Salário: 100\$0 54 8\$0 432\$0

Observações:

Sede: Teresina — Nos dias 11 e 12 de janeiro esteve no Campo de Propagação de Plantas Frutíferas de "Buenos Aires", situado no município de Teresina, efetuando limpeza no motor de um caminhão, pertencente a esta Seção; de 22 de fevereiro a 1 de março, esteve nos municípios de São Pedro, Floriano e Oeiras, transportando sementes e máquinas agrícolas; esteve nos campos de cooperação "Seares" e "Hayre de Graça", situados no município de União, efetuando serviço de aradura, nos períodos de 7 a 13, 15 a 26, 28 a 31 de março e de 1 a 21 de abril do corrente ano. (Ordens verbais do senhor chefe da Seção).

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias em quatrocentos e trinta e dois mil réis (432\$00). Seção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 1941. — Arcolino do Rego Abreu, OFAM-II.

Confere. — Demetribdes G. Moura.

Visto. Em 3 de julho de 1941. — Alex Cruz, chefe da S. C.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPECTORIA REGIONAL EM BELO HORIZONTE

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Subconsignação 19 — Inciso 19) D.N.P.A. 03) D.D.S.A.

Folha de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Inspectoria Regional da Divisão da Defesa Sanitária Animal, em Belo Horizonte, relativa ao mês de abril de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Arthur Herméto Corrêa da Costa — Veterinário sanitário K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Belo Horizonte — Dias 5 a 13 de abril de 1941, em Curvelo neste Estado, chefando os serviços de Defesa Sanitária junto a II Exposição de Animais, conforme ordem de serviço n. 21 de 3 de abril de 1941.	9 máximas	32\$0	288\$0
Antonio Gomes Horta Junior — Veterinário sanitário K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Oliveira — Dias 10 a 13 de abril de 1941, na fazenda "Morro Redondo", neste Estado, conforme telegrama n. 22 de 9 de abril de 1941, daquela dependência. Dias 20 a 25 em Formiga neste Estado, em serviço de combate a peste suína, conforme telegrama n. 45 de 20 de abril de 1941, daquela dependência. Dias 10 a 13 e 21 a 24, máximas — Dias 20 e 25 — mínimas.	{ 8 máximas 2 mínimas }	{ 32\$0 17\$0 }	290\$0
Amleto Mosci — Veterinário I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Varginha — Dias 7 a 9 em Cabo Verde neste Estado, inspecionando banheiro carrapa-			

deida, conforme telegrama número 47 de 5 de abril de 1941, daquela dependência. Dias 16 e 17 de abril de 1941, em Espinosa, Areado e Movimento neste Estado, inspecionando animais conforme telegrama número 50 de 15 de abril de 1941, daquela dependência. Dia 23 em Areado e Movimento neste Estado, inspecionando animais conforme telegrama n. 57 de 22 de abril de 1941, daquela dependência. Dia 30 em Movimento neste Estado, inspecionando animais, conforme telegrama n. 66 de 29 de abril de 1941, daquela dependência. .

Raul Gripp — Prático rural E — Vencimentos: 600\$0 — Sede: Belo Horizonte — Dias 5 a 14 de abril de 1941, em Curvelo neste Estado, prestando serviços junto a II Exposição de Animais, conforme ordem de serviço n. 22 de 3 de abril de 1941. Dias 20 a 25 de abril 30, em Itapacerica neste Estado em combate a peste suína de 1941, bem como dias 27 a conforme telegramas ns. 47, de 20 de abril de 1941, e número 60, de 27 de abril de 1941, da dependência de Oliveira. Dias 5 a 14, 21 a 24 e 28 a 30, máximas — Dias 20, 25 e 27 — mínimas.

7 máximas 22\$0 154\$0

{ 17 máximas 10\$0
3 mínimas 8\$0 } 191\$0

Braz Alves Vieira — Prático rural E — Vencimentos: 600\$0 — Sede: Oliveira — Dias 7 a 10 de abril de 1941, em Bambuí neste Estado, conforme telegrama n. 19 de 7 de abril de 1941, daquela dependência. Dia 20 de abril de 1941, na fazenda "Solitária", neste Estado, conforme ofício n. 59, de 26 de abril de 1941, daquela dependência. Em ambos, serviço de vacinação. Dias 8 a 10, máximas — Dias 7 e 20 mínimas. .

{ 3 máximas 10\$0
2 mínimas 8\$0 } 16\$0

Armando Lopes do Val — Prático rural E — Vencimentos: 600\$0 — Sede: Belo Horizonte — Dia 9 de abril de 1941, percorrendo fazendas nos municípios de Pedro Leopoldo, Matosinhos e Sete Lagoas, neste Estado, verificando existência de epizootias e colhendo material para exames, conforme ordem de serviço n. 24 de 9 de abril de 1941. Dia 27 de abril de 1941, em Pedro Leopoldo, Sete Lagoas, etc., neste Estado, colhendo material para estudos, conforme ordem de serviço n. 27 de 26-4-41.

2 máximas 10\$0 20\$0

Geraldo Gêa Caldas — Prático rural D — Vencimentos: 500\$0 — Sede: Formiga: Dias 1 e 2 de abril de 1941, em Calciolândia neste Estado, conforme ofício n. 21 de 3 de abril de 1941, da dependência de Oliveira. Dias 14 e 15 de abril de 1941, em Calciolândia neste Estado, conforme telegrama n. 34 de 19-4-41 da dependência de Oliveira. Dias 18 e 19 de abril de 1941, em Bambuí, neste Estado, conforme telegrama n. 46 de 20 de abril de 1941 da dependência de Oliveira. Serviço de vacinação e fornecimento certificado emb. animais. Dias 14 e 15, 18 e 19, máximas — Dias 1 e 2, mínimas.

{ 4 máximas 8\$0
2 mínimas 8\$0 } 48\$0

Nelson Teixeira Ribeiro — Prático rural D — Vencimentos: 500\$0 — Sede: Varginha — Dia 30 de abril de 1941, em Cristina e Brasópolis neste Estado, inspecionando animais, conforme telegrama n. 66 de 29 de abril de 1941, daquela dependência

1 máxima	8\$0	8\$0
Total	1:048\$0	

Confere e importa a presente folha em um conto e quarenta e oito mil réis (1:048\$0).

Belo Horizonte, 2 de maio de 1941. — *Elze Negrão Hermeto*, auxiliar do Escritório VIII. Visto. — (Assinatura ilegível), inspetor chefe.

Confere. — *Demethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 3-7-41. — *Alex. Cruz*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

AGÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 2.º — Anexo 1 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias 22) Serviço de Economia Rural.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, para a Agência do Serviço de Economia Rural, no Ceará, relativa ao período de 10 de abril a 19 de maio de 1941.

Nome — Cargo — Número de diárias — Importância da diária — Importância total			
José Diogo de Siqueira — Classificador auxiliar IX — Vencimentos: 500\$	40	8\$0	320\$0

Observações:

Sede: Fortaleza. De 10 de abril a 19 de maio de 1941.

A serviço de inspeção às usinas de beneficiamento de algodão, nos municípios de Senador Pompeu, Afonso Pena, Iguatú e Cedro, tendo regressado à sede no dia 20.

Portaria n. 5, de 9 de abril de 1941.

Confere e importa em trezentos e vinte mil réis (320\$0) quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho, por estimativa, n. 2, de 5 de abril de 1941.

Fortaleza, 23 de maio de 1941. — *Carlos Corlett Pereira*, auxiliar de escritório X.

Visto. Em 3 de julho de 1941. — *Alex. Cruz*, chefe da S. C. or S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Confere. — *Demethildes G. Moura*.

Decreto-lei n. 2.920 de 30-12-1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) — Departamento Nacional da Produção Vegetal — 03) — Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção Fomento Agrícola em Maceió, Alagoas.

Relativa aos meses de Abril de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	diárias	Total
Elisio Soares de Barros, trabalhador de 2.ª classe. — Vencimentos: 300\$0 — Sede: Palmeira dos Índios. — Em serviço no campo de cooperação agrícola na propriedade "Fortaleza" do Sr. Waldemar S. Lima, no referido Município, nos dias 16 a 25 de abril último, conforme ordem de serviço n. 4 de 18 de março do corrente ano	10	8\$0	80\$0
Total			80\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa esta folha na quantia de 80\$0 (oitenta mil réis), esta quantia foi deduzida do crédito respectivo na Subconsignação indicada, consoante do empenho n. 20 de 16 de abril de 1941.

Seção do Fomento Agrícola em Maceió, Alagoas, 19 de maio de 1941. — Confere, *Demethildes G. Moura*, 2.109. — *Arlindo Cabral de Vasconcelos*, dat. F. — Visto, em 1-7-41, *Alex. Cruz*, chefe da S. C. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

A classificação e verificação de que trata a alínea b combinada com o § 4.º do art. 2.º do R. G. P., foram feitas e anotadas na primeira via da presente folha.

Maceió, 19 de maio de 1941. — *Arlindo Cabral de Vasconcelos* Dat. F. — Visto: (Assinatura ilegível), chefe da Seção.

FC 30RIE-vf80ieccaf7-3

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias 22) Serviço de Economia Rural.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, para a Agência do Serviço de Economia Rural, no Ceará, relativa ao período de 8 a 14 de abril de 1941.

Nome — Cargo — Número de diárias — Importância da diária — Importância total			
--	--	--	--

Humberto Rodrigues de Andrade — Agrônomo Fomento Agrícola (AGEA) K — Venc.: 1:900\$0 (chefe da Agência) ..	7	32\$0	224\$0
--	---	-------	--------

Observações:

Sede: Fortaleza. De 8 a 14 de abril último, em viagem de observação sobre culturas, no interior do Estado, em face da estação de chuvas, tendo regressado à sede no dia 15.

Telegramas ns. 80 e 92, comunicando ida e regresso.

Confere e importa em duzentos e vinte quatro mil réis (224\$0) quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho, por estimativa, n. 2, de 5 de abril de 1941.

Fortaleza, 23 de maio de 1941. — *Carlos Corlett Pereira*, auxiliar de escritório X.

Visto. Em 3 de julho de 1941. — *Alex. Cruz*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Confere. — *Demethildes G. Moura*.

Divisão do Material

Fica alterado, por conveniência do serviço, o período de férias do auxiliar de escritório X, *Artemis Lúcia Marques de Souza*, de 7 a 26 de julho para 4 a 23 de julho.

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de junho de 1941

Requerimentos despachados

Viscondessa de Nova Granada solicita auxílio pela construção de dois silos. — (P. A. 2.275-41). — Deferido.

Carlinda de Souza Travassos pede fornecimento de aves e colmeias à Escola Típica Rural de Mangaratiba. — (P. A. 2.297-41). — Autorizo.

Alteração feita na escala de férias para 1941 da Divisão de Inspeção de produtos de origem animal, de acordo com o art. 147 do decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939.

Inspeção de Produtos de Origem Animal, classe K — José Bifone — Para 4 a 23-8 — (P. A. 2.437-41).

Waldemar Ferreira de Souza, prático rural, classe D — Para 30-6 a 19-7. — (P. A. 2.433-41).

Alteração feita na escala de férias para 1941, da Inspeção Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em São Paulo, de acordo com o art. 147 do decreto n. 1.743, de 28-10-1939:

Oldano Gonçalves de Carvalho, prático rural, classe G — De 16-6 a 5-7 para 23-6 a 12-7.

Visto, *Cesar Henrique Lopes*, chefe da Seção de Expediente e Contabilidade.

Escola Nacional de Agronomia

O Diretor da Escola Nacional de Agronomia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura, usando das atribuições que lhe confere o art. 460, letra "f", do Regulamento da mesma Escola e atendendo à exigências do serviço.

Resolve: Antecipar por três horas diárias, pelo prazo de 60 dias, no período de 5 de corrente a 4 de agosto próximo, o expediente do servente classe G, desta Escola, *Gelsomino Lopes*, arbitrando-lhe a gratificação mensal de 133\$333, tudo de acordo com o art. 122, letra "a" do decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939 e § 1.º do mesmo artigo.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *Heitor Grillo*, Diretor.

PORTARIA N. 64, 1 DE JULHO DE 1941

O Diretor do Serviço de Economia Rural, atendendo à deficiência de pessoal técnico, no Posto deste Serviço nesta Capital, necessário ao perfeito serviço de classificação e fiscalização de todos os produtos agro-pecuários, sub-produtos, matérias primas e resíduos de valor econômico destinados aos mercados externos, bem como a arrecadação das taxas respectivas, resolve de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1.º alínea a do decreto-lei n. 1.743, de 28-10-39, combinado com o art. 1.º alínea a, b, g e j, do decreto número 5.062, de 27-12-39, autorizar a prorrogação do expediente, durante o período de sessenta (60) dias de 1 de julho a 30 de agosto do corrente ano, com a gratificação correspondente a um terço do vencimento ou salário mensal, dos funcionários e extranumerários, abaixo mencionados:

Alino de Azevedo Sodré — Agrônomo biólogo J.

Eduardo Manhães — Agrônomo fruticultor J.

Luiz de Moura Brasil — Agrônomo fruticultor K.

Francisco de Palma Rocha — Class. produtos vegetais II.
 Oswaldo Carneiro Leão — Class. produtos vegetais II.
 Júlio Costa Teófilo — Economista rural II.
 Aderbal Lobo de Almeida — Class. produtos vegetais G.
 Francisco Coutinho de Moura Filho — Fiscal plantas têxteis E.
 João da Cruz Borges — Class. produtos vegetais G.
 Eduardo de Queiroz Bastos — Classificador XIV.
 Anezio Vieira Cortez — Classificador auxiliar VII.
 Francisco de Paula Arantes — Classificador auxiliar VII.
 Odilon Bueno dos Reis — Classificador auxiliar VII.
 Américo Teixeira Mendes — Classificador XII.
 Gustavo Dalier Pereira — Auxiliar de escritório XI.
 Benedito de Araujo Colrim — Classificador auxiliar IX.
 Rafael de Barros Vidigal — Classificador auxiliar X.
 Durval de Berrêdo Guimarães — Classificador auxiliar X.
 José Isaac de Carvalho — Classificador XII.
 Arlindo Vieira Cortez — Classificador auxiliar VIII.
 Severiano de Paula Lima — Classificador XV.
 Domingos Peixoto Braga — Tesoureiro auxiliar XIII.
 Santino Souto — Classificador auxiliar IX.
 Aley Mafra Peixoto — Classificador auxiliar IX.
 Waldemar Caetano de Almeida — Servente V.
 Everardo Ferrgira Soares — Classificador auxiliar VIII.
 Cândido Gomes da Silva — Classificador auxiliar VII.
 José Januário dos Santos — Classificador auxiliar VIII.
 Luiz Pires de Sá — Inspetor XV.
 Arthur Torres Filho, diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Escala de férias do Auxiliar de Escritório VIII, Maria de Oliveira, período de 3 a 22 de novembro do corrente ano.

Serviço de Estatística da Produção

PORTARIA N. 2, DE 3 DE JULHO DE 1941

O Diretor do Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, tendo em vista o acúmulo de trabalho datilográfico existente na Seção em que se elabora a estatística de produtos de origem animal.

Resolve, nos termos do art. 122, § 1.º, letra a, do decreto-lei 1.743, de 28 de outubro de 1939, prorrogar o expediente dos extranumerários mensais Maria Eugênia da Silva Moura, auxiliar de escritório VII e Maria José Vieira dos Reis, praticante de escritório VI, por 60 dias consecutivos, a partir de 4 de julho corrente, arbitrando-lhes, respectivamente, a gratificação mensal de 130\$0 e 110\$0. — A. R. de Cerqueira Lima.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

CIRCULAR N. 16-41

O Chefe do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, atendendo a necessidade de ordem fiscal, resolve:

1 — Os produtores de farinhas sucedâneas ficam obrigados ao uso de sacaria própria;

2 — a sacaria a ser usada pelos produtores deverá conter característica impressa de identificação, a qual compreenderá: nome da fábrica ou fabricante, produto e localidade de procedência;

3 — para efeito de registro e aprovação, deverão os produtores remeter ao S. F. C. F., "fac-simile" da marca respectiva;

4 — a presente Circular entrará em vigor, a partir de 1 de agosto de 1941;

5 — até que entre em vigor a presente Circular, é permitida a atual sacaria que deverá, entretanto, ser carimbada em lugar visível, de modo a permitir a identificação de origem.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941. — José Mozart de Araujo, no impedimento do Chefe do Serviço.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Comissão de Eficiência

Classificação de antiguidade na carreira de Datiloscopista do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com tempo apurado até 15-6-41:

Classe I

1. Reinaldo de Toledo Lopes.
2. José Saraiva.
3. Hermogenes Brenha Ribeiro Filho.

Classe II

1. Helio Roberto Toledo Lopes.

Classe G

1. Alcino Teixeira de Melo.
2. Reinhold Appel.

Classe F

1. Nicolau Farah.
2. Irene Albertina Johnson.

3. Edgard Sampaio Fortuna.
4. Otacilio Jorge Pereira.
5. Oscar Barreira de Alecar Malos.
6. Nilson Silveira Lima.
7. Roberto Pompeu de Souza Brasil.
8. Ormindo Soares de Andrade.
9. Julio Grevy Amazonas de Almeida.
10. Sandoval Furtado de Mendonça.
11. Nagil Leite de Souza.
12. Alcides da Costa Martins.
13. Alfredo Clementino de Lucena.
14. Mario Gomes da Fonseca.
15. Humberto Pereira Viana.

Confere. — Luiz Valente de Andrade, escrivão G. Visto. — João Almeida. Visto. — Oswaldo Carijó de Castro, chefe da S. A.

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de junho de 1941

Caixa Progresso Ltda., recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por infração do art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto número 1.918, de 27 de agosto de 1937 (MTI 17.019-941). — Preliminarmente: deixa de conhecer do recurso de fls. 29 por interposto fora do prazo legal.

Antonio Pedro da Silva, pedindo lhe seja concedida, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a aposentadoria por invalidez a que se julga com direito (MTIC. 17.024-941). — Transmite-se ao interessado a informação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. (A informação a que alude o despacho esclarece que o interessado não poderá ser atendido no que pretende, visto ter sido verificado contar mais de 50 anos de idade e não haver trabalhado na indústria ou exercido qualquer atividade sob o regime da Previdência Social no ano de 1937, nem nos meses de janeiro, fevereiro ou março de 1938, casos em que seria considerada legal sua inscrição, apesar de haver ultrapassado o limite de idade fixado pelo regulamento.)

Dia 13

Beatriz Vale, pedindo seja efetuado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o pagamento da quota parte do pecúlio deixado por seu marido, e a que tinha direito sua filha, falecida antes de completar a maior idade (MTIC. 17.021-941). — Transmite-se à interessada a informação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. (Pela informação a que alude o despacho se verifica que à vista do disposto no art. 49, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, nenhum direito assiste à suplicante em receber a quota-parte pertencente à sua filha.)

Dia 18

Nair de Araujo, reclamando contra a firma Antonio Fusaro & Comp., desta praça. (MTIC. 17.518-941). — Como parecer ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "O caso em apreço só pela Justiça do Trabalho poderá ser solucionado. Ao Conselho Regional da Primeira Região deve, pois, ser encaminhado o presente processo".)

Nazareno Maranhão e Raimundo Cândido de Souza, solicitando providência no sentido de ser fornecida certidão de peças de um processo contra o Sindicato dos Operários Estivadores de Natal (MTIC. 18.917-939). — Como parecer ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho declara já se achar solucionada a reclamação dos operários do referido Sindicato, podendo a Delegacia do Trabalho Marítimo no Rio Grande do Norte fornecer a certidão pedida, pois essa providência está expressamente determinada pelo Sr. Ministro no respectivo despacho.)

Dia 27

Banco Comercial e Indústria de Minas Gerais, pela sua filial nesta Capital, à rua da Quitanda, pedindo seja arquivado o processo de sua reclamação contra o empregado Armando da Cunha Bastos (MTIC. 26.410-940). — Arquivo-se, à vista do documentos de fls. protocolado sob o número 26.410-940. (No documento a que alude este despacho pede o requerente o arquivamento do processo.)

Jorge Mesquita, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi anulada a proferida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Fortaleza no processo de sua reclamação contra a firma Hollanda Junior, daquela cidade. (MTIC. 21.115-40). — Como parece ao Conselho Jurídico. Transmite-se. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "1 — O parecer do Procurador Dr. Agripino Nazareth, focalizou devidamente a espécie, mostrando os aspectos inconvenientes da lei n. 62 no que diz respeito à estabilidade de empregados e sua consequente reintegração ao serviço das sociedades de pessoas; cria-se, freqüentemente, como aí se evidencia, uma situação de incompatibilidade tal que se torna verdadeiramente impossível efetuar a reintegração determinada. Daí o expediente da Terceira Junta de Conciliação e Julga-

mento de Fortaleza, ordenando ao empregador que mantivesse o empregado em *disponibilidade remunerada*. 2 — Tal expediente, fugindo do texto legal e impondo ao empregador um encargo sem lhe garantir a contraprestação necessária do trabalho, não poderia, evidentemente prevalecer, não sendo, por isso, de atender o pedido de reconsideração do empregado, que pretende o restabelecimento da decisão acertadamente anulada. 3 — Como entretanto, no pedido de reintegração, o empregado se declara afastado do serviço e sem receber salários, convirá encaminhar o processo à Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Fortaleza para que se proceda à execução, na forma devida, da decisão que ordenou a reintegração do empregado, convindo ainda que o presidente da Junta, no silêncio da lei sobre essa natureza de execução, estabeleça as condições que deverão ser observadas na reintegração, no tocante à prestação dos serviços por parte do empregado, de forma a reduzir as possibilidades de futuras desinteligências. 4 — Opinando, pois, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, sou de parecer seja o processo encaminhado com urgência à Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, para os fins indicados no item 3.º deste parecer").

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de maio de 1941

Avisos

Ao Sr. Prefeito do Distrito Federal:

N. 1.703 — A — Agradecendo, em face do grande brilho a que atingiram este ano as comemorações da Festa do Trabalho, a 1 de maio, sob os auspícios deste Ministério e honradas com a presença de S. Ex. o Sr. Presidente da República, a eficiente e valiosa colaboração prestada, e destacando a contribuição dos funcionários: Dr. Edison Passos, Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas; Dr. Armandino Ferreira de Carvalho, Diretor do Departamento de Pesquisas; Dr. Silva Porto, Engenheiro do Departamento de Parques; Dr. Aderson Moreira da Rocha, Engenheiro da Secretaria de Viação; Dr. Tobias Angelo Visconti, Engenheiro da Secretaria de Viação; Dr. Jorge Ernesto de Miranda Schnoor, Engenheiro da Secretaria de Viação, na preparação do local do batimento da primeira estaca das fundações do Monumento dos Trabalhadores Nacionais ao Presidente Vargas, bem como louvando e agradecendo os serviços de assistência médica e provimento de água dispensados, através dos órgãos competentes, aos participantes das comemorações naquela data, e pedindo seja elogiado o Maestro Henrique Spedini, a grande orquestra do Teatro Municipal, e o corpo coral e de bailados do mesmo Teatro, respectivamente sob a regência do Maestro Santiago Guerra e da Professora Maria Olenewa, pelo desempenho admirável do programa que lhes foi atribuído.

— Ao Sr. Antonio da Silva Campos, Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama:

N. 1.703 — B — Agradecendo a colaboração que, com a Diretoria do referido Clube, prestou a este Ministério por ocasião da grande concentração operária efetuada no *Stadium* de São Januário, a 1 de maio, com a honrosa presença de S. Ex. o Sr. Presidente da República, celebrando a Festa do Trabalho, e pedindo sejam louvados, em seu nome, os auxiliares da administração desse Clube.

— Ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Imprensa e Propaganda:

N. 1.703 — C — Agradecendo a imprescindível e valiosíssima colaboração prestada pelos serviços afetos a esse Departamento para o brilho das comemorações de 1 de maio do corrente ano, e pedindo sejam louvados, em seu nome, quantos, auxiliares de sua administração, contribuíram pela irradiação e pela amplificação do som, ainda pela divulgação do noticiário e pela filmagem das festividades, para o maior êxito das comemorações trabalhistas.

Dia 28

Ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.794 — Encaminhando o telegrama em que Antonio Bitencourt, pelos Sindicatos de Parnaíba, Piauí, pleiteia a prorrogação do prazo estabelecido pelo decreto-lei n. 1.116, de 24 de fevereiro de 1939.

— Ao Sr. Presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional:

N. 1.797 — Agradecendo a comunicação de haver tomado posse e assumido o exercício da Presidência dessa Comissão.

— Ao Sr. Diretor Geral do Conselho Federal do Comércio Exterior:

N. 1.798 — Fazendo agradecimento idêntico ao anterior.

* Dia 30

— Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores:

N. 1.836 — Solicitando a concessão de passaporte ao Assistente Técnico do Escritório de Informações do Brasil em Nova York, Heloisa Rocha, afim de assumir as funções de seu cargo.

Dia 31

— Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1.857 — Encaminhando, afim de que seja submetido à apreciação dos órgãos competentes, o processo n. MTIC 11.466 de 1941, originado do recurso interposto pelo Sindicato dos Armadores Fluviais e Lacustres da decisão proferida pelo Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo do Porto Alegre sobre tabelas para pagamento de soldadas aos marítimos.

N. 1.889 — Pedindo providências afim de que as tabelas de estiva vigentes para o porto de Ilhéus, no Estado da Bahia, sejam estendidas provisoriamente ao porto de Caravelas, no mesmo Estado.

Ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

Ns. 1.884 e 1.888 — Prestando informações para o processo de naturalização de Maria da Encarnação Rita, Harold Wright, Emilio Goldoni, José Dummar e Ursula Lianza.

Ao Sr. Ministro da Agricultura:

N. 1.890 — Encaminhando o processo n. MTIC-12.247-41, no qual Olivio Villanova alude a casos que se teriam passado na Estação Experimental de Trigo, em Caçador, no Estado de Santa Catarina.

Ao Sr. Interventor Federal no Estado do Pará:

N. 1.891 — Declarando, em resposta, que, por despacho de 7 do mesmo mês, já havia sido autorizada a locação, para a Justiça do Trabalho, do prédio à praça da República, pertencente ao Dr. João Tocantins Pena.

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 1.894 — Declarando que, pela portaria ministerial n. SC- n. 638, de 29 do mês expirante, resolveu instituir, sob a presidência do Consultor Jurídico deste Ministério, Bacharel Oscar Saraiva, uma Comissão Especial, da qual faz parte, como membro, o representante desse Ministério, Bacharel João Gonçalves de Machado Netto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO

Dia 31 de maio de 1941

Ofício:

Ao Sr. presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

N. 57 — Solicitando, em cumprimento de despacho exarado pelo senhor Ministro, a 21 do mês corrente, no processo originado da reclamação levada ao matutino "Meio Dia", desta Capital, por diversos guardas diaristas da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de lhes serem estendidos os benefícios do decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, se digne de ordenar providências no sentido de ser data, ante a reiteração do pedido, por parte dos interessados, uma solução ao caso.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO

Dia 27 de maio de 1941

Ofícios:

Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva:

N. 1.790 — Comunicando, em referência ao seu telegrama número 356, de 6 de fevereiro próximo findo, no qual é transmitido o pedido do Sindicato dos Estivadores de Salvador, Bahia, no sentido de que não seja concedida a armadores de pequena cabotagem e navegação interior a liberdade de executar trabalhos de estiva, que, no termos do parecer a respeito emitida pela Comissão Especial de Estiva, não há razão para tal pedido, uma vez que o decreto-lei número 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, conforme o disposto em seu artigo 8.º, § 4.º, não alterou a situação de fato em que se encontravam tais armadores.

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.791 — Agradecendo, de ordem do senhor Ministro, a comunicação de haver reassumido o seu cargo naquela Diretoria.

Ao Sr. professor Ataliba dos Passos Lepage, perito, substituto, da Propriedade Industrial:

N. 1.792 — Comunicando que, por portaria ministerial número SC-633, de 8 do mês corrente, foi designado para integrar uma Comissão Especial.

Dia 28

Ao Sr. diretor do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República:

N. 1.799 a 1.802 — Restituindo, informados, os processos em que são interessados Salvador Ferreira de Barros, João Mafalda de Carvalho, Julia Vitor da Costa e Emilia Carneiro.

Ao Sr. superintendente da Viação Baiana do São Francisco:

N. 1.803 — Remetendo cópia das informações prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes acerca da interpretação do art. 55 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1939.

— Ao Sr. delegado do Trabalho Marítimo em Vitória:

N. 1.809 — Agradecendo a remessa do Regulamento do Exercício da Profissão de Conferente de Carga e Descarga do porto dessa capital.

Dia 29

Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva:

N. 1.804 — Circular — Comunicando, em observância do despacho ministerial de 22 de abril último, exarado na consulta feita pelo Instituto de Resseguros do Brasil, relativamente à forma pela qual deverá ser recolhida a importância correspondente ao dividendo do exercício próximo passado, o qual foi fixado em 8 % pelo Conselho Técnico do mesmo Instituto, e a que tem direito essa instituição, que S. Ex. determinou seja a aludida importância depositada no Banco do Brasil, a crédito desse órgão de previdência social.

— Idêntico aos demais Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

— Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários:

N. 1.805 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu, pela portaria ministerial n. SC-637, de 22 do mês expirante, estender a representação deste Ministério, composta dos Drs. Annibal de Gouveia, José Fernando Domingues Carneiro, e Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade, e designada pela portaria ministerial núme-

no S. 606, de 18 de fevereiro próximo findo, para a Seção de São Paulo, no certame que se realizará, em data a ser oportunamente marcada, na capital do Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

N. 1.806 — Idêntico ao anterior.

— Ao Sr. Dr. Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade:

N. 1.807 — Idêntico ao de n. 1.805.

— Ao Sr. capitão tenente Alvaro Pereira do Cabo:

N. 1.810 — Agradecendo, de ordem do Sr. ministro, à vista do ofício no qual comunica a passagem do cargo que ocupou, durante cinco anos, na Delegacia do Trabalho Marítimo em São Francisco, Estado de Santa Catarina, os serviços prestados à administração pública no desempenho do referido cargo.

— Ao Sr. diretor do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República:

Ns. 1.811 a 1.828 — Restituindo, informados, os processos em que são interessados João dos Santos, de Itapetininga, João de Almeida, de São Paulo, José Ramos Cordeiro Sobrinho, de Pernambuco, Sindicato dos Operários de Estiva, de Rio Grande, Manuel Afonso dos Santos Junior, Arlindo Carneiro, Arlindo Miranda, Paulo Assumpção Mofreita, Alvaro Natividade, de Duartina, São Paulo, Abílio da Silva Lima e outro, da Baía, Georgina Cardoso, Leopoldo dos Santos Carvalho e outros, do Pará, José Baptista de Mendonça, Trabalhadores do Tráfego da E. F. Central do Brasil, Leoncio Lorena, Benedita Maria do Nascimento, Miguel Mauler e Companhia Paranaense de Artefatos de Borracha S. A.

— Ao Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 1.829 — Remetendo o laudo da inspeção médica realizada, em Portugal, na pessoa do segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos, José Machado.

— Ao Sr. diretor do Departamento de Previdência Social da Justiça do Trabalho:

N. 1.831-A — Comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 22 de abril último, determinou que as importâncias a que alude o ofício n. 1.804 sejam recolhidas ao Banco do Brasil, a crédito dos respectivos órgãos de previdência social, de acordo com a portaria ministerial n. SC-55, de 29 de abril de 1939.

— Ao Sr. presidente do Instituto de Resseguros do Brasil:

N. 1.831-B — Idêntico ao anterior.

Dia 30

— Ao Sr. presidente do Sindicato dos Pequenos Agricultores do Ceará, no Quixadá, Ceará:

N. 1.832 — Transmittindo informações prestadas pelo Ministério de Viação e Obras Públicas acerca da situação de dificuldades que vem atravessando os trabalhadores da lavoura naquela região.

— Ao Sr. presidente do Sindicato dos Bancários da Baía:

N. 1.833 — Comunicando, em resposta, que, nos termos da informação do Departamento Nacional do Trabalho, os funcionários da Caixa Econômica Federal, entidade paraestatal, não poderão sindicalizar-se.

— Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro:

N. 1.834 — Comunicando, acerca da inclusão, no contrato que para a aquisição, no Estado do Paraná, de 2.000 casas de madeira demontadas, de uma cláusula tornando obrigatório o seu transporte pelos navios do Lloyd Brasileiro, que não está nas cogitações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a aquisição do mencionado material, sendo, todavia, assegurada a preferência pedida, por parte da mesma instituição, caso se faça necessário qualquer transporte dessa natureza, por via marítima.

— Ao Sr. representante da Companhia Telefônica Brasileira:

N. 1.835 — Solicitando providências no sentido de ser feita a instalação de um aparelho telefônico (direto) na sala 816, no 8.º andar do edifício-sede deste Ministério, onde funciona o gabinete do Sr. ministro.

— Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

N. 1.837 — Remetendo cópia do ofício em que o Comitê Executivo dos Congressos Pan-Americanos de Arquitetos, Seção Brasileira, comunica haver o Juri Internacional da V. Exposição Pan-Americana de Arquitetura conferido a essa instituição o prêmio ali mencionado, pelo conjunto de trabalhos apresentados no aludido certame.

— Idênticos, de ns. 1.838 a 1.841, respectivamente, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

— Ao Sr. presidente da Seção Brasileira do Comitê dos Congressos Pan-Americanos de Arquitetos:

N. 1.842 — Acusando o recebimento do ofício, de 21 de maio do ano próximo passado, em que comunica haver o Juri Internacional da V. Exposição Pan-Americana de Arquitetura conferido, aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ali mencionados, os prêmios a que fizeram jus pelo conjunto de trabalhos apresentados no aludido certame.

— Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários:

N. 1.843 — Transmittindo informações prestadas pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca dos motivos por que fora determinada a prisão do funcionário desse Instituto Manoel Cavalcanti.

— Ao Sr. delegado regional no Estado de São Paulo:

N. 1.844 — Requisitando o processo MTIC. 38.063-910, em que são partes Martins Pimenta & Comp. Limitada e Manoel Sierra Peres, da cidade de Santos.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 1.845 — Comunicando que as denominações corretas das instituições beneficiadas pelo art. 2.º do decreto-lei n. 1.450, de 27 de julho de 1939, são Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de Água e Esgoto do Distrito Federal e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

— Ao Sr. delegado do Trabalho Marítimo do Distrito Federal:

N. 1.847 — Restituindo, informado, o processo MTIC. 8.301-941, em que são partes Antenor Antonio de Souza e outros e a Companhia de Navegação Shiel-Mex do Brasil e outros.

— Ao Sr. diretor do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República:

Ns. 1.848 a 1.854 — Restituindo, informados, os processos em que são interessados Agnes Pereira da Rocha, Antonio de Almeida Figueiredo, João Cavalcanti de Albuquerque Tabajara, Maria Amelia de Araujo, Nicanor Jardim, Benedito dos Santos Barreto e outros, e Vera Salusse Monteiro.

Dia 31

— Ao Sr. diretor da Divisão do Pessoal:

N. 1.859 — Comunicando a transferência do período de férias do servente, referência IX, Basileu Rodrigues Manso Paes Leme.

— Ao Sr. secretário da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo:

N. 1.860 — Remetendo uma cópia da portaria ministerial número SCm-324, de 5 de julho último, publicada no "Diário Oficial" de 8 do mesmo mês.

— Ao Sr. presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, em São Paulo:

N. 1.861 — Remetendo o processo n. MTIC 1.971, de 1941, originado de denúncia formulada pelo Sindicato dos Empregados da Companhia City, de Santos, e submetido ao julgamento da Comissão Mista de Conciliação desse Estado.

N. 1.862 — Remetendo o processo n. MTIC 34.078, de 1941, relativo a um dissídio julgado na Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, entre Antonio Ezequiel Policiano da Silva e o Sindicato dos Proprietários de Veículos.

— Ao Sr. presidente do Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região, em Porto Alegre:

N. 1.863 — Remetendo o processo n. MTIC 13.305-41, relativo a um dissídio julgado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de Pelotas, entre João Antonio Rodrigues e outros e a firma J. Costa & Abreu.

— Ao Sr. presidente do Sindicato dos Mestres e Construtores em Construção Civil, da Baía:

N. 1.864 — Comunicando que a concessão do título de licenciados para os mestres de construção sindicalizados não poderá ser feita, tendo em vista os precisos termos do art. 3.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

— Ao Sr. Procurador Geral da República:

N. 1.865 — Remetendo as informações prestadas pela Delegacia Regional deste Ministério no Estado do Rio de Janeiro acerca do ofício em que a Procuradoria da República no mesmo Estado reclama contra a remessa de processos de cobrança de multas já pagas.

— Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

N. 1.866 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu, pela portaria ministerial n. SC-639, de 29 do mês expirante, prorrogar, por 30 dias, contados da publicação feita no "Diário Oficial" de 8 do referido mês de abril, o prazo estabelecido no art. 28 da portaria ministerial n. SC-620, de 5.

— Ao Sr. diretor do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República:

Ns. 1.868 a 1.882 — Restituindo, informados, os processos em que são interessados Adhemar de Carvalho Novais, José Vecchio, Ethelvina Sylva de Andrade, Francisco Boanerges do Araujo, Antonio Correia de Mello, Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Pecuaristas de Campos, Florival Barbosa, Dr. Roberto Simonsen, Arnaldo Manoel Barbosa, Presidente da Junta Administrativa da C. A. P. da Viação Cearense, Gilberto Rocha Lima de Almeida e outros, José Guilherme de Araujo Jorge, Arthur José dos Santos, Evaristo Valle e Carlos Menke.

— Ao Sr. presidente da Caixa Econômica Federal:

N. 1.883 — Manifestando, de ordem do Sr. Ministro o interesse deste Ministério, diante da situação precária em que se acham os respectivos empregados, no sentido de ser solucionado o caso referente a uma intimação da Prefeitura do Distrito Federal, ao Lanifício São Salvador, para que efetue a mudança do seu estabelecimento, cuja transferência está na dependência de uma operação a ser ultimada por esse estabelecimento, relacionada com a aquisição da Companhia Tijuca S. A.

— Ao Sr. presidente do Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos:

N. 1.892 — Remetendo cópia da informação prestada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes acerca da reclamação relativa à falta de exigência da prova de quitação com o imposto sindical e da de ser associado do Sindicato, na inscrição dos candidatos a fornecedores do referido Instituto.

— Ao Sr. Chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 1.893 — Remetendo o processo registrado neste Ministério sob o n. MTIC 31.888 de 1940, concernente à reclamação de Gabriel

Hide e outros contra a firma Forti & Barbi, de São Paulo, afim de que se digne de ordenar o exame, pelo órgão técnico dessa Repartição, de documentos mencionados na petição de fls. 116-117.

— Ao Sr. Consultor Jurídico:

N. 1.895 — Comunicando que o Sr. Ministro, pela portaria ministerial n. SC-638, de 29 do mês expirante, resolveu instituir, sob a sua presidência, uma Comissão Especial.

— Ao Sr. Diretor da Divisão Atuarial do Departamento de Previdência Social:

N. 1.896 — Comunicando que o Sr. Ministro, pela portaria ministerial n. SC-638, de 29 do mês expirante, resolveu instituir sob a presidência do Consultor Jurídico deste Ministério, bacharel Oscar Saraiva, uma Comissão Especial, na qual foi incluído.

— Ao Sr. José Caetano de Oliveira, oficial administrativo classe I, aposentado, deste Ministério:

N. 1.897 — Idêntico ao anterior.

— Ao Sr. bacharel João Gonçalves de Machado Netto, Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública.

N. 1.897-A — Idêntico ao de n. 1.896.

Divisão do Pessoal

(*) Ajuda de custo. Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Folha de pagamento de ajuda de custo a que fez jus Evaristo dos Santos, inspetor de previdência, classe I, do Quadro único deste Ministério, de acordo com o art. 141 do decreto-lei acima citado, por haver sido designado pela portaria n. 36, de 30 de janeiro do ano em curso, do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, publicada a 1 de março último, para proceder às inspeções e tomadas de contas das C. A. P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Rio Grande e C. A. P. de Serviços Urbano por Concessão, em Pelotas, ambas situadas fora de sua zona de fiscalização, devendo permanecer fora da sede pelo espaço de 40 dias — Proc. MTIC 14.495/41:

Matrícula — Nome — Cargo — Valor da ajuda de custo — A pagar

833. Evaristo dos Santos — Inspetor de previdência I — Vencimentos: 1:300\$0 1:300\$0 1:300\$0

Confere e importa a presente folha em 1:300\$0 (um conto e trezentos mil réis).

S. F., em 4 de junho de 1941. — Myrian Silva, aux. de escrit. XI. — Visto, Judith Leal Netto, chefe da S. F. — Visto, João Almeida, diretor.

(*) Ajuda de custo. Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Folha de pagamento de ajuda de custo a que fizeram jus o procurador, padrão N. Francisco de Paula Queiroz e o oficial administrativo, classe II, Antonio Lopes de Carvalho, de acordo com o art. 141 do decreto-lei acima citado, por terem sido designados pela portaria de 10 de maio último, do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, publicada a 20 do mês corrente, membros da Comissão organizada para apurar irregularidades apontadas na aquisição de material para ambulatório médico pela C. A. P. dos Portuários de Paranaíba, devendo ser os trabalhos ultimados no período de 45 dias — Processo MTIC 14.530/41.

Matrícula — Nomes — Cargo — Valor da ajuda de custo — A pagar

194. Francisco de Paula Queiroz — Procurador, padrão N — Vencimentos: 3:100\$0 2:000\$0 2:000\$0

829 — Antonio Lopes de Carvalho — Of. adm. II — Vencimentos: 1:100\$0 1:000\$0 1:000\$0

Total 3:000\$0

Confere e importa a presente folha em 3:000\$0 (três contos de réis).

— Visto, Judith Leal Netto, chefe da S. F. — Visto, João Almeida, diretor.

Serviços extraordinários — Decreto n. 5.062, de 27-12-1939

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários a que fez jus, nos meses de maio e junho deste ano, o servente, referência VI, Laureano Pereira Soares, em trabalhos inerentes às suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, de acordo com a portaria n. SCM-635, do diretor do Serviço de Comunicações, publicada no Boletim do Pessoal n. 47, de 26 de junho último. — Processo MTIC 13.499/41:

Matrícula — Nome — Função — Salário hora — Número de horas — Importância mensal — A pagar

2.373. Laureano Pereira Soares — Servente VI

— Salário: 350\$0:

Maio 1\$944 44 27\$246

Junho 1\$944 46 89\$424

Total 116\$6

Confere e importa a presente folha em 116\$6 (cento e dezesseis mil e sessentos réis).

S. F., 4 de julho de 1941. — Wilson dos Santos, aux. escr. VII. — Visto, Sylrio de Oliveira, chefe da secção. — Visto, João Almeida, diretor.

(*) Publicada novamente por ter saído com incorreções.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de junho de 1941

Acerquimentos:

De Lloyd Real Belga (Brasil) S. A., Companhia Haia Industrial de Perfumaria, S. A. Serraria Moss, Companhia Comércio e Navegação, S. A. Imobiliária Globo, Armazens Gerais Guanabara S. A., Companhia Predial Guanabara S. A., Empório de Casimiras S. A., Adutora Ribeirão das Lages S. A., Companhia de Seguros Guanabara, Bhering Companhia S. A., Companhia Pimatosan S. A. (2), Companhia Agrícola e Industrial Magalhães, Companhia United Shoe Machinery do Brasil, Companhia Docas de Santos, Companhia de Seguros Argos Fluminense, Fundição Indígena S. A., Companhia Sul Americana de Armazens Gerais, Companhia Inhangá S. A., Companhia Aeropostal Brasileira, Helena Rubinstein do Brasil S. A., Companhia Imobiliária do Rio Comprido S. A., Companhia Imobiliária Guarani S. A., S. A. Companhia Electrolux, Companhia Brasileira de Vendas S. A., Sociedade Mútua de Seguros Gerais Universal, Banco de Crédito Geral S. A., Indústrias Elétricas e Musicais S. A., Calçado Ouro S. A., Companhia Cervejaria Brahma, Companhia Palácio Império S. A. (em liquidação), S. A. Perseverança, pedindo arquivamento de atas de assembleias gerais e outros documentos. — Deferidos.

Contratos:

De Representações Nacionais e Estrangeiras Renex Ltda., firma composta dos sócios quotistas Epitácio Pessoa de Queiroz e Abigail Pragas de Albuquerque, para o comércio de comissões, consignações e representações, à rua Buenos Aires n. 100, 6º andar, com o capital de 100:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De C. A. Batista & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Carlos Alberto Soares Batista, Antônio José Pimentel e Severino Pereira Ramos, para o comércio de chapéus para senhoras, à rua Buenos Aires n. 118, com o capital de 240:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De M. M. de Azevedo & Comp., firma composta dos sócios solidários Manoel Moreira de Azevedo e Manoel Ferreira, para o comércio de papéis para embrulhos, à rua Camerino n. 168, com o capital de 100:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Representações Fornecedora Comercial Ltda., firma composta dos sócios quotistas Ivo Requião e João Pedro Francisco, para o comércio de representações, comissões e conta própria, à rua do Costa n. 54, com o capital de 40:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De União Gráfica Ltda., firma composta dos sócios quotistas Manoel Ferreira da Fonseca, João Constantino Pinto Peixoto e Isaura Francisca da Conceição Magalhães, para o comércio de tipografia, à rua do Costa n. 82, com o capital de 120:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Antonio A. Costa & Comp., firma composta dos sócios solidários Antonio Agostinho da Costa, Armando Teixeira, Francisco de Sousa Caldas e Ernatto Botelho Menezes Montenegro, para o comércio de tintas, óleos e vernizes, com o capital de 320:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Torteroli & Comp., firma composta dos sócios solidários Armando Lauria e Lúcia Torteroli, para o comércio de camisaria e chapelaria, à avenida Marechal Floriano n. 123, com o capital de 130:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Soares & Souza Ltda., firma composta dos sócios quotistas Antonio Augusto Soares e Joaquim Fernandes de Souza, para o comércio de camisaria, à rua Leandro Martins n. 57, com o capital de 40:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Silva & Godinho, firma composta dos sócios solidários Justino Francisco da Silva e Agostinho Godinho da Silva, para o comércio de leiteria, caldo de cana e botequim, à rua dos Coqueiros n. 82, com o capital de 20:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Manoel Lopes & irmão, firma composta dos sócios solidários Manoel Lopes e José Lopes, para o comércio de botequim e restaurante, à rua Santo Cristo n. 130, com o capital de 20:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Porfírio Valente & Sampaio, firma composta dos sócios solidários Porfírio Alves Valente e Porfírio José Sampaio, para o comércio de botequim, à avenida Bartolomeu Mitre n. 770-A, com o capital de 10:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Valentim & Gonçalves, para o comércio de limpeza de caixas d'água, à rua São José n. 106, 2º andar, com o capital de 10:000\$0, sendo a firma composta dos sócios solidários Dinorah de Moraes Valentim e Isaura Fernandes Gonçalves. — Deferido.

De Pereira David & Alves, firma composta dos sócios solidários Antonio Pereira David e Joaquim Alves, para o comércio de botequim e restaurante, à avenida João Ribeiro n. 47, com o capital de 15:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De J. Moreira & Borges, firma composta dos sócios solidários Joaquim Moreira e Antonio Coelho Borges, para o comércio de acongue, à rua Joaquim Palhares n. 17, com o capital de 20:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Martins Mendes & Comp., Ltda., firma composta dos sócios quotistas Manoel Martins Mendes e José Martins Mendes, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua São Cristóvão n. 118, com o capital de 25:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Pereira Ramos & Comp., firma composta dos sócios solidários Adelino Gonçalves Pereira Ramos e David Vaz Ramos, para o comércio de tintas e vernizes, à praça dos Arcos n. 44, com o capital de 60:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Laboratório Farmacêutico Teumatine Ltda., firma composta dos sócios quotistas Vitos Parames Forte, Reinaldo Góes de Sá Píxoto e Cristierno Barbosa de Vasconcelos, para o comércio de produtos farmacêuticos, à rua São José n. 50, 2.º andar, com o capital de 20:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Fernando Gomes & Antonio Gomes, firma composta dos sócios solidários Fernando Gomes e Antonio Gomes, para o comércio de botequim, à rua Marquês de Sapucaí n. 138, com o capital de 5:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Antonio da Silva & Santos, firma composta dos sócios solidários Antonio da Silva e Manoel dos Santos, para o comércio de lenha e carvão vegetal, à rua Cerqueira Daltro n. 73, com o capital de 4:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Rosas & Irmão, firma composta dos sócios solidários João da Silva Rosas e Luiz da Silva Rosas, para o comércio de calçados, à rua do Lavradio n. 79, 1.º andar, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Manoel Pereira de Azevedo & Irmão, firma composta dos sócios solidários Manoel Pereira de Azevedo e Antonio Pereira de Azevedo, para o comércio de restaurante, à rua Gago Coutinho número 8, com o capital de 10:000\$0, e prazo indeterminado. — Deferido.

De José de Almeida & Adão, firma composta dos sócios solidários José de Almeida e Adão Dias, para o comércio de botequim, à rua Barão de Mesquita n. 143, com o capital de 8:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Cardoso & Alcântara, firma composta dos sócios solidários Acácio Teixeira Cardoso e Jaime José Correia de Alcântara, para o comércio de chapéus, bonés e roupas brancas, à rua da Alfândega n. 333, com o capital de 20:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Costa Leite & Andrade, firma composta dos sócios solidários Manoel da Costa Leite e José Domingues de Andrade, para o comércio de botequim, à rua do Catete n. 85, com o capital de réis 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Agência São Paulo de Automoveis Ltda., firma composta dos sócios quotistas José Duarte e José Ariemo, para o comércio de automoveis e acessórios, à rua Mariz e Barros n. 790, com o capital de 20:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Empresa Editora Diretrizes Ltda., firma composta dos sócios quotistas Maurício Goulart, Samuel Wainer e Afrânio de Freitas Bruzzi, para o comércio de tipografia, edição e exploração de revista, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Sociedade Brasileira de Inseticida e Raticida Ltda., firma composta dos sócios quotistas Américo Rodrigues Manga, Adelino Campos de Oliveira, para o comércio de inseticida, raticida, representações, consignações e conta própria, com o capital de 100:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Gandara & Leston, firma composta dos sócios solidários Ramiro Gandara Cernadas e Antonio Leston Castelo, para o comércio de casa de pasto, à rua do Catete n. 195, com o capital de réis 65:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De J.F. Coelho Machado & Irmão, firma composta dos sócios solidários José Firmino Coelho Machado e José Augusto Coelho Machado, para o comércio de barbearia, com o capital de 2:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De J. Moreira & Irmão Ltda., firma composta dos sócios quotistas Julio Moreira de Oliveira Brazilião e Manoel Moreira de Oliveira, para o comércio de produtos para calçados, couros, à rua Doutor Padilha n. 118, com o capital de 30:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Café Invieta Ltda., firma composta dos sócios quotistas, Antonio Queiroz Cesar e Glauco Antônio Lessa de Abreu e Silva, para o comércio de café, à praça Niterói, 5, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Guimarães Teixeira & Comp., firma composta dos sócios solidários Luiz Germano Guimarães Teixeira e José Teodoro, para o comércio de alfaiataria, à praça Dr. Getúlio Vargas n. 2, 4.º andar, sala 407, com o capital de 50:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De A Sociedade Iteram Exportadora Ltda., firma composta dos sócios quotistas Armando Maia e Manoel Antonio dos Santos, para o comércio de exportação em geral, à rua S. Pedro n. 39, sob, com o capital de 50:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Dental Avenida Ltda., firma composta dos sócios quotistas Isaac Cherkas e Raquel Cherkas, para o comércio de artigos dentários, à avenida Rio Branco n. 128, 2.º andar, sala 201, com o capital de 50:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Decalcomania Lumax Ltda., firma composta dos sócios quotistas Ludvik Alt e Max Grunwald, para o comércio de decalcomania, à avenida Rio Branco n. 15, com o capital de 20:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Moreira & Monteiro Ltda., firma composta dos sócios quotistas José Gonçalves Moreira Junior e Graciano Monteiro da Silva, para o comércio de construções e reconstruções de prédios, à avenida Almirante Barroso n. 90, 10.º andar, ss. 1.014-16, com o capital de 100:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Silva Costa & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Dr. Paulo da Silva Costa, Dr. Carlos Cláudio da Silva Costa, Dr. Braz

S. de Camargo, e Dr. William Monteiro de Barros, para o comércio de construções em geral e serviços de arquitetura, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A Sociedade de Navegação Osaka do Brasil Ltda., firma composta dos sócios Rioji Kano, Shigeio Mimoto, Joh Takakuwa, Takeo Sato, Shoishi Iamashita, Riuija Inoma, Kasuo Hamasaki, para o comércio de agência de vapores, com sede na cidade de Santos e filial nesta Capital, com o capital de 100:000\$0 e prazo de 50 anos; no mesmo documento, uma alteração pela abertura de uma filial na cidade de São Paulo, uma anotação para abertura de uma filial nesta Capital; finalmente, uma segunda alteração, pela transferência de quotas seguintes: de Rioji Kano para Toiojiro Kakeda, uma quota de 50:000\$0; de Shigeio Mimoto para Taro Sukagawa, uma quota de 30:000\$0; Joh Takakuwa para Shoishi Iamashita, uma quota de réis 8:000\$0; Shoishi Iamashita para Kagashi Sugawara, uma quota de 3:000\$0; Riuija Inoma para Massaro Satu, uma quota de 3:000\$0, continuando o capital de 100:000\$0. — Deferido.

Alterações:

De Batista, Soares & Comp., pela alteração referente às retiradas mensais. — Deferido.

De Casa Souza Batista Ltda., pelo aumento de seu capital para 2.700:000\$0 alem de outras modificações. — Deferido.

De O'Neill & Hernandez Ltda., pela cessão que faz o sócio Oscar Delgado O'Neill a Francisco Hernandez e Hernandez, na importância de 250:000\$0, continuando o capital de 1.000:000\$, alem de outras modificações. — Deferido.

De Sociedade de Importação e Exportação Brasil Ltda., pela passagem para a atual denominação, que era anteriormente Importação e Exportação Brasil Ltda., e pela passagem de sua sede para a rua México n. 98, 10.º andar, sala 1.010. — Deferido.

De Nobs, Varela & Comp. Ltda., pela retirada do sócio Luiz Nobs Rodrigues Rego, o qual transfere as suas quotas ao sócio João Barreto no valor de 7:000\$0 e no total de 14 quotas; continuando o capital de 20:000\$0 e a firma passando a ser Varela & Comp., Ltda., alem de outras modificações. — Deferido.

Distrações:

De Silva, Banville & Comp., Ltda., pela retirada do sócio João Antonio de Almeida e do sócio Fernando Alves da Silva, recebendo o primeiro 22:000\$0 e o segundo 25:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Antonio Banville de Barros, no valor de 28:000\$0. — Deferido.

De Barbosa & Cavalcanti, pela retirada do sócio Alexandre Antonio Barbosa, recebendo a importância de 4:030\$4, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Edmilson de Sá Cavalcanti, no valor de 4:551\$4. — Deferido.

De Mufarrej & Comp., pela retirada do sócios Elias Antonio Bez, recebendo a importância de 10:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Gabriel Mufarrej, no valor de 19:000\$0. — Deferido.

De Freitas & Leitão, pela retirada do sócio Joaquim de Freitas, recebendo a importância de 21:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio José Borges Leitão, no valor de 21:000\$0. — Deferido.

Companhias:

De Serviços Hollerith S. A., Confermat Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construção S. A., Serviços Hollerith S. A., Companhia Nacional de Máquinas Comerciais S. A., Palacete Valença Predial S. A., pedindo arquivamento de atas de assembléias gerais e outros documentos. — Deferidos.

Registos de firmas:

De A. Brasil Melo, para o comércio de rádios e refrigeradores, à avenida Mem de Sá n. 343, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De Sofia Bilmis, para o comércio de antiguidades, à rua Barão de Petrópolis n. 77, com o capital de 20:000\$0. — Deferido.

De Alfredo, Antonio Araujo, para o comércio de líquidos, comestíveis e quitanda, à rua João Cardoso n. 3, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Joaquim da Silva Botequim, para o comércio de botequim e congêneres, à rua São Francisco Xavier n. 453, com o capital de 40:000\$0. — Deferido.

De Antonio Alves Marques Garage, para o comércio de garage, à rua Uranos n. 865, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De José Francisco Rego, para o comércio de secos e molhados, à rua Dias da Cruz n. 69, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De José Souza Pinto, para o comércio de tecidos e armarinhos, à rua Visconde de Pirajá n. 136 com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Antonio Lopes Araujo, para o comércio de moveis, à rua Senador Euzébio n. 192, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De A. M. Silva, para o comércio de padaria, à rua Pereira Nunes n. 289, com o capital de 100:000\$0. — Deferido.

De João Ferreira da Cruz, para o comércio de bicicletas, à rua Capitão Coulo Menezes n. 13-A, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De A. Rodrigues, para o comércio de botequim e caldo de cana, à rua Padre Nobrega, 60-A, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De João Ferreira, para o comércio de botequim e bar, à rua D. Manoel, 55, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Henrique Pereira Sapateiro, para o comércio de calçados, à Av. Passos, 116, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Pedro Ricci, para o comércio de géneros alimentícios, na Estrada Rio-São Paulo, 3.275, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;
De Chaul Hette, para o comércio de tecidos e seus artefactos, à rua Senhor dos Passos, 187, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Ezequiel Gomes Ramadilha, para o comércio de artefactos de tecidos e armarinho, à rua Frei Caneca, 150, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Modesto Alvarez Estevez, para o comércio de botequim e leiteria, à Praça 24 de Outubro, 2, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De João Domingos, para o comércio de quitanda, à rua Cerqueira Daltro, 145, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Joaquim de Castro Bessa, para o comércio de botequim, à rua Senador Pompeu, 34, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Luiz Gonçalves Correia, para o comércio de açougue, à rua Cupertino Durão, 87-A, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De M. Borges Aiala, para o comércio de bar e bilhares, à rua da Conceição, 153, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Manoel Alves da Silva, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Soares Meireles, 74, com o capital de 4:000\$0. — Deferido;

De Celestino de Souza, para o comércio de pensão, à Av. 28 de Setembro, 415, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De José Gonzalez & Gonzalez, para o comércio de botequim e charutaria, à rua General Gurjão, 74, com o capital de 35:000\$0. — Deferido;

De Roldão Maia, para o comércio de perfumarias e artigos de lousador, à rua Visconde de Pirajá, 585, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De Orfeus G. Polioudakis, para o comércio de jóias, à rua Uruguiana, 86, 2.º andar, sala 213, com o capital de 20:000\$0. — Deferido;

De Petros Dedeski, para o comércio de alfaiataria, à rua Uruguiana, 212, 1.º andar, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Moses Landau, para o comércio de pedras preciosas, à Av. Rio Branco, 111, 1.º andar, sala 101, com o capital de 50:000\$0;

De Ernani José da Silva, para o comércio de açougue, à rua Clarimundo de Melo, 147, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Lopo Gil Ribeiro, para o comércio de quitanda, à rua Emilia Ribeiro, 97, com o capital de 4:00\$0. — Deferido;

De W. Favraud, para o comércio de meias, gravatas e guardachuvas, à rua 7 de Setembro, 177, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Jankel Resels, para o comércio de móveis, colchões e tapetes, à Av. dos Democráticos, 724, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

De Armando G. de Oliveira, para o comércio de barbeiro, à rua Santos Lima, 5-A, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Amaro José da Silva, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Lisboa, 58, com o capital de 3:000\$0. — Deferido;

De Georges Elefth Poulitsakis, para o comércio de jóias, à rua do Ouvidor, 169, sala 903, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Leo Lândau, para o comércio de jóias, pedras preciosas e filatelia, à rua Miguel Couto, 27-A, 1.º andar, sala 203, com o capital de 50:00\$0. — Deferido;

De Antonio Amaral, para o comércio de bicicletas, à rua Barão de Mesquita, 131, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De J. F. Leite (Carpintaria), para o comércio de oficina de marcenaria, à rua 24 de Maio, 315, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De M. Peres (Calçados), para o comércio de calçados, à rua Carlos de Carvalho, 67-A, com o capital de 15:000\$0. — Deferido;

De Jupiasú Botelho, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Macaiba, 74, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Augusto Rodrigues da Silva, para o comércio de gasolina, à rua Clarimundo de Melo, 1.075, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Antonio Pires de Oliveira, para o comércio de géneros alimentícios e bebidas, à Estrada da Gávea, 428, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Francesco Bottino, para o comércio de peixaria, à rua Bolívar, 70, com o capital de 15:000\$0. — Deferido;

De M. N. Fonseca, para o comércio de café, bar e leiteria, à rua Gustavo Sampaio n. 233, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

De Antonio Ferreira de Almeida, para o comércio de cigarros e congêneres, à Av. Atlântica n. 1.050, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De M. Pinto da Rocha, para o comércio de carpintaria, à rua Bento Lisboa n. 140, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Alvaro da Rocha Carmo, para o comércio de transportes de cargas, à rua da Misericórdia n. 84, loja 5, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Viuva J. Vicente da Costa, para o comércio de oficina de marmorista, à Praia de São Cristóvão n. 270, com o capital de 30:000\$0. — Deferido;

De Antonio Leston Castelo, para o comércio de restaurante, à rua do Catete n. 195, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

Basquale Botino, para o comércio de matadouro avícola, à rua Senador Antonio Carlos n. 514, com o capital de 210:000\$0. — Deferido;

De S. Cabral, para o comércio de oficina de alfaiate, à rua do Ouvidor ns. 165 a 169, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

Registos complementares:

De Samuel Jurkievicz, pelo aumento de seu capital para 100:000\$0. — Deferido;

De Milton F. Araújo, pelo aumento de seu capital para 200:000\$0. — Deferido;

De João Batista Pinheiro, pelo aumento de seu capital para 35:000\$0. — Deferido;

De Willy Haeser, pelo aumento de seu capital para 35:000\$0. — Deferido;

De J. da Pia Fernandes, pela alteração de seu genero de negócios que passa a ser botequim e hilhares e pela alteração da numeração do estabelecimento, que passou a ser 709. — Deferido;

De Jorge Moses, pela elevação de seu capital para 35:000\$0, abertura de uma filial à rua Miguel Couto n. 2, passando a explorar na matriz o comércio de bijouterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios. — Deferido.

Firmas sociais:

De Lage & Cia. Ltda., Feliciano Duarte & Cia. Ltda., Construtora Parque São Clemente Ltda., M. Viegas & Caruso, Hotéis Reunidos Ltda., Costa & Paz, Henrique Liberal & Comp. Ltda., J. Ferreira Martins & Comp., Lima de Aguiar & Comp., Rivera & Aquino Ltda., M. Platner & A. Goldfeld, A. Santos & Almeida Ltda., Gloria Bilhares Ltda., Coelho da Rocha & Coelho, Palas Filmes Ltda., J. Leitão & Miranda, Industrial Mecânica de Precisão Ltda., Hime & Comp., Irmãos Nogueira & Comp., Olavo Ramos & Comp. Ltda., Schoemer & Ilg Ltda., Viana & Fernandes Ltda., Artur Sievers & Comp., Sequeira & Medeiros Ltda., Rinder & Comp. Ltda., A. Esteves & Ricardo, Echenique, Irmão & Comp. Ltda., J. C. Morganti & Comp., Manoel Pinto Gomes & Monteiro, Cersosimo & De Luca, Arturo Suarez & Silva, Tavares & Carvalho Ltda., Paulo Alves & Linhares Ltda., Sociedade Mercantil de Ferragens Ltda., Agência de Publicidade Difusora Ltda., Rodrigues & Gloria, Aguas Minerais Santa Cruz Ltda., Leonidio Gomes & Comp. Ltda., Casa de Borracha Ltda., Indústria de Produtos Pecuário Ltda., Pereira, Fernandes & Comp., J. Augusto & Domingos, Ercolino Delica & Irmão; G. Pinheiro & Comp. Ltda., Laboratório Bordesina Ltda., De Lica & Mignani Ltda., Cerâmica Passuado Ltda., Eduardo Grijó & Comp. Ltda., Nicodemo & Olova; M. Malheiro & Comp. Ltda., Silva, Salgado & Comp., Gabriel & Fernandez; A. Marques & Gonçalves; Ventura Pinto & Comp., Pizarro & Comp., Marinho & Gomes, Laercio & Teixeira, Lima & Viana, Sociedade Farmacêutica Inter-Americana Ltda.; Queiroz & Lopes Ltda., A. Ferreira & Oliveira. — Deferidos;

Traduções:

De José Inácio de Souza, pedindo tradução de um documento exarado em idioma flamengo e indicando para traduzi-lo Ernesto Kopschitz. — Deferido.

Diplomas:

De Walter Vieira Borges, João Bitencourt, Luiz de Lima Junior, João Barbosa Fonseca, Arsilido Schiehl, Aristeu Monteiro Gonçalves Viana, Aristides Menuci. — Deferido;

De Luiz de Menezes Pereira Pinto, Virgílio José Afonso, Joel Gilbaum, Odin de Carvalho Ferreira, Vera Braga Cruzeiro, Wilson Damasceno Ribeiro, Hermano Viguiet, Noel Vasconcelos, Jocelyn Ubiarajara Ramos de Azevedo, Arminda Vieira Coelho, Geraldo Alvarenga, Mario Augusto Ferreira, José Pereira de Barros. — Deferido.

Procurações:

De Cie. des Cables Sud-Américains, Sdott & Browne Inc. of Brasil. — Deferido.

Cartas de gerentes:

De J. S. Machado Segundo; Adib Estrela; Candido de Macedo a Manoel Rodrigues Pereira; Augusto Ferreira Segundo a Ilidio Rodrigues Inês; Pedro Vilardo a José Antonio Martins; Fortunato F. Neves a Guilherme Pinto Coelho; S. Moreira a Hamilton Alves; W. Perissó Bastos a Odilon Cordeiro Arantes; E. C. Ribeiro a José de Albuquerque e Castro; J. C. Cancellaria a Francisco Recker; F. Lima & Miranda a Sebastião dos Santos Alves; Manoel Fernandes Barreira a Igino Lozano Ruido; Armenio A. da Cruz a Manoel Alves da Silva; Waldemar Pelajo que lhe dá d. Nadina Ribeiro de Castro; Antonio Poço Filho a Antonio da Silva Araújo; Fernandes & Baltazar a Manoel Joaquim de Moraes; Ari G. R. de Brito a Gerson Pompeu Pinheiro; Manoel José Duarte a Wilson Pierete; Café Pará Ltda. a Antonio José Gonçalves de Azevedo Junior. — Deferidos.

Autorizações para comerciar:

De Etelvina Sant'Ana Razuk dada por seu marido Elias Abrão Razuk; Zina Miler dada por seu marido Max Miller; Cenira Rios Seixas autorizada a comerciar por seu marido Dr. Fidelis Sigmaringa Seixas. — Deferidos.

Anotações:

De Gabriel Kanan Mata, pedindo anotação da mudança de sua sede para a rua Miguel Couto n. 56. — Deferido.

De Altino Berenger, pedindo anotação de mudança de seu estabelecimento para a Praça Olavo Bilac, 28, 1.º andar, sala 7; Propagadora da Cultura Ltda. pela declaração de que o seu estabelecimento da rua Evaristo da Veiga, 75, passa a ser exclusivamente oficina tipográfica; Augusto Ferreira da Silva, para a rua Bela, 389; Adelaide Amaral, para a rua Gonçalves Dias, 84-A; Companhia United Shoe Machinery do Brasil, pela abertura de uma filial em Belo Horizonte; H. Gonçalves, para o Beco do Carmo, 20, sob.; Companhia United Shoe Machinery do Brasil, pela fundação de uma filial à rua General Portinho 13, Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul. — Deferidos.

Cancelamentos:

De Antonio Gomes Serra, Antonio Cardoso Segundo, Antonio C. Teixeira Gomes, Herbert Leslie, Herbert Nethlich, J. M. F. de Souza

Freitas, Joaquim J. Marçal, José d'Oliveira Gomes Almeida, Albino Batista Segundo, Paulo Pedrosa Pisa, Manoel Francisco Miranda, José Novoa & Comp., Franz Poschman. — Deferidos.

Exigências:

De Atlântica Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho, pedindo reconsideração de despacho. — Faça-se a anexação proposta.

De Companhia das Águas Minerais Salutaris S. A. — A requerente deve ser convidada a cumprir as exigências classificadas sob n. 5. Quanto às certidões do 9.º e 10.º Ofícios, já apresentadas a 3 e 4 de janeiro último, sejam exigidas apenas no começo do ano vinjouro.

De Sociedade Cooperativa de Seguros do Centro dos Proprietários de Hotéis, Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro (Sindicato Profissional), pedindo arquivamento de reforma de seus estatutos. — Oficie-se ao Departamento Nacional de Trabalho indagando se o "Centro dos Proprietários de Hotéis, Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro" é sindicato;

De Citróbrasil S. A., pedindo desarquivamento de processo. — Indeferido à vista da informação;

De M. Rangel & Amaro, pedindo arquivamento de distrato. — Considerando que a firma, que se distrata, deixa um sucessor responsável pelo seu ativo e passivo, consequentemente também pelo imposto de renda devido no presente exercício, defiro a petição de arquivamento do distrato social;

Exigências:

De Exportadora Goiana de Minérios Ltda., pedindo arquivamento de contrato. — Considerando que a exploração de jazida mineral, ex-ri do disposto nos arts. 5 e 6 do decreto-lei n. 1.985 de 29 de janeiro de 1940, depende de autorização do Governo Federal,

Considerando que a requerente, sem apresentar essa autorização, concede pela cláusula 5.ª de seu contrato social, autoridade à gerência para, por conta da empresa, explorar a garimpagem de minérios.

Indefiro o requerimento como formulado;

De Aviação do Brasil S. A. Companhia de Aviação Equipamento e Exportação, pedindo arquivamento de escritura de constituição. — Considerando que 80% das ações da peticionária, sociedade anônima nacional, que requerem o arquivamento de seus estatutos, são retidos por uma sociedade incorporada no estrangeiro, que não tem licença para funcionar no país, indefiro o pedido como formulado;

De J. Leite & Rodrigues, pedindo arquivamento de seu contrato. — Os requerentes devem ser convidados a apresentar um aditivo modificando a cl. 2.ª do contrato.

Conselho Regional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:

Em 25 de julho de 1941

A 8.ª Região, em Belém:

CNT. 15.427-40 de José Mariano da Costa e The T. and Light Comp. Ltd.

A 3.ª Região, em Belo Horizonte:

CNT. 4.968-41 de Walfrido Saltyro de Souza e Rede Mineira de Viação.

A 2.ª Região, em S. Paulo:

CNT. 19.535-39 de Manoel de Quadros e Rede Viação Paraná-S. Catarina.

CNT. 7.101-39 de Eduardo Pottomatti e Estr. Ferro S. Paulo-Goiáz.

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT. 10.221-41 de Antonio de Almeida e Silva e J. de Souza Marinho.

CNT. 10.219-41 de Adriano Siqueira e Casa Leandro Martins S/A.

CNT. 10.207-41 de Geraldo Santos e Albino Esteves Diniz.

CNT. 10.329-41 de Friedrik Leopold Szannil e Standard Oil Co. of Brasil.

Em 26

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT. 19.323-40 (NTIC. 31.652-40) de Julio Rosas e Leopoldina Railway.

CNT. 10.696-41 de Waldemar Alves e Aguiar, Esmeriz & Cia. Ltda. — Tipografia Carmo.

CNT. 10.707-41 de Damazio Pereira da Costa e J. Dias Correia.

CNT. 10.712-41 de Abilio Moreira e Companhia Antártica Paulista S. A.

CNT. 10.717-41 de José Borges de Rezende e Almeida & Abreu.

CNT. 10.711-41 de Carlos Caovilla e Manuel Maia & Cia. — Confeitaria Japão.

CNT. 10.206-41 de Siagara Monteiro e Julio Otero — Tinturaria Rio Branco.

Em 28

A 2.ª Região, em S. Paulo:

CNT. 233-41 de Hortência Rosa e Rede Viação Paraná-Santa Catarina.

CNT. 256-41 de Sebastião de Andrade e Estrada de Ferro Sorocabana.

CNT. 8.448-41 de Manoel Gonçalves da Silva e Banco do Brasil.

CNT. 13.205-38 de Antonio Rodrigues da Costa e Companhia Viação Férrea São Paulo-Paraná.

CNT. 10.479-40 de Candido Peres e Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

CNT. 12.393-40 de Antonio Alves do Nascimento e Companhia Docas de Santos.

CNT. 12.974-40 de José Pinto de Oliveira e Estrada de Ferro Sorocabana.

CNT. 13.480-40 de Benedito Osorio Felicio e Estrada de Ferro Sorocabana.

CNT. 18.332-40 de Mario Duarte e Estrada de Ferro Sorocabana.

CNT. 18.988-40 de José Gomes e Estrada de Ferro Sorocabana.

CNT. 20.117-40 de Jeronimo de Souza Rodriguez e Estrada de Ferro Sorocabana.

CNT. 20.263-40 de Manoel Ferreira da Silva e Companhia Docas de Santos.

CNT. 20.264-40 de Di Iorio Giovanni Antonio e Companhia Docas de Santos.

CNT. 20.453-40 de Oswaldo Vieira Brandão e Companhia Docas de Santos.

CNT. 21.987-40 — Deolindo Pompeo e Companhia Ferroviária S. Paulo-Goiáz.

CNT. 22.609-41 de Luciano Antonio Benaduce e The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.

CNT. 23.919-40 de Joaquim Pereira Junior e Companhia Mogiana de Estrada de Ferro.

CNT. 22.679-40 de Casimiro Mota e Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

CNT. 21.419-40 de Domingos Dias e Companhia Mogiana de Estrada de Ferro.

CNT. 421-41 de João do Carmo e Estrada de Ferro Sorocabana.

A 3.ª Região, em Belo Horizonte:

CNT. 4.782-34 de Pedro Nolascio e Estrada de Ferro Oeste do Minas.

CNT. 21.564-40 de Romualdo Fernandes e Rede Mineira de Viação.

CNT. 10.647-41 (MITC. 17.260-41) de Antonio Belmiro Pereira e Rede Mineira de Viação.

A 4.ª Região, em Porto Alegre:

CNT. 5.052-37 de Izaias Marinho da Silva Soares e Viação Férrea do Rio G. do Sul.

CNT. 4.630-39 de Francisco Matias Bittencourt e Viação Férrea do R. G. do Sul.

CNT. 15.406-39 de Otacilio Soares Santos e Viação Férrea do R. G. do Sul.

CNT. 10.366-41 (DR-3.619-41) de Cecilio Oxley e Companhia Telefônica Riograndense.

Em 30

A 4.ª Região, no Distrito Federal:

CNT. 9.953-41 de Zelia Cicero de Souza Ramos e Sindicato dos Professores do Distrito Federal.

CNT. 9.954-41 de Waldemar Carlos de Moura e O. Mello Campbell & Comp.

CNT. 11.055-41 de Lucio de Aguiar e Constantino de Sá.

CNT. 11.076-41 de A. Scotti Christófaros e Laureano Teixeira.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

ATOS DO DIRETOR DOS SERVIÇOS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO DO IPASE

Suspensão:

Por 30 dias, nos termos da alínea b do item 24 das Instruções n. 1-41, de 6-5-41, com perda total de vencimentos e tempo de serviço, do auxiliar 60, Hilda Souza da Silva, por haver reincidido pela segunda vez e faltado ao expediente mais de 8 dias consecutivos, sem qualquer justificação. — Resolução SPS-10, de 3 de julho de 1941.

TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 28 de junho de 1941

Requerimento de Ernani da Fonseca Santos, ex-ajudante de pagador do Tesouro Nacional, por seu advogado José Valladão, solicitando certidão de sua situação para com a Fazenda Nacional no período de 1934 até a data de sua exoneração. — Prove o mandato. (Pág. 16.394 — G. 19-fls. 118.)

Dia 1 de julho de 1941

Portaria n. 472 — Resolve, de acordo com o art. 77, parágrafo único, do decreto n. 45.770, de 1-11-922, combinado com o art. 233 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, tendo em vista o que consta do processo protocolado no mesmo Tribunal sob o n. 11.067-41, reprecender o oficial administrativo da classe I, do quadro permanente, lotado no mesmo Tribunal e no exercício das funções de assistente da Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia, Alexandrino Pedro dos Santos Silva, pela falta de cumprimento de seu dever, ao deixar de apresentar, na forma das "Instruções" vigentes, o "Relatório" dos trabalhos de tomada de contas da Companhia Ferroviária Este Brasileiro, a que assistiu.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 4 DE JULHO DE 1941

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$720	79\$720
Itália	—	—	1\$051
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6\$010	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$600
Portugal	—	—	\$886
Suíça	—	—	5\$000
Nova York	16\$576	19\$692	20\$301
Uruguai	—	8\$750	—
Argentina	—	4\$692	4\$964
Japão	—	4\$650	—
Canadá	—	—	18\$300
Chile	—	\$660	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79\$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 5 DE JULHO DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 5 %, mudas	725\$000
Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	790\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	792\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	800\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cauteladas) ..	789\$000
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port.	850\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	1:028\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939)	1:010\$000
Ferrovias de 1:000\$, 7 %	1:026\$000
Empréstimo Municipal de 1906, port.	185\$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	215\$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$, 7 %, port.	905\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port.	925\$000
Minas Gerais de 500\$, 7 %, port.	450\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1.ª série ...	175\$500
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2.ª série ...	188\$000
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3.ª série ...	189\$500
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	90\$500
Rodovias do Estado do Rio de 600\$, 8 %, port.	620\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	211\$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	1:095\$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	411\$500
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	418\$500

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real 207\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1941. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 2 de julho de 1941	2.162:009\$700	1.992:165\$900
Em 3 de julho de 1941	2.821:693\$700	2.732:630\$100
Total	4.986:703\$400	4.724:796\$000
Em igual período de 1940 ..	3.199:021\$900	3.027:588\$100
Diferença para mais em 1941	1.787:681\$500	1.697:207\$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de julho de 1941	329.956:033\$900	313.582:457\$000
Em igual período de 1940 ..	293.788:821\$300	280.913:710\$100
Diferença para mais de 1941.	36.167:212\$600	32.668:746\$900

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 4 de julho de 1941	9.555:819\$000	9.244:490\$700
Em 5 de julho de 1941	1.823:214\$600	1.770:132\$500
Total	11.379:063\$600	11.014:623\$200
Em igual período de 1940	5.797:101\$100	5.512:249\$900
Diferença para mais em 1941	5.581:962\$500	5.502:373\$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 5 de julho de 1941	336.348:394\$100	319.872:284\$200
Em igual período de 1940	296.386:900\$500	283.398:371\$900
Diferença para mais em 1941	39.961:493\$600	36.473:912\$300

Recebedoria Federal em São Paulo

(BOLETIM N. 3)

COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 2 de julho de 1941	4.247:424\$800
Em 3 de julho de 1941	1.547:056\$300
Total	5.794:481\$100
Em igual período de 1940	5.159:068\$700
Diferença para mais em 1941	635:412\$400
Arrecadada de 1 de janeiro a 3 de julho de 1941	250.811:119\$000
Em igual período de 1940	213.774:687\$000
Diferença para mais em 1941	37.069:432\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 2 de julho de 1941	4.160:614\$700
Em 3 de julho de 1941	1.533:949\$400
Total	5.694:564\$100
Em igual período de 1940	5.112:616\$200
Diferença para mais em 1941	581:947\$900

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
4 de julho de 1941	1.378:543\$800
4 de julho de 1940	2.646:304\$100
Receita mensal:	
De 1 a 4 de julho de 1941	5.859:289\$400
De 1 a 4 de julho de 1940	5.591:501\$100
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	1.732:211\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 4 de julho de 1941	273.285:767\$700
De 2 de janeiro a 4 de julho de 1940	259.390:952\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	13.894:815\$100

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
28 de junho de 1941	4.001:777\$600
28 de junho de 1940	3.759:460\$800
Receita mensal:	
De 1 a 28 de junho de 1941	56.112:733\$300
De 1 a 28 de junho de 1940	42.763:806\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em	
1941	13.378:927\$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de junho de 1941	297.430:717\$400
De 2 de janeiro a 28 de junho de 1940	315.230:520\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em	
1940	17.749:802\$700

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
30 de junho de 1941	4.405:741\$300
30 de junho de 1940	—
Receita mensal:	
De 1 a 30 de junho de 1941	57.546:174\$300
De 1 a 29 de junho de 1940	43.639:993\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em	
1941 ..	13.886:480\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de junho de 1941	298.881:158\$700
De 2 de janeiro a 29 de junho de 1940	316.127:707\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em	
1940	17.242:249\$100

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
1 de julho de 1941	1.673:951\$900
1 de julho de 1940	1.380:486\$400
Receita mensal:	
Em 1 de julho de 1941	1.673:954\$900
Em 1 de julho de 1940	1.380:486\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em	
1941	293:768\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 1 de julho de 1941	300.558:413\$600
De 2 de janeiro a 1 de julho de 1940	317.503:891\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em	
1940	16.948:480\$600

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

(*) PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DAS DIVISÕES DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO E EXTRANUMERÁRIO DO D. A. S. P. ASSISTENTE DO PESSOAL.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que foi designado o Sr. Tancredo França Junior para substituir o Sr. Herbert Mendonça na Banca Examinadora da prova de habilitação acima referida.

D. S. do D. A. S. P., em 5 de julho de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSOS DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS DE ARQUIVISTA DE QUALQUER MINISTÉRIO E ESCRIVÃO DE POLÍCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES: PROVAS DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 3 de julho de 1941, página 43.511, 56.^a linha, à direita, onde se lê: 8 — Mauricio Gabriel Lotar, leia-se: 8 — Mauricio Gabriel Lotar.

Na página, 43.542, à esquerda, 24.^a linha, à esquerda, onde se lê: 125 — Antonio Tavaresi, leia-se: 125 — Antonio Tavares.

D. S. do D. A. S. P., 5-7-41. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão.

(*) Reproduz-se por ter saído com omissão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Serviço de Obras

Concorrência pública n.º 9, para diversas obras de construção do edifício destinado às polícias marítima e aérea e à seção marítima do corpo de bombeiros.

Pelo presente comunica-se aos interessados que a concorrência acima citada, publicada no *Diário Oficial* n.º 133, de 11 de junho de 1941 às páginas 11.858-859, fica adiada para às 14 horas do dia 21 de julho do corrente ano, devendo as guias referidas na cláusula 1.^a do edital ser procuradas até o dia 19 do mesmo mês.

Serviço de Obras do D. A. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 26 de junho de 1941. — *Luiz Hildebrand de B. Horta Barbosa*, diretor do S. O.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matriculas indistintas — Art. 306.

Ônibus:

Roberto J. Schmidt, n.º 9 — Art. 248-L.
Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n.º 123 — Decreto n.º 7.033, art. 8.º
Renascer Auto Ônibus Ltda., n.º 659 — Art. 248-L.
Caldeira & Silva, n.º 662 — Art. 82.

Matriculas individuais.

Passeio:

Luiz Macedo Sampaio Quintel, n.º 11 — Art. 102.
Carlos Roberto Aguiar Moreira, n.º 272 — Art. 248-L.
Gustavo Mattos, n.º 512 — Decreto n.º 7.033, art. 8.º
Antônio Consoli, n.º 1.421 — Decreto n.º 7.033, art. 8.º
Modestino Kanto, n.º 2.720 — Art. 248-L.

Sylvio Moacyr Amorim Araujo, n. 3.112 — Art. 248-L.
 Manoel Augusto Penna, n. 4.334 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Eglon Marques Silva, n. 4.639 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Mário Valverde Ferreira, n. 5.733 — Art. 102.
 Seraphim Oliveira, n. 6.186 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Leopoldo Cezarano, n. 6.937 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 José Condeixa Filho, n. 7.690 — Art. 248-L.
 Américo Ignácio Corrêa, n. 7.903 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Manoel Gusmão Filho, n. 9.744 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Nôê Francisco de Souza, n. 10.919 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Antônio Meirelles, n. 11.323 — Art. 257.
 Oscar Affonso Soares, n. 13.781 — Art. 248-L.
 Luiz Benício da Paixão, n. 14.619 — Art. 257.
 José Eiras Furquim Werneck, n. 18.086 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Miguel da Costa Moteiro, n. 18.103 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Antônio Magalhães Basto, n. 18.153 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Joaquim Pereira da Motta, n. 18.232 — Art. 248-L.
 José Carlos de Queiroz Burle, n. 18.782 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Jayme Amorim de Lemos, n. 19.297 — Art. 248-L.
 Irineu de Souza Sampaio, n. 19.471 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Aloísio da Silva Moura, n. 19.617 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Eduardo São Clemente Azevedo, n. 20.237 — Art. 102.
 Francisco Moreira da Silva, n. 20.988 — Art. 248-L.
 Norberto Corrêa Lopes, n. 22.840 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 José Ferreira Pires, n. 24.151 — Art. 102.
 Antônio Curione, n. 24.512 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 José Victorino Lopes, n. 24.773 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Paulo de Souza Bandeira, n. 25.150 — Art. 102.
 Flávio Alves de Souza, n. 25.305 — Art. 248-L.
 Antônio Marques Sampaio, n. 25.340 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Nestor Corrêa Lima, n. 25.593 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Mário da Silveira Reis, n. 26.005 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Francisco Lopes Marques Filho, n. 26.100 — Art. 86.
 Carlos Henrique Oliveira Porto, n. 26.213 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 José Falcão Teixeira, n. 27.473 — Art. 102.
 Mário Barbedo de Vasconcellos, n. 27.944 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Paulo Teixeira Boavista, n. 28.068 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Paulo Magalhães, n. 28.105 — Art. 248-L.
 José dos Santos Melro, n. 28.187 — Art. 248-L.

Inspetoria do Tráfego

Medeiros Coutinho, n. 29.037 — Art. 92.
 Apio Cláudio Simes de Castro, n. 29.192 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Abel de Souza Dias, n. 29.590 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Simão Fraifeld, n. 29.801 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Jayme Serzedello Corrêa, n. 31.166 — Art. 102.
 Brício Pellegrin, n. 31.812 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Fernando Machado Soares, n. 33.041 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Paulo Pedroza Piza, n. 33.124 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Waldemar Leite Aguiar, n. 33.150 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 George Peter Houry, n. 33.513 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Heitor Kastrop, n. 33.882 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Edmundo Janot, n. 33.922 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Homero Alvarez, n. 33.966 — Art. 248-L.
 José Cunha, n. 34.075 — Art. 102.
 Antônio Arnaldo Souza Netto, n. 34.081 — Art. 248-L.
 Jayme L. S. Smith Vasconcellos, n. 34.349 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Guy Dairew Welisack, n. 34.414 — Art. 102.
 Eduardo Medeiros Franco, n. 34.578 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 José Xavier Macedo, n. 34.663 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Olympio Alves Carvalho da Silva, n. 34.752 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Augusto Teixeira, n. 35.372 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Carga:

Antônio Fernandes Gaspar, n. 6.068 — Art. 248-L.
 Relevadas, de acordo com o art. 268 do R. V.
 (Elogio)

Passeio:

Mário Augusto Aguiar, n. 478 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Guido Tamino Bellens Bezzi, n. 2.391 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Matheus Varela, n. 4.693 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Humberto Brasileiro Bahia, n. 4.980 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Said Chalita, n. 6.667 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Neif Antônio Alem, n. 8.667 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Antônio de Almeida Coimbra, n. 10.576 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Luiza Figueiredo Loureiro Maia, n. 11.747 — Art. 102.
 Ruy Santos Araujo, n. 13.862 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Armando Rodrigues Faúla, n. 15.691 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Manoel José Domingos, n. 16.564 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Luigi Berteli Bianco, n. 17.179 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 José Olegário de Abreu, n. 17.189 — Decreto n. 1.033, art. 8.º
 Adriano Lopes Coelho Souza, n. 19.045 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Mário Dias Silva Giorelle, n. 21.403 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Antônio dos Santos Abreu, n. 24.334 — Art. 102.
 Jonas Lacerda Coelho, n. 25.089 — Art. 254.
 Arnaldo Ferreira Baptista, n. 28.349 — Art. 248-L.
 Luiz Arnaldo Schweseter, n. 31.614 — Art. 248-L.
 Alexandre Ferreira Leitão, n. 34.919 — Art. 248-L.
 Carga:
 Romeu Pietro, n. 9.676 — Art. 252.
 Manoel Soares Barros, n. 11.734 — Art. 252.
 A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

Elío Amato Vitângulo, n. 226 — Art. 248-L.
 Oswaldo Faria Oliveira, n. 2.869 — Art. 248-L.
 Luiz Cavalcanti Filho, n. 3.933 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Armando Rodrigues Faúla, n. 15.691 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Paulo Ferreira, n. 18.032 — Art. 102.
 Carl Mugge, n. 18.178 — Art. 248-L.
 João Cavalcanti Bastos Mello, n. 20.124 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Mário Pacheco, n. 20.946 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 Benedito Eulálio Lemos, n. 31.355 — Art. 102.
 George Thomaz Land, n. 31.667 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
 José Armando Souza Ribeiro, n. 33.033 — Art. 102.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.
 Rio de Janeiro, 5 de julho de 1944. — *Edgard Pinto Estralla*
 Inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTA

Resultado dos exames efetuados no dia 5 do corrente:

AP. Fernando Manoel Monteiro, Jetske Cornelia Pittet, Antonio Affonso Ferreira, Adhemar Bezerra Ferreira Lima, Francisco Olimpio de Oliveira, Deya Smith, Decio Ferreira de Moraes, David Nussman, José Coto Domingues, João Manoel dos Santos, Jasmim dos Santos Martins, José Paulino de Souza, Walter Reis, Alberto Kogut, João Geraldo Pinto, Nestor Thiago Pereira, José Luiz, Washington Augusto de Almeida, Helena Maria de Souza Breves.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Material

Concorrência administrativa para lavagem e engomagem de roupas de uso da Escola Nacional de Agronomia

De acordo com a autorização do Sr. diretor geral do Departamento de Administração, exarada no DCM. 22 508-41, faço público, para conhecimento dos interessados, que, às treze horas do dia dez (10) de julho de mil novecentos e quarenta e um, na Divisão de Material do Departamento de Administração desta Ministério, sita no 1.º andar do edifício do Ministério da Agricultura, à praça Marechal Aécio, serão recebidas propostas para lavagem e engomagem de roupas de uso da Escola Nacional de Agronomia, mediante as seguintes condições:

I — No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar-se à comissão de concorrência, fazendo-lhe entrega, em envelope fechado e lacrado, com a declaração exterior do seu conteúdo, dos seguintes documentos, em original, pública forma ou condições legais:

a) registro do contrato social ou da firma individual, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial);

b) recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e o de indústria e profissão;

c) certidão da lei dos 2/3;

d) prova de quitação com o Instituto dos Industriários ou Comerciantes;

e) documentos outros que constituam prova de idoneidade.

II — Todos os documentos comprobatórios de idoneidade deverão estar selados de acordo com o Lei do Selo.

III — Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhes-ão restituídos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os presentes e pelo presidente da Comissão.

IV — As propostas serão apresentadas em envólucro distinto dos documentos comprobatórios, também fechado e lacrado, com a indicação exterior do seu conteúdo e do nome do concorrente.

V — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, serão apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada.

VI — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital.

VII — As roupas destinadas a lavagem e engomagem são as seguintes:

Aventais — macacões — toalhas de mão — panos, pequenos para limpeza — sacos de algodão de 40 x 20 cms. — panos de flanela de tamanho comum.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate, mediante apresentação de novas propostas das firmas empataantes, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, na dia onze (11) de julho, no mesmo local.

X — O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, sem que assista aos concorrentes qualquer direito a indenização ou reclamação.

XI — Outros esclarecimentos poderão ser colhidos na Divisão do Material, nos dias úteis, das 11 às 17 horas.

Divisão do Material, 2 de julho de 1941. — *João Maurício de Medeiros*, diretor.

Instituto Oswaldo Cruz

CURSO DE SAÚDE PÚBLICA

As aulas de Higiene Industrial e de Higiene da Criança do 1.º ciclo do Curso de Saúde Pública terão início a 8 do corrente (terça-feira).

A primeira aula de Higiene Industrial será dada terça-feira às 10 horas, no Instituto Oswaldo Cruz.

As aulas de Higiene da Criança serão dadas no Hospital Arthur Bernardes às 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs feiras às 8 horas.

As aulas do 2.º ciclo do Curso de Saúde Pública terão início a 8 do corrente (terça-feira).

As aulas de Microbiologia e Parasitologia serão dadas em dias alternados de 8.30 às 11.30 horas, na sala do Curso do Instituto Oswaldo Cruz. As de Estatísticas serão dadas na Escola Nacional de Engenharia às 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs feiras das 17 às 19 horas e aos sábados das 14, às 17 horas.

Instituto Oswaldo Cruz, 5 de julho de 1941. — Pelo Diretor, *Leocádio Rodrigues Chaves*, Dr. Assistente-secretário.

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 20-41

Pelo presente faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o capitão Zenito Schuller Reis, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo terreno localizado entre os ns. 15 e 23 da rua Carvalho Alvim, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 16.683, incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3.241 — 1.ª via — N. 16.683

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o art. 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsável pelo ter-

reno sito à rua Carvalho Alvim entre os ns. 15 e 23, a executar, no prazo de 15 dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento destas, sujeito às penalidades da lei: roçagem baixa da vegetação do terreno com enterramento ou remoção da vegetação roçada.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941. — *Dr. Sylvio Cardoso*.

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 21-41

Pelo presente, faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado, que o capitão Anézio de Oliveira, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo terreno localizado junto e antes do n. 47 da rua Campinas (lote 15 da quadra 7 da planta de T. Sá & Comp. Ltda.), está sendo intimado pelo termo de intimação 17.361 (2º termo), incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

ZONA 3.276 — 1.ª VIA — N. 17.364

2º TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsável pelo terreno situado à rua Campinas, junto e antes do n. 47 (lote 15 da quadra 7, da planta de T. Sá & Comp. Ltda.), a executar, no prazo de oito dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento desta, sujeito às penalidades da lei. Roçagem baixa da vegetação do terreno com enterramento ou remoção da vegetação roçada.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941. — *Dr. Sylvio Cardoso*, diretor do Setor 3.

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 23-41

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que José Paulo de Guimarães Rezende de Faria, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo terreno localizado entre os ns. 465-A e 491, da rua Araxá, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 17.363 (3.º termo), incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

ZONA 3.281 — 1.ª VIA — N. 17.363

3.º TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o art. 3.º, letra C, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsável pelo terreno sito à rua Araxá entre os ns. 465-A e 491, a executar, no prazo de 8 dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento destas, sujeito às penalidades da lei: construir muro e calçada.

N.B. — O terreno em causa dista 88m50 das linhas de fachadas das ruas Araxá e avenida Júlio Furtado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941. — *Dr. Sylvio Cardoso*.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no Diário Oficial de 4 do corrente, à página 13.621, referente a prédios da rua Carolina Machado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS PELO D. F. C.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, na sede do Departamento, sito à Avenida Graça Aranha n. 62, 11.º andar, serão recebidas propostas para o serviço de transporte dos materiais por ele adquiridos, mediante as seguintes condições:

1 — As propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em 2 (duas) vias, ambas assinadas e rubricadas, sendo a primeira devidamente selada.

2 — Os transportes serão feitos em caminhões automoveis com capacidade correspondente ao peso e natureza dos materiais, desde os Armazens de Trânsito e de Estoque, sitos à Avenida Rodrigues Alves ns. 751-753, até o destino que lhes for determinado, em qualquer ponto do Distrito Federal.

3 — Haverá diariamente, desde 9 horas até 16 horas, à disposição do Departamento, no local em que se acham instaladas as Seções referidas no n. 2, um (1) caminhão automovel com capacidade mínima de uma e meia (1,5) toneladas.

4 — A remuneração do transporte será calculada na base de quatro viagens e seis (6) toneladas de material, correspondendo essas duas quantidades ao mínimo a que se obriga, diariamente, o contratante.

5 — Quando houver quantidade de materiais a ser transportada maior do que a indicada no número anterior, e que exceda a tonelage nele prevista, as Seções avisarão com antecedência de 24 horas o contratante, que providenciará para que haja, no dia próprio, o número de veículos com a capacidade necessária ao transporte previsto.

6 — O contratante se obrigará a fazer, no caso de impossibilidade de entrega no destino dos materiais transportados, por qualquer circunstância ou motivo imprevisito, os transportes em retorno à qualquer das duas Seções do Departamento que tiver expedido o material, sendo esse transporte remunerado de acordo com a tarifa convencional para o transporte ordinário, com o abatimento de 50 %.

7 — Os caminhões de transporte do contratante disporão, além do motorista de, pelo menos, dois trabalhadores, encarregados de fazer o carregamento e a descarga dos materiais transportados.

8 — Não haverá transporte aos domingos e dias feriados, bem como aos sábados, após 12 horas.

9 — Para o cálculo da tarifa adotar-se-á como unidade de transporte o kg/km, tomando-se 6.000 ks. como base para o transporte diário.

10 — A média da tonelage dos transportes diários será apurada computando-se os transportes no período de um mês e no caso de, tendo sido feitas pelo menos — viagens nesse período, não atingir a mesma 3.000 ks, será paga ao contratante uma taxa suplementar a ser indicada na proposta.

11 — As distâncias de transporte serão calculadas pela planta oficial da cidade, compreendida a zona rural do D. F.

12 — No caso de avaria no veículo ou acidente por ocasião do transporte, na ida, no regresso, no local do destino ou na partida dos armazens do D. F. C., o contratante providenciará para que os materiais não permaneçam fora do local do destino ou da procedência, de um dia para outro, sob pena de multa de..... e remoção dos materiais por sua conta.

13 — Caso o contratante deixe, em qualquer dia, de por à disposição do D. F. C. o transporte ordinário ou que for solicitado pelas Seções, reserva-se o D. F. C. o direito de contratar o transporte dos materiais a serem feitos nesse dia, correndo a despesa por conta do contratante.

14 — As despesas com o contrato a ser firmado correrão à conta da verba 2, subconsignação 29, inciso 23.

15 — O prazo de duração do contrato a ser firmado será de seis (6) meses a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial*, podendo ser prorrogado.

16 — As propostas deverão obedecer estritamente às condições deste edital, devendo o proponente declarar claramente o preço da unidade de transporte indicada no número nove (9).

17 — As propostas serão entregues em envelopes fechados e endereçados ao Departamento Federal de Compras e deves constar as indicações: "Concorrência de Transporte" — "Divisão de Recepção e Expedição".

18 — As propostas serão assinadas com pseudônimo, e em envelope fechado e separado das propostas com o mesmo endereço e indicações do n. 17, os proponentes fornecerão elementos que identifiquem as mesmas.

19 — As propostas juntamente com o envelope contendo os elementos de identificação das mesmas, serão entregues à secretaria da Divisão de Recepção e Expedição, no dia 8 de julho, às 15 horas, sala n. 4.212, duodécimo andar do Edifício Comercial, à Avenida Graça Aranha n. 62, sede do Departamento Federal de Compras.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1941. — R. G. Medeiros, diretor da D. F. C.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31 do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 16 de julho

de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

106.038-A — Livros.
106.039-A — Livros.
106.040-A — Livros.
106.042-A — Livros.

261.137 — Livros.

Em 4 de julho de 1941. — A. Barata, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31 do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 28 de julho de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

253.080-82 — Livros.
253.083 — Livros.
261.070 — Livros.

Em 4 de julho de 1941. — A. Barata, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31 do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 11 de julho de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

105.132 — Estojo de madeira.
107.150-52 — Aparelho para destilação no vácuo.
117.055 — Caixa telada para plantas vivas.
213.028 — Gerador de alta tensão.
225.049-A — Luvas para autópsia.
227.151 — Broca, cimento, discos esmeril, etc.
252.063-70-A — Cápsula de vidro etc. Pyrex.
413.602 — Fichário de aço.
427.025 — Fichário vertical.
801.774-A — Elétrico.
903.309 — Uniforme constando de colman.
903.323 — Pano de lã verde.
903.338 — Condensador.
903.350 — Lâmpada elétrica.

Em 4 de julho de 1941. — A. Barata, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31 do decreto número 5.873 de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 9 de julho de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

105.138 — Prensa para cópia.
105.139 — Ventilador elétrico etc.
110.052 — Placa de ferro.
126.083-4-B — Filtros lã de camelo.
230.020-A — Jogo de chaves inglesas.
241.037-B — Lapis preto com borracha.
409.013 — Cartões etc.
409.014 — Livro protocolo de Tomadas de Contas.
424.023-B — Grampo para papéis.
604.339 — Assadeira de ferro fundido, etc.
615.203-A — Impresso.
615.206 — Datador de borracha etc.
615.214 — Ficha índice de registro.
903.347 — Refrigerador elétrico.
903.349 — Chave de parafuso etc.

Em 4 de julho de 1941. — A. Junqueira Ayres, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do senhor diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, alínea "a" do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Equipamentos Científicos Ltda. — Requisição n. 252.025 — Pedido 1 — Empenho 6.626.

D. R. Moura & Comp. — Requisição n. 219.018 — Pedido 1 — Empenho 3.205.

B. Herzog & Comp. — Requisição n. 126.106/7 — Pedido 2 — Item 2 — Empenho 28.627.

H. A. Moreira & Comp. — Requisição n. 801.135 — Pedido 2 — Empenho 6.776.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *R. G. Medeiros*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 11 de julho de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha número 62.

Requisições — Materiais

- 105.125 — Lâmpada elétrica.
- 109.065-B — Esquadro de alta precisão.
- 252.061-A — Papel de filtro grosso.
- 105.120 — Rolha de cortiça.
- 109.102 — Fogareiro elétrico.
- 122.093 — Serra elétrica.
- 138.002 — Grampeador para papéis.
- 213.030 — Aparelho de roentgenfotografia.
- 141.058 — Grampos para grampeador.
- 221.019-A — Sapato de vaqueta preta.
- 225.083 — Balança analítica.
- 230.019-A — Serrote de aço.
- 243.078-A — Placa universal para torno.
- 250.025 — Pasta de cartolina.
- 253.084 — Ferro elétrico.
- 425.010 — Martelo precursor de Dejerini.
- 425.009 — Pinça de Museux.
- 601.306-A — Uniforme de brim.
- 601.354 — Ferro elétrico.
- 912.084 — Máquina de afiar, etc.

Rio, 5 de julho de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 4 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha número 62.

Requisições — Materiais

- 106.041-A — Livros.
- 216.028-A — Livros.
- 216.030-A — Livros.

Rio, 5 de julho de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 5 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha número 62.

Requisições — Materiais

- 261.134 — Livros.
- 261.138 — Livros.

Em, 4 de julho de 1941. — *Augusto Barata*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 11 de julho de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha número 62.

Requisições — Materiais

- 106.031-A — Plants of the Past.
- 106.025-A — Livros.
- 106.032-A — Livros.
- 106.034-A — Livros.
- 106.035-A — Livros.
- 903.309-A — Borzeguins de vaqueta preta, etc.
- 903.359 — Cofres de cimento armado.
- 903.360 — Pelerine com capús.

Em, 4 de julho de 1941. — *Augusto Barata*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****EDITAL DE AFORAMENTO N. 1 (SUMÁRIO)**

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos contantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha situado a 80 m. do eixo da rua Pedra de Guaratiba, com frente para a praia de Guaratiba e fundos para terreno próprio da Estrada Barro de Alarcão, Distrito Federal, para o edital de aforamento n. 1, publicado às fls. 8.365 do Diário Oficial de 28 de mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Aristides Cândido Zacarias, conforme o processo n. 20.927-11.

Seção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio Fróes*, Aux. Esc. da classe 18 do Q. S. — *S. da Silva Faria*, chefe da seção.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****EDITAL DE AFORAMENTO N. 3 (SUMÁRIO)**

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos contantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha com 135,85m de frente por 73,90m de fundos, à praia Manoel Luiz (antiga praia dos Frades e do Inhambú), na ilha de Paquetá, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 3, publicado às fls. 12.114 do "Diário Oficial" de 27 de mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Raimundo Orestes de Aguiar, conforme o processo n. 86.292-1938.

Seção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 28 de junho de 1941. — *Felício Antonio Giudice*, guarda serie VIII-extranumerário. — Visto, *Sylvio Fróes*, pelo Chefe de Seção.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS**

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do próprio nacional sítio na rua Beta de São João n. 985, freguesia de São Cristóvão, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, de 11 de junho de 1941, publicado às páginas ns. 12.130 e 12.131, do *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado. (Proc. n. 55.768-10).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 17-6-41. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Caixa de Amortização

Faço público que, tendo-se extraviado 13 apólices da Dívida Pública, Uniformizadas, de 1:000\$0, ns. 493.253 a 493.265, inscritas em nome de Maria Amélia Perestrelo Martins Marques de Aguiar, casada, portuguesa, serão expedidos novos títulos em substituição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 5 garrafas de vinho, 8 garrafas da mesma mercadoria, 3 garrafas de vinagre e 1 lata de azeite, apreendidos em 27 de junho de 1941, no vapor "Bagé", a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n., processo n. 25.562-41).

Alfândega do Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 10 pacotes de chá, apreendidos em 19 de junho de 1941, no Posto Fiscal 1/2, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n., processo n. 24.368-41).

Alfândega do Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 4 tijolos, apreendidos em 23 de junho de 1941, no Cais do Porto, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n., processo n. 24.627-41).

Alfândega do Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 9-468 — DNC/S/S.

Autuados — Salim & Irmão.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital que no processo n. 9-468 — DNC/S/S, referente a apreensão de duas sacas de café do lote 5.729-738, do Armazem 13-A, despacho n. 5-12-39 de Caratinga, no total de 250 sacas, remetidas por Salim & Irmão, o Sr. diretor deste Departamento proferiu, em 2 de junho de 1941, o seguinte

DESPACHO

Processo de apreensão n. 9-468 — DNC/SS.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuados — Salim & Irmão.

Visto o processo n. 9-468 — DNC/SS, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente a apreensão de 2 (duas) sacas de café da QUOTA DNC S/S, safra de 1939-1940, classificado como avariado por água, molado, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8-7-38, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que os infratores não ofereceram defesa, nem requereram a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente ao disposto no artigo 1º, § 7º, do decreto-lei n. 51, de 8-12-37:

Julgo subsistente o auto de folhas 2, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-38, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, podem os interessados recorrer do despacho do Sr. diretor, para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, mediante requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 8/591-L.

Autuado, José Antonio Mazzeo.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que, no processo n. 8/591-L, referente a apreensão de uma (1) saca de café do lote 8.474 do Armazem TREZE-A, despacho § de 28-9-37, de Pontalete para um total de 64 sacas, remetidas por

José Antonio Mazzeo, o senhor diretor deste Departamento, proferiu em 17 de maio de 1941, o seguinte:

DESPACHO

Processo de apreensão n. 8/591-L.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado, José Antonio Mazzeo.

Visto e examinado o processo de apreensão n. 8/591-L, vindo da Agência do Rio de Janeiro, e

Considerando que este Departamento, no Comunicado n. 8/15, de 4-2-38, converteu em QUOTA L os cafés da "série R da quota de equilíbrio" da safra 1937/1938, do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que, em face do mencionado Comunicado, não mais se deve aplicar à espécie em causa a Resolução n. 375 de 22/9/37, e sim a de n. 398 de 8/7/38;

Considerando, finalmente, que o café apreendido, pela reclassificação efetuada, infringiu o dispositivo da legislação em vigor;

Julgo subsistente o auto de fls. 2 para homologar a apreensão de (1) uma saca de café.

Baixe o processo à Agência do Rio de Janeiro, para cumprimento do julgado, depois de feitas, na Secção do Contencioso e da Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, podem os interessados recorrer do despacho do senhor diretor, para o senhor ministro da Fazenda, dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, mediante requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por esta Agência.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Cafés apreendidos pelo Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público que, no processo relativo à apreensão de 40 kgs. de café moído, efetuado a 13-2-40, na estação de Barão de Mauá, foi proferido o seguinte

DESPACHO

Processo de apreensão n. 9-304.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado: João Faria.

Visto e examinado o processo n. 9-304, da Agência do Rio de Janeiro, e

Considerando que do processo consta a apreensão do quarenta (40) quilos de café moído, remetidos por João Faria, de Macaé, pela Estrada de Ferro Leopoldina;

Considerando que houve infração ao art. 11 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 25.938, de 28 de fevereiro de 1934;

Considerando que, devidamente intimado, o infrator não apresentou defesa dentro do prazo da lei;

Julgo subsistente o auto de fls. 2 para homologar a apreensão e determino a inutilização do café apreendido.

Baixe o processo à Agência de origem para cumprimento do julgado, após as devidas anotações no Contencioso e na Secção de Fiscalização.

Cumpra-se. Publique-se. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.

De conformidade com as disposições em vigor, poderá o infrator recorrer para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, por meio de requerimento, com a firma devidamente reconhecida por tabelião, encaminhados por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro**

De ordem do Sr. Capitão de Mar e Guerra, capitão dos Portos do Distrito Federal, o Estado do Rio de Janeiro, notifica-se ao proprietário do caique denominado "Onerom", com as seguintes dimensões: comprimento 4m25, boca 1m20, pontal 0m40 e contorno 2m10, a retirá-lo do depósito de embarcações desta Capitania, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste edital, sob pena de ser vendido em leilão, findo aquele prazo, de conformidade com o artigo 84 do Regulamento para as Capitâncias dos Portos.

Essa embarcação foi encontrada agarrada, nas proximidades da ilha das Cabras, pela Polícia Marítima e enviada a esta Capitania.

Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *Genesio Santiago da Silva*, escrivão da classe G, do Quadro Permanente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

COSTURAS NA GUERRA

Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 8 de julho e quinta-feira, 10 de julho — Alfaiates ns. 1 a 150, inclusive o mostureiras de ns. 501 a 1.000, inclusive. — José Manoel Zulchner dos Santos, 2.º ten. enc. da O.A. do E.M.I. do Rio.

Diretoria de Intendência do Exército

ALMOXARIFADO

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente mês, à página n. 13.494, para a venda da matéria prima de um relógio-carimbo, marca "Internacional", cujas propostas deverão ser dirigidas ao Exmo. Sr. general diretor de Intendência do Exército, até às 17 horas do dia 16, ainda deste mês. — Luiz Soares Furtado, 1.º ten. I.E., almoxarife.

Diretoria de Engenharia

COMISSÃO DE COMPRAS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente, às páginas 12.253 a 12.255, relativo à aquisição de material de engenharia militar.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941. — José Elpidio Nogueira, 1.º ten. secretário da C. Cp.

Quarta Região Militar

E. SUBSISTÊNCIA R.

De ordem do Sr. capitão chefe deste Estabelecimento, faço público que está aberta, na forma dos § 1.º do art. 37, combinado com a letra h do § 1.º do art. 48, tudo do Regulamento para os Estabelecimentos de Subsistência Militar, a concorrência para a venda de recipientes, consoante a classificação abaixo:

Depósito de Recipientes n. 1 — Juiz de Fora:

Sacos de aniagem, bons, 1.343.

Sacos de aniagem, suscetíveis de reparos, 3.521.

Sacos de algodão, suscetíveis de reparos, 60.

Depósito de recipientes n. 2 — Soledade (S. de Minas):

Sacos de aniagem, bons, 1.578.

Sacos de aniagem, suscetíveis de reparos, 4.388.

As propostas deverão ser remetidas, devidamente seladas, à Contadoria do Estabelecimento de Subsistência dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação do presente edital.

Estabelecimento em Juiz de Fora, 1 de julho de 1941. — Mario Missionheiro Muzzi, 1.º tenente I. E., contador.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Não tendo até a presente data o ex-agente de Ribeirão Vermelho — José Maria de Castro — recolhido à Tesouraria desta Diretoria Regional a importância de 156\$3 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos réis), referente à indenização dos registrados extraviados números 539 e 469, sob sua responsabilidade, conforme consta das Portarias ns. 622/3ª e 623/3ª, de 16 de novembro de 1938, intimo-o a que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser levantada sua conta de débito e feita a remessa à cobrança executiva, na forma da lei.

Seção dos Serviços Econômicos da D.R. de Minas Gerais, em 2 de julho de 1941. — Augusto Gomes Freire, CHE.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Sob pena de cobrança executiva, fica intimado o senhor Rodolpho Ramacciotti, ex-condutor de malas da linha postal de Ribeirão Preto a Uberaba, via Igarapava, a recolher aos cofres desta Diretoria Regional, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, a importância total de 704\$7 (setecentos e quatro mil e setecentos réis), proveniente da responsabilidade que lhe foi imposta em Portaria n. 20, de 26 de junho último, desta D.R., pelo extravio do registrado n. 759, do valor declarado de 200\$0 e respectivas taxas de 4\$7 e espolição do registrado n. 64-A, com o valor declarado de 500\$0. — O diretor regional, *Benedicto Quartim de Almeida*.

(Processos Diversos 534-940 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, em 4 de julho de 1941.)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Pelo presente edital é convidada D. Philomena Papa, ex-auxiliar do tráfego, deste Departamento, a comparecer a Seção Administrativa do S. R. P. 2, à Avenida Graça Aranha n. 62, 3.º andar, onde deverá apresentar atestado de vacina e folha corrida, para fins de admissão. (Proc. 16.328-41).

S. A. — Em 23 de junho de 1941. — Nelson Correia Rezende, chefe da S. A. — S.R.P. 2.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente, fica intimado o carteiro da classe D, Mario Robles Jardim, lotado nesta Diretoria Regional, a apresentar defesa, dentro do prazo de dez dias, justificando o motivo por que vem faltando ao serviço sem comunicação, há mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, incurso em pena de demissão, de acordo com o inciso I, parágrafo 2.º, do artigo 238, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

SRP-18 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em 4 de julho de 1941. — Jayme Marques de Oliveira.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o parágrafo único do art. 245 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o escriturário, classe E, desta Estrada, Edgard Costa a comparecer, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal desta Estrada, afim de justificar o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo respectivo à sua revelia.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — Arthur Araripe Junior, CSRP-1.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o parágrafo único do art. 245 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o oficial administrativo classe I, desta Estrada, Helena de Souza Coelho a comparecer, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal desta Estrada, afim de justificar o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo respectivo à sua revelia.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — Arthur Araripe Junior, CSRP-1.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o parágrafo único do art. 245 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o agente de estrada de ferro, classe E, desta Estrada, João Drumond Maia a comparecer, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal desta Estrada, afim de justificar o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo respectivo à sua revelia.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — Arthur Araripe Junior, CSRP-1.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o parágrafo único do art. 245 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o escriturário classe E, desta Estrada, Candida Delphina de Faria a comparecer, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal desta Estrada, afim de justificar o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo respectivo à sua revelia.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — Arthur Araripe Junior, CSRP-1.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o parágrafo único do art. 245 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o condutor de trem classe E, desta Estrada, Alípio Pedro Garcia a comparecer, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal desta Estrada, afim de justificar o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo respectivo à sua revelia.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — Arthur Araripe Junior, CSRP-1.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

ALMOXARIFADO

ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17, PARA A AQUISIÇÃO DE METAIS, PEÇAS DE FERRO GALVANIZADO, TACHAS, TUBOS E OUTROS, EM 1941

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, no Escritório do Almojarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão composta dos senhores engenheiro Nilo Miranda, ajudante da IV Divisão, como presidente; João Maringoni, chefe da Contabilidade, como representante da Diretoria da Estrada e Alvaro Pinto Mendes, almoxarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas que forem apresentadas para o fornecimento à Estrada, de metais, peças de ferro galvanizado, tachas, tubos e outros, no corrente ano, em virtude do edital de concorrência pública número dezessete, publicado no *Diário Oficial* da União, número cem, de três de maio do corrente, e cuja realização foi autorizada pelo aviso número cinquenta e quatro, de trinta de janeiro último, do Ministério da Viação e Obras Públicas. O mesmo jornal em seu número cento e quatro, de oito do corrente mês, publicou o aviso chamando a atenção dos interessados para esta concorrência. Foram recebidos seis envelopes contendo os documentos de idoneidade das seguintes firmas: Sociedade Americana Importadora Ltda., J. O. Machado & Comp. Ltda. e Eleil Ltda., todas de Baurú; Dante Marchioni & Comp., de São Paulo; Marques Couto & Comp., e Vieira Bastos & Comp., do Rio de Janeiro, que foram julgadas idôneas. Em seguida, foram recebidas, abertas e lidas pela Comissão, as respectivas propostas que são rubricadas pelos interessados presentes e pelo presidente da Comissão. As propostas ficam em poder da Comissão para o necessário estudo. Os documentos de idoneidade, bem como os recibos do caução foram devolvidos aos interessados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão, pelos interessados presentes e por mim, Salvador Petroni, escrivão da classe "D", que servindo de secretário a escrevi. — *Nilo Miranda*. — *Alvaro Pinto Mendes*. — *Bento Jorge Pieroni*, por procuração de Eleil Ltda. — *J. Pedroza*, por procuração de Jaime Machado — *Dante Marchioni & Comp.* — Por procuração, *Vieira Bastos & Comp.* — Por procuração, *Marques Couto & Comp.* — *Aniceto Luiz Rodrigues*. — *Salvador Petroni*.

Baurú, 17 de junho de 1941. — Confero com o original. *Menaldo Abuzzi*, praticante de Escritório VI. — Visto. *Alvaro Pinto Mendes*, almoxarife.

QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17, PARA O FORNECIMENTO DE METAIS, PEÇAS DE FERRO GALVANIZADO, TACHAS, TUBOS E OUTROS, NO ANO DE 1941

Número de ordem — Designação	Sociedade Americana Importadora Limitada	J. O. Machado & Comp. Ltda.	Dante Marchioni & Comp.	Marques Couto & Comp.	Eleil Limitada	Vieira Bastos & Comp.
	Estoque	A importar	Estoque	A importar	Estoque	A importar
1. 5 de 3/16"	—	—	X 42\$800	—	—	46\$000
2. 5 de 1/4"	—	—	—	—	—	—
3. 300 Quilos de alumínio em barras, obedecendo as especificações do n. 48 do Caderno de Encargos n. 4, edição de 1934, da E. F. Central do Brasil	—	—	—	—	—	—
Quilos de arame de bronze endurecido e polido para molas, dos seguintes:						
4. 2 de 1/32"	X 44\$8200	—	—	—	—	118\$900
5. 2 de 3/64"	X 44\$8200	—	—	—	—	118\$900
6. 3 de 1/16"	X 44\$8200	—	—	—	—	118\$900
7. 3 de 3/32"	X 44\$8200	—	—	—	—	118\$900
Quilos de arame de cobre em rolos, obedecendo as especificações do n. 141 do Caderno de Encargos n. 4, edição de 1934, da E. F. Central do Brasil, dos seguintes:						
8. 40 de 1/32"	X 29\$800	—	—	—	—	—
9. 60 de 3/16"	X 27\$800	—	—	—	—	—
10. 20 de 5/16"	X 27\$800	—	—	—	—	—
Quilos de arame de latão, em rolos, seguintes:						
11. 20 de 1/32"	61\$000	—	—	—	—	—
12. 20 de 5/32"	58\$000	—	—	—	—	—
13. 250 de 3/16"	58\$000	—	—	—	—	—
14. 200 de 1/4"	57\$000	—	—	—	—	—

Número de ordem — Designação	Sociedade Americana Importadora Limitada		J. O. Machado & Comp. Ltda.		Dante Marchione & Comp.		Marques Couto & Comp.		Eteil Limitada		Vieira Bastos & Comp.
	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar	
15. 100 de 5/16"	57\$000	—	—	—	—	—	x 56\$000	—	—	—	—
16. 270 baldes de zinco de 14", chapa de 1/32" ..	23\$800	—	x 22\$700	—	24\$000	—	—	—	—	—	—
17. 15 bolas para caixa d'água, com espigas, de 1/2"	23\$000	—	x 10\$800	—	11\$600	—	—	—	—	—	—
18. 28.000 quilos de bronze fosforoso em barras, obedecendo as especificações do número 66, tipo IV, do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil	—	18\$000	—	17\$690	x 17\$600	—	18\$800	—	18\$500	—	18\$130
Metros de canos de chumbo, dos seguintes:											
19. 60 de 1/2"	10\$800	—	—	—	x 10\$600	—	10\$800	—	—	—	—
20. 150 de 1 1/4"	30\$400	—	—	—	x 19\$500	—	21\$600	—	—	—	—
Chapas de bronze fosforoso, polido, marca "Cometa", das seguintes:											
21. 5 de 1,00 x 0,30 x 7/10 mm	x 620\$000	—	—	—	670\$000	—	649\$500	—	—	—	—
22. 5 de 1,00 x 0,30 x 1 mm	x 884\$000	—	—	—	980\$000	—	920\$200	—	—	—	—
Quilos de chapas de cobre, de 2,00 x 1,00 obedecendo as especificações de n. 111 do Caderno de Encargos número 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil, das seguintes espessuras:											
23. 30 de 1/64"	44\$200	—	—	x 42\$900	—	—	—	—	—	—	—
24. 150 de 1/32"	39\$500	—	—	x 38\$600	—	—	—	—	—	—	—
25. 200 de 1/16"	39\$500	—	—	x 38\$600	—	—	—	—	—	—	—
Quilos de chapas de latão, de 2,00 x 1,00, obedecendo as especificações do n. 260 do Caderno de Encargos número 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil, das seguintes espessuras:											
26. 150 de 1/32"	57\$900	—	—	x 57\$600	—	—	—	—	—	—	—
27. 300 de 1/16"	57\$900	—	—	x 55\$400	—	—	—	—	—	—	—
28. 100 de 3/32"	57\$900	—	—	x 53\$200	—	—	—	—	—	—	—
29. 100 de 1/8"	57\$900	—	—	x 53\$200	—	—	—	—	—	—	—
30. 150 de 3/16"	57\$900	—	—	x 53\$200	—	—	—	—	—	—	—
31. 20.000 quilos de chumbo em barras, obedecendo as especificações do n. 104 do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil ..	—	3\$520	—	3\$380	—	—	—	3\$840	x 3\$320	—	—
Quilos de chumbo em lençol, obedecendo as especificações do n. 104 do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil, dos seguintes:											
32. 50 de 1/32"	—	—	—	—	—	—	x 10\$800	—	—	—	—
33. 200 de 1/16"	—	—	—	x 9\$700	—	—	10\$800	—	—	—	—
34. 100 de 1/8"	—	—	—	x 9\$700	—	—	10\$800	—	—	—	—
35. 100 de 3/16"	—	—	—	x 9\$700	—	—	10\$800	—	—	—	—
36. 30 chuveiros do cobre de 12" de diâmetro, completos	x 27\$600	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
37. 100.000 quilos de cobre em barras, obedecendo as especificações do n. 110 do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil	—	13\$400	—	12\$800	x 12\$400	—	11\$600	—	—	—	12\$530

Número de ordem — Designação	Sociedade Americana Importadora Limitada	J. O. Machado & Comp., Ltda.	Dante Marchione & Comp.	Marques Couto & Comp.	Etell Limitada	Vieira Bastos & Comp.
	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar
Quilos de cobre em vergalhões, obedecendo às especificações do n. 111 do Caderno de Encargos n. 4, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil, dos seguintes:						
38. 30 de 3/16"	X 27\$800	—	—	—	—	—
39. 100 de 1/4"	X 27\$800	—	—	—	—	—
40. 100 de 5/16"	X 27\$800	—	—	—	—	—
41. 100 de 3/8"	X 27\$800	—	—	—	—	—
42. 100 de 1/2"	X 27\$800	—	—	—	—	—
43. 150 de 5/8"	X 27\$800	—	—	—	—	—
44. 150 de 3/4"	X 27\$800	—	—	—	—	—
45. 100 de 7/8"	X 27\$800	—	—	—	—	—
46. 100 de 1"	X 27\$800	—	—	—	—	—
Colovolos de ferro galvanizado, dos seguintes:						
47. 90 de 3/8"	—	—	—	1\$200	X 1\$100	—
48. 400 de 1/2"	—	—	—	1\$500	X 1\$400	—
49. 50 de 3/4"	—	—	—	1\$900	X 1\$750	—
50. 170 de 1"	—	—	—	2\$500	X 2\$400	—
51. 32 de 1 1/4"	—	—	—	3\$700	X 3\$200	—
52. 76 de 1 1/2"	—	—	—	4\$800	X 4\$000	—
53. 12 de 1 3/4"	—	—	SEM OFERTA	6\$800	X 6\$300	—
54. 60 de 2"	—	—	SEM OFERTA	28\$000	X 26\$000	—
55. 12 de 2 1/4"	—	—	SEM OFERTA	18\$500	—	—
56. 42 de 2 3/4"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
57. 50 de 3 1/2"	—	—	—	—	—	—
58. 30 Cremonas niqueladas com varas de 3,00.	—	—	—	—	—	—
Curvas de ferro galvanizado, das seguintes:						
59. 150 de 3-8"	—	—	—	4\$000	X 3\$000	—
60. 200 de 1/2"	—	—	—	4\$500	X 4\$500	—
61. 125 de 3/4"	—	—	—	5\$300	X 5\$200	—
62. 170 de 1"	—	—	—	7\$800	X 7\$200	—
63. 80 de 1 1/8"	—	—	—	12\$900	X 12\$500	—
64. 130 de 1 1/2"	—	—	—	18\$000	X 17\$500	—
65. 70 de 2"	—	—	—	27\$500	X 26\$500	—
66. 40 de 2 1/2"	—	—	—	58\$900	X 50\$500	—
67. 75 de 3"	—	—	—	78\$000	X 70\$200	—
68. 25 de 3 1/2"	—	—	—	164\$000	X 99\$800	—
69. 50 de 4"	—	—	—	183\$000	X 150\$000	—
Curvas de ferro galvanizado, com redução, das seguintes:						
70. 30 de 3/4" x 1/2"	—	—	—	—	X 5\$200	—
71. 9 de 2 1/2" x 2"	—	—	—	—	X 4\$200	—
72. 2.000 quilos de estanho fosforoso, obedecendo às especificações do n. 167 do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil	X 53\$200	—	—	5\$500	—	—
73. 20.000 quilos de estanho em vergas, em barras de 100 quilos líquidos, marca "Car-neiro" ou "Truro"	—	—	—	—	—	—
74. 800 Folhas de Flandres XXX	43\$400	X 45\$800	—	4\$900	4\$600	—
	—	—	SEM OFERTA	—	—	—

Número de ordem	Designação	Sociedade Americana Importadora Limitada	J. O. Stachado & Comp. Ltda.	Planta Merchants & Comp.	Machos Couto & Comp.	Steel Limiteda	Viação Basins & Comp.
		Estoque	A Importar	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar
Quilos de latão em vergalhões, obedecendo as especificações do n. 260 do Caderno de Encargos n. 4, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil, dos seguintes:							
75.	100 de 3/16"	—	—	—	—	—	—
76.	200 de 1/4"	42\$500	—	—	—	—	—
77.	150 de 5/16"	39\$400	—	—	—	—	—
78.	100 de 5/8"	38\$600	—	—	—	—	—
79.	200 de 3/4"	33\$800	—	—	—	—	—
80.	300 de 7/8"	33\$800	—	—	—	—	—
81.	300 de 1"	33\$800	—	—	—	—	—
82.	400 de 1 1/8"	33\$800	—	—	—	—	—
83.	400 de 1 1/4"	33\$800	—	—	—	—	—
84.	200 de 1 3/8"	33\$800	—	—	—	—	—
85.	400 de 1 1/2"	33\$800	—	—	—	—	—
86.	200 de 1 5/8"	33\$800	—	—	—	—	—
87.	200 de 1 3/4"	33\$800	—	—	—	—	—
88.	200 de 1 7/8"	33\$800	—	—	—	—	—
89.	300 de 2"	33\$800	—	—	—	—	—
90.	200 de 2 1/8"	33\$800	—	—	—	—	—
91.	300 de 2 1/4"	33\$800	—	—	—	—	—
92.	200 de 2 3/8"	33\$800	—	—	—	—	—
93.	300 de 2 1/2"	33\$800	—	—	—	—	—
94.	200 de 2 5/8"	33\$800	—	—	—	—	—
95.	300 de 2 3/4"	33\$800	—	—	—	—	—
96.	200 de 2 7/8"	33\$800	—	—	—	—	—
97.	300 de 3"	33\$800	—	—	—	—	—
98.	200 de 3 1/4"	33\$800	—	—	—	—	—
99.	200 de 3 1/2"	33\$800	—	—	—	—	—
100.	200 de 3 3/4"	33\$800	—	—	—	—	—
101.	200 de 4"	33\$800	—	—	—	—	—
Quilos de latão em vergalhões de 1,00 de comprimento, especial para solda de oxigênio, dos seguintes:							
102.	300 de 3/16"	47\$500	—	—	—	—	—
103.	400 de 1/4"	47\$500	—	—	—	—	—
Luas de ferro galvanizado, das seguintes:							
104.	20 de 1/4"	—	—	—	—	—	—
105.	380 de 1/2"	—	—	—	—	—	—
106.	380 de 3/4"	—	—	—	—	—	—
107.	235 de 1"	—	—	—	—	—	—
108.	30 de 1 1/4"	—	—	—	—	—	—
109.	65 de 1 1/2"	—	—	—	—	—	—
110.	180 de 2"	—	—	—	—	—	—
111.	40 de 2 1/2"	—	—	—	—	—	—
112.	150 de 3"	—	—	—	—	—	—
113.	20 de 3 1/2"	—	—	—	—	—	—
114.	78 de 4"	—	—	—	—	—	—
Luas de ferro galvanizado, com redução, das seguintes:							
115.	50 de 1/2" x 1/4"	—	—	—	—	—	—
116.	110 de 3/4" x 1/2"	—	—	—	—	—	—
117.	6 de 1" x 3/4"	—	—	—	—	—	—
118.	24 de 1 1/4" x 1"	—	—	—	—	—	—
119.	30 de 1 1/2" x 1 1/4"	—	—	—	—	—	—
120.	20 de 2" x 1 1/2"	—	—	—	—	—	—
121.	7 de 3" x 2 1/2"	—	—	—	—	—	—

Número de ordem — Designação	Sociedade Americana Importadora Limitada	J. O. Machado & Comp. Ltda.	Dante Marchionis & Comp.	Marques Couto & Comp.	Eteil Limitada	Vieira Bastos & Comp.
	Estoque	A importar	Estoque	A importar	Estoque	A importar
154. 12 de 4" x 1 1/2"	—	—	—	x 12\$000	—	—
155. 42 targetas fundidas, com dizeres, referen- tes ao n. 20.142, do Catálogo N.F.S.A.	57\$000	—	—	—	—	—
Grosas de taxas com cabeças nique- ladas, conforme amostra, das seguintes:						
156. 10 de 1/2"	—	—	—	x 18\$000	—	—
157. 40 de 3/4"	—	—	—	x 22\$000	—	—
158. 40 de 7/8"	—	—	—	x 23\$000	—	—
159. 40 de 1"	—	—	—	x 27\$000	—	—
Quilos de taxas de ferro preto, ameri- cano, das seguintes:						
160. 40 n. 3	—	—	—	x 16\$000	—	—
161. 40 n. 4	—	—	—	x 16\$000	—	—
162. 40 n. 6	—	—	—	x 15\$500	—	—
163. 45 n. 8	—	—	—	x 14\$800	—	—
164. 20 n. 10	—	—	—	x 14\$800	—	—
165. 40 n. 14	—	—	—	x 13\$500	—	—
166. 360 Caixas de taxas de ferro preto, ameri- canas, n. 6, em caixas de 50 gramas.	—	—	—	x 1\$600	—	—
Quilos de taxas de ferro zincado, ame- ricanas, das seguintes:						
167. 7 n. 10	—	—	—	x 32\$800	—	—
168. 30 n. 14	—	—	—	x 32\$800	—	—
169. 35 n. 16	—	—	—	x 32\$800	—	—
170. 10 quilos de taxas duplas, oxidadas, Blund Double Pointed, da Atlas Jacks Co., em caixas de 12 pacotes	—	—	—	x 105\$000	—	—
171. 3.000 Taxas fantasia, marrão, conforme amostra	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
172. 200 Metros quadrados de tela de arame, cor verde, com um metro de largura, para vedar a entrada de mosquitos .	x 28\$100	—	—	35\$000	—	—
Metros de tela de latão, com malhas, das seguintes:						
173. 30 de 1 mm x 0,60 de largura	—	—	—	x 45\$000	—	—
174. 50 de 20 mm x 0,60 de largura	—	—	—	x 49\$900	—	—
175. 80 Metros de tela de arame de aço, "Draf- tac" n. 1.010, legítimas, para deten- tor de fagulhas, dos fabricantes The W. S. Tyler Co	180\$900	182\$000	Cometa x 180\$000	—	—	—
Tés de ferro galvanizado, dos se- guintes:						
176. 6 de 1/4"	—	—	—	2\$000	x 1\$800	—
177. 340 de 1/2"	—	—	—	2\$400	x 2\$300	—
178. 300 de 3/4"	—	—	—	3\$100	x 3\$000	—
179. 130 de 1"	—	—	—	3\$800	x 3\$600	—
180. 60 de 1 1/4"	—	—	—	8\$200	x 7\$200	—
181. 40 de 1 1/2"	—	—	—	12\$400	x 11\$000	—
182. 100 de 2"	—	—	—	—	x 8\$200	—
183. 12 de 2 1/2"	—	—	—	18\$600	x 15\$600	—
184. 20 de 3"	—	—	—	—	x 22\$000	—
185. 30 de 4"	—	—	—	—	x 45\$000	—
186. 12 de 5"	—	—	—	76\$400	x 73\$000	—

Número de ordem — Designação	Sociedade Americana Importadora Limitada	J. O. Machado & Comp. Ltda.	Dante Marchione & Comp.	Marques Couto & Comp.	Eteíl Limitada	Vieira Bastos & Comp.
	Estoque	A Importar	Estoque	A Importar	A Importar	Estoque
Três de ferro galvanizado, com redução, dos seguintes						
187. 45 de 3/4" x 1/2"	—	—	—	—	3\$500	—
188. 22 de 1" x 1/2"	—	—	—	—	4\$500	—
189. 42 de 2" x 1/2"	—	—	—	—	13\$000	—
190. 6 de 2" x 1 1/2"	—	—	—	—	13\$000	—
191. 10 de 2 1/2" x 2"	—	—	—	—	30\$000	—
192. 215 Torneiras de latão, com rosca e pressão, para água, de 1/2"	—	6\$500	—	—	—	—
193. 21 Torneiras de latão com borboleta, para água, de 1/2"	—	6\$500	—	—	—	—
Torneiras de latão niqueladas, para laboratórios de carros de passageiros, conforme amostra, das seguintes:						
194. 24 de 1/2"	—	—	33\$000	—	—	—
195. 24 de 3/4"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
196. 12 de 1"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
197. 21 Torneiras niqueladas de rosca e pressão, de 3/4"	—	8\$000	—	—	—	—
Quilos de tubos de cobre, de 6.00 de comprimento, obedecendo às especificações do n. 466 do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil, dos seguintes:						
Diâmetro externo — Espessura						
198. 20 de 1/4" 1/16"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
199. 200 de 3/8" 1/16"	—	—	—	—	—	—
200. 300 de 1/2" 5/64"	—	31\$500	—	—	—	—
201. 300 de 5/8" 5/64"	—	31\$500	—	—	—	—
202. 50 de 3/4" 3/32"	—	31\$500	—	—	—	—
203. 100 de 1 1/4" 1/8"	—	31\$500	—	—	—	—
204. 100 de 1 3/8" 1/8"	—	31\$500	—	—	—	—
205. 100 de 1 1/2" 1/8"	—	31\$500	—	—	—	—
206. 100 de 1 3/4" 1/8"	—	31\$500	—	—	—	—
207. 100 de 2 1/4" 1/8"	—	31\$500	—	—	—	—
208. 100 de 2 1/2" 1/8"	—	31\$500	—	—	—	—
209. 150 de 3" 3/16"	—	31\$500	—	—	—	—
210. 150 de 3 1/2" 3/16"	—	31\$500	—	—	—	—
211. 200 de 4" 3/16"	—	31\$500	—	—	—	—
Quilos de tubos de latão, de 6.00 de comprimento, obedecendo às especificações do n. 467 do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. Central do Brasil, dos seguintes:						
Diâmetro externo — Espessura						
212. 50 de 3/8" 1/16"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
213. 50 de 1/2" 5/64"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
214. 60 de 5/8" 5/64"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
215. 60 de 3/4" 3/32"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
216. 60 de 7/8" 3/32"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
217. 100 de 1" 3/32"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
218. 62 de 1 1/8" 1/8"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
219. 70 de 1 1/4" 1/8"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
220. 150 de 1 1/2" 1/8"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—
221. 150 de 1 3/4" 1/8"	—	—	SEM OFERTA	—	—	—

Número de ordem	Designação	Sociedade Americana Importadora Limitada	J. O. Machado & Comp. Ltda.	Dante Marchionni & Comp.	Marques Coulo & Comp.	Ercil Limitada	Vieira Bastos & Comp.
		Estoque	A importar	Estoque	A importar	Estoque	A importar
222.	150 de 2" 1/8"			SEM OFERTA	6\$300	3\$900	
223.	200 de 2" 1/8"			SEM OFERTA	7\$800	5\$800	
224.	200 de 2" 3/8"			SEM OFERTA	12\$400	7\$200	
225.	200 de 2" 1/2"			SEM OFERTA	12\$400	11\$000	
	União de ferro galvanizado, das seguintes:					12\$000	
226.	24 de 4 1/4"			SEM OFERTA	12\$400	16\$000	
227.	140 de 1 1/2"			SEM OFERTA	12\$400	50\$000	
228.	135 de 3 1/4"			SEM OFERTA	12\$400	70\$000	
229.	120 de 1"			SEM OFERTA	12\$400	200\$000	
230.	120 de 1 1/4"			SEM OFERTA	12\$400	50\$000	
231.	160 de 1 1/2"			SEM OFERTA	12\$400	70\$000	
232.	40 de 1 3/4"			SEM OFERTA	12\$400	200\$000	
233.	17 de 2"			SEM OFERTA	12\$400	50\$000	
234.	40 de 3"			SEM OFERTA	12\$400	70\$000	
235.	6 de 5"			SEM OFERTA	12\$400	200\$000	
236.	2.000 quilos de zinco em barras para fundição.	x	25\$200	25\$200	25\$200	25\$200	25\$200
	Quilos de zinco liso, em chapas de 2,00 x 1,00, dos seguintes:						
237.	200 n. 10	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200
238.	600 n. 12	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200
239.	500 n. 14	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200	29\$200

OBSERVAÇÃO: — x — menor preço.

Bauri, 21 de junho de 1941. — Nilo Miranda, presidente da Comissão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 3

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente, de inscrição n. 3, para funcionamento de artigos de consumo habitual à Inspetoria Regional em Pinheiro, no segundo semestre de 1941, o qual se acha publicado no *Diário Oficial*, seção I, de 4 do corrente, à página 13.627.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Estação Experimental de Café — Coronel Pacheco — Minas

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência, publicado às páginas 12.339 e 12.340, do *Diário Oficial* de 17 de junho do corrente ano, para o fornecimento de material a esta Repartição, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na Secretaria desta Estação Experimental, às 11 horas do dia 21 de julho próximo.

Estação Experimental de Café, em Coronel Pacheco, 20 de junho de 1941. — José Ferreira de Castro, diretor.

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA CARRETOS, QUE SE TORNAREM NECESSÁRIOS NO SEGUNDO SEMESTRE DO CORRENTE ANO, NA S. E. A. V.

Chamo a atenção dos senhores interessados para a concorrência acima, a ser realizada no dia 8 do corrente, nesta Superintendência.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1941. — Archimedes de Lima Câmara, superintendente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional de Imigração

De ordem do Sr. diretor, são convidados a comparecer, dentro do prazo de oito dias, ao Departamento Nacional de Imigração, Segunda Seção, no 10.º andar do Palácio do Trabalho, das 14 às 16 horas, para fins de identificação ou cumprimento de exigências, os estrangeiros abaixo relacionados: Dante Jorge Bianchi (740-41), Sara Diamant (2.180-41), Andres Jorge Janos e família (1.566-41), Fritz Louis Rosenthal (7.415-41), Alexis Ewtuszenko (8.906-39), Laura Del Monte Tagliacosso (1.195-40), Maria Frida Leobenstein (8.491 de 1939), Raul Sarti (1.679-40), Silvio Casero (388-41), Maria Del Carmem Pedemonte (1.553-41), Erich Weiherer (as 4 Dorians) (1.558 de 1941), Gerta K. F. Lee (1.560-41), Francisco Fortunato Suppo (1.561-41), Felipe José Maria Laudan e Emilie Laudan, Ryokiti Suma (1.563-41), William Romano (1.564-41), Amalia Esther Alvarez de Sirera (1.565-41), Henrich Grimfeld (2.682-41), Stasys Remencius (2.683-41), Antonio Mongiovetto (3.172-41), Wilhelm Woller (3.180 de 1941), Elena Ada Luisa Lion (3.230-41), Lina Sylvia Frayberger (3.389-41), Rolf H. Masure (3.392-41), Paul Rona (3.185-40), Michael Kamp (8.716-40), Egon Muller (2.452-40), Regina Sara Sussmann (3.576-40), Moritz Israel Sussmann (3.577-40), Jenni Bernstein (7.744-39), Touffie Georges Chalfoun (674-40), Alma Weinstock (7.491-39), Franz Xaver Wollner, Hans Setz e esposa (9.645-40), Bernardo Engelberg e senhora (9.613-40), Francisca François Sauerkraut (9.607-40), Martin Gustav Fritzsche, Ernest Wolkmar Kolhschütter, Alwin Ewald Johannes Oelsner, Hans Lothar Gebhardt e Otto Max Dietrich (9.615-40), Gustavo Pfeffer (9.617-40), Izidoro Engelberg, senhora e filha, (9.649-40), Jay Emmet Healey (9.606-40), Jacob Erhart Malzi (9.648-40), Karel Wyborny, Josef Polasek, Valentia Kupee (Cia. Sapaco S.A.), José Mercedes Palma (9.394-40), Giorgio Vollerra (7.452-39), Amadeo Castellaneta (10.597-40), Odette Zweig (10.598-40), Zoofia Arlanza Takacs (10.929-40), Ing Margaret Anna Troje (2.059-41), Bela Nandor Olahi Weiss — Olah e esposa (1.551 de 1941), Leon Antoine Magloire Franguine (1.552-41), Hilda Luiza Halford Pastore (3.019-41), Adolf Schneider e esposa (3.173-41), Mathilde Eugénia van Damme (3.184-41), Minna Sara Sussmann (3.185 de 1941), Fernando Montels (3.235-41), Fernando Montels (3.235-41), Juan Mayorga Franco e esposa (3.238-41), Andrew Bell e esposa (3.387-41), Felicia Mizne (3.388-41), José Bochoeyer (Tito Leardi) (3.390-41), Margot Noemi Pena (2.167-41), Juan Raul Echevarrieta (1.559-41), Jack Russell (7.081-41), Arthur Axel Lundgren (7.640 de 1940), Eva Riwezes (7.679-39), João Alves Soalheiro (9.316-39), Ewald Karl Wittig (5.932-40), Eduardo Kaufmann (4.774-40), Beatrice J. Skimitzer (4.779-40), "Howard Deighton" (9.929-40), Frank Entry Cook (9.927-40), Theodor Karl van Zülphen (CPE 248-40), Seiti Yamakawa (3.614-40), Paul Louis Jean Decamps (5.935-40), Gustav Zimmermann (4.775-40), Harry Richard Meier (4.78140), Heitor Blocca (7.904-40), Hans Steensnaes (5.910-40), Henri Meziah (10.093-40), Karl Meis Frocodile (4.778-40), Angel P. Ramirez (4.782 de 1940), Richard Nagelschmidt (7.903-40), Matilde Epina de Ca-

brera e Elena Cabrera (5.939-40), Nôra Nagelschmidt (7.902-40), Empresa Silva Cortesão (CPE 633), Carmen Graciella P. Goulart (CPE 72-40), Augusto Morterra (CPE 76-40), Renê Marcelo Bales-tas (CPE 1.400-39), Paschoal Segreto Sobrinho (9.525-40), Emma Hildegard Becker (CPE 901).

Segunda Seção do Departamento Nacional de Imigração, em de julho de 1941. — *Reynaldo Toledo Lopes*, pelo chefe do Serviço.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

SERVIÇO JURÍDICO

Edital de intimação

Pelo presente edital fica intimada a Sra. Marcília da Purificação, diretora do Instituto União, que funcionou à Estrada Marechal Rangel n. 254, a comparecer no Serviço Jurídico deste Instituto, à Avenida Presidente Wilson n. 164, 7.º andar, afim de prestar esclarecimentos necessários ao andamento do processo n. DR-9.124-39, que lhe diz respeito.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Nelson Lustosa Cabral*, delegado.

(N. 9.238 — 4-7-41 — 55\$1 — 3 vezes).

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Jorge Cardoso Couto, para comparecer à secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, até o dia 14 de julho, corrente, levando em estampilhas federais, a importância de 2\$2 (dois mil e duzentos réis) e um selo de educação, afim de ser paga a taxa legal relativa às custas da reclamação JCI-7-41 já julgada por esta Junta e na qual V.S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *M. de Faria*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificada a firma J. Gurgel Dantas, para comparecer à secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, até o dia 15 de julho de 1941, levando, em estampilhas federais a importância de 4\$0 (quatro mil réis) e um selo de educação, afim de ser paga a taxa de 2% relativa às custas da reclamação P. 129-940, já julgada pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, e na qual V.S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *M. de Faria*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificada Elsa Kohl, para comparecer à secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, até o dia 15 de julho de 1941, levando, em estampilhas federais, a importância de 1\$9 (mil e novecentos réis) e um selo de educação, afim de ser paga a taxa de 2% relativa às custas da reclamação P. 4.551-939, já julgada por esta Junta e na qual V.S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *M. de Faria*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificada Dolores Maria de Souza, para comparecer à secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, até o dia 15 de julho de 1941, levando, em estampilhas federais, a importância de 12\$9 (doze mil e novecentos réis) e um selo de educação, afim de ser paga a taxa de 2% relativa às custas da reclamação P. 6.727-939, já julgada pela Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, e na qual V.S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *M. de Faria*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Manoel Alves, para comparecer à secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, até o dia 15 de julho de 1941 levando, em estampilhas federais, a importância de 20\$0 (vinte mil réis) e um selo de educação, afim de ser paga a taxa de 2% relativa às custas da reclamação P. 1.761-941, já julgada pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento e na qual V.S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *M. de Faria*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Alcebiades Francisco da Silva, para comparecer à secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, até o dia 15 de julho de 1941, levando, em estampilhas federais, a importância de \$800 (oitocentos réis) e um selo de educação, afim de ser paga a taxa legal de 2%, relativa às custas da reclamação P. 55-1941, já julgada pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento e na qual V.S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *M. de Faria*, pelo secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificado Hermenegildo José Nunes de Souza, ex-morador à rua Barão de Itapagipe n. 154, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 horas, do dia 9 de julho de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Mes-bla S.A.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão em apreço.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificado João Neves Ferreira, ex-morador à rua Dr. March n. 172, no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13 horas e 45 minutos, do dia 9 de julho de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Comp. Nacional de Navegação Cos-teira.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão em apreço.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada Zilda da Penha Oliveira, ex-moradora à rua Alvaro Ramos n. 203, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas e quinze minutos, do dia 9 de julho do corrente ano, à audiência relativa à reclamação apresentada contra a Casa Rollas.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão em apreço.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Srs. Ribeiro & Irmão — Rua General Pedra n. 140 — Nesta:

De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto o auto da multa n. 158 contra vós lavrado, em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 2:000\$0 (dois contos de réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente do recurso estabelecido pelo artigo quarenta e um do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Herlio Langruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

AUTO DE MULTA N. 158

Ribeiro & Irmão, estabelecidos à rua General Pedra número 140, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8.º e 41.º, combinado com o artigo 38º letra "b" e 44 do decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração n. 742, de 14 de maio de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26, letra c, do acima aludido decreto,

imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 2:000\$0 (dois contos de réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial" o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no edificio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges n. 10, 5.º andar, sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41, § 1.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Ofício n. 337-941.
C.R.E.A. n. 6.566.

Sr. Ricardo Giacomo Buffa
Avenida Rio Branco n. 173 — Nesta.

De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 159 contra vós lavrado em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de réis 500\$0 (quinhentos mil réis), que vos foi imposta, afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente de recurso estabelecido pelo art. 41 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Saudações

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

AUTO DE MULTA N. 159

Ricardo Giacomo Buffa, estabelecido à avenida Rio Branco número 173, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 7.º, combinado com o art. 38, letra a, do decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 727, de 16 de abril de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, que, de acordo com o preceituado no art. 26, letra c do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no edificio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges n. 10, 5.º andar, sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do art. 41, § 1.º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Sr. Americo Igreja.

Rua México n. 164, 12.º andar, sala 118 — Nesta.

De ordem do Sr. Presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 160 contra vós lavrado em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente de recurso estabelecido pelo artigo 41 do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Saudações.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, Encarregado do Expediente.

AUTO DE MULTA N. 160

Americo Igreja, estabelecido à rua México número 164-12.º andar, sala 118, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8.º e 17, combinado com o artigo 38, letra b do decreto 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 699 de 28 de janeiro de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26 letra c do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 500\$0 (quinhentos mil

réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como, de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial* o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edificio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges número 10, 5.º andar, sala 453, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41 § 1.º do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, Presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Sr. José da Silva Coentro — Rua Frei Henrique n. 91 — Nesta:
De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 161 contra vos lavrado em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente de recurso estabelecido pelo artigo 41 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

AUTO DE MULTA N. 161

José da Silva Coentro, estabelecido à rua Frei Henrique número 91, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 5.º e 8.º, combinado com o artigo 38 letra b do decreto número 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 737 de 22 de abril de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26 letra c do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como, de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como, de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial* o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edificio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges número 10, 5.º andar, sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41, § 1.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Companhia Instaladora "Casa Berta" Ltda. — Rua Uruguiana n. 141 — Nesta:

De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 162 contra vós lavrado em virtude da decisão deste Conselho de Engenharia e Arquitetura de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 1:000\$0 (um conto de réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente de recurso estabelecido pelo artigo 41 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

AUTO DE MULTA N. 162

Companhia Instaladora "Casa Berta" Ltda., estabelecida à rua Uruguiana número 141, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 8.º, combinado com o artigo 38, letra b, do decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 638 de 23 de setembro de 1940, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26 letra c, do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 1:000\$0 (um conto de réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incor-

rido ou venha a incorrer, bem como, de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial* o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges número 10, 5.º andar, sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41, § 1.º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

Dr. Alberto Luiz Simonin de Mattos — Rua São Pedro n. 356 — Nesta.

De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto a guia de multa n. 163, contra vós lavrado em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de Rs. 1:000\$0 (um conto de réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente do recurso estabelecido pelo artigo 41.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

AUTO DE MULTA N. 163

Alberto Luis Simonin de Mattos, estabelecido à rua São Pedro número 356, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 7.º, 8.º, 17.º e 44.º, combinado com o artigo 38.º letras "a" e "b" e 44.º, do decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 736 de 19 de abril de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26, letra "c", do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 1:000\$0 (um conto de réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges número 10, 5.º andar, sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41.º parágrafo 1.º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Joaquim Antunes, rua Uruguaiana n. 104-5.º, sala 510:

De ordem do senhor presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 164 contra vós lavrado em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente do recurso estabelecido pelo art. 41 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

AUTO DE MULTA N. 164

Joaquim Antunes, estabelecido à rua Uruguaiana n. 104-5.º, sala 510, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 7.º, combinado com o art. 38, letra "a" do decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração n. 730, de 16 de abril de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, que, de acordo com o preceituado no art. 26, letra "c" do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial" o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho,

sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges n. 10, 5.º andar, sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do art. 41, § 1.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Srs.. Companhia Construtora Bogado & Oliveira.

Avenida Nilo Peçanha n. 151, 8.º sala n. 805. — Nesta.

De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 165 contra vós lavrado em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 2 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 1:000\$0 (um conto de réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente do recurso estabelecido pelo artigo n. 41.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Saudações. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

AUTO DE MULTA N. 165

Companhia Construtora Bogado & Oliveira, estabelecida à avenida Nilo Peçanha número 151 8.º sala 805, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 8.º, combinado com o artigo 38.º letra b do decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 685 de 15 de janeiro de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, que, de acordo com o preceituado no artigo n. 26 letra c do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 1:000\$0 (um conto de réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges número 10, 5.º andar sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41.º § 1.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, Presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Sr. Baptista Samuel de Carvalho, rua Coronel Bernardino n. 40 — Nova Iguaçu — Estado do Rio de Janeiro.

De ordem do Sr. presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 166 contra vós lavrado em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 23 de junho do corrente ano.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente do recurso estabelecido pelo artigo 41 do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941 — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

AUTO DE MULTA N. 166

Baptista Samuel de Carvalho, estabelecido à rua Coronel Bernardino n. 40 — Nova Iguaçu — Estado do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 7.º, combinado com o artigo 38.º letra a do decreto 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração número 720 de 14 de abril de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26 letra c do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial" o pagamento da aludida multa na tesouraria deste Conselho, sito no Edifício Aparício Borges n. 10, 5.º andar, sala 543, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41 § 1.º do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

U. S. AIRCO-MOREIRA, S. A.

Avenida Rio Branco ns. 407/9 — Rio de Janeiro

BALANÇO GERAL EM 31 DE MAIO DE 1941

Ativo

Bens, Coisas e Direitos:	
Saldo desta conta	28:024\$000
Caixa:	
Importância existente em caixa em moeda corrente.	255\$900
Instrumentos técnicos:	
Valor dos existentes em serviço	676\$200
Ferramentas e Máquinas:	
Valor das existentes em serviço	3:917\$300
Mercadorias:	
Mercadorias em "stock" conforme inventário ...	76:760\$600
Fornecimentos a Faturar:	
Saldo desta conta	3:615\$000
Contas Correntes:	
Saldo devedores	189:280\$000
Lucros e Perdas:	
Lucros do exercício encerrado em 31 de maio de 1940, não distribuídos.	971\$700
Prejuízo verificado no balanço encerrado na presente data	35:304\$300
Saldo desta conta	31:332\$600
	<u>337:467\$600</u>

Passivo

Capital:	
Importância do capital social, dividido em 160 ações de 1:000\$000 cada uma	160:000\$000
Fundo de Reserva:	
Saldo desta conta	49:275\$000
Dividendos a Pagar:	
Saldo desta conta	2:800\$000
Contas Correntes:	
Saldo credores	125:392\$600
	<u>337:467\$600</u>

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Débito

Despesas	54:315\$000
Juros e Descontos	105\$700
Serviço Geral — prejuízo	9:501\$100
Consertos e Reparos — prejuízo	4:264\$000
Imposto Sobre a Renda	1:125\$500
	<u>69:314\$300</u>

Crédito

Mercadorias — lucro	1:015\$800
Obras — lucro	32:991\$200
	<u>34:007\$000</u>
Prejuízo verificado neste balanço ...	35:304\$300
	<u>69:314\$300</u>

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Enéas Torreão Franco de Sá Ribeiro Moreira*, presidente. — *Luiz Maia de Bettencourt Meneses*, diretor-tesoureiro. — *Augusto Virgílio Amadeu*, contador.

(N. 9.305 — 3-7-41 — 550\$8 — 3 vezes).

COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Bens, Instalações e Aparelhamento, Despesas de construções pelo custo, inclusive juros durante a construção, etc.	\$ 52,260.241.56
Direitos, Concessões, Contratos, Clientela e Descontos com a emissão de Obrigações	\$ 5,659.918.66
	<u>\$ 57,920.160.22</u>
Material no Almojarifado e em Trânsito	2,406.006.37
Devedores Diversos e Saldos Devedores	740.527.72
Caixas e Bancos	2,782.656.14
	<u>\$ 63,849.350.45</u>

Passivo

Capital — Ações Autorizadas e Emitidas	\$ 5,000.000.00
Obrigações Ouro da 1.ª Hipoteca de 6%, 30 Anos. Brazilian Traction Light & Power Co. Ltd.	7,500.000.00
Credores Diversos	39,298.775.67
Juros Decorridos de Obrigações	2,297.371.13
Saldos Credores (Provisão para Despesas Eventuais o Fundo de Seguros para Danos e Acidentes)	75.000.90
Provisão para Depreciação e Renovações	507.973.69
Reserva Geral	8,830.754.68
	<u>339.475.26</u>
	<u>\$ 63,849.350.45</u>

RESULTADO DAS OPERAÇÕES NO BRASIL DURANTE O ANO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Deve

Despesas de Exploração, Conservação, Seguros, Impostos e Despesas Gerais	\$ 3,946.968.70
Juros das Obrigações Ouro da 1.ª Hipoteca	450.000.00
Juros	2,885.958.83
Provisão para Depreciação e Renovações	1,906.740.53
	<u>\$ 9,189.668.06</u>

Haver

Renda Bruta	\$ 7,524.721.91
Receitas Diversas	51.370.25
Prejuízo levado ao débito da Casa Matriz	1,613.575.90
	<u>\$ 9,189.668.06</u>

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941. — *M. Graham Fulton*, controlador geral. (Cont. Reg. n. 33.245). — *H. L. Banfill*, representante.

Reconheço as firmas *M. Graham Fulton* e *H. L. Banfill*. Rio, 4 de maio de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade, *Raul Sá Filho*.

(N. 9.308 — 5-7-41 — 120\$1).

INDÚSTRIAS FÁTIMA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE INDÚSTRIAS FÁTIMA S. A. REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1941

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, presentes na sede da Sociedade, à Rua Mena Barreto n. 151, a totalidade dos acionistas, conforme demonstra o respectivo LIVRO DE PRESENÇAS, representando, portanto, a totalidade da Capital Social, o Sr. Presidente da Sociedade declara que, havendo número perfeitamente legal para funcionar a Assembléia Geral Extraordinária, convocada por anúncios no *Diário Oficial* dos dias vinte, vinte e um e vinte e três de Junho corrente, acha-se aberta a sessão e pede aos presentes para indicarem quem deve dirigir os trabalhos. Usando da palavra, o Sr. Eduardo Romero Martinez propõe que a direção dos trabalhos seja conferida ao Sr. Eduardo de Souza Romero, proposta que é aceita por unanimidade.

idade. Assumindo a cadeira da Presidência, o Sr. Eduardo de Souza Romero agradece a prova de confiança e convida para secretários os Srs. Alvaro Gomes e Jair de Souza Silveira. Constituída assim a Mesa, o Sr. Presidente dá início aos trabalhos, declarando que a presente Assembléia está reunida de acordo com a lei. Após a leitura da ata da Assembléia anterior, cuja redação é aprovada por unanimidade, o Sr. Presidente diz que atendendo ao prescrito no decreto-lei n. 2.627, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, existe necessidade de fazer ligeiras alterações nos Estatutos da Sociedade, esclarecendo tratar-se de assunto já ventilado em Assembléia Geral anterior, mas que, por força da Lei, é agora tratado em Assembléia Geral Extraordinária. Dadas estas explicações, o Sr. Presidente propõe que os Estatutos sejam alterados do seguinte modo: O artigo vinte e quatro será: *Os lucros verificados anualmente serão distribuídos: — 1.º — 5 % (cinco por cento) para fundo de reserva de garantia de Capital, reservando-se os demais lucros do artigo, como estão. O artigo vinte e cinco será: — Nenhum dividendo será distribuído sendo por conta de lucros realmente apurados no último exercício, incorporando-se aos dividendos a quota destinada ao fundo de reserva a que alude o número um do artigo vinte e quatro, desde que seu montante atinja a 20 % (vinte por cento) do capital social realizado.* Submetida à votação, esta proposta foi aprovada por unanimidade, e nada mais havendo a tratar sobre o motivo da convocação, foi a sessão da Assembléia encerrada, e eu, primeiro secretário, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro 30 de Junho de 1941. — *Alvaro Gomes, 1.º Secretário.*

Seguem-se as assinaturas dos demais acionistas presentes: — *Eduardo de Souza Romero. — Gil Frugoni. — Alberto de Souza Romero. — Jair de Souza Silveira. — Eduardo Romero Martinez. — Herminia Rabello Romero.*

(N. 9.322 — 5-7-41 — 91\$8).

COMPANHIA BRASILEIRA DE PARCELAMENTO IMOBILIÁRIO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 1941

A's treze horas do dia vinte e quatro de maio de mil novecentos e quarenta e um, reuniram-se em assembléia geral ordinária, em primeira convocação, na sede da Companhia, no Beco Manoel de Carvalho n. 16, 4.º andar, nesta Capital, depois de cumpridas as exigências do artigo 92 do decreto 2.627, de 26 de setembro de 1940, acionistas em número legal, que previamente haviam depositado na sede da Companhia, suas cautelas de ações, para tratarem dos assuntos constantes dos editais de convocação publicados no *Diário Oficial* de 18, 21 e 23 do corrente e *Diário Carioca* dos mesmos dias e ano. Assumindo a presidência o Sr. Francisco José Teixeira Leite declarou abertos os trabalhos e pediu à assembléia indicasse um acionista Agenor Castilho, que assumindo a presidência, convidou para secretário o acionista Raymundo Cruz. Completada a mesa, o Sr. presidente mandou o secretário ler o edital de convocação, constante dos jornais acima citados, que se encontravam à mesa. Terminada a leitura do edital de convocação, pediu a palavra o acionista Michel de Almeida e propôs que fosse dispensada a leitura do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940, por terem tais documentos sido publicados, e serem portanto do conhecimento de todos os acionistas, e que os mesmos documentos fossem discutidos e votados englobadamente em vista da perfeição e clareza com que foram feitos. O Sr. presidente declarou que estava em discussão as propostas do acionista Michel de Almeida, e ninguém tendo feito uso da palavra, declarou encerrada a discussão e submeteu-os à votação, tendo sido aprovados unanimemente. Foram a seguir postos em discussão o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940 e não tendo nenhum acionista feito uso da palavra, foi encerrada a discussão e procedida a votação, tendo sido aprovados por unanimidade, tendo se absterido de votar os membros da Diretoria. O Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos, por 10 minutos, às treze horas e trinta e cinco minutos, para os senhores acionistas se munirem de chapas para a eleição do Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício de 1941. Reabertos os trabalhos às treze horas e quarenta e cinco minutos, foi procedida a votação e feita a apuração, que acusou o seguinte resultado: Para membros efetivos: Pedro Figueiredo, Manoel Marques da Costa Braga e Raul da Silva Castro e, para suplentes: Manoel Silveira, Almir Campos Gordilho e Agenor Castilho, tendo sido a votação unânime. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou os trabalhos às quatorze horas e mandou lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, foi posta em discussão e como nenhum acionista fizesse uso da palavra foi posta em votação e aprovada por unanimidade, e vai assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, vinte e quatro de maio de mil novecentos e quarenta e um. — *Raymundo Soares Cruz, secretário. — Agenor Castilho, presidente. — Moacyr Saraiva de Carvalho. — José Mendes Figueiredo. — Francisco José Teixeira Leite. — Alfredo José da Costa e Souza. — Almir de Campos Gordilho. — Michel de Almeida. — Manoel Marques da Costa Braga. — Aramis Del Santoro. — Lupercínio de Mello. — Paulo Pimenta Lyra.*

Alesto que a presente é cópia fiel da existente no livro de atas. — *Moacyr Saraiva de Carvalho, diretor.*

(N. 9.318 — 5-7-41 — 76\$5)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 1941

Aos nove dias do mês de junho de 1941, às 9 horas, na sede da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, à Avenida Suburbana ns. 315 à 323, reunidos os Srs. acionistas, representando 65.968 ações, mais de 75 % (setenta e cinco por cento) do capital social, conforme livro de presença, o Diretor Dr. Gastão de Carvalho Britto, assume a presidência e declara que havendo número legal abre a sessão e convida a mim José Maria Loures Filgueiras, para secretário. Constituída a mesa, o senhor Presidente pede que o secretário faça a leitura dos editais de convocação da assembléia, publicados no *Diário Oficial* de 23 e 28 de maio e 6 de junho de 1941, e *Correio da Manhã* de 23 e 25 de maio e 6 de junho de 1941, do teor seguinte: — "Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha" — Assembléia Geral Ordinária — São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 9 de junho de 1941, às 9 horas, na sede social, à Avenida Suburbana ns. 315 à 323, antigo 95 à 101, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço e contas do exercício de 1940, parecer do Conselho para o exercício de 1941, e deliberarem sobre a reforma dos estatutos adaptando-os às disposições do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940. — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941 — *Gastão de Carvalho Britto — Vice-Presidente em exercício.* — Lido os editais o Sr. Presidente comunica à assembléia que de acordo com a convocação, solicitava do secretário, a leitura do relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal e Balanço, relativos ao exercício de 1940. Pede a palavra o acionista Sr. Desembargador Dr. Florêncio de Abreu e propõe a dispensa da leitura em vista da publicação feita dos referidos documentos, no *Diário Oficial* e *Correio da Manhã* de 31 de maio de 1941, já do conhecimento de todos. Posta em votação a proposta acima é a mesma aprovada sem restrição. O Sr. Presidente submetendo a discussão os referidos documentos — Relatório, Balanço e Contas da Diretoria — relativos ao exercício de 1940, e não havendo quem pedisse a palavra, põe em votação, sendo unanimemente aprovados, com as abstenções legais. Em seguida o Sr. Presidente anunciou que nos termos da convocação, passa a proceder a eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal. Apurados os votos verifica-se que foram eleitos os seguintes: efetivos — *Oswaldo Costa, José Patrocínio Lisboa e Vicente Noronha*; — suplentes — *Serafim Ferreira de Almeida, Antonio Duarte Dias e Dr. Chrispim Jacques Martins Reis.* Eleito o Conselho Fiscal, o Sr. Presidente, de acordo com o parágrafo único do art. 124 das Sociedades por Ações, propõe a remuneração de 1:000\$000 (um conto de réis) semestral, a cada membro efetivo do Conselho Fiscal. A proposta é unanimemente aprovada. O Sr. Presidente comunica aos senhores acionistas que em vista de disposições de lei, deixa de submeter à assembléia a proposta para reforma dos estatutos, já tendo, no entretanto, feito nova convocação para em Assembléia Geral Extraordinária, que está marcada para o dia 14 do corrente, decidirem sobre a referida reforma. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata, digo fiz lavrar a presente ata que é lida e aprovada. Eu José Maria Loures Filgueiras, secretário, assino com o Presidente e demais acionistas. — *Gastão de Carvalho Britto, Presidente. — José Maria Loures Filgueiras, Secretário. — M. T. de Carvalho Britto. — Antonio Gomes Lima. — Antonio de Andrade Botelho. — Oswaldo Costa. — Vicente Noronha. — Florencio de Abreu.*

Declaro que a presente peça aqui hem e fielmente transcrita e cópia verbo ad verbum, da ata lavrada no livro próprio à folhas 1 verso a 3, aos nove dias do mês de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *José Maria Loures Filgueiras, Secretário.*

Aos quatorze dias do mês de junho de 1941, na sede social da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, à Avenida Suburbana ns. 315 à 323, presentes acionistas, representando 65.968 ações, ou sejam mais de 75 % (setenta e cinco por cento) do capital social, conforme livro de presença, assumiu a presidência o Diretor Dr. Gastão de Carvalho Britto, que convidou a mim José Maria Loures Filgueiras para secretário. Constituída, assim, a mesa, o Sr. Presidente expôs aos acionistas o motivo da reunião, fazendo ler o edital de convocação, publicado no *Diário Oficial* e *Correio da Manhã*, de 5, 10 e 13 do corrente, do teor seguinte: — "Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha" — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 14 do corrente, às 9 horas, na sede social à Avenida Suburbana ns. 315 à 323, antigo 95 à 101, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos adaptando-os às disposições do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940. A convocação feita em 22 de maio de 1941, para deliberar, também, sobre o mesmo assunto da presente convocação, fica sem efeito quanto a esta parte, prevalecendo, porém os demais objetivos. — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941. — *Dr. Gastão de Carvalho Britto, diretor-presidente em exercício.* — O Sr. Presidente, comunica a assembléia que a Diretoria organizou o projeto dos novos Estatutos adaptados ao decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, que passava a ser lido pelo secretário, pedindo no entretanto, aos acionistas, discutir todos os seus artigos durante a sua leitura para que as emendas e correções fossem sendo feitas. O secretário passa a ler o projeto, cujos artigos

Não sendo discutidos e definitivamente ajustados nos seus devidos termos, ficando ao terminar redigidos na forma abaixo:

Estatutos da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Sociedade Anônima "Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha" com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, adota os presentes estatutos, tendo por fim:

a) a integral execução do contrato que lhe foi outorgado pelo Governo Federal, a 23 de agosto de 1924, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês e ano, fls. 19.180 e registado pelo Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de outubro de 1924, sob n. 2.012, segundo consta do *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês e ano, fls. 22.086;

b) A exploração e o desenvolvimento da indústria de artefatos de borracha em todos os seus ramos, de acordo com a legislação especial vigente e os privilégios que lhe foram concedidos pelos poderes públicos;

c) a instituição de uma escola profissional que habilite o operariado nacional aos mistérios técnicos do beneficiamento e da industrialização da borracha brasileira.

Art. 2.º A sociedade terá o prazo de duração de cinquenta anos a contar de 28 de outubro de 1932.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 3.º O capital social é de 30.000:000\$0. (trinta mil contos de réis), sendo 15.000:000\$0. (quinze mil contos de réis), divididos em 75.000 (setenta e cinco mil) ações ordinárias, comuns, do valor nominal de duzentos mil réis cada uma e 75.000 (setenta e cinco mil) ações preferenciais ao portador também do valor nominal de duzentos mil réis cada uma, todas integralizadas.

Parágrafo 1.º As ações preferenciais, gozarão do privilégio de dividendo fixo de 9% (nove por cento) ao ano, e serão reembolsadas preferencialmente em qualquer ocorrência de que resulte o reembolso total ou parcial, dos acionistas e não terão direito à participação na distribuição de reservas.

Parágrafo 2.º As ações preferenciais não darão direito a voto, podendo entretanto os seus portadores comparecer às assembleias, assistindo-lhes todavia, direito a um voto por ação no caso de não distribuição de dois dividendos semestrais consecutivos e decaindo desse direito com a normalização do pagamento pontual do dividendo.

Parágrafo 3.º Correrá por conta da Companhia o pagamento do imposto de renda sobre os dividendos fixos das ações preferenciais, os quais deverão ser pagos em julho e fevereiro de cada exercício.

Parágrafo 4.º Dos lucros anuais, deduzido o fundo de reserva obrigatório, será destacada preferencialmente a importância necessária ao pagamento do dividendo fixo das ações preferenciais.

Art. 4.º O capital poderá ser alterado para mais, mediante a emissão de ações, comuns ou ordinárias e preferenciais, desde que assim o resolva a Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, por proposta da Diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal. Mediante as mesmas formalidades e observados os preceitos legais a respeito, o capital poderá ser alterado para menos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º A companhia será administrada por quatro diretores, Presidente, Vice-presidente, Secretário e Diretor de Agências, eleitos pela Assembleia Geral. Essa diretoria se reunirá conjuntamente com o Conselho Fiscal, quando assunto preponderante assim o exigir, lavrando atas das reuniões em livro próprio, devendo as decisões serem tomadas por maioria.

Art. 6.º Compete ao presidente a representação da sociedade em Juízo, a nomeação de mandatários, a assinatura de relatórios e balanços, a presidência da Assembleia Geral e das reuniões da diretoria e Conselho Fiscal, a plena gestão dos negócios sociais, tanto na parte técnica como na parte comercial, a administração social ou suas relações com terceiros, admitir e demitir funcionários e prepostos, fixando-lhes os respectivos salários, gratificações ou comissões, assinar todos e quaisquer papéis, inclusive cheques, escrituras, correspondência, etc., que possam constituir a sociedade em obrigação e conjuntamente com o Diretor Secretário as ações da Companhia ou certificados que as represente, e bem assim, conjuntamente com o Diretor de Agências, deliberar a criação e instalação de agências em qualquer ponto do território nacional ou fora do país.

Art. 7.º Compete ao Vice-presidente as mesmas funções do presidente sempre que se verificar a falta ou impedimento deste, podendo, também, desempenhar atos na administração conjuntamente com o presidente e demais diretores.

Art. 8.º Compete ao Diretor-Secretário redigir as atas das assembleias gerais, reuniões da diretoria e Conselho Fiscal, controlar os serviços de ações, e transferências, bem como substituir o Diretor-Vice-presidente em seus impedimentos ou licenças.

Art. 9.º Compete ao Diretor de Agências: incrementar as vendas dentro e fora do País, instalar e fiscalizar agências e filiais, com poderes para assinar correspondências, cheques, títulos e contratos, referentes aos negócios das mesmas, outorgar poderes a gerentes e outros, em juízo ou fora dele, admitir e demitir funcionários, tudo em fim que represente interesse das filiais e agências.

Art. 10. Os diretores são eleitos pelo período de seis anos, podendo ser reeleitos, devendo, antes de assumir seus cargos, prestar a caução de 50 ações da sociedade, em garantia da sua gestão.

Art. 11. Os honorários dos Diretores serão fixados pela Diretoria em reunião com o Conselho Fiscal.

Art. 12. Os serviços gerais da sociedade serão divididos em duas secções, técnica e comercial, e estas sub-divididas em departamentos devendo os cargos dos respectivos chefes serem providos pelo Diretor Presidente.

Art. 13. Em caso de vaga do cargo de Diretor, o seu substituto será eleito pela primeira Assembleia Geral que se reunir após a verificação da vaga e servirá pelo tempo que faltava ao substituto.

Parágrafo único. Até que se reúna a Assembleia Geral, a substituição provisória, se for necessária, se fará mediante a escolha do substituto nomeado pela Diretoria.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14. A Assembleia Geral será composta dos acionistas que depositarem as suas ações na Caixa da Sociedade ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, até três dias antes de esgotado o prazo da convocação, provado o respectivo depósito pelos recibos competentes.

Art. 15. Haverá no mês de abril de cada ano, uma Assembleia Geral Ordinária, para julgamento das contas e do Balanço, referentes ao ano social encerrado em 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A Assembleia Geral Ordinária, será convocada com o prazo de dez (10) dias, a contar da primeira publicação no *Diário Oficial* e em outro qualquer diário da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 16. As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas com o prazo de oito (8) dias, a contar da primeira publicação no *Diário Oficial* e em outro qualquer diário desta Cidade.

Art. 17. A segunda convocação da Assembleia Geral, quer ordinária quer extraordinária, será feita com o prazo de cinco (5) dias; e se para a mesma ainda não houver número legal, se procederá a uma terceira convocação com o prazo também de cinco (5) dias.

Art. 18. As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, serão presididas pelo Presidente, ou, na sua ausência, pelo seu substituto legal.

Art. 19. Instalada a Assembleia Geral Ordinária, proceder-se-á na forma dos artigos 100 a 102 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal é composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato por um ano, competindo ao mesmo:

a) dar parecer sobre as contas e balanços relativos a cada exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro; sobre a reforma eventual dos Estatutos; sobre o aumento do capital social e outros quaisquer assuntos sobre que a Assembleia Geral e a Diretoria entenderem de consultá-lo;

b) exercer as demais atribuições que lhe confere a lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 1.º Os membros do Conselho Fiscal, poderão ser reeleitos.

Parágrafo 2.º Verificando-se impedimento, falta ou vaga no Conselho Fiscal, os outros membros convocarão um dos suplentes e se a convocação for motivada por vaga, o convocado completará o mandato do substituído.

Parágrafo 3.º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela Assembleia Geral que os elege.

CAPITULO VI

DOS LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 21. O lucro líquido verificado em balanços anuais, terá a seguinte aplicação:

a) 5 % serão levados ao fundo de reserva;

b) a percentagem necessária para o fundo de reserva especial destinado ao pagamento dos juros de 9 %, sobre as ações preferenciais, na forma do parágrafo 1.º do artigo III destes Estatutos;

c) 20 % a Seiberling Rubber Company, nos termos do contrato de 9 de dezembro de 1932;

d) 15 % gratificação *pro labore* ao Diretor Presidente, salvo si não forem distribuídos dividendos aos acionistas, ou se forem inferiores a 6 % ao ano.

Parágrafo único. O saldo, depois de pagos os dividendos das ações ordinárias, fixados pela Diretoria de acordo com o Conselho Fiscal, terá a aplicação que a Assembléia Geral determinar.

Art. 22. Só poderão ser distribuídos dividendos si estiverem em dia as obrigações da Companhia, provenientes de obrigações de crédito com garantia dos seus bens imóveis.

Art. 23. Para a verificação dos lucros líquidos, levar-se-ão em conta todas as despesas da Companhia, para seu funcionamento, inclusive, administração, propaganda, transportes e seguros, bem como os fundos de depreciação usuais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os casos omissos nestes Estatutos serão supridos pelas disposições aplicáveis da legislação das Sociedades por Ações.

Art. 25. O mandato dos atuais diretores considera-se em vigor até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar no ano de 1943.

Art. 26. Os acionistas aceitam e reconhecem todas as responsabilidades que lhes são atribuídas nestes Estatutos, os quais aprovam sem reserva, ficando revogadas as disposições dos Estatutos anteriores.

Terminada a leitura, o Sr. Presidente submete a aprovação os novos Estatutos que são aprovados por unanimidade. O Sr. Presidente esclarece que coincidindo o artigo 8.º dos Estatutos ora revogados com o artigo 10 da reforma aprovada de acordo com o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, continua em vigor, *ex-vi* do artigo 25 das Disposições Transitórias dos novos Estatutos, o mandato dos atuais Diretores — Drs. M. T. de Carvalho Britto, Presidente, Gastão de Carvalho Britto, Vice-Presidente, Antonio Gomes Lima, Diretor Secretário e Elydio de Carvalho Britto, Diretor de Agências, até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar no ano de 1943. Nada mais havendo a tratar e ninguém pedindo a palavra, o Senhor Presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos é a ata lida e aprovada. Eu, José Maria Loures Filgueiras, Secretário, assino com o Presidente e demais acionistas. — *Gastão de Carvalho Britto, Presidente. — José Maria Loures Filgueiras, Secretário. — M. T. de Carvalho Britto. — Antonio Gomes Lima. — Antonio de Andrade Botelho. — Oswaldo Costa. — Vicente Noronha. — Florencio de Abreu.*

Declaro que a presente peça aqui bem e fielmente transcrita é cópia *verbo ad verbum*, da ata lavrada no livro próprio a folhas 3 verso à 9 verso, aos quatorze dias do mês de junho de 1941. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *José Maria Loures Filgueiras, Secretário.*

(N. 9.314—5-7-41—434\$5.)

COMPANHIA BENEFICIAMENTO DE MINERAIS S. A.

CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 1941

Aos vinte e seis dias do mês de maio de 1941, reunidos os acionistas da Companhia Beneficiamento de Minerais S.A., em número legal, segundo consta do livro de presença, portadores de mil oitocentos e noventa ações, na sala oitocentos e quatro, do prédio da praça Getúlio Vargas, dois, nesta Capital, assumiu a presidência o Sr. Fernando Caldas, que leu o aviso de convocação da presente assembléia, publicado no *Diário Oficial* de vinte do maio corrente o "O Jornal" de dezoito de maio de 1941. Ficou então eleita por unanimidade a seguinte mesa para presidir os trabalhos: Presidente, o acionista Martin Guillayn, 1.º e 2.º secretários, os acionistas Yva Schmidt Grosse e Caetano Falciano. Ficou ratificada por unanimidade a assembléia geral ordinária realizada em vinte de março de 1941, bem como aprovados sem restrições o balanço de 1940 e parecer do Conselho Fiscal publicados no *Diário Oficial* de sete de maio de 1941 e no "O Jornal" de quinze de maio de 1941. Com referência ao item segundo da convocação, a Assembléia aprovou também por unanimidade o empréstimo com garantia real de quaisquer bens sociais a ser efetuado no Banco do Brasil. Com referência ao item terceiro da convocação, toma a palavra o acionista Fernando Caldas, expondo que em virtude do grande desenvolvimento dos negócios, seria aconselhável o aumento do Capital para setecentos e cinquenta contos de réis. A totalidade dos acionistas presentes concordou com o aumento proposto. Ficou autorizada a Diretoria a providenciar sobre o assunto, e estabelecer todas as condições, como prazo, etc., para efetivar esta operação. As onze horas e cinquenta minutos, esgotada a ordem do dia, o presidente da mesa declarou encerrada a Assembléia, mandando lavrar a presente ata, que vai assinada por todos os presentes. — *Fernando Caldas. — Noemy Grosse Rasgado. — Yva Schmidt Grosse. — Caetano Falciano. — Martin Guillayn.*

(N. 9.309—5-7-41—47\$9.)

COOPERATIVA CARIOCA DE CONSUMO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Cooperativa Carioca de Consumo, em 2 de julho de 1941, pelo Sr. Diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 16.133, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral de constituição, realizada em 3 de maio de 1941, que aprovou os seus estatutos e demais atos constitutivos, bem como elegeu a primeira diretoria, conselho fiscal e suplentes; b) Estatutos sociais; c) lista dos associados da Cooperativa. — Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *Carmen Cruz.*

(N. 9.311 — 5-7-41 — 17\$3).

MONITOR MERCANTIL S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Monitor Mercantil S. A., em 2 de julho de 1941, pelo Sr. Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob o n. 16.132, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Primeira Seção. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Estava colada uma estampilha do valor de 20\$0 e um selo de educação e saúde de \$2, inutilizados pelos dizeres: "Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Carmen Cruz.* — 4/7/41. — Visto. Ernesto Jencarelli, diretor da Seção, int. Ao lado estava a impressão do carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio".

(N. 9.317 — 5-7-41 — 27\$5).

S. A. FORÇA E LUZ VERA CRUZ

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(Cópia autêntica da ata)

Aos vinte dias do mês de junho de 1941, às 15 horas, em sua sede social, à avenida Nilo Peçanha n. 151, 7.º andar, salas ns. 707 e 708, nesta Capital, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, os Srs. acionistas que assinaram o livro de presença, representando o total de 7.300 ações no valor de 1.460.000\$000 (mil quatrocentos e sessenta contos de réis), convocados por editais publicados no prazo e forma da lei, no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*, para o fim especial de discutir e aprovar a proposta da diretoria para a reforma dos Estatutos Sociais.

Havendo número legal conforme verificado, foi pelo Sr. Diretor Presidente, Dr. Alberto Soares do Sampaio, declarada aberta a sessão, pedindo este, aos Srs. acionistas para indicar e aclamar um dos presentes para dirigir os trabalhos da assembléia. Foi aclamado o Dr. Bento Soares de Sampaio, que assumindo a direção dos trabalhos, agradeceu a sua indicação e convidou para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, aos Srs. Dr. Antonio Teixeira de Lemos e Agenor Martins.

Assim constituída a mesa, iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente da assembléia solicitou ao Sr. 1.º Secretário, de fazer a leitura do edital de convocação e do parecer do Conselho Fiscal, e que são precisamente do teor seguinte:

"Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do mês corrente, às 15 horas, em sua sede social, à avenida Nilo Peçanha n. 151, 7.º andar, salas ns. 707 e 708, para o fim especial de ser discutida a reforma dos estatutos sociais adaptando-os às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, em conformidade com a proposta da Diretoria. — A Diretoria."

"Parecer do Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal da S. A. Força e Luz Vera Cruz, tendo estudado detidamente a proposta da Diretoria, referente à reforma parcial dos estatutos da Sociedade para enquadrá-los às novas leis relativas às sociedades anônimas e às que regem a indústria hidro-elétrica e prestação de serviços públicos, é do parecer que a mesma seja integralmente aprovada, pelos Srs. acionistas nos termos em que está redigida. — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941. — *Agenor Martins, Jose do Prado Peixoto, Teixeira de Lemos.*"

Prosseguindo os trabalhos, o Sr. Presidente declarou que sendo este o único objetivo da reunião, punha em discussão a proposta dos novos estatutos já previamente distribuída aos Srs. acionistas para seu conhecimento e apreciação. Após várias considerações.

é a reforma proposta, aprovada por unanimidade, ficando os novos estatutos com a seguinte redação:

Estatutos da S. A. Força e Luz Vera Cruz

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Sociedade Anônima Força e Luz Vera Cruz, constituída em 29 de junho de 1927, com sede e foro jurídico na cidade do Rio de Janeiro, será regida pelos presentes estatutos que revogam os anteriores, bem como pela legislação em vigor.

Art. 2.º A Sociedade tem por objeto o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica destinada quer a serviços públicos, quer a serviços de utilidade pública, ou ao comércio de energia, continuando com os aproveitamentos e serviços, que já realiza, e podendo obter quaisquer outros, mediante concessão ou autorização, cessão ou transferência, do poder competente, ou de empresas particulares, observadas as disposições legais, inclusive, não só para a produção de energia hidro-elétrica, sinão também para a sua transformação, transmissão e distribuição.

Art. 3.º A Sociedade terá o prazo mínimo de duração de 30 anos, contados da data da sua constituição, findo o qual a assembleia geral dos acionistas decidirá a liquidação ou a prorrogação da mesma Sociedade.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital da Sociedade continua a ser de mil e quinhentos contos de réis (1.500.000\$000), dividido em sete mil e quinhentas (7.500) ações comuns do valor nominal de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma, todas integralizadas.

Parágrafo único. As ações todas, atualmente ao portador, poderão ser convertidas em ações nominativas, bem como, reconvertidas, se assim o deliberar a Diretoria à vista do pedido dos acionistas interessados.

Art. 5.º Cada ação dá direito a um voto.

Art. 6.º Os títulos ou certificados de ações serão assinados pelo diretor-presidente e pelo diretor-tesoureiro, podendo a Sociedade emitir títulos múltiplos até ao máximo de quinhentas ações por título.

Art. 7.º A faculdade de transferência será suspensa quinze dias antes de cada assembleia geral e restabelecer-se-á no dia seguinte ao da mesma assembleia.

CAPÍTULO III

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 8.º A assembleia geral ordinária se reunirá dentro do primeiro trimestre de cada ano e a assembleia geral extraordinária sempre que houver conveniência.

Art. 9.º A assembleia geral será dirigida por uma mesa composta de presidente e dois secretários, escolhidos na reunião pelos acionistas presentes.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de três membros, acionistas ou não, residentes no país, de conformidade com o art. 146 da Constituição de 1937, sendo um diretor-presidente, um diretor-gerente e um diretor-tesoureiro, eleitos para os respectivos cargos pela assembleia geral ordinária de três em três anos, podendo ser reeleitos, e vencerão os honorários mensais que forem fixados anualmente pela assembleia geral ordinária.

Art. 11. Cada diretor prestará caução de 50 (cinquenta) ações.

Art. 12. Os diretores serão investidos no cargo mediante termo lavrado no livro de atas das reuniões da diretoria.

Art. 13. Em caso de renúncia ou morte de qualquer diretor, a Diretoria nomeará substituto, o qual exercerá o mandato até a próxima assembleia geral.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou ausência por mais de seis (6) meses, de qualquer dos diretores, os demais diretores nomearão igualmente um substituto, pelo tempo que durar o impedimento ou ausência.

Art. 14. Compete aos diretores conjuntamente:

a) decidir sobre todos os negócios e quaisquer questões sociais que não forem da competência da assembleia geral;

b) organizar, anualmente, o relatório e balanços e demais documentos inerentes às operações da sociedade para serem apresentados à assembleia geral;

c) ouvir o Conselho Fiscal prestando-lhe todas as informações necessárias e por à sua disposição a documentação respectiva.

Art. 15. Ao diretor-presidente compete:

a) representar a Sociedade em Juízo ou fora dele por si ou por mandatários que constituir;

b) rubricar os livros da Sociedade;

c) Presidir as reuniões da Diretoria.

d) Convocar as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

e) Substituir qualquer diretor em suas faltas ou impedimento quando por menos de seis (6) meses.

f) Firmar, conjuntamente com o diretor-tesoureiro, todos os títulos e documentos que importem em obrigação para a sociedade.

Art. 16. Ao diretor-gerente compete:

a) Substituir o diretor-presidente em todos os seus impedimentos.

b) A direção técnica de todos os serviços técnicos da Sociedade, inclusive usinas, instalações, etc.

c) Conjuntamente com o diretor-tesoureiro, admitir, demitir ou suspender empregados, fixando-lhes vencimentos e atribuições.

Art. 17. Compete ao diretor-tesoureiro:

a) Ter sob a sua guarda os valores e bens da Sociedade.

b) Dirigir a sua escrituração.

c) Velar pela regular aplicação dos fundos sociais.

d) Proceder a cobrança dos serviços prestados pela Sociedade no interior do país, e fazer todos os pagamentos de contas e folhas.

e) Firmar com o diretor-presidente ou com o diretor-gerente, conjuntamente, todos os títulos e documentos que importem em obrigações para a Sociedade.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e de três membros suplentes, eleitos anualmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos, e vencendo a remuneração que for fixada anualmente pela assembleia geral.

Art. 19. Os suplentes substituirão os membros efetivos pela ordem de colocação e só vencerão remuneração quando em exercício.

Art. 20. Compete aos fiscais tudo que lhes for atribuído pela legislação em vigor.

Art. 21. Das reuniões do Conselho se lavrarão atas.

CAPÍTULO VI

DOS LUCROS, FUNDOS DE RESERVA E OUTROS, E DIVIDENDOS

Art. 22. Em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á a Balanço Geral e os lucros líquidos serão distribuídos como segue:

a) 5% (cinco por cento) à constituição de um fundo de reserva destinado a assegurar a integridade do capital social, podendo a assembleia geral suprimir esta dedução, desde que atinja 20% (vinte por cento) do capital social.

b) Do excedente:

1.º — 10% (dez por cento) para a Diretoria, depois de observadas as disposições do art. 134, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

2.º — 5% (cinco por cento) para os empregados da sociedade, distribuídos a critério da Diretoria.

c) O remanescente, se houver, ou será distribuído como dividendo ou utilizado de acordo com a decisão da assembleia geral.

Art. 23. A Diretoria criará, na medida das necessidades, fundos de reserva, de amortização, de depreciação, de previsão e outros.

Art. 24. Os dividendos não reclamados, exornado o prazo de cinco (5) anos, a contar do primeiro dia designado para início do pagamento, reverterão ao Fundo de Reserva.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS

Art. 25. A sede da Sociedade é nesta Capital, à Avenida Nilo Peçanha n. 151, 7.º andar, salas ns. 707 e 708.

Art. 26. A Diretoria poderá contratar os serviços de um técnico, profissional de reconhecida competência para dirigir as usinas e mais serviços especializados, sempre que por acúmulo de serviço do diretor-gerente ou qualquer outra circunstância isso se torne necessário. Esse funcionário terá o título de Gerente Técnico.

Art. 27. Os casos omissos nestes estatutos serão decididos de acordo com as disposições da lei das sociedades anônimas, decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e das leis em vigor que regerem a indústria hidro-elétrica e prestação de serviços públicos.

Art. 28. O acionista que deixar de exibir os comprovantes de nacionalidade brasileira e quitação do serviço militar na forma destes estatutos até 31 de dezembro de 1941, perderá o direito de fazer parte da Administração da Sociedade o direito de voto nas assembleias, bem como o de participar na distribuição de dividendo, sem prejuízo de outras sanções prescritas em lei até que regularize a sua situação.

A seguir pede a palavra o Sr. diretor-gerente, Dr. Alvaro Soares de Sampaio, para propor que a Diretoria atual continue a não receber honorários até a reunião da Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no primeiro trimestre de 1942, no qual terminará também o seu mandato. Propôs ainda, que os vencimentos do Conselho Fis-

cal fossem fixados em 50\$0 (cinquenta mil réis) para cada membro, quando presentes às reuniões regulamentares.

Postas em discussão estas propostas e não tendo nenhum dos presentes usando da palavra, é a mesma submetida à votação pelo Sr. Presidente, sendo unanimemente aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos senhores acionistas e encerrou a Assembléia Geral Extraordinária, afim de que fosse lavrada a presente ata.

Por mim, Agenor Martins, funcionando como segundo secretário, foi devidamente lavrada no livro competente a presente ata, e reaberta a sessão, foi lida pelo Sr. primeiro Secretário, e achada conforme foi por todos assinada, tendo sido tiradas duas cópias autênticas para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1944. — *Bento S. Sampaio*, presidente. — *Teixeira de Lemos*, 1.º secretário. — *Agenor Martins*, 2.º secretário. — *A. Sampaio*. — *A. Soares de Sampaio*. — *Arnaldo da Costa Cruz*. — *Eduardo Soares de Sampaio*. — *C. J. Monteiro*. — *Luiz Machado Guimarães*. — *Raymundo de Oliveira Reis*.

Para os fins de direito declaro que a presente cópia datilografada da ata acima, confere exatamente com a que se acha lavrada no livro respectivo. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1944. — *Teixeira de Lemos*, 1.º secretário.

(N. 9.306 — 5-7-44 — 341\$1.)

BANCO GERMANICO DA AMÉRICA DO SUL

Deutsch-Südamerikanische Bank A.-G.

RETIFICAÇÃO

Na publicação do balancete desse banco, feita à página 13.630 do "Diário Oficial" de 4 do corrente, no Ativo:

Onde se lê:

Empréstimos em conta corrente 57.469:747\$600

Leia-se:

Empréstimos em conta corrente 57.469:747\$800

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou emissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Banco de Crédito Mercantil, S. A.

37.º DIVIDENDO

Do dia 8 do corrente em diante, será pago o 37.º dividendo, correspondente ao 1.º semestre de 1944, à razão de 7% ao ano.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1944. — *Oscar G. Sant'Anna*, presidente.

(N. 9.245 — 4-7-44 — 30\$6 — 3 vezes)

Russell Chemical, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para uma assembléia geral extraordinária que se realizará no dia 14 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Teófilo Otttoni n. 44-5.º andar, para o fim especial de proceder a uma reforma de estatutos, em virtude de exigência feita no arquivamento dos atuais pelo Departamento de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1944. — *Ambrosio Lancero*, diretor-presidente.

(N. 9.249 — 4-7-44 — 45\$9 — 3 vezes)

Associação Brasileira de Imprensa

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os associados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 31 de julho, às 21 horas, na sede social desta Associação, à rua Araújo Porto Alegre n. 71, 9.º pavimento, afim de ser discutida e votada matéria concernente à reforma de Estatutos.

De acordo com o artigo 48 dos Estatutos em vigor e sendo a Assembléia Geral Extraordinária em terceira convocação, reunir-se-á com a presença de 30 sócios quites, no mínimo, que deverão apresentar o recibo do mês corrente.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1944. — *Annibal Martins Alonso*, 1.º Secretário.

(N. 9.168 — 1-7-44 — 61\$2 — 3 vezes)

S. A. Sanatório Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 7 de julho próximo, às 14 horas, na sede social, à rua Desembargador Isidro, 166, para o fim especial de autorizar a Diretoria da Sociedade a assinar contratos de locação e de prestação de serviços.

Rio, 27 de junho de 1944. — *Augusto Leopoldo R. da Cunha*, Diretor Presidente.

(N. 8.921 — 28-6-44 — 36\$7 — 3 vezes)

Auxiliadora Predial, S. A.

AVISO

Do dia 10 de julho de 1944 em diante serão pagos em nosso escritório, à rua do Ouvidor n. 75, os juros do 1.º semestre de 1944, sobre as nossas letras hipotecárias, sendo:

Rs. 9\$000 sobre as da 1.ª emissão;

Rs. 8\$000 sobre as das 2.ª a 10.ª emissões;

Rs. 20\$000 sobre as de valor nominal de 500\$0 das 11.ª a 21.ª emissões.

Rs. 40\$000 sobre as de valor nominal de 1.000\$0, das 11.ª a 21.ª emissões.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1944. — *A Diretoria*.

(N. 9.180 — 3-7-44 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Fiação e Tecidos Lanífcio Plástica

AVISO AOS AÇIONISTAS

Na forma do art. 31 dos Estatutos, a Diretoria avisa aos acionistas que se acham à sua disposição:

a) relatório da Diretoria, referente ao exercício findo;

b) balanço e conta de Lucros & Perdas;

c) parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1944. — *Jonath Azuay*, diretor-presidente.

(N. 9.252 — 1-7-44 — 49\$0 — 3 vezes)

Companhia Geral de Material Rodante, S. A.

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas para a assembléia geral ordinária, convocada para o dia 28 do mês próximo findo, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 10 do mês corrente, às 14 horas, na sede da Companhia, à rua Buenos Aires n. 100, 8.º andar, salas 82-86, afim de julgarem as contas e balanço referentes ao exercício findo em 31 de março último, elegerem os membros do Conselho Fiscal e suplentes, e deliberarem sobre quaisquer outros assuntos de interesse social. Os senhores acionistas possuidores de ações ao portador, deverão depositar os respectivos títulos, no escritório da Companhia, 48 antes da reunião, conforme determinam os estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1944. — *A Diretoria*.

(N. 9.181 — 3-7-44 — 67\$3 — 3 vezes)

Bancária do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os Srs. acionistas da Bancária do Brasil, S. A., para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua Buenos Aires n. 20-A, 4.º andar, no dia 15 do corrente, às 14 horas, para deliberarem sobre uma proposta de aumento de capital e consequente alteração de estatutos, já aprovadas pelo Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1944. — *A Diretoria*.

(N. 9.251 — 4-7-44 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia Petropolitana — Fiação e Tecelagem

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 16 horas do dia 12 do corrente mês, na sede desta Companhia, à rua da Quitanda n. 177, para deliberarem sobre a modificação dos artigos 14, 17 e 21 dos nossos Estatutos, de acordo com as exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Ficam suspensas as transferências de ações do dia 7 ao dia 12, inclusive. As ações ao portador com direito a voto nessa assembléia, na forma dos Estatutos, bem como os documentos que provam o mandato e a representação de acionistas, devem ser depositados na sede da Companhia, das 14 às 16 horas, mediante recibo de um diretor, até 2 dias antes da reunião, sob pena de não poderem tomar parte nesta os respectivos portadores, mandatários ou representantes.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1944. — *Adhemar de Camargo Jobim*. — *José Soares Maciel Filho*. — *João Pereira da Fonseca*.

(N. 8.957 — 2-7-44 — 94\$0 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Schering**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidam-se os Srs. Acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 10 de julho de 1941, às 10 horas, na sede social, à rua Moraes e Silva n. 43, afim de deliberarem sobre uma proposta de alteração dos Estatutos.

Os Srs. Acionistas deverão deixar na sede social as suas ações ao portador, até o dia anterior à data marcada para a assembleia.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1941. — A Diretoria: *Werner Fleijner*, Diretor-Gerente. — Dr. *Maurício Teichholz*, Diretor-Médico. — *Enrico Brandão Gomes*, Diretor-Técnico.

(N. 8.670 — 28-6-41 — 52\$0 — 3 vezes)

Touring Club do Brasil

(Sociedade Brasileira de Turismo)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Estão convidados os senhores sócios Titulares e Efetivos a comparecer à assembleia geral ordinária, que se deverá realizar no dia 18 do mês corrente, às dezessete horas, na sede social, à praça Mauá (Estação de Passageiros), afim de se proceder a eleição do Conselho Fiscal para o corrente exercício, tomar conhecimento do relatório da Diretoria, das contas do tesoureiro e do parecer do Conselho Fiscal, deliberando sobre os mesmos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941. — A Diretoria.

(N. 8.959 — 2-7-41 — 34\$7 — 2 vezes)

Orquestra Sinfônica Brasileira**PRIMEIRA ASSEMBLÉIA DOS ACIONISTAS**

Realiza-se no dia 13 do corrente, às 16 horas, no Salão Leopoldo Miguez, da Escola Nacional de Música, a Assembleia Geral dos Acionistas para tratar dos seguintes assuntos:

1.º Transformação da Sociedade Anônima em Sociedade Civil, por quotas. Essa transformação visa facilitar a tarefa da Orquestra e será amplamente explicada perante a assembleia que poderá se manifestar pro ou contra.

2.º Eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Comissão Artística.

3.º Aprovação dos estatutos.

4.º Registro da Sociedade.

5.º Aprovação da ideia, segundo a qual será criada a categoria de Sócios Contribuintes, com direito a dois concertos sinfônicos e um de câmara, por mês, nas seguintes bases:

a) para uma pessoa, 10\$0.

b) para duas pessoas, 20\$0.

c) para três pessoas, 30\$0.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Hermenegildo Lima Silveira*.

(N. 4.411 — 5-7-41 — 64\$3 — 3 vezes)

Declaração

Declaro, para fins de direito, que meu certificado de conclusão do Curso Complementar passado pelo Colégio Pedro II, acha-se arquivado na Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil. — *Isnard de Sousa Rios*.

(N. 9.307 — 5-7-41 — 30\$6 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Sul do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária no próximo dia 15, às 14 horas, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 102, 5.º andar, afim de tomarem conhecimento das contas da diretoria, relatório, balanço, parecer do Conselho Fiscal e elegerem os membros da nova diretoria e do Conselho Fiscal para o próximo exercício.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *Milton de Sousa Carvalho*, presidente. — *Helio de Sousa Carvalho*, diretor.

(N. 9.323 — 5-7-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Engenharia e Arquitetura, S. A.**CONVITE**

Ficam convidados os senhores acionistas para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 15 do corrente mês, às 14 horas, na sede desta Companhia, à rua Araújo Porto Alegre n. 70, sala 305, para deliberar sobre uma proposta da diretoria, relativa a aumento de capital, e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941. — *Gudesteu Pires*, diretor-presidente. — *Moacyr Barbosa Soares*, diretor-secretário.

(N. 9.321 — 5-7-41 — 50\$0 — 3 vezes)

Fábrica de Papel Tijuca, S. A.**DIVIDENDO DE 1940**

Convida os Srs. Acionistas desta Companhia a receberem no seu escritório, à rua do Lavradio n. 98, das 15 às 17 horas, os dividendos que lhes couberam, relativos ao exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *Adelino Moraes*, secretário. Pela Fábrica de Papel Tijuca, S. A., *Carlos de A. dos Santos*, pelo diretor-secretário.

(N. 9.320 — 5-7-41 — 30\$6 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Kosmos

Resultado do 196.º sorteio, realizado em 5 de julho de 1941

Número sortendo 913

O próximo sorteio terá lugar no sábado, 2 de agosto de 1941, às 12 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 87. — O fiscal do Governo, Dr. *Abelardo de Figueiredo Ramos*.

(N. 9.319 — 5-7-41 — 9\$2)

Caixa Geral Funerária

Na conformidade com o art. 61, § 1.º do Estatuto vigente, convide os senhores sócios quites para se reunirem em assembleia geral extraordinária, primeira convocação, no dia 12 de julho corrente, às 20 horas, na sede social, à rua Carolina Meier n. 29, estação de Méier, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: "Eleição de 42 membros da Assembleia Deliberativa". — *João Baptista Starola*, presidente.

(N. 9.316 — 5-7-41 — 22\$1 — 2 vezes)

S. A. "Boa Esperança"

Acham-se à disposição dos acionistas os documentos do art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, na sede social, à rua General Câmara n. 23, 1.º andar.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *Emílio Trindade*, diretor.

(N. 9.315 — 5-7-41 — 25\$5 — 3 vezes)

Banco Agrícola do Rio de Janeiro

(Cooperativa)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Primeira convocação**

São convidados os senhores quotistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 7 de julho do corrente ano, na sede do Banco, à rua do Rosário n. 113, às 15 horas, afim de elegerem o liquidatário e resolverem sobre o fundo de reserva.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — A diretoria.

(N. 9.313 — 5-7-41 — 18\$1)

Companhia Phymatosan, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para uma assembleia geral extraordinária, a se realizar no dia 16 de julho, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Conde Bomfim n. 1.081, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da diretoria relativa à venda e compra de imóveis.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1941. — A diretoria.

(N. 9.310 — 5-7-41 — 39\$8)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 7

DIÁRIO OFICIAL (Seção I)

Julho de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 155)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.050

Recurso n. 6.101-A-147 — Taxa de previdência social — Adicional de 10 %.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos, matéria fiscal e serão exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individualizadas no instrumento de contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10 %, adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1939. (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o asserto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos e irretorquíveis.

A "Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo", em tempo hábil, e na forma das leis reguladoras da matéria, recorre para este Conselho, do despacho da Inspeção da Alfândega, que concedendo isenção de direitos para material importado pela Companhia, negou-lhe, entretanto, dito favor para o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e para a taxa de Previdência Social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936; regulamentação que foi mandada observar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança dessa taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desses impostos — adicional de 10 % e de Previdência Social, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me relatório, como também, me relatório às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, não só quanto a um como quanto ao outro daqueles impostos cuja isenção lhe fora denegada.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 10 % do imposto adicional e também da de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República, foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo, e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, e, como se trate de uma exceção de direitos que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser atendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de Importação para Consumo —, e, à n. 3 — Direitos ou Impostos de Expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda, é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente —, não consta da tabela I do Tratado de Comércio, entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 512, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.ª desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social, não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas nos arts.: 2.º, do decreto

n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e, também, 2.º, do de n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno das isenções dos impostos de 10 % adicional e de Previdência Social, pretendidas;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem, o favor da isenção concedida, aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e, a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação, da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na 2.ª cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras, exigidas nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daqueles impostos — 10 % adicionais e 2 % de Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque, isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 390, de 24 de outubro de 1940, publicada no Diário Oficial de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylonque.

ACORDÃO N. 11.051

Recurso n. 6.326-A-275 — Taxa de previdência e adicional de 10 %.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos, matéria fiscal e serão exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individualizadas no instrumento de contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10 %, adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1939. (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o asserto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos e irretorquíveis.

A "Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo", em tempo hábil, e na forma das leis reguladoras da matéria, recorre para este Conselho, do despacho da Inspeção da Alfândega, que concedendo isenção de direitos para material importado pela Companhia, negou-lhe, entretanto, dito favor para o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e para a taxa de Previdência Social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936; regulamentação que foi mandada observar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança dessa taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desses impostos — adicional de 10 % e de Previdência Social, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me relatório, como também, me relatório às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, não só quanto a um como ao outro daqueles impostos cuja isenção lhe fora denegada.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 10 % do imposto adicional e também da de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República, foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo, e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, e, como se trate de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser

entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagram. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de Importação para Consumo —, e, à n. 3 — Direitos ou Impostos de Expediente —, só o só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda, é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente —, não consta da tabela I do Tratado de Comércio, entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.^a desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social, não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas nos arts.: 2.^o, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e, também, 2.^o, do de n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno das isenções dos impostos de 10 % adicional e de Previdência Social, pretendidas;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem, o favor da isenção concedida, aos *direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente*, a 1.^a, e, a *quaisquer impostos e taxas federais*, a 2.^a, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação, da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na 2.^a cláusula, a *isenção das demais taxas aduaneiras*, exigidas nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daqueles impostos — 10 % adicionais e 2 % de Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.^a instância que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque, isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano):

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.052

Recurso n. 6.537-A-359 — Taxa de previdência social — Adicional de 10 %.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos, matéria fiscal e serão exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "*strictissimo jure*". Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individualizadas no instrumento de contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10 %, adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1939. (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.^o, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.^o). Dai o asserto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos e irretorquíveis.

A "Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo", em tempo hábil, e na forma das leis reguladoras da matéria, recorre para este Conselho, do despacho da Inspeção da Alfândega, que concedendo isenção de direitos para material importado pela Companhia, negou-lhe, entretanto, dito favor para o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e para a taxa de Previdência Social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.^o, regulamentado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936; regulamentação que foi mandada observar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança dessa taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito a isenção desses impostos — adicional de 10 % e de Previ-

dência Social, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também, me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, não só quanto a um como quanto ao outro daqueles impostos cuja isenção lhe fora denegada.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 10 % do imposto adicional e também da de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República, foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo, e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, e, como se trate de uma exceção de direitos que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de Importação para Consumo —, e, à n. 3 — Direitos ou Impostos de Expediente —, só o só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda, é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente —, não consta da tabela I do Tratado de Comércio, entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.^a desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social, não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas nos arts.: 2.^o, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e, também, 2.^o, do de n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno das isenções dos impostos de 10 % adicional e de Previdência Social, pretendidas;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem, o favor da isenção concedida, aos *direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente*, a 1.^a, e, a *quaisquer impostos e taxas federais*, a 2.^a, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação, da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na 2.^a cláusula, a *isenção das demais taxas aduaneiras*, exigidas nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daqueles impostos — 10 % adicionais e 2 % de Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.^a instância que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque, isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano):

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.053

Recurso n. 6.661-A-427 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Standard Oil Company of Brazil.

Recorrida: Alfândega de Parnaíba.

Querozene não é tarifariamente óleo combustível, porem iluminante e, por conseguinte, não está compreendido na isenção do art. 2.^o do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, sobre a taxa de Previdência Social.

A recorrente, tendo despachado uma partida de querozene, pagou os respectivos direitos e mais taxas, não o tendo feito em relação à taxa de Previdência Social, por entender que esse sub-produto do petróleo é um combustível e não um iluminante, quando de fatos, se trata de sub-produto iluminante; e tanto isso é uma verdade incontestável, que está taxado na tarifa como tal.

O art. 2.^o do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta da Taxa de Previdência Social o produto puramente combustível e não o produto que poderá servir de combustível, se se entender de usá-lo como tal; mas tecnicamente, não deixará de ser um produto iluminante. O fato de se poder empregá-lo como cobutiel não desvirtua o seu destino principal e nem fá-lo perder a sua qualidade e

propriedade, intrínsecas, de sub-produto iluminante, destilado de petróleo.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que o querosene — *lamp fuel* — é tarifariamente óleo iluminante, e não combustível, como pretende a recorrente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.054

Recurso n. 6.666-A-431 — Isenção da Taxa de Previdência Social.

Recorrente: The Leopoldina Railway Co., Ltd.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Desde que, em petição, foi solicitada isenção de direitos de importação para consumo, do imposto adicional de 10 %, e da taxa de Previdência Social, e a autoridade administrativa despachou, deferindo o pedido quanto à isenção dos direitos de importação para consumo, negando-a quanto ao imposto de 10 % adicional, e silenciando quanto à taxa de Previdência Social, não decidiu quanto ao pedido de isenção desta. Portanto, o seu pagamento, foi espontâneo e não constrangido por decisão da autoridade administrativa, não cabendo consequentemente interposição de recurso de ato que não existe.

A recorrente, em petição junta ao processo, solicitou para o material que importara e constava das relações a ela anexa, isenção de direitos de importação para consumo, do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e da Taxa de Previdência Social.

O Inspetor da Alfândega despachou o pedido, deferindo-o quanto à isenção dos direitos de importação para consumo, e indeferindo-o quanto à isenção do imposto adicional referido, deixando-o de despachar quanto à isenção da Taxa de Previdência Social, isto é, fez completo silêncio a respeito da pretendida isenção desta taxa.

Por conseguinte, pagando a dita taxa pela nota n. 7.792, de 1940, a interessada agiu de modo espontâneo. E, não havendo, como efetivamente não houve, qualquer ato a respeito, inexistiu decisão daquela autoridade, de que se possa recorrer.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma regulada nas disposições legais disciplinadoras da matéria;

Considerando que, conforme expõe o relatório, não existe decisão da autoridade recorrida sobre o pedido de isenção da Taxa de Previdência Social, e, por conseguinte, não há de que se interpor recurso;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso por falta da decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.055

Recurso n. 6.670-A-435 — Isenção da Taxa de Previdência Social.

Recorrente: The Leopoldina Railway Company Co., Ltd.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que, em petição, foi solicitada isenção de direitos de importação para consumo, do imposto adicional de 10 %, e da taxa de Previdência Social, e a autoridade administrativa despachou, deferindo o pedido quanto à isenção dos direitos de importação para consumo, negando-o quanto ao imposto de 10 % adicional, e silenciando quanto à taxa de Previdência Social, não decidiu quanto ao pedido de isenção desta. Portanto, o seu pagamento, foi espontâneo e não constrangido por decisão da autoridade administrativa, não cabendo consequentemente interposição de recurso de ato que não existe.

A recorrente, em petição junta ao processo, solicitou para o material que importara e constava das relações a ela anexa, isenção de direitos de importação para consumo, do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e da Taxa de Previdência Social.

O Inspetor da Alfândega despachou o pedido, deferindo-o quanto à isenção dos direitos de importação para consumo, e indeferindo-o quanto à isenção do imposto adicional referido, deixando-o de despachar quanto à isenção da Taxa de Previdência Social, isto é, fez completo silêncio a respeito da pretendida isenção desta taxa.

Por conseguinte, pagando a dita taxa pela nota n. 3.674, de 1939, a interessada agiu de modo espontâneo. E, não havendo, como efetivamente não houve, qualquer ato a respeito, inexistiu decisão daquela autoridade, de que se possa recorrer.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma regulada nas disposições legais disciplinares da matéria,

Considerando que, conforme expõe o relatório, não existe decisão da autoridade recorrida sobre o pedido de isenção da Taxa de Previdência Social e, por conseguinte, não há de que se interpor recurso;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso interposto extemporaneamente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.056

Recurso n. 6.672-A/437 — Adicional 10 % — Recorrente: Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Segundo decisão do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, gozam de isenção de imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, as empresas de cujas cláusulas contratuais, conste a isenção de impostos de importação.

Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha recorre para este Conselho, com preenchimento das formalidades legais, do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, negando-lhe isenção do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, para as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 32.582, de 1939.

Isto posto, e

Considerando que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda resolveu que aquele imposto não se compreende nas obrigações das empresas, quando os respectivos contratos consignarem cláusula concedendo isenção de impostos de importação;

Considerando que, do contrato com o Governo, consta isenção expressa de tais impostos;

Acordam, por maioria de votos, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castello Branco.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

Deixo de interpor recurso que a lei me faculta por ter sido o assunto resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, conforme ofício n. 8, de 17 de janeiro do corrente ano, do chefe do Gabinete. — *Jayme Severiano*.

VOTO VENCIDO DO SR. CASTELO BRANCO

Recurso n. 6.672-A/437.

O imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 2.º, parágrafo único, mantido pelo art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940, somente não é cobrável das pessoas físicas ou jurídicas, quando tiverem, por lei, decreto especial ou contrato firmado com o Governo, isenção absoluta de direitos ou impostos de importação e demais taxas aduaneiras. Se, legalmente, não podem gozar a isenção de direitos ou impostos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, legalmente, também, não poderão gozar da isenção daquele imposto adicional, condicionado, imperativamente, àquele outro favor.

Os contratos que individuarem somente — impostos de importação e de expediente — tem o favor legal, restrito aos incisos 1 e 3, das leis da Receita Geral da República — Direitos ou impostos de importação para consumo e de Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo —, vigentes na época da assinatura do contrato e, na atualidade, aos incisos 1.º e 3.º daquelas mesmas leis — Direitos ou impostos de importação para consumo — e Taxa adicional de 10 % sobre os direitos das mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação —, ex-vi das leis n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII; 2.749, de 31 de dezembro de 1912, artigo 4.º; 2.844, de 31 de dezembro de 1913, art. 103; 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º; Cons. das Dispos. Org. de Caráter Permanente, art. 819; decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 1.º; e decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1933, art. 1.º

A recorrente reclama contra o ato do Inspetor da Alfândega que a obrigou ao pagamento do imposto de 10 % adicional, sobre os direitos realmente devidos, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mantido pelo art. 2.º do de n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940.

Conforme já tive ocasião de demonstrar nos pareceres constantes dos acordãos ns. 10.113 a 10.122, de 21 de outubro de 1940, além de muitos outros, relativos todos eles a questões da S. A. Fábricas Orion, publicadas no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1941, e aos quais neste outro me reporto, as pessoas físicas ou jurídicas contratantes com o Governo Federal, que tiverem obtido o gozo de isenção de — *impostos de importação e de expediente* —, não o têm para — *direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras* —, condição esta estabelecida, em termos inequívocos e expressos, na lei que criara o imposto de 10 % adicional sobre os direitos realmente devidos, para que se deixasse de cobrar esse imposto. Essa condição estabelecida no parágrafo único do art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mantida pelo mesmo parágrafo e artigo do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940, impede a concessão de isenção implícita desse imposto, isto é, se não existe, no instrumento contratual, na lei ou decreto especial, disposição expressa, estabelecendo a concessão de isenção de — *direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, e, portanto, concessão de isenção absoluta, ou menção expressa da isenção do imposto adicional de 10 % sobre os direitos realmente devidos, aquelas pessoas, legalmente, não podem ter o gozo pleno da isenção daquele imposto de 10 % adicional.

De conformidade com o próprio recurso da reclamante, o seu instrumento de contrato, firmado em virtude do decreto n. 15.818, de 14 de novembro de 1921, com o Governo Federal, na cláusula V, estabelece:

O Governo concederá à contratante, pelo prazo de 25 anos, contados de 5 de janeiro de 1921, isenção — dos impostos de importação, inclusiva o de expediente —, para todos os materiais, etc., etc.,

et c. sô.

A expressão dessa cláusula V do instrumento de contrato, e os termos claros, inequívocos e imperativos do texto das disposições dos arts. 2.º, alíneas VII e VIII, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 4.º da de n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 10 da de n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 9.º da de n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925; 819 da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, na vigência dos quais foi firmado o contrato da recorrente com o Governo Federal, deixam claro e evidenciado que a isenção contratual foi restringida às verbas do orçamento da Receita Geral da República, dos parágrafos 1.º — *Direitos de importação para consumo* — e 3.º — *Direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo* —, nos termos da legislação acima invocada, pelo legislador reproduzida nos arts. 1.º do decreto número 24.023, de 21 de março de 1934, e 1.º do decreto-lei n. 300, de 21 de fevereiro de 1938.

Indagamos: — A expressão contratual — *impostos de importação* — compreenderá, na receita da República, todos os tributos e taxas decorrentes da importação, ou somente tributos e taxas de natureza restritiva à pauta tarifária aduaneira?

Positivamente, somente estes últimos — *tributos e taxas de natureza restritiva à pauta tarifária aduaneira* —, e, isso, está expresso no texto das disposições imperativas, citadas, das leis números 2.524, de 1911, 2.719, de 1912, 2.841, de 1913, 4.910, de 1925, Cons. das Disp. Orç. de Caráter Permanente, todas elas em pleno vigor, quando foi da assinatura do contrato em causa.

Todas aquelas leis invocadas legislam:

Na expressão — *livre de direitos* — ou — *livre de direitos aduaneiros* —, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreende os — *direitos de importação para consumo*.

A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se, na lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada.

Decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925:

Art. 9.º As isenções de direitos de importação para consumo concedidas nesta e em quaisquer outras leis, não compreenderão, em caso algum, "outras taxas de importação" que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.

Estas disposições legais e até mesmo as dos arts. 1.º dos decretos ns. 24.023, de 1934, e 300, de 1938, regem as relações contratuais entre a recorrente e o Governo Federal, pois, não só as da lei n. 4.910, como as daqueles outros dois decretos, são as mesmas daquelas outras leis invocadas, que só permitiam a isenção em relação à verba de receita orçamentária da República expressamente consignada no contrato, e na vigência das quais foi o ato contratual firmado pelas partes contratantes. Essas leis falam mais alto que qualquer interpretação sofisticada.

Existe no orçamento da Receita da República uma verba, a do § 1.º, com a denominação de — *direitos de importação para consumo* — ou também — *impostos de importação para consumo* —, que compreende somente as taxas da pauta tarifária, tributos sobre a importação do mercadorias do estrangeiro, convenção denominada no orçamento da Receita da República — *direitos de importação para consumo* —. Todos os outros tributos, com denominações diversas, decorrentes deste outro, foi convenção dar-se-lhes de-

nominações próprias e constituirão no arcamento referido verbas de receita independentes e com dotações próprias; independentem, portanto, no orçamento daquelas de cuja natureza participam — *direitos de importação para consumo*.

Nas leis reguladoras da matéria e na vigência das quais teve o contrato origem, determinou o legislador que a isenção somente compreenderia as verbas da receita de importação, que, nas leis, decretos especiais ou contratos, estivessem nominal e expressamente indicadas no texto da concessão do favor.

Ora, no texto da cláusula 1.ª do contrato da recorrente, concedendo o favor, está expressa a concessão de isenção para *impostos de importação e expediente*, duas verbas distintas, dos parágrafos 1.º e 3.º do orçamento da Receita Geral da República, únicas individuadas no texto da isenção, e, por consequência, as únicas legalmente compreendidas no favor contratual.

Mesmo que a expressão da cláusula V do instrumento do contrato — *impostos de importação* — fosse, como discute a recorrente para se beneficiar do favor de isenção, uma expressão genérica e não singular, de modo a abranger todas as verbas da Receita da República, originárias da importação, e não a uma única delas, alcançaria, ou melhor, usando da mesma expressão da lei, compreenderia, unicamente, a verba de receita do parágrafo 1.º do orçamento — *direitos de importação para consumo* —, porque, nas leis reguladoras da matéria, na época da assinatura do contrato, invocadas e transcritas neste parecer, o "Poder Legislativo", em termos claros, inequívocos e imperativos, determinara que, quando a lei, o decreto especial ou o instrumento de contrato, fizesse concessão de isenção de direitos ou de impostos de importação essa isenção ficaria restrita à verba ou às verbas de receita da República, na lei, decreto especial ou instrumento de contrato, expressamente individuadas, consignadas ou particularizadas.

Carlos Maximiliano, reportando-se à opinião de Domat, na sua clássica obra sobre a interpretação das leis, acentua:

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares contra outras normas jurídicas ou contra o direito comum; por isso não se entendem além dos termos e casos que consignam expressamente (*Hermeneutica e aplicação do direito*, n. 272, de 1928). Mais do que a lição da doutrina, impera a lei escrita.

O Código Civil Brasileiro é terminante no art. 6.º de sua introdução:

A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.

Já em maio de 1885, em questão sobre despacho livre de todos e quaisquer direitos decorrentes da importação de material, doutrina, de acordo com o direito fiscal, o conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, no parecer que emitira na consulta de 16 de dezembro de 1884:

A isenção dos direitos de consumo sobre material pertencente a empresas ou companhias, constitui uma verdadeira "exceção" a um dos princípios fundamentais do nosso direito fiscal. As "exceções" de direito, principalmente as que importam em benefício ou favor, como é o de que se trata, são sempre, *stricti juris*, isto é, devem ser entendidas nos estritos termos das disposições que as consagram.

O assunto, pois, é daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa.

Se todas as verbas de receita de importação propriamente dita, ou dela decorrentes, estivessem compreendidas na expressão da concessão de — isenção — *impostos de importação* — os contratantes não teriam feito compreender, expressamente, no texto da cláusula contratual, também, o imposto ou direitos de expediente, declarando, como declararam, na cláusula contratual — *isenção de impostos de importação* —, teriam contratado a isenção de *impostos de importação*, simplesmente, porque esta verba compreenderia todas as outras decorrentes da importação, inclusive aquela outra — *expediente*.

Vê-se da cláusula V do instrumento de contrato da recorrente com o Governo, que se contratou a isenção, tomando-se em consideração os termos exatos do texto das leis ns. 2.524, 2.719 e 2.841, respectivamente, de 1911, 1912 e 1913, invocadas, pois, a isenção contratada particulariza, expressamente, as duas verbas de receita da União, de que abriga mão o Governo, em benefício da companhia contratante — *impostos de importação* —, expressão tecnicamente equivalente a — *direitos de importação* — e — *direitos de expediente* —, imposto constituído pela percentagem de 10 % sobre os *direitos de importação*.

Evidentemente, na letra da cláusula V do instrumento de contrato da companhia com o Governo, está claro que ficou contratado, expressa e individualizadamente, só e só, a isenção dos impostos de importação constitutivos da verba 1.ª e da verba 3.ª, das leis da União, — *leis orçamentárias da Receita Geral da República*. Se na expressão — *impostos de importação* — tivessem os contratantes pretendido fazer compreender a isenção dos impostos de importação e de todas as demais verbas de receita da União, não teriam contratado, também, a isenção dos direitos de expediente ou impostos de expediente, porque, seria isso uma redundância que importaria em in-

perdoável falta de técnica da parte dos contratantes, uma vez que, na expressão — *impostos de importação* — já estavam compreendidos os de *expediente*. Ou na expressão — *impostos de importação* — estava compreendida somente a verba da receita do parágrafo 1.º do orçamento da Receita Geral da República — *direitos de importação para consumo* — e precisava ser *individualizada ou apriorizada, expressamente*, como o foi a outra, a do parágrafo 3.º — *direitos de expediente* —, atingida também pelo favor, ou então aquela expressão — *impostos de importação* — compreendia todas as verbas de *receita de importação* e escusada seria a indicação expressa daquela outra, nela compreendida. Fora disso, tudo mais é falho de lógica e sofisma para estabelecer a confusão e dela tirar-se proveito.

Consequentemente, pelo direito fiscal a letra do contrato da recorrente com o Governo Federal, não obteve ela o gozo pleno do favor de *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, condição única estipulada pelo legislador no art. 2.º, parágrafo único, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, para o gozo da isenção plena do imposto adicional de 10 %, criado por esse artigo de lei; e, portanto, falta-lhe apoio legal para essa pretendida isenção.

Fica, assim, justificado o meu voto divergente, com fundamento nas leis reguladoras do matéria, nas lições da doutrina dos mestres do direito escrito e na lógica dos fatos.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

ACORDÃO N. 11.057

Recurso n. 6.673-A-438 — Resp. comte. vapor "Higland Patriot".

Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Se o termo de vistoria não está assinado pelos três peritos designados, como manda a lei, não procede o despacho da Inspeção que, fundado nele, responsabilizou o comandante do navio, por vassamento da mercadoria transportada.

Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd., recorre do ato da Inspeção desta Alfândega que a intimou a pagar direitos sobre garrafas de "Whisky", que se quebraram no transporte (14 garrafas, 14,700 kg, pela 87.913-39, prejuízo da Fazenda, 127\$8).

O termo de vistoria a fls. 7 do processo, foi assinado por um dos peritos designados, quando o devia ter sido pelos três, conforme o exige a lei.

Isto posto,

Considerando que o termo de vistoria, base do todo o processo, por falta de assinatura de todos os peritos, acha-se inquinado de nulidade;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.058

Recurso n. 6.681-A-442 — Isenção de direitos.
Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltda.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Se o envoltório externo da mercadoria era nacionalizado, não se lhe aplicam direitos aduaneiros, à re-entrada no país, se a mercadoria se tarifa a peso legal ou real.

Aliança Comercial de Anilinas Ltda., embarcou, em outubro de 1938, depois de formalidades indispensáveis, para identificação, à re-entrada, 24 cilindros de ferro batido, simples, afim de que pudesse voltar, com a mercadoria transportada, sem pagamento de direitos aduaneiros (decreto 300-38, art. 11, inciso 47).

Pela nota 19.575-39 despachou 26 cilindros de anidrido sulfuroso, liquefeito, que se tarifa a peso real.

Recorre do despacho da Inspeção que denegou isenção aos cilindros, sob a afirmativa de que a identificação se não pudera fazer.

A dúvida decorre de que os cilindros tinham peso um pouco diferente o partes de cobre.

Depois o encarregado da identificação: o peso pode ter sido mal apurado, à remessa para o exterior; ou falhou a conferência, à re-entrada, em virtude da condição da mercadoria, sujeita à influência da temperatura, atribuindo-se ao envoltório, o que era do conteúdo; as partes de cobre, ocultas, dentro de rosecas, não se surpreenderam na identificação, à remessa para o exterior; porque não influíam na classificação. Bastavam, à certeza da identificação, os sinais gravados, que são inconfundíveis.

As afirmativas do funcionário, pelo tom categórico, não permitem nenhuma dúvida. Se a identificação se fez pelos sinais certos e inconfundíveis, não há motivo para incertezas quanto à identificação dos cilindros.

Isto posto,

Considerando que os cilindros eram nacionalizados, nos termos do art. 11, inciso 47, decreto 300-38, e não sujeitos a direitos, nem a taxas;

Considerando que a mercadoria paga por peso real, segundo a pauta aduaneira:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.059

Recurso n. 6.708-A-446 — Fatura consular.

Recorrente, Matheis & Comp. Ltda.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Se a mercadoria não pode ser exatamente classificada por falta de clareza da fatura consular, regista-se infração do Regulamento 22.717-33.

Matheis & Comp. Ltda. despacharam pela nota 52.272, de 1936, desta Alfândega:

"verguinhas de ferro, de mais de 6 mm. de diâmetro, lisas".

Na fatura consular estava escrito:

"verguinhas de ferro nú, de mais de 6 mm. de diâmetro".

Alegam que a multa imposta pela Inspeção, quando da revisão, em 1939, não procede porque a especificação estava clara e se trata de caso passado em julgado.

A fatura comercial está redigida: "1.405 Ringe glatter Eisen-draht", o que significa, literalmente, "1.405 rolos de arame de ferro liso", nada esclarecendo, afinal, porque as mercadorias despachadas eram "arames" (390 rolos) e "verguinhas" (715 rolos).

E não se traduziu para possível suprimento da deficiência da consular.

No art. 799 da Tarifa há "verguinhas" lisas e "estriadas". A cada classe, pauta diferente. Assim, a especificação tarifária, na fatura, nos termos do art. 11, do decreto 22.717, se não fez com clareza.

Isto posto,

Considerando que, quando não há especificação clara na fatura consular e não lhe supre as deficiências a comercial, regista-se infração (art. 8.º, letra j, art. 12, combinados com o art. 55, inciso 6.º):

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.060

Recurso n. 6.709-A-447 — Fatura consular.

Recorrente, Companhia Sousa Cruz.

Recorrida, Alfândega do Rio.

A fatura consular que declara pesos nas respectivas colunas, superiores ou inferiores aos reais verificados no ato da conferência da mercadoria, infringe a lei de faturas consulares e é passível da penalidade do art. 55, inciso 1.º, alínea "a", se a diferença de direitos a maior, resultante da divergência do peso, verificado, exceder o limite de 520\$0 (art. 5.º do decreto n. 24.343, de 5-6-1934), e, também, da do inciso 6.º, por infração das exigências das alíneas "k", "l" e "m", do art. 8.º, da referida lei, (aspecto formal da fatura) ressalvadas as restrições feitas no art. 1.º, do decreto-lei n. 1.028, de 4-1-1939, neste último inciso.

A fatura consular em lide, consigna a mercadoria — papel de seda, branco, em tiras próprias para cigarros, — com o peso legal de 11.550 quilos, quando no ato da conferência, constatarem as balanças, para essa mercadoria, submetida a despacho pela nota de importação n. 20.868, de 15 de março de 1938, o de 11.757 kg. 900, ou sejam mais que o faturado, 207 quilos e 900 gramas, cujos direitos, montam em 618\$6, o que está confirmado pela recorrente na sua petição de recurso, quando diz:

É incontestável a aplicação dessa multa de D. D., nos termos do art. 5.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Também foi aplicada a multa do inciso 6.º, do art. 55, do regulamento de faturas consulares, vigente, por ter o importador infringido as exigências da alínea l, do art. 8.º, do mesmo regulamento, pelo fato da mercadoria em causa não ser da natureza daquelas que sofrem variação de peso em virtude das condições atmosféricas, isto é, não ser higrométrica ou higoscópica. A reclamante recorre desta penalidade, somente, porque, considera que, tendo a diferença de direitos, resultante da divergência verificada, excedido o limite de 520\$0, estabelecido no art. 5.º, do decreto número 24.343, incontestável é a legalidade da multa de direitos dobrados, que lhe foi imposta.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa do inciso 6.º, do art. 55 daquele regulamento, porque, tem que a mercadoria papel, seja higrométrica ou higoscópica, isto é, que seu peso varia, em virtude da temperatura ambiente, acusando, ora peso

maior e ora, peso menor, quando é sabido que o papel é isolante do frio e da humidade, tendo uso, em tais mistéres, em larga escala.

O fundamento alegado pela recorrente, para fugir à penalidade do inciso 6.º, referido, não encontra apoio na higrometria da mercadoria, visto como, é muito comum o emprego de papel no isolamento do frio e da humidade atmosférica.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, não sendo, como de fato não é, a mercadoria em questão, higrométrica, para se beneficiar o importador com a restrição do art. 1.º, do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939;

Considerando o que mais consta do relatório:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylengue.

ACORDÃO N. 11.061

Recurso n. 7.017-AR/595 — Taxa de Previdência Social e adicional de 10%.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro Minas de São Jerônimo. Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal e serem exceção à regra geral, devem ser entendidas strictissimo jure. Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individualizadas no instrumento de contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10% adicional criado pelo decreto número 21.343, de 1934 (leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o aserto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos e irretróquíveis.

A Companhia Estrada de Ferro de Minas de São Jerônimo pede reconsideração, em tempo hábil e depois de satisfeitas todas as formalidades regulamentares, da decisão desta Câmara, constante do acórdão n. 7.811, de 26 de fevereiro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 13-5-1940, julgando-a carcereira de direito à isenção do imposto adicional ao de importação, de 10%, e da taxa de Previdência Social, de que tratam o art. 2.º e o seu parágrafo único, do decreto n. 21.313, de 5 de junho de 1934 (taxa de 10 % adicional), e lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com modificações, pelo decreto n. 613, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos eles referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Alega a requerente, no seu pedido de reconsideração:

a) que lhe assiste direito à isenção do adicional de 10%, do art. 2.º, parágrafo único, do decreto n. 21.343, de 1934, porque o capítulo II, art. 11, alínea 20, do decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938, que substituiu o II, art. 12, inciso 32, do decreto n. 21.023, de 21 de março de 1932, que regulava as isenções e reduções de direitos citada, naquele regulamento único do art. 2.º do decreto n. 21.343, lhe assegura, à vista das cláusulas 1.ª e 2.ª do seu contrato com o Governo, que lhe concedeu isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente e ainda de quaisquer impostos federais;

b) que goza de isenção da taxa de Previdência Social, porque, se a cláusula 1.ª do contrato que tem com o governo lhe assegura o gozo de isenção dos direitos de importação e de expediente, não menos exato é que a cláusula 2.ª lhe dá isenção para quaisquer impostos ou taxas federais.

Se fizermos um estudo atento dos dispositivos invocados quer quanto à isenção do adicional de 10%, quer quanto à taxa de Previdência Social, chegaremos à conclusão de que, nem as leis concessivas de isenção e redução de direitos e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo, lhes asseguram o direito de isenção desses taxa e imposto, pretendidos.

Vejamus:

O decreto n. 21.313 de 3 de junho de 1934, estabelece:

Art. 2.º Além dos direitos de importação para consumo, de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á um imposto adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos.

Parágrafo único. Esse imposto adicional só será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo II, do decreto número 21.023, de 21 de março de 1932.

Preliminarmente, convém observar que o decreto n. 21.023, invocado nesse parágrafo, foi revogado pelo decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, em execução desde 5 de março desse mesmo ano, por força da disposição do seu art. 10, que estabeleceu a sua execução da data de sua publicação oficial. O capítulo II, art. 12, inciso 32, daquele n. 21.023, tem correspondência neste outro de n. 300, no capítulo II, art. 11, alínea 20.

De conformidade com a disposição daquele parágrafo único do art. 2.º, transcrito, a taxa adicional de 10% deverá ser cobrada mesmo no caso de isenção absoluta de direitos de importação para consumo, com exclusão do favor das demais taxas aduaneiras, pois, nele, o legislador, expressamente, excluiu daquele adicional somente as concessões constantes do capítulo II, da lei reguladora das isenções e reduções de direitos de importação, e isto, porque, no único artigo componente deste capítulo, que tomou o número 11, estabeleceu ele, em termos imperativos, que, ao material constante das suas 51 alíneas,

será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

Consequentemente, o legislador subordinou ou restringiu a isenção, também, do adicional estabelecido no art. 2.º daquele decreto à condição de gozar o material importado, concomitantemente, de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras. Atentemos bem para a expressão legal — *demais taxas aduaneiras* — que não equivale à expressão da 2.ª cláusula contratual — quaisquer impostos e taxas federais —, porque taxas aduaneiras são as que incidem sobre a entrada de mercadoria no país e são cobradas privativamente pelas aduanas do país, quando taxas federais são as cobradas pelas outras repartições do país e incidentes sobre a mercadoria depois de incorporada à massa do consumo público, denominadas de impostos internos. O contrato uma da expressão taxas federais e impostos federais, para que não ficassem compreendidos na isenção impostos e taxas estaduais e municipais que ao Governo Federal falcão competência para dispensar.

O inciso 20 do art. 11, capítulo II, da lei 300:

As maquinismos, aparelhos, ferramentais, instrumentos e materiais importados pelas empresas, companhias ou firmas que explorarem a indústria de extração do petróleo, do carvão mineral, fabricação de cimento e de vidro plano, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI;

poderia beneficiar a reclamante, se ao legislador não tivesse vinculado o favor ou benefício à condição de observância do que estabeleceu no capítulo VI e mediante contrato, pois, assim está redigido o art. 26, único desse capítulo VI:

As empresas, companhias ou firmas constituídas, ou que se constituírem no país, para a indústria de extração de petróleo, de carvão mineral, fabricação de cimento e de vidro plano, serão concedidos os favores do inciso 20, do art. 11, pelo prazo de cinco anos, desde que, além das obrigações de caráter geral, satisfaçam, mediante contrato, as seguintes:

A requerente não cumpriu as condições estipuladas nesse capítulo para que pudesse gozar dos benefícios do art. 11. Do processo não consta prova de haver observado as condições impostas naquele inciso para poder gozar dos favores do art. 11 referido — *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*.

A circunstância de existir um contrato concedendo favores restritos não impede que a concessionária desses favores contratuais goze benefícios e favores mais amplos concedidos à sua indústria em leis posteriores; basta, apenas, que a sua indústria esteja enquadrada na disposição legal, e que as condições nela estipuladas tenham sido observadas.

No caso em lide, se a lei nova, concedendo mais amplos favores, estipula que eles somente poderão ser objetivados mediante contrato, a recorrente não poderá invocar essa lei como fundamental do seu direito, se não cumpriu a condição primordial nela estipulada expressamente — *o contrato*.

Portanto, nem as cláusulas contratuais e nem as leis invocadas, isentam a requerente do imposto de 10% adicional e nem também da taxa de Previdência Social, uma vez que não se deu o implemento da condição legal para a sua isenção — inclusão no contrato com o Governo do favor de *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Em questões perfeitamente idênticas, da S. A. Fábricas Orion e S. A. Companhia Ferro Brasileira, do imposto adicional sobre os direitos realmente devidos e da taxa de Previdência Social, julgados pelos acórdãos ns. 10.113 e 10.138, aos quais nesta me reporto, em longos relatórios já me pronunciei contra a sua isenção, baseado nas leis e jurisprudência vigentes na época dos contratos.

Nos relatórios referidos foram estudadas as isenções daqueles imposto e taxa, em face dos respectivos contratos e de farta legislação e jurisprudência, vigente na época dos atos contratuais, ficando provado que careciam de apoio legal as isenções pretendidas para aqueles impostos.

No caso concreto, divergem, apenas, as datas e a forma do ato contratual, sendo a questão em si a mesma daqueles outros atos e, por conseguintes, dando-se as mesmas razões, é de aplicar-se lhes as mesmas disposições.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no capítulo VI, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do artigo 11,

desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.^a, desse mesmo artigo, legalmente, a isenção do adicional de 10 %, do art. 2.^o do decreto n. 24.343, de 1934, não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo lhe concedem os favores de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, condições essas estabelecidas no art. 2.^o do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para a isenção da taxa de Previdência Social pretendida;

Considerando que, as cláusulas contratuais restringe o favor de isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.^a e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.^a, distinguindo, assim, as rendas internas das rendas externas, e não se podendo, portanto, legalmente, entender na 2.^a cláusula a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão dos benefícios reclamados no pedido de reconsideração — isenção de adicional de 10 % e de taxa de Previdência Social;

Considerando que, a mercadoria, para que fora permitido o despacho com isenção de direitos de importação para consumo e de expediente, não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935;

Considerando que, no recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, da própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida, para estabelecer a de 1.^a instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 24 de outubro de 1940);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em indeferir o pedido de reconsideração para manter a decisão do acórdão recorrido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *Jayme Seceriano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio Figueira.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.062

Recurso n. 7.201-AR-745 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas strictissimo jure. Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individualizada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1941, art. 2.^o alíneas VII e VIII e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.^o). Daí o acerto de que só concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêuticos, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos e irretráteis.

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, em tempo hábil e na forma das leis reguladoras da matéria, pode reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acórdão número 8.096, de 14 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 24 de junho de 1940, julgando-a carcereadora do direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.^o, regulamentada pelo decreto n. 594, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — Previdência Social — são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, quanto ao imposto — Previdência Social —, cuja isenção lhe fora denegada, como quanto ao adicional de 10 %.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, uma vez que do instrumento do seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo, e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente; e, como se trata de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a

ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta, de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, para requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, condições estabelecidas no art. 2.^o do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — Previdência Social — pretendido;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.^a e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.^a, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na segunda cláusula a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para estabelecer a de primeira instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 24 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 22 outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *Jayme Seceriano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio Figueira.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

Vencido o Sr. Sylvio Figueira.

ACORDÃO N. 11.063

Recurso n. 7.203-AR-747 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas strictissimo jure. Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individualizada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1941, art. 2.^o alíneas VII e VIII e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.^o). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêuticos, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos e irretráteis.

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, em tempo hábil e na forma das leis reguladoras da matéria, pode reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acórdão número 8.096, de 14 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial*, de 24 de junho de 1940, julgando-a carcereadora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — Previdência Social — são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e

provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, quanto ao imposto — *Previdência Social* —, cuja menção lhe fora denegada, como quanto ao adicional de 10 %.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2 % de *Previdência Social*, uma vez que do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo, e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente; e, como se trate de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagram. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta, de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da Tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de *Previdência Social* não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, condições estabelecidas no art. 3.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — *Previdência Social* — pretendido;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na segunda cláusula a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — *Previdência Social*;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de primeira instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 29 de outubro do mesmo ano).

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado. Foi presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio Figueira.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.064

Recurso n. 7.204-AR/718 — Taxa de *Previdência Social*.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo. Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "*strictissimo jure*". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individualizada no instrumento de contrato, como seja a taxa de *Previdência Social* (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alínea VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o acórdão de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos e irretorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, em habilitação e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconside-

ração da decisão deste Conselho, constante do acórdão n. 8.018, de 11 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 21 de junho de 1940, julgando-a carecedora de direito à isenção da taxa de *Previdência Social*, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de *Previdência Social*.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — *Previdência Social* —, são as mesmas da petição de recurso julgada pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladora da matéria, que apresentei, contraditandolas e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante quanto ao imposto — *Previdência Social* —, cuja isenção lhe fora denegada, como quanto ao — Adicional de 10% —.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2% de *Previdência Social*, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —; e, como se trate de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da Tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de *Previdência Social* não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — *Previdência Social* — pretendido;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na 2.ª cláusula a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — *Previdência Social* —;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Foi presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio Figueira.

Ausente, o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.065

Recurso n. 7.205-AR/719 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individuada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alínea VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos e irretrorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, em tempo hábil e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acórdão n. 8.097, de 14 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 24 de junho de 1940, julgando-a carecedora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — Previdência Social —, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladora da matéria, que apresentei, contraditandolas e provando quanto ilíquido, incerto e fundamento precário era o direito da reclamante quanto ao imposto — Previdência Social — cuja isenção lhe fora denegada, como quanto ao — Adicional de 10% —.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2% de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individuadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —; e, como se trata de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1884).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da Tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — Previdência Social — pretendido;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida, aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na 2.ª cláusula a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — Previdência Social —;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente da isenção daquele imposto, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 21 de

outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio Figueira.

Ausente, o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.066

Recurso n. 7.207-AR-721 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individuada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos e irretrorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, em tempo hábil e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acórdão n. 8.098, de 14 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 24 de junho de 1940, julgando-a carecedora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — Previdência Social —, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditandolas e provando quanto ilíquido, incerto e fundamento precário era o direito da reclamante quanto ao imposto — Previdência Social —, cuja isenção lhe fora denegada, como quanto ao adicional de 10%.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2% de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individuadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —; e, como se trata de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1884).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da Tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — Previdência Social — pretendido;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de im-

postos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender, na 2.^a cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.^a instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio Figueira.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.067

Recurso n. 7.208-AR-722 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

As Companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os fatores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses fatores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não indicada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1941, art. 2.^o, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.^o). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos" e "irretorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, em tempo hábil e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acórdão n. 7.999 de 14 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1940, julgando-a carcereadora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.^o, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 613, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — Previdência Social — são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contrariando-as e prevendo quanto ilíquido, incerto e fundamente precário era o direito da reclamante quanto ao imposto — Previdência Social —, cujo isenção lhe fora denegada, como quanto ao adicional de 10 %.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —; e, como se trata de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (*Lafayette Pereira*, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da Tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 21 de dezembro de 1936.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 21 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre

perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras — condições estabelecidas no art. 2.^o do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção de imposto — Previdência Social — pretendido;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.^a, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.^a, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender, na 2.^a cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.^a instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque isso não estava particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio Figueira.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 11.068

Recurso n. 1.454-A-57 — Classificação de Mercadoria

Recorrente: Barsotti & Companhia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Mercadoria revelada pelo laudo do Laboratório Nacional de Análises, "partes polposas de um fruto com emprego no preparo de polpas medicinais", classifica-se como "frutos medicinais não especificados", art. 254 da Tarifa, taxa de 2\$650 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, a firma Barsotti & Companhia, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "fruta em massa sem polpa", art. 230 da Tarifa, taxa de 7\$800 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 11.559, de 1935, 2.^a adição, como "frutos medicinais não especificados", art. 254, taxa de 2\$650 por quilo.

Distribuído o processo, foi pelo então relator, solicitado o parecer do Laboratório Nacional de Análises, que, atendendo, assim se expressa, a fls. 14:

"A referida amostra é constituída por partes polposas de um fruto, dessecadas, tendo de mistura detritos vegetais, (fibras, fragmentos de sementes, etc.), sem adição de açúcar, podendo ter emprego no preparo de polpas medicinais".

Isto posto:

Considerando que, o laudo do Laboratório Nacional de Análises esclarece tratar-se de partes polposas de um fruto com emprego no preparo "polpas medicinais";

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. Palvino Campos Rocha com a seguinte declaração de voto:

"Votei para negar-se provimento por considerar bem classificada a mercadoria pela Alfândega recorrida.

Os documentos declaram tratar-se de "tamarindo", que é fruta com classificação na classe 8.^a — Frutas, cereais, etc., subdivisão "Frutas". No art. 230, que está subordinado à essa subdivisão, lê-se: "Em conserva... Quaisquer outras frutas: Em alcool... em massa, geléia, ou em polpa".

O laudo declara tratar-se de fruta em polpas, por isso, a meu ver, não há outra classificação para a mercadoria, fora do artigo que reproduzo. — *Palvino Campos Rocha*.

Reorrei desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta secretaria, para a vista que, pelo § 1.^o do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.069

Recurso n. 3.211-A-5 — Sobre recolhimento de diferença de direitos.

Recorrente, Companhia Swift do Brasil, S. A.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Improcedente se torna a revisão levada a efeito com o fim de desclassificar mercadoria, para a qual não existe na Alfândega amostra e por ela livremente desembaraçada.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, a Companhia Swift do Brasil, S. A., do ato da Inspeção da Alfândega do Rio Grande que, em virtude de revisão levada a efeito pela Comissão de Revisão, a intimou a recolher a importância de réis 33\$800, proveniente da nota de diferença extraída do despacho número 1.261, de 24 de setembro de 1935.

Trata-se de mercadoria despachada pela citada nota de importação, na 1.ª adição, como "asbestos em tubos, calhas e semelhantes", art. 569 da Tarifa, taxa de \$820, e que a Comissão Revisora entende sujeita à taxa de 8\$280, do mesmo art. 569 "cartão, folhas, lâminas, papelão, telas mesmo cortadas de qualquer forma ou feitiço, e tubos, seccionados ou não, com ou sem composição de borracha, lúleo e semelhantes e com ou sem arame interior".

Pela fatura comercial junta ao processo verifica-se tratar-se de tubos com três pés de comprimento, manufaturados com 85 % de magnésia e 15 % de asbestos, próprios para isolar canos de vapor.

A mercadoria foi despachada sem sofrer impugnação, não tendo sido dela retirada amostra, não sendo as declarações constantes dos documentos juntos ao processo precisas para desclassificá-la.

Alega a recorrente estar prescrito o direito da Fazenda, por já terem decorrido mais de dois anos da data em que a mercadoria foi despachada.

Isto posto:

Considerando que o direito da Fazenda não está prescrito em face do decreto n. 20.230, publicado no Diário Oficial de 22 de julho de 1931;

Considerando que, entretanto, a mercadoria em questão foi desembaraçada sem sofrer qualquer impugnação por parte da Alfândega recorrida;

Considerando que os dizeres constantes das faturas Consular e Comercial não são suficientes para desclassificá-la, o que só poderia ser feito diante da amostra;

Considerando que a Alfândega recorrida, ao desembaraçar a mercadoria em lide, não retirou amostra da mesma;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Justificativa de voto: Votei pelo provimento do recurso porque, havendo no nosso artigo taxas diferentes para os "tubos" somente em face da amostra da mercadoria — o que não existe — seria possível precisar a taxa a aplicar. — *Palvino Campos Rocha*.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.070

Recurso n. 3.412-37 — Revisão de despacho.

Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Improcedente é a revisão levada a efeito com o fim de desclassificar mercadoria, para a qual não existe na Alfândega amostra e por ela livremente desembaraçada.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, a Companhia Nacional de Cimento Portland, da decisão da Comissão de Inspeção da Diretoria de Rendas Aduaneiras junto à Alfândega desta Capital, que em processo de revisão entende sujeitos a pagamento de direitos os envoltórios — tambores de ferro —, da mercadoria "bolas de aço" despachada com isenção de direitos, pela nota de importação n. 8.669, de 1935.

Ao encaminhar a este Conselho, por intermédio das Rendas Aduaneiras, o recurso que ora se aprecia, informa o Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital:

Trata-se de envoltórios que não resistem à mercadoria que conduzem; por esse motivo, esta Inspeção, conforme se vê da informação prestada pelo secretário da Comissão da Tarifa, já em caso anterior, resolvera considerá-la sem valor mercantil.

Consta, ainda, à fls. 15, o laudo do engenheiro fiscal do Governo junto à Companhia, que, solicitado pela Inspeção da Alfândega a se pronunciar sobre o valor mercantil ou não dos tambores de ferro em lide e constantes da nota de importação n. 8.669, de 1935, referida, diz:

Devido à carga movel do conteúdo (bolas de aço), os envoltórios ficam logo sujeitos a amassamento, estragando-se, por conseguinte, em estado de não serem utilizados para qualquer outro fim industrial.

Do processo se verifica ter sido a mercadoria desembaraçada sem qualquer impugnação por parte do conferente de saída, o que faz crer serem os tambores em lide iguais aos que originaram a decisão n. 143, da Comissão da Tarifa, considerando-os sem valor mercantil, e proferida anteriormente à presente questão.

Isto posto:

Considerando que o engenheiro fiscal do Governo junto à Companhia informa que, devido à carga movel do conteúdo (bolas de aço), os tambores em lide ficam sujeitos a amassamento, estragando-se por conseguinte, e em estado de não serem utilizados para qualquer outro fim industrial;

Considerando que tal estrago os torna sem valor mercantil;

Considerando que, a mercadoria em lide foi desembaraçada sem sofrer qualquer impugnação;

Considerando que, da mercadoria em lide não fora retirada a amostra, o que impede apreciar-se se os referidos tambores tem ou não realmente valor mercantil;

Considerando que tudo faz crer que a decisão n. 143, proferida anteriormente à presente questão pela Comissão da Tarifa e mantida pelo Sr. Inspetor da Alfândega, fora para tambores servindo de envoltório a mercadoria idêntica (bolas de aço);

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. *Palvino Campos Rocha*.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 31 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.071

Recurso n. 4.435-A-9 — Diferença de Direitos

Recorrente, Companhia Swift do Brasil, S. A.

Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Conquanto proceda a revisão para a cobrança da taxa de 20 % por permanecer no processo prova de não ter sido paga, improcedente é, entretanto, quanto à infração de futura, em face do que dispõem os arts. 12 e 14 do Regulamento de Faturas Consulares.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, a Companhia Swift do Brasil, S. A., do ato da Inspeção da Alfândega do Rio Grande, que a intimou a pagar a importância de 92\$400 de diferença de direitos e 10 % adicional da 3.ª adição e multa por infração de fatura nas 2.ª, 3.ª e 13.ª adições da nota de importação n. 1.138, de 1935, em virtude de revisão levada a efeito pela Comissão de Inspeção junto àquela aduana.

Pois entende a Comissão Revisora:

a) haver infração do Regulamento das Faturas Consulares, por não consignar a Fatura Consular, para os materiais despachados na 2.ª adição, as suas espessuras e diâmetros; para os da 3.ª adição a espessura; para o da 13.ª constante de cabo ou cordoalha de aço, se simples ou galvanizado;

b) não ter sido cobrada a sobre-taxa de 20 % da nota n. 228, sobre a mercadoria contida nos volumes 108.401-3, constantes dos três feixes de chapas de ferro galvanizado, com o peso de 348 quilos, despachada na 3.ª adição, à taxa de \$520 do art. 799 da Tarifa.

Do exame procedido nas Faturas Consular e Comercial juntas ao presente processo, verifica-se que as mercadorias contidas nos volumes 108.401-3 constam, de fato, de três feixes de chapas de ferro galvanizado.

Entre as razões de defesa apresentadas, diz a recorrente:

"O despacho que deu lugar à revisão data de mais de dois anos e, assim, não mais cabia esse ato à vista da prescrição de um ano referida pelo art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas".

É de notar-se que o presente recurso fora em tempo enviado à Segunda Câmara deste Conselho, que dele deixara de tomar conhecimento nos termos do acordão n. 9.526.

Isto posto:

Considerando que, em face do que dispõe o art. 5.º, parágrafo único do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, a presente questão, pela forma que se apresenta, é de competência desta Primeira Câmara;

Considerando que, o decreto n. 20.230, de 22 de julho de 1931, publicado no Diário Oficial de 24 desse mesmo mês e ano, ao interpretar a prescrição do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, estabelece no § 1.º do seu art. 1.º: — o prazo da prescrição será de 5 anos para a Fazenda e de um ano para a parte, contado da data do pagamento dos direitos;

Considerando que, o art. 12 do Regulamento de Faturas Consulares diz: "não serão aceitas declarações genéricas", e ainda "as mercadorias deverão ser indicadas com as denominações próprias e comerciais, de acordo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva fatura comercial, devendo declarar-se a matéria ou matérias que entrarem na sua composição, sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegários;

Considerando que, o art. 14 do mesmo Regulamento reza: — "A fatura comercial destina-se a suprir as deficiências da Consular; e desde que forneça os elementos fiscais exigíveis para a perfeita identificação da mercadoria, não haverá lugar para imposição de multa devida por enganos na Fatura Consular;

Considerando que, no processo permanece a prova de não terem sido pagos os direitos da mercadoria constante da 2.^a edição com o acréscimo de 20 %, conforme manda a nota n. 228 da Tarifa.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para o fim de se lhe dar provimento quanto à multa do regulamento de faturas e negar quanto ao pagamento da sobre-taxa relativa à mercadoria da 3.^a edição.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.072

Recurso n. 6.471-A-992 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Hasenclever & Cia.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Partes de maçanetas, de louça, tem classificação no Artigo 625 da Tarifa e já assim se resolveu para caso igual, conforme o acórdão n. 9.905.

Hasenclever & Cia., despacharam, pela nota de importação n. 45.225, de 12 de junho de 1939, na terceira edição, "maçanetas para portas, de louça n. 3", taxa de 4\$0 por quilo, art. 625 da Tarifa, mas, esta classificação não foi aceita pelo conferente aduaneiro que opinou pela de "partes de fechadura de ferro", da taxa de 6\$760 por quilo, do artigo 841, observada a nota n. 217, mais 30% pela niquelagem na parte metálica.

Não se conformaram os importadores e requereram que a respeito decidisse, como de justiça, o Sr. inspetor.

Submetido o caso à apreciação da Comissão da Tarifa, a esta pareceu que, na conformidade de decisões anteriores, da Alfândega, ainda então pendentes na instância superior, a mercadoria devia ser classificada como "partes de puxadores de ferro", art. 855, e taxa também de 6\$760 por quilo. E o Sr. inspetor homologou esse parecer.

Não se conformaram, ainda, os interessados e no prazo legal, preenchidas as formalidades regulamentares, recorreram para este Conselho.

São argumentos do recurso, a apresentação da mercadoria e o modo de se a usar, predominante a louça, sem contestação possível e de onde positiva é a sua classificação no artigo 625, tal como foi despachada. Que a própria nota n. 162, da classe 18.^a da Tarifa, na sua primeira parte, também indica o acerto desta classificação. Que, como "puxador de ferro", vê-se não ser cabível a designação tarifária da mercadoria, e, finalmente, por ter esta a sua classificação própria, nominal mesmo, na pauta aduaneira.

O processo veio encaminhado com o ofício n. 602, de 8 de fevereiro de 1940, mas, teve que sofrer diligências para observância da "uniformidade das classificações", tendo-se em vista a invocação acima de decisões anteriores pendentes de solução.

Estas decisões, afinal, resumiram-se numa só e o caso a que a mesma se referiu, foi o que se resolveu nesta instância, com o acórdão n. 9.905, de 12 de setembro último.

E assim tudo examinado:

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Considerando que, realmente procedem os argumentos dos recorrentes e em favor dos mesmos militam os dispositivos da Tarifa, citados;

Considerando, finalmente, que, já há para caso igual o decidido desta instância, conforme a indicação supra referida;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.073

Recurso n. 1.037-A-1.250 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Cervejaria Sul Brasil Limitada.
Recorrida, a Alfândega de Pelotas.

Não se conhece do recurso, porque a perempção está provada no processo sem contestação possível.

Com o ofício da Alfândega de Pelotas, n. 6, de 15 de maio de 1940, veio, para este Conselho, o presente processo no qual a Cervejaria Sul Brasil Limitada, recorre da decisão dada, em Comissão da Tarifa, respeito à classificação da mercadoria despachada pela nota de importação n. 271, de 17 de março de 1939.

O signatário daquele ofício, embora dando como apresentado no prazo regulamentar o recurso em causa, diz, ao fim, que deixa de apreciar o caso, por se tratar de assunto resolvido na gestão do seu antecessor.

E a questão vem, de que, tendo sido requerida, em 20 de dezembro de 1938 (petição de fls. 8), audiência daquela Comissão e a mesma se pronunciado em 10 de fevereiro, foram, os direitos

respectivos, pagos em 17 de março, sendo, nesta mesma data, desembarracada a mercadoria.

Isto feito, só em 9 de outubro (petição de fls. 10), apareceu a firma interessada requerendo ciência daquela decisão, afim de poder requerer o pronunciamento deste Conselho. E após as informações de fls. 10-v a 11, a Inspetoria atendeu ao requerido, dando-se a requerente como cientificada em 27 do mesmo mês. E então o recurso, apresentado em 16 de novembro, foi encaminhado como já acima ficou dito.

Singular, entretanto, como apareceu aqui o processo, tanto distantes as datas do seu início, da decisão proferida, do pagamento do despacho e do requerido, *sui generis*, para que se mandasse dar ciência, foi, pelo relator, pedida a diligência que se vê a fls. 15-v, na suposição de que com a juntada da petição ali aludida, algum esclarecimento se pudesse ter para diferente apreciação nesta instância. Entretanto, pelas informações de fls. 16-v a 17, vê-se que a petição citada, em nada interveiu na presente questão.

E o processo para aqui retornou com o ofício n. 1, de 13 de fevereiro último.

De todo o enunciado, conclue-se que a falta do ciência em data anterior ao pagamento da nota de importação, pagamento este efetuado três meses após requerida aquela audiência da Comissão da Tarifa e após mais de um mês de resolvido o caso em primeira instância, não absolve a interessada da falta de haver interposto o seu recurso à data em que o fez, mormente quando a sua reclamação, de fls. 10, só apareceu 7 meses depois do mesmo pagamento. Esta reclamação, como se vê, mesmo por justificada a urgência que havia na retirada da mercadoria, como se alegou, poderia ter sido feita, perfeitamente no espaço de tempo compreendido entre a data do pedido de audiência e a da decisão dada (mais de um mês e meio) e quando menos, ainda antes do pagamento dos direitos, que só foi efetuado mais de um mês também após a decisão, como já se disse acima. E isto, notando-se que tudo ocorreu, numa cidade de menor tamanho e de menor movimento, onde, mormente pela urgência referida, muita mais fácil é o conhecimento do andamento e decisão dos casos pendentes nas Alfândegas. E de se crer, assim, que a recorrente, na data em que pagou o seu despacho, estava plenamente inteirada do que resolvido tinha sido para o seu caso, e, se não, antes do pagamento, é que deveria ter acautelado os seus direitos, requerendo o que, no seu interesse, julgasse;

A data de tal pagamento, marcou, pois, a ciência tácita que se tinha da decisão e o recurso interposto só pode ser considerado perempto, como, aliás, neste Conselho, já se tem decidido.

As ocorrências de ordem administrativa, dadas como causantes da reclamação, às quais se apogou a recorrente, não são da apreciação deste Conselho.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo ora se acha devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, visto quanto do relatório acima se vê, não é de se atender à reclamação da recorrente, não só porque inadmissível é a afirmação de se haver pago, ali, o despacho da mercadoria e desembarracada esta, sem conhecimento da decisão recorrida, como também por que, tanto mais frizadas as datas apontadas, já nesta instância se tem decidido que, em casos como o de que se trata, se reconhece inoportuna a reclamação feita pelos interessados;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por considerá-lo perempto.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.074

Recurso n. 8.046-A-1.563 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Vidro em lâminas para vidraça, superpostos, tendo de permoio lâ de vidro de cor, classifica-se no artigo 642, taxa de 1\$3 por quilo, com a sobretaxa de 50%, nota n. 171, da tarifa.

A recorrente despachou pela nota n. 46.470, de 1939, "vidro para vidraça, de mais de três e meio milímetros de espessura, branco, com ou sem arame anterior", artigo 642, taxa de 1\$3 por quilo.

Impugnada em conferência esta classificação e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos, de cor, artigo 647, taxa de 6\$240 por quilo e sobretaxa de 50% da nota 171.

O relator, em Comissão de Tarifa, declara tratar-se de "duas lâminas de vidro justapostas, tendo de permoio uma camada de lâ do vidro colorido e nas arestas uma camada de betume". Alega a recorrente tratar-se de "lâminas de vidro destinadas às portas vitrinas de um prédio de sua propriedade", para o que juntou a respectiva planta. Alega ainda, que, sendo uma lâmina para vidraça

a circunstância de haver entre as duas lâminas superpostas uma camada de lã de vidro, não pode influir no sentido de modificar o tratamento tarifário, como não influiria a circunstância de haver arame no interior das mesmas.

De acordo com a lei e dentro do prazo recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando tratar-se de 2 lâminas superpostas para vidraça, tendo de permoio lã de vidro, de cor;

Considerando os dizeres do art. 642 da Tarifa que diz — vidro para vidraça com ou sem arame interior;

Considerando que o simples fato de conter entre as lâminas de vidro lã de vidro, não modifica a sua finalidade de vidro para vidraça, porquanto até arame poderia conter;

Considerando que a lã de vidro comunica às lâminas superpostas a sua cor;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para considerar bem despachada a mercadoria, mandando cobrar a sobre-taxa de 50% estabelecida na nota 171 para mercadoria de cor, contra o voto do Sr. Presidente, que negava provimento ao recurso, para considerar bem classificada pela Alfândega recorrida.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei.

Vencido, o Sr. Presidente.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo parágrafo 1.º do art. 31 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.075

Recurso n. 8.049-3-1.565 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, F. M. Coutinho & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tecido gomado, alvejado, pesando mais de 100 grs por metro quadrado, de 21 a 26 fios em 5m.m.2, próprio para encapar livros classifica-se no art. 477 da Tarifa, taxa de 7\$8, por quilo.

F. M. Coutinho & Comp. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota de importação n. 61.113, de 1040, "tecido de algodão gomado, próprio para forros de livros", art. 477 da Tarifa, taxa de 7\$8, por quilo.

No ato da conferência foi impugnada a classificação dada, para "tecido de algodão não especificado, pesando mais de 100 gramas por metro quadrado, de 21 a 26 fios em 5m.m.2, art. 477, taxa de 16\$120 por quilo.

Não se conformando, a interessada solicitou audiência da Comissão da Tarifa, que, apreciando a presente questão, proferiu decisão considerando a mercadoria em lide sujeita à taxa de 16\$120 por quilo, como tecido não especificado, alvejado, de 21 a 26 fios em 5m.m.2, conforme o voto do relator havia sido divergente.

Trata-se, conforme indica a amostra, de um tecido gomado branco, de mais de 100 grs. por metro quadrado, de 21 a 26 fios em 5mm. em quadro, e cujas características indicam ter aplicação na feitura de livros.

Isto posto:

Considerando que, trata-se de um tecido gomado, branco, de mais de 100 grs. por metro quadrado, contendo de 21 a 26 fios em 5mm.2, e, podendo ter aplicação na confecção de capas de livros;

Considerando que, os tecidos de algodão gomados destinados a encapar livros estão classificados no art. 477 da Tarifa;

Considerando que, o fato do importador não ser fabricante de livros não constitui motivo para dar à mercadoria em lide outra classificação;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. presidente.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.076

Recurso n. 8.082-A-1.581 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Fonseca, Almeida & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Vidros conhecidos por "vidro refletor de nível de água, para caldeira, tendo uma das faces lisas e as demais foscas, contendo na maior 5 estrias paralelas em forma de V, obtidas por meio de lapidação, classificam-se como "obras não classificadas de vidro n. 2", art. 647 da Tarifa, taxa de 6\$240 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Fonseca, Almeida & Comp., Ltda., do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "obras não classificadas de vidro n. 2, branco, para outros usos", art. 647, taxa de 9\$360 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 62.661, de 1940, como "obras não classificadas de vidro branco n. 1, para outros usos", art. 647 da Tarifa, taxa de 6\$240 por quilo.

Ampara-se a decisão da Alfândega recorrida para classificar a mercadoria em lide como "vidro branco n. 2", no laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, fls. 9, que diz: "As estrias em questão nevem ter sido obtidas por lapidação, a julgar pelos seguintes característicos:

1) As faces dos sulcos são marcadas por longos traços paralelos parecendo se tratar dos vestígios de trabalho da lapidação.

2) As arestas das estrias são nítidas e vivas.

3) Observadas no microscópio em secção transversal, as faces das estrias se apresentam com muito pequenas ondulações, enquanto que o processo de moldagem deveria deixá-las mais irregulares."

Trata-se, conforme indica a amostra, de vidros especiais, tendo uma das faces lisa e as demais foscas, contendo na maior 5 estrias paralelas em forma de V, e que são conhecidos por vidro refletor de nível d'água, para caldeira.

Isto posto:

Considerando que, dada a sua finalidade, não se trata propriamente de peça sujeita à classificação de "utensílio", nos termos da nota 324, da Tarifa;

Considerando que, o laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia é de parecer que as estrias da mercadoria de vidro em questão devem ter sido obtidas por lapidação, o que importa em classificá-la como de vidro n. 2;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.077

Recurso n. 6.255-A-224 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Nitro-Química Brasileira — Recorrida, Alfândega de Santos.

As ordens concessivas de isenção de direitos vigoram somente por um ano. Negou-se provimento ao recurso pela caducidade da ordem.

A Companhia Nitro-Química Brasileira recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou isenção de direitos para o material despachado pela nota n. 20.582, de 1937.

O recurso preencheu, todas as formalidades e foi apresentado dentro do prazo legal.

A recorrente solicitou ao Inspetor da Alfândega de Santos isenção de direitos e demais taxas para determinado material destinado à instalação de uma fábrica de produtos químicos e fio de seda artificial, baseando esse seu pedido na ordem n. 628, de 1935, do Tesouro Nacional.

O seu pedido de fls. 8 é datado de 27 de março de 1937, a ordem n. 628, pela qual lhe era concedido o favor da isenção de direitos, é do ano de 1935; evidente é, portanto, a sua caducidade e foi nessa caducidade, prevista no art. 16 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1941, que a Inspeção apoiou a sua decisão denegatória.

A recorrente, nas razões de sua defesa, faz diversas considerações sobre a contagem do prazo para a validade das ordens.

Declarando o decreto n. 8.592, de 1941, que, para a contagem do prazo para a validade das ordens de isenção de direitos, será feita por ano civil, as considerações da recorrente não devem ser cotizadas, de vez que é sabido que o mês civil tem trinta dias e o ano civil tem 12 meses de 30 dias, ou 360 dias.

As alegações de que a lei n. 8.592, não restringiu o prazo de duração das ordens a um ano, não procedem. Se estabeleceu a contagem do prazo para a sua validade, prazo este estipulado em 1 ano civil, restringiu "ipso facto" a um ano a sua existência.

Quanto à citação da ordem n. 13, sobre os isentificados, também não aproveita à recorrente, pois aí trata-se de uma taxa reduzida fixa, para os isentificados, cujas ordens ministeriais determinam a sua aplicação definitiva. Não é favor temporário.

Nessas condições, e,

Considerando que as ordens concessivas de isenção de direitos vigoram somente por um ano;

Considerando que o decreto n. 8.592, de 1941, determina que a contagem do prazo deve ser feita por ano civil;

Considerando que a ordem n. 628 foi expedida em 1935 e o material só foi despachado em 1937;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.078

Recurso n. 6.289-A-248 — Redução de direitos — Recorrente, Repartição de Águas e Esgotos de S. Paulo. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Desde que ficou provada a impossibilidade da indústria nacional atender as necessidades de consumo do produto, pode o seu similar estrangeiro gozar dos favores da lei.

A Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo, recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou redução de direitos para tubos de ferro fundido, que despachou pela nota n. 72.189, de 1936, sob o fundamento de existir similar nacional devidamente registrado.

De fato, procede a decisão do inspetor da Alfândega, porém, a interessada forneceu prova de que a firma interessada no registro de similar não poderia fornecer a quantidade que foi importada.

Esta Câmara, antes de decidir a respeito, ainda solicitou o parecer da Comissão de Similares que foi de opinião que se aplicasse ao caso o disposto no art. 93 do decreto n. 24.023, de 1934.

Assim,

Considerando que ficou provada a impossibilidade da indústria nacional atender as necessidades de consumo do produto;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.079

Recurso n. 6.416-A-308 — Isenção de direitos — Recorrente, Orlando Rangel & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio.

A ausência de dat nas páginas da revista infringe o art. 45 do decreto-lei n. 300, de 1934.

Orlando Rangel & Comp., recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, impondo-lhe a multa de 500\$0, mínimo previsto no art. 7.º, do decreto-lei n. 300, de 1934, por infração do art. 45 do mesmo decreto.

Conforme se verifica dos exemplares da Revista editada pela recorrente e anexos ao processo, a infração se caracterizou.

Assi,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.080

Recurso n. 6.521-A/352 — Redução de direitos.

Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Não pode gozar dos favores aduaneiros o material com similar nacional devidamente registrado.

A Companhia Telefônica Brasileira recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou redução de direitos para cabo telefônico, até 2 cm. de diâmetro, de fio de cobre isolado com seda e com capa externa de algodão, por existir similar registrado.

Ouvida a Comissão de Similares esta informou, em sessão de 21 de dezembro de 1940, existir similar registrado para cabos telefônicos até 2 cm. de diâmetro.

Assim,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.081

Recurso n. 6.565/A/380 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil.

Recorrida, Alfândega de Parnaíba.

O querosene, conforme consta da nomenclatura da tarifa das Alfândegas, é um óleo mineral iluminante e embora tenha outras aplicações, está sujeito a taxa de Previdência Social.

Recorre a Standard Oil Co. of Brasil do ato da Inspetoria da Alfândega de Parnaíba, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, para a mercadoria (querosene) despachada pela nota n. 2, de 2 de janeiro de 1940.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e cumprindo todas as formalidades essenciais.

Classificado na tarifa como iluminante — não goza o querosene da isenção da taxa de Previdência Social.

As isenções previstas no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, somente alcançam os combustíveis, o trigo, as mercadorias consignadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte e aquelas que gozam da isenção de impostos de importação e demais taxas aduaneiras.

Isto posto, e,

Considerando que na nomenclatura da tarifa aduaneira o querosene está classificado como óleo mineral iluminante, embora tenha outras aplicações e sirva, também, como combustível;

Considerando que para as tributações sobre as mercadorias, baseadas nas classificações da pauta das Alfândegas, a elas se subordinam;

Considerando que assim já decidiu esta Segunda Câmara pelo acórdão n. 8.204, de 25 de março de 1940:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.082

Recurso n. 6.100/A/145 — Taxa de previdência social — Ato, de 10 %.

Recorrente, Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 08.896, de 1939.

Pela letra do seu contrato com o Governo, goza a recorrente de — isenção de direitos de importação inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão "direitos para consumo" — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso 1, das leis orçamentárias.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis orçamentárias, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim, sendo, não pode o favor contratual abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social está também a recorrente obrigada ao seu pagamento porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 613, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do decreto número 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Nunciado, o Sr. *Sylvio de Magalhães Figueira*.

ACORDÃO N. 11.083

Recurso n. 6.122-A/156 — Taxa de previdência social — Ado. de 10 %.
Recorrente, Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo do ato do Inspetor da Alfândega desta capital, exigindo pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 08.895, de 1939.

Pela letra do seu contrato com o Governo, goza a recorrente de — isenção de direitos de importação inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão "direitos para consumo" — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso 1, das leis orçamentárias.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis orçamentárias, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim, sendo, não pode o favor contratual abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social está também a recorrente obrigada ao seu pagamento porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do decreto número 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.081

Recurso n. 126-A/162 — Taxa de Previdência Social — Ads. de 10 % — Recorrente, Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do dec. n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo do ato do Inspetor da Alfândega desta capital, exigindo pagamento do imposto adicional de 10 %, criada pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 14.783, de 1938.

Pela letra do seu contrato com o Governo goza a recorrente de — isenção de direitos de importação inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão "direitos de importação para consumo" — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso 1, das leis orçamentárias.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis orçamentárias, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim, sendo, não pode o favor contratual, abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo 12, do decreto 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido: Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.085

Recurso n. 6.741-A/449 — Diferença de direitos — Recorrente, Bezerra & Comp. — Recorrida, Alfândega de Natal.

A redução de direitos de que gozava a farinha de trigo, pelo decreto n. 803, de 8 de maio de 1936, só vigorou até 8 de agosto de 1938.

Pelo decreto n. 803, de 8 de maio de 1936, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio e retificado no de 22 do mesmo mês, foi reduzido temporariamente a taxa de farinha de trigo, de 154\$990, por tonelada, para 123\$992.

Pelo disposto no artigo 1.º daquele decreto, a redução de taxa ficou restrita ao prazo de 2 anos, vigente, por consequência desde 11 de agosto de 1936 a 11 de agosto de 1938, de acordo com o Código de Contabilidade.

Em 3 de outubro desse ano, despachou a firma Bezerra & Cia., uma partida de farinha de trigo pela nota de importação n. 388, pagando naquele dia os direitos pela taxa reduzida.

Em consequência da revisão procedida no despacho, em virtude da ordem n. 36, de 13 de dezembro de 1939, da Diretoria das Rendas Aduaneras, foi aquela firma compelida pela Inspetoria da Alfândega de Natal, a recolher a diferença de direitos devida.

Atendidas as exigências da lei, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que na data do pagamento do despacho, já não se achava mais em vigor a redução de taxa com que foram, por tempo limitado, favorecidos os importadores;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.086

Recurso n. 6.742-A/450 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — Recorrida, Alfândega do Rio.

Se o contribuinte tem contrato que lhe assegure isenção de impostos de exportação e de expediente, não está sujeito ao pagamento do adicional de 10 %.

A Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha recorre da decisão da Inspetoria desta Capital que lhe negou isenção do imposto adicional de 10 %, com referência à mercadoria importada pela nota 59.307-39.

Alega que pelo decreto 15.818, de 14-11-22, e cláusula 5.ª do contrato celebrado com o Governo Federal, em 23-8-24 (D. O. de 29-8-24, pág. 19.180), registrado pelo Tribunal de Contas (D. O. de 14-10-24), tem direito à "isenção de impostos de importação, inclusive o de expediente", e como se trata de caso idêntico ao resolvido a favor da S. A. Fábricas "Orion", espera obter provimento ao recurso.

Nos Acordãos 10.570 e 10.751 foi a matéria examinada, tendo sido decidido por este Conselho que, nos termos das cláusulas contratuais, era indevido o imposto adicional de 10 %.

Isto posto, e nas razões dos citados julgamentos,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.087

Recurso n. 6.718-A/453 — Redução de direitos — Recorrente, Société de Sucreries Brésiliennes — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não gozam de favores aduaneiros os maquinismos destinados a destilarias de álcool comum, na vigência do decreto-lei n. 300, de 1938, que, neste particular, revogou o decreto 24.023, de 1934.

Para este Conselho recorre, na forma da lei, e habilitada com o preenchimento das formalidades regulamentares, Société de Sucreries Brésiliennes da decisão da Inspetoria da Alfândega de San-

tos negando redução de direitos para um grupo de eletro-bombas destinadas à sua destilaria de álcool comum.

O favor foi requerido com fundamento no inciso 1, § 1.º, do art. 13, do decreto-lei n. 300, de 1938.

A Inspeção da Alfândega de Santos, considerando que, nos termos do citado dispositivo, só se podiam beneficiar os maquinismos destinados "ao aperfeiçoamento do fabrico de açúcar", e como o álcool comum é um subproduto, o pedido não se enquadrava no benefício da lei.

Isto posto, e,

Considerando que, com a vigência do decreto-lei n. 300, de 1938, ficou revogado o dispositivo constante do art. 14, § 1.º, inciso 1.º, do decreto n. 24.023, que concedia redução de direitos para "máquinas e aparelhos de transmissão para o fabrico de açúcar, destilação da aguardente e álcool";

Considerando que os favores atualmente concedidos pelo decreto-lei n. 300, (art. 11, inciso 23) só o são para os materiais e aparelhos destinados ao fabrico de álcool anidro;

Acordam unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.088

Recurso n. 6.749-A/454 — Redução de direitos — Recorrente, The City of Santos Improvements Company Limited, — Recorrida, Alfândega de Santos;

Tendo o carvão estrangeiro similar nacional, conforme despacho do Sr. Presidente da República, não pode gozar de redução de direitos.

The City of Santos Improvements Co. Ltd. despachou pela Nota 39.462-39, 6.885,653 kgs. de carvão e como lhe recusasse a Alfândega de Santos redução de direitos, recorre para este Conselho, argumentando, longamente, a favor do seu ponto de vista, citando circulares, pareceres, inclusive o art. 95 do decreto n. 300, de 24-2-38, quanto à impossibilidade de suprir o carvão brasileiro a procura.

Trata-se de matéria já julgada por este Conselho em vários Acordãos: 9.946, 10.022, 10.023, ultimamente: estando a similaridade declarada em despacho do Sr. Presidente da República, não pode o Conselho apreciar razões que a deviam excluir.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.089

Recurso n. 6.739-A/457 — Isenção de direitos — Recorrente, S/A Fábrica Votorantin — Recorrida, Alfândega de Santos.

Devem gozar de favores aduaneiros os parafusos porcas e rebites, desde que façam parte de um conjunto em quantidade estritamente necessária ao mesmo, não gozando, porém, do benefício cabos condutores de energia elétrica, para os quais há similar registrado, por não serem parte integrante do conjunto.

Cumprindo as formalidades da lei, recorre para este Conselho S/A Fábrica Votorantin do ato do Inspetor da Alfândega de Santos negando redução de direitos, sob o fundamento de haver similar registrado, para os materiais constantes dos itens 24, 22 e 40 da relação anexa ao despacho incluso, constantes de parafusos e rebites de ferro e de fio cobre coberto de papel.

Alega que esse material faz parte de um conjunto e, assim, não poder se conformar com o pagamento dos direitos de uma parte de um todo, pois se trata de uma instalação de enorme vulto, com a necessidade absoluta de que todas as partes que a compõem, por menores que sejam, possam ser ajustadas convenientemente, não sendo admissível que nela se incluam materiais estranhos aos fabricantes, o que forçosamente viria prejudicar o resultado do trabalho.

Isto posto, e,

Considerando que procedem as alegações quanto aos parafusos e rebites, porque os mesmos segundo o certificado técnico, "escapam à similaridade, em virtude de fazerem parte da fornalha em quantidade estritamente necessária à sua montagem;

Considerando que os cabos condutores, não estando assim considerados naquele certificado, não podem gozar de redução de direitos, por terem similar registrado;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, em parte, quanto aos parafusos e rebites, e negar quanto aos cabos condutores.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fa-

ACORDÃO N. 11.090

Recurso n. 7.569-A/1.221 — Multa por infração de leis e regulamentos — Recorrente, Edwards Cooper & Cia. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A especificação exigida nas guias de exportação pela circular n. 11, de 1916, tal qual se procede nos despachos de importação, só tem cabimento nos casos de gêneros estrangeiros já nacionalizados.

Pelo fato de não conter a guia de exportação n. 3.909, de 1934, as especificações exigidas para os despachos de importação pela circular n. 11, de 19 de fevereiro de 1916, foi pelo Inspetor da Alfândega de Porto Alegre imposta a Edwards Cooper & Cia. a multa prevista no art. 125 da lei n. 3.232, de 1917.

Desta decisão, no prazo da lei, e atendidas as formalidades legais, foi interposto recurso para este Conselho.

Alega a recorrente não ter fundamento legal a penalidade aplicada, por se tratar, no caso, de mercadoria de fabrico nacional, e a exigência da circular n. 11 só se referir a gêneros estrangeiros nacionalizados.

É de notar que a informação do funcionário que assinalou a infração, e com a qual concordou a autoridade de 1.ª instância, se reportou, quanto à aplicação da multa, ao decreto n. 15.813, de 13 de novembro de 1922 (art. 12).

Isto posto, e,

Considerando que a exigência da discriminação na guia de exportação, pela circular n. 11, citada, efetivamente se refere a gênero estrangeiro nacionalizado;

Considerando que, no caso, se trata de mercadoria de fabricação nacional, conforme declaração constante da guia respectiva, o que não contesta a Repartição recorrida;

Considerando que o decreto n. 16.813, que serviu de fundamento à decisão recorrida, não chegou a entrar em execução;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.091

Recurso n. 6.875-A/502 — Taxa de Previdência — ade. 10 %. Recorrente: Comp. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo. Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, exigindo pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 440, de 1940.

Pela letra do seu contrato com o Governo goza a recorrente de — isenção de direitos de importação inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão "direitos de importação para consumo" — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º inciso 1, das leis orçamentárias.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis orçamentárias, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim sendo, não pode o favor contratual, abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo 12, do decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Sylvio de Magalhães Figueira*.

ACORDÃO N. 11.092

Recurso n. 6.958-A/551 — Adicional 10 % o Previdência Social. Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo. Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas strictissimo jure. Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individuadas no instrumento de contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10 % adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1934 (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o aserto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Mazzailliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos e irretrorquíveis.

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, em tempo hábil e na forma das leis reguladoras da matéria, recorre para este Conselho do despacho da Inspeção da Alfândega, que, concedendo isenção de direitos para material importado pela Companhia, negou-lhe, entretanto, dito favor para o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e para a taxa de Previdência Social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação que foi mandada observar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança dessa taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desses impostos — adicional de 10 % e de Previdência Social —, são as mesmas da petição de recurso julgada pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentais no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, não só quanto a um como quanto ao outro daqueles impostos, cuja isenção lhe fora denegada.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 10 % do imposto adicional e também da de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individuadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente — e, como se trate de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1984).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente — só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pelo requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.ª desse mesmo artigo, legalmente a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas nos arts. 2.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e, também, 2.º, do de n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, ara o gozo pleno das isenções dos impostos de 10 % adicional e de Previdência Social pretendidas;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender, na 2.ª cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daqueles impostos — 10 % adicional e 2 % de Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque, isso, não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Sylvio M. Figueira*.

ACORDÃO N. 11.093

Recurso n. 7.363-A/926 — Taxa de Previdência Social — ado. 10 %.

Recorrente: Comp. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, exigindo pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 002.400, de 1940.

Pela letra do seu contrato com o Governo goza a recorrente de — isenção de direitos de importação inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão "direitos de importação para consumo" — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso I, das leis organotárias.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis organotárias, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim sendo, não pode o favor contratual, abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo 12, do decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Sylvio de Magalhães Figueira*.

ACORDÃO N. 11.094

Recurso n. 7.380-A/954 — Taxa de previdência social — Acórdão de 10 %.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro de Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação, inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo do

ato do inspetor da Alfândega desta capital, exigindo pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 2.764, de 1940.

Pela letra do seu contrato com o Governo, goza a recorrente de — isenção de direitos de importação, inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional, não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão “direitos de importação para consumo” — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso 1, das leis organomáticas.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis organomáticas, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim sendo, não pode o favor contratual abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social, está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12 do decreto número 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sam-paio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.095

Recurso n. 7.549/A-1.166 — Adicional de 10 % — Taxa de previdência.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro de Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação, inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo do ato do inspetor da Alfândega desta capital, exigindo pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 514, de 1940.

Pela letra do seu contrato com o Governo, goza a recorrente de — isenção de direitos de importação, inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional, não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão “direitos de importação para consumo” — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso 1, das leis organomáticas.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis organomáticas, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim sendo, não pode o favor contratual abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social, está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12 do decreto número 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sam-paio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.96

Recurso n. 7.825/A-1.597 — Taxa de previdência social — Acórdão de 10 %.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro de Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação, inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo do ato do inspetor da Alfândega desta capital, exigindo pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 4.349, de 1940.

Pela letra do seu contrato com o Governo, goza a recorrente de — isenção de direitos de importação, inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional, não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no art. 1.º parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: — na expressão “direitos de importação para consumo” — compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso 1, das leis organomáticas.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis organomáticas, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim sendo, não pode o favor contratual abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social, está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12 do decreto número 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de abril de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sam-paio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.097

Recurso n. 7.827-A-1.599 — Adicional de 10 % e Previdência Social.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Recita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas “strictissimo iure”. Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individuadas no instrumentos de contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10 % adicional, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934 (Leis n. 3.950, de 31 de dezembro de 1941, art. 2.º, alíneas VII e VIII e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o asserto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, “em termos claros, taxativos e irretrorquíveis”.

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, em tempo hábil e na forma das leis regulamentadoras da matéria, recorre para este Conselho do despacho da Inspeção da Alfândega, que, concedendo isenção de direitos para material importado pela Companhia, negou-lhe, entretanto, dito favor para o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e para a taxa de Previdência Social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação que foi mandada observar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança dessa taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desses impostos — adicional de 10 % e de Previdência Social —, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1944, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no

direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamento precário era o direito da reclamante, não só quanto a um como quanto ao outro daqueles impostos, cuja isenção lhe fora denegada.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste, à reclamante, à isenção da taxa de 10% do imposto adicional e também da de 2% de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —, e, como se trata de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa "Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1984).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita em face do direito fiscal à verba de receita n. 1 — Direitos de Importação para Consumo — e à n. 3 — Direitos ou Impostos de Expediente —, só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é igual, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da tabela I, do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observada, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1933, para poder gozar dos benefícios do art. 11, desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — Isenção de Direitos de Importação para Consumo e Demais Taxas Aduaneiras —, condições estabelecidas nos arts. 2.º, do decreto n. 21.345, de 5 de junho de 1934, e, também, 2.º, do número 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno das isenções dos impostos de 10% adicional e de Previdência Social pretendidas;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção aos direitos de importação para consumo, *inclusive os de expediente*, a 1.ª e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, empreender na 2.ª cláusula a isenção das demais taxas aduaneiras exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daqueles impostos — 10% adicional e 2% de Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 11.980, para a própria recorrente, o Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente do isenção daqueles impostos, porque, isso, não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 24 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 17 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente, *Jayme Sercriano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.098

Recurso n. 7.155-A-1.337 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Alberto Bonfiglioli & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Conjunto gerador empregado para "soldagem de metais", foi bem classificado no art. 1.657, da Tarifa, assim, se procedendo na conformidade das decisões existentes, das instâncias superiores. V. Acórdão n. 11.047.

Da Alfândega de Santos, veio o presente processo que é referente ao recurso interposto por Alberto Bonfiglioli & Cia. e diz respeito à classificação da mercadoria despachada pela nota de importação n. 29.555, de 1939.

Classificada como "máquina motriz", no art. 1.831, da Tarifa, taxa de 1\$120 por quilo, foi, em contrariedade, impugnada, opinando o funcionário aduaneiro, que a classificação a ser dada deveria ser a de "aparelhos físicos", do art. 1.657 e taxa de 5\$7 por quilo.

Não concordando, os interessados requereram audiência da Comissão da Tarifa e esta, após diligência a que procedeu, opinou com o impugnador, e o Sr. inspetor assim decidiu.

O assunto, como se vê do processo, versa sobre a classificação dos "conjuntos geradores para soldagem de metais" e, como tal, é matéria vendida neste Conselho, mesmo por obediência à jurispru-

dência estabelecida em virtude de decisão de última instância, tantos tem sido os acordãos expedidos para solução de questões iguais e o último dos quais é o de n. 11.047.

Não há, assim, no presente caso, o que de mais para se apreciar, resolvida como está, nas instâncias superiores, a classificação de que se trata, obedecendo, a da Alfândega, à "uniformidade" referida na lei.

E nessas condições:

Considerando que, o recurso está em termos, foi interposto no prazo legal e o processo se achava devidamente instruído e informado;

Mas,

Considerando que, a questão de classificação em causa, já não tem se não que ser aprovada nesta instância, tantos os casos iguais já apreciados e resolvidos na continuidade da jurisprudência à qual se tem obedecido;

Considerando, finalmente, que, tal como se vê das referências feitas, as decisões desta, estão, da mesma forma, amparadas pela da autoridade de última instância;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator designado.

Vencido: Sr. Julio Pedrosa de Lima Junior (Relator).

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.099

Recurso n. 7.550-A-38 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: A. S. Barros & Filho.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

As partes de embraiagem fabricadas de amianto ainda que tenham características especiais, para sua aplicação em determinado aparelho, seguem a classificação específica dos tecidos e artefatos de amianto do artigo 569.

A. S. Barros & Filho despacharam pela nota n. 13.298, de 1939, peças de embraiagem de automóvel, classificadas no art. 1.762 taxa de 3\$100 por quilo, tarifa mínima.

Impugnada a classificação pelo Conferente do despacho, foi mandada classificar a mercadoria pela Inspetoria, ouvida a Comissão da Tarifa, como artefatos de amianto, da taxa de 6\$550 por quilo.

Deste ato recorre a firma petionária, dentro do prazo legal, depois de pagas as respectivas taxas e recolhidos os direitos e multas relativos à diferença verificada.

Pelos acordãos ns. 3.705, 3.840, 4.086, 4.302 e vários outros, inclusive o de n. 8.774, de 1940, tem este Conselho resolvido, uniformemente, que os tecidos e artefatos de amianto, ainda que tenham características especiais para sua aplicação exclusiva em automóveis ou outro veículo ou aparelho, desde que venham destacados do conjunto, seguem a classificação específica estabelecida no artigo 569 — amianto ou asbesto — "Em obras — tecidos e artefatos: como arruelas, fitas, gachetas e semelhantes, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes e com ou sem arame interior, taxa de 6\$550 por quilo.

Assim:

Considerando que é doutrina seguida por este Conselho, ininterruptamente, na grande série de acordãos citada, e ainda em outros, que os artefatos de amianto em tecido ou não, devem ser classificados no art. 569, da Tarifa, onde estão especificados devidamente;

Considerando ainda, que a recorrente não apresenta argumento novo e que as partes do objeto somente seguem a classificação do objeto nos casos previstos no art. 18 das Preliminares da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.100

Recurso n. 7.684-A-42 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Joaquim Teixeira da Silva Junior.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Classifica-se no artigo 952 da Tarifa, sujeito à taxa de \$520 o quilo, o produto que o Laboratório Nacional de Análises declara ser petro-raz, sangajol e semelhante.

Joaquim Teixeira da Silva Junior pede reconsideração do ato deste Conselho, publicado em acórdão n. 9.416, relatado pelo Dr. Hildebrando Newton Barcellos, então membro desta Câmara.

A questão inicial versa sobre classificação da mercadoria despachada como querosene e classificada pela Alfândega como água-raz artificial. Vários, e em grande número, são os acordãos referentes a questões idênticas. O preâmbulo do citado acórdão n. 9.416, ora submetido à reconsideração, é minucioso no relatar meticulosamente o processado. Expõe a maneira liberal com que a Alfândega atendeu às solicitações da recorrente que por ela consecutivamente a retirada de amostras, para submetê-las a

exame de vários Laboratórios, afim de encontrar algum elemento capaz de amparar a classificação dada em despacho à sua mercadoria.

Por solicitação do recorrente foi ouvido o Laboratório da E. de Ferro Central do Brasil (fls. 18). Evidentemente, o Laboratório do Ensaio da Central do Brasil tem credenciais para resolver de maneira categórica o assunto. É um aparelho destinado ao exame de mercadorias como a em questão: produtos destinados à indústria. O resultado do exame não pode ser, sinceramente, posto em dúvida. O Laboratório do Ensaio da Central do Brasil deve, forçosamente, estar aparelhado para distinguir o produto empregado como dissolvente de tintas e preparo de resas e de vernizes, do querosene comum empregado na iluminação. O laudo apresentado pelo Laboratório do Ensaio da E. F. Central do Brasil confirma em sua conclusão o laudo do Laboratório Nacional de Análises.

Pedi, então, a recorrente (que, como se vê, dirigiu a ação da autoridade aduaneira na instrução do processo) a retirada de novas amostras para submetê-las a exame da Escola Nacional de Química subordinada ao Departamento Nacional de Produção Vegetal, achando-se no processo, fls. 24 e 27, o ofício do Diretor em exercício, Carneiro Felipe, passando à Alfândega o parecer do Dr. Otto Rother, professor catedrático de Tecnologia orgânica. É muito interessante atender a esse parecer e laudo que apresentam o produto como "White Spirit" ou "Mineral Spirit", exatamente de acordo com a conclusão do laudo acima citado da E. F. Central do Brasil.

O requerente, continuando a dirigir a instrução do processo, solicitando ainda a retirada de novas amostras e sua remessa ao Instituto Nacional de Tecnologia, cujo laudo de fls. 30, tem conclusão semelhante aos demais, uma vez que conclui ser a mercadoria uma nafta idêntica à já analisada anteriormente pelo Instituto.

Ainda não se conformou o requerente e apresenta a petição protocolada sob n. 46.553, de fls. 31, em que alega ter apresentado uma petição protocolada sob n. 33.935 pedindo "exame do Instituto de Química do Ministério da Agricultura que se pronunciou pelo laudo que acompanhou o ofício n. 350, de 6 de outubro de 1936" diz a petição, o qual foi remetida ao Laboratório Nacional de Análises onde ainda se encontra".

Afinal, aparece pela primeira vez, no processo, qualquer coisa diferente dos laudos anteriores. O próprio diretor do Instituto de Química Agrícola subsecreta, segundo a literatura técnica, o parecer em que define o que é nafta e conclui o parecer declarando que a mercadoria é querosene. O laudo, porém, não demonstra como os demais junto ao processo, o método e a marcha da análise procedida. O parecer prodigaliza os ensinamentos relativos à origem da palavra nafta. É bem deficiente este parecer com o laudo a ele anexo, em comparação aos demais, apesar de ter tido a virtude de por fim à série de pedidos de análises que, por certo, prosseguiria indefinidamente, se não se obtivesse esse amparo.

Já tinha, porém, a recorrente obtido o pronunciamento do Laboratório da E. F. Central do Brasil, da Escola Nacional de Química do Ministério da Agricultura e, por diligência da Alfândega, pronunciara-se novamente o Laboratório Nacional de Análises em laudo assinado por uma comissão composta de três químicos, confirmando o primeiro laudo expedido, incluído à fls. 10.

De conformidade com as demonstrações e conclusões de 4 laudos de Institutos oficiais e Laboratório oficializado procurado pela recorrente, classificou a Alfândega a mercadoria no art. 952 — dissolventes e diluentes — água-raz artificial ou de origem mineral, tais como patente oil, petro-raz, sangajol e semelhantes, inclusive as naftas, pesadas empregadas com o mesmo fim, taxa de \$520 por quilo, tarifa mínima.

Pelo Acórdão citado 9.116, foi negado provimento ao recurso, vindo presentemente a novo julgamento mediante pedido de reconsideração apresentado oportunamente.

Nenhum argumento, nenhuma objeção séria que me obriga a meditar em relação ao julgado apresentado pelo recorrente.

Limite-me a dar regras de julgamento.

Não só por não haver encontrado no longo arrazoado do recorrente qualquer razão não apreciada anteriormente como também em face de vários acordãos lembrados linhas acima entre os quais cito os de ns. 10.303, 10.395, 10.398, 10.477 e 10.491, nada há a reconsiderar.

Assim:

Considerando que a instrução do processo foi dirigida pelo recorrente, antes de pronunciar-se a autoridade aduaneira, apoiando ou rejeitando a classificação dada pelo Conferente do despacho, que lhe permitiu indicar os estabelecimentos químicos a serem ouvidos, sucessivamente;

Considerando que a recorrente não só encontrou a facilidade liberal que lhe permitiu solicitar exames químicos até encontrar uma reposta capaz de quebrar a unanimidade mantida em todos os laudos incluídos no processo;

Considerando que os dois laudos do Laboratório Nacional de Análises, sendo um deles resultado de exame procedido por três membros desse Laboratório; o laudo do Laboratório de Ensaios Químicos da E. F. Central do Brasil, ouvido também por indicação do recorrente, o qual, sem dúvida alguma, está evidentemente indicado para distinguir querosene de dissolventes industriais destina-

dos à fabricação ou preparo de tintas e vernizes; o laudo do Instituto de Tecnologia e ainda o da Escola de Química do Ministério da Agricultura, são formalmente acordes em reconhecer que a mercadoria não é querosene, mas produto artificial de origem mineral, ficando as conclusões de todos estes laudos dentro das especificações do art. 952 da Tarifa, que diz: dissolventes, diluentes, água-raz artificial ou de origem mineral, tais como: patente oil, petro-raz, sangajol e semelhantes, inclusive as naftas pesadas empregadas com o mesmo fim";

Considerando que somente em parecer e não em demonstração de análise química, mais por conclusão teórica do que pelo exame da matéria, o Diretor do Instituto de Química Agrícola apresenta opinião discrepante daquelas;

Considerando, ainda, que essa afirmação aparece no citado parecer de fls. 43 como conclusão da literatura nele exposta, e mesmo o laudo que o acompanha, além do ser deficiente em comparação aos demais incluídos no processo, não se reveste das formalidades em geral apresentadas por documentos dessa espécie, visto conter apenas a assinatura do Diretor do Instituto, sem a inclusão de qualquer outro membro de qualquer categoria;

Considerando que a Alfândega somente submeteu o processo à apreciação da Comissão da Tarifa e julgou a impugnação do Conferente do despacho, depois que o recorrente deixou de pedir diligências, que se realizaram de julho de 1936 até outubro de 1938;

Considerando, ainda, que a autoridade aduaneira resolveu de acordo com cinco laudos de institutos químicos, ouvidos por indicação do recorrente, e portanto, facilitou em extremo a defesa dos interesses do recorrente;

Considerando que o acórdão recorrido, n. 9.116, apresenta minuciosa exposição das provas constantes do processo que levaram o Conselho a negar provimento ao recurso;

Considerando, afinal, que em todo o arrazoado do pedido de reconsideração, nada se encontra como argumento ou razão contrária a julgado, limitado, como está, o pedido à apresentação de regras de julgamento, com o abandono completo da matéria julgada;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 18 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 11.101

Recurso n. 7.691-A-1.436 — Classificação da mercadoria.

Recorrente: Joaquim Teixeira da Silva Junior.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

O produto de que se trata, "água raz artificial", já foi considerado bem despachado, em diversas decisões deste Conselho. V. Acórdão n. 11.006.

Da Alfândega local, veio para este Conselho, com o ofício número 2.610, de 15 de junho último, o presente processo referente à questão de classificação da mercadoria despachada como "água raz artificial", da taxa de \$520 por quilo, do art. 952, da Tarifa e que se pretendeu fosse desclassificada para pagar, como "querosene", a taxa de 250\$0 por tonelada, no art. 599.

Neste, como em outros processos iguais, do mesmo recorrente Joaquim Teixeira da Silva Junior, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises que emitiu o laudo n. 1.633, de 12 de agosto de 1939 (fls. 5 do processo) e no qual se vê é a mercadoria "uma nafta de origem mineral empregada como dissolvente".

Decido, pois, a Alfândega, na mesma conformidade dos casos anteriores e o recorrente, dirigindo-se a esta instância também se limitou a repetir as mesmas alegações que já constavam dos outros recursos seus, já devidamente apreciados.

Trata-se, assim, do assunto já do conhecimento do Conselho, vistas as referidas feitas aos julgados anteriores e destes, o último, é o que deu origem ao Acórdão n. 11.006.

O processo, que diz respeito à nota de importação n. 6.231, de 24 de janeiro de 1939, sofreu diligência para ser completada a taxa de recurso e voltou, da Alfândega, com o ofício n. 1.090, de 26 de março findo.

Nessas condições;

Considerando que, o recurso foi interposto no prazo legal e o processo se encontra devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como acima está relatado, a questão em lide, já é matéria vencida nesta instância, tantas as questões iguais resolvidas, até do mesmo recorrente, e com a uniformidade que em lei é recomendada;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.102

Recurso n. 7.700-A-43 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Stahlunion Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio.

As lâminas de ferro que veem segurando os emarrados da mesma mercadoria, tendo valor mercantil, não constituem invólucros da mesma.

Stahlunion Ltda., recorre, no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que, em Comissão de Tarifa, decidiu mandar incluir no peso legal da mercadoria as tiras que vieram segurando os emarrados das lâminas de ferro galvanizadas, despachadas pela nota n. 21.523, de 1940, a peso legal, art. 799, taxa de \$624 por quilo.

Paga a diferença, recorre, para este Conselho, no prazo legal.

A art. 799, diz: "Lâminas de ferro galvanizadas, lisas, de mais de 0,25m de espessura, taxa de \$624 por quilo, peso legal".

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa está tarifada a peso legal;

Considerando, entretanto, que as tiras de diversas dimensões que seguram os amarrados são constituídas da própria mercadoria e tem valor mercantil;

Considerando o que decidiu este Conselho no acórdão n. 10.713, para mercadoria idêntica e para o próprio recorrente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingos de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.103

Recurso n. 7.702-A-45 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo.
Recorrida: Alfândega do Rio.

O papel "colorido por qualquer processo" tem taxação diferente na Tarifa, da que é estabelecida para o papel branco.

S. A. Frigorífico Anglo, despachou na Alfândega local, pela nota de importação n. 15.666, de 1940, "papel parafinado de cor natural ou colorido por qualquer processo", do art. 556, da Tarifa e taxa de \$4160 por quilo.

Em conferência, foi pretendida a alteração dessa classificação, para se considerar dito papel como "parafinado, branco", da taxa de \$3160 por quilo, do mesmo artigo tarifário.

Submetido o caso à Comissão de Tarifa, foi proferida decisão considerando a mercadoria bem despachada.

Esta decisão foi dada em face do laudo do fls. 11, do Laboratório Nacional de Análises, que declarou tratar-se de "papel parafinado, com leve coloração que se apresenta devida à matéria corante mineral (azul da prússia), adicionada com o fim de branqueá-lo".

Não se conformando com o decidido, recorreu o interessado para este Conselho. E aqui, como se vê do acórdão unânime n. 7.179, que referiu outros julgados, o assunto já tem sido apreciado em casos idênticos, com alegações iguais sobre pretendido fundamento em pareceres técnicos dados tal como o que neste processo se encontra.

O que se verifica, entretanto, pela amostra presente, é que o papel em causa, em absoluto não pode ser tido como branco. É de cor processo ou porque molivo. A expressão mesmo, do laudo do Laboratório, quando se refere ao "branqueamento" do papel, pode-se, com a autoridade do dicionarista, interpretar como no sentido de *limpar* o papel e não de o tornar branco. Porque, nesta última hipótese, é até paradoxal que se aplique corante ao papel, para se o ver branco, e afinal, resulte o mesmo ficar azul ou verde, como ficou, e não levemente colorido — o que poderia dar a ideia de que o papel no seu todo não deixou de ser branco.

Do enunciado, patente está que o papel de que se trata é colorido, "por qualquer processo", segundo a expressão da Tarifa, e nesta conformidade se decidiu, por unanimidade, naquele acórdão citado. E não importa a reconsideração que se considei no outro caso, a qual não foi unânime e por isto o caso pende ainda de decisão de última instância, pelo recurso que interposto foi da parte do Sr. representante da Fazenda.

Nessas condições:

Considerando que o recurso está em termos, foi apresentado regularmente e o processo se acha devidamente instruído e informado:

Mas, considerando que, como relatado está, a decisão recorrida foi proferida de acordo com a letra da Tarifa e guardou conformidade com a decisão da instância superior;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator designado.

Vencidos os senhores Julio Pedroso ed Lima Junior (relator) e Antenor Ribeiro de Menezes.

Fui presente — *João Domingos de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.104

Recurso n. 7.707-A-46 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltd.
Recorrida: Alfândega do Rio.

As obras de ferro com partes de outro metal ordinário estão sujeitas à sobretaxa de 30 % instituída na nota 228 qualquer que seja a proporção entre essas matérias, qualquer que seja a quantidade do metal ordinário, sendo também vedado separá-las para pagamento dos direitos.

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd. despachou pela nota n. 27.382, de 1940, suspensões para isoladores, classificando-se como "obras não especificadas de ferro batido, galvanizado, art. 861, taxa de \$31 por quilo.

Em conferência, foi verificada a existência de partes de outro metal ordinário, por haver pinos de cobre nas ligações das suspensões. Exigiu o conferente, de acordo com a nota n. 228, a sobretaxa de 30 %. Reconhece a recorrente a existência dos pinos de cobre empregados nas peças submetidas a despacho achando, porém, que tem pesa insignificante em relação ao peso de cada suspensão e seriam além disso, facilmente destacados daquelas para pagarem direitos separadamente delas. Pela decisão n. 308, de 1940, mandou a Inspeção cobrar a sobretaxa, depois de ouvida a Comissão da Tarifa.

Por não concordar com essa decisão, recorre para este Conselho. As razões nele apresentadas são aquelas mesmas recusadas pela Alfândega, sem nada mais.

Assim:

Considerando que a nota n. 228, ao estabelecer a sobretaxa de 30 %, para as obras de ferro que tenham partes de outro metal ordinário, não condiciona a sua aplicação à qualquer proporção entre as matérias;

Considerando, também, que a mesma nota n. 228, acima, citada, não autoriza a retirar a parte de metal ordinário das obras de ferro, para o pagamento dos direitos, separadamente por matéria;

Considerando que, smento no caso de haver determinação expressa na referida nota, se poderia fazer aquela separação, ocorrendo, contudo, a anomalia de desintegrar-se o objeto para cobrança dos direitos;

Considerando, ainda, que o dispositivo geral contido no artigo 22, das Preliminares, que diz: "As mercadorias fabricadas ou compostas de matérias diferentes, sobre as quais não houver taxa na Tarifa ou disposição particular, etc." — não pode ser aplicado ao caso presente, por haver disposição particular, com a respectiva taxa contida na nota n. 228, já referida;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingos de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.105

Recurso n. 7.709-A-1.423 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificação de interruptor elétrico "Oil Circuit Breaker".

A recorrente despachou pela nota de importação número 29.794, de 1940, com redução de direitos "objetos físicos não classificados de ferro", artigo 1.657, taxa de \$57 por quilo.

Em ato de conferência, tendo em vista o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda (ofício n. 24, *Diário Oficial* de 29 de abril de 1936), e se tratando de "parte integrante de máquina dinamo elétrica", solicitou Comissão de Tarifa, tendo o Sr. inspetor depois de ouvir o técnico, decidido ter sido bem despachada a mercadoria.

O laudo técnico declara o seguinte:

Verifiquei a existência de dois interruptores elétricos em banho de óleo, isto é, dois interruptores automáticos para grande capacidade de energia, 600 amps. 138.000 volts, pesando cada um 9.420 quilos.

O assunto já está decidido por autoridade superior.

De acordo com a lei e no prazo recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que se trata de interruptores elétricos com banho de óleo, denominado "Oil Circuit Breaker";

Considerando que o assunto já está decidido pelo Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.108

Recurso n. 7.711-A-47 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificação de transformadores estáticos de corrente elétrica.

A recorrente despachou com redução de direitos, pela nota número 32.510, de 1940, "objetos físicos não classificados, de ferro", art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo.

Entendem, porém, que se tratava de "transformadores estáticos de corrente elétrica" e solicitou Comissão de Tarifa.

Esta, depois de ouvir o técnico, foi de parecer ter sido bem despachada a mercadoria em causa, e o Sr. inspetor também assim decidiu.

Pela leitura do laudo técnico se conclue tratar-se do fato, de "transformadores estáticos de corrente elétrica".

Este Conselho vem decidindo em vários acordãos, entre os quais o de n. 9.234, dando razão a recorrente. Dentro do prazo e de acordo com as disposições regulamentares recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando as decisões deste Conselho, entre as quais a de número 9.234;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 11.107

Recurso n. 7.786-A-50 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Companhia Antártica Paulista.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Os aparelhos denominados "marsh stencil" que recortam em papelão moldes representativos de letras de alfabeto, isolados ou formando dizeres, classificam-se como máquinas operatrizes não classificadas, do art. 1.831.

Pela nota 25.065 de 1940, despachou a Companhia Antártica Paulista, uma prensa para numerar ou picotar papel, manual, pesando legal 66 quilos, na taxa de 208 por quilo, art. 1.842.

Submetida à conferência, pediu desclassificação para máquina operatriz com o que não concordou o conferente de despacho.

Levada a questão à Comissão de Tarifa, foi, pela decisão n. 207, de 15 de maio de 1940, mantida a classificação do despacho, com o que não se conformou a parte e recorreu em tempo oportuno para este Conselho.

A litogravura incluída no processo, permite formar idéia completa do aparelho submetido à despacho. É um aparelho de ação manual, destinado a cortar papelão espécies de moldes das letras do alfabeto, como há outras aplicações semelhantes em folhas de metal. É máquina operatriz. Realiza sua operação sobre cartão. Os recortes por ela feitos no cartão vão constituir molde de endereços ou outros dizeres a pnel embebido em tinta, nas caixas de toda ordem destinadas a embarques. São, a meu ver, máquinas operatrizes não classificadas, de peso de 50 até 100 quilos, taxa de 1\$240 por quilo tarifa mínima, art. 1.831.

A-sim:

Considerando que as prensas de picotar papel, inutilizar selos e semelhantes, como foi despachada a mercadoria em questão, distinguem-se das máquinas operatrizes não classificadas, não só por terem pequeno peso como também porque não produzem um artefato;

Considerando que o aparelho submetido a este Conselho, representado por nítida litogravura, além de ter o peso de 66 quilos, produz um artefato que vai constituir utensílio de papelão;

Considerando, ainda, que as prensas manuais classificadas no art. 1.842, estão restritas aos dizeres: "Para numerar, marcar ou picotar papel, inutilizar selos e semelhantes" e que o aparelho em

questão não numera, não marca nem picota papel mas recorta cartões, produzindo um artefato;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de mandar classificar o aparelho denominado "Marsh Stencil", como máquina operatriz não classificada, de mais de 50 até 100 quilos, taxa de 240 réis por quilo, art. 1.831.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.108

Recurso n. 7.798-A-53 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Aparelho compensador, constituído de relays térmicos de sobre-carga e de um auto-transformador, destinado a operar a saída de motor elétrico, classifica-se como "partes de máquinas motrizes dinamo-elétricas, artigo 1.831-C, da Tarifa, taxa segundo o seu peso".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos que, homologando a decisão da Comissão de Tarifa, considerou bem despachada como "objeto físico não classificado de ferro, artigo 1.657, taxa de 5\$7 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 4.434, de 1940, e que pretende desclassificar para "partes de máquinas motrizes dinamo-elétricas", do artigo 1.831-C, da Tarifa, taxa segundo o seu peso.

Trata-se, conforme se verifica do prospecto de fls. 8 e do laudo de fls. 10 do engenheiro certificante, de um aparelho compensador, também chamado aparelho para controle de motores elétricos, constituído principalmente de um auto-transformador destinado a operar e controlar a saída do motor, e de relays térmicos de sobre-cargas, formando um só todo.

Isto posto:

Considerando que, o fim principal do aparelho em lide é o de operar a saída de determinados motores elétricos, tendo ainda a finalidade de, por meio de relays térmicos, protegê-los de sobre-carga;

Considerando que, este Conselho pelo acordão n. 10.916 já firmou doutrina classificando a mercadoria em questão no artigo 1.831-C da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.109

Recurso n. 7.836-A-54 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: The State of Bafa South Western Railway Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega da Bafa.

Na expressão "e mais peças da parte inferior" do artigo 1.782 que dispõe: Trucks, respectivas rodas, eixos, molas e mais peças da parte inferior" não pode ser compreendido o estrado do vagão nem qualquer peça a ele ligada desde que não fique no mesmo plano dos trucks.

A recorrente submeteu a despacho pela nota n. 1.934, na Alfândega da Bafa paracheques de aço para vagões de estradas de ferro com o peso legal de 1.572 quilos, taxa de 270 por quilo, artigo 1.782.

O despacho apresenta-se incorreto por não haver na discriminação do material despachado os termos que caracterizem a alínea do artigo 1.782 com aquela taxa.

A margem esquerda encontra-se a nota: Corrigindo declaro: paracheques de aço para vagões de estrada de ferro, peças da parte inferior de carros para correr sobre linhas férreas".

Está datado de 17 de junho de 1940, e foi feito por determinação do funcionário como se vê no local próprio, no alto do despacho à esquerda:

Nestes termos:

"Corrigir a adição único". (Assinado J. Modesto).

Iniciada a conferência verificou o Conferente que os paracheques despachados deveriam pagar segundo a matéria de que são fabricados, em face da determinação do art. 1.785 que diz: "Quaisquer acessórios, partes e pertences não classificados (na classe 33.ª Vozentos seus acessórios e pertences) — os direitos da Tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade".

Levada a questão à decisão superior, foi adotada pela Inspeção, com parecer unânime da Comissão de Tarifa, a classificação proposta pelo Conferente do despacho, isto é, como obras não classificadas de ferro batido pintado, taxa 3\$120 por quilo, art. 361.

Pediu a recorrente a designação de engenheiro para dar parecer, o qual se encontra a fls. 21, e apresentou pedido de reconsideração a Inspeção em 12 de agosto, concomitantemente à apresentação do recurso interposto para este Conselho, em tempo hábil, a 13 de agosto. O Inspetor indeferiu o pedido de reconsideração a 16, quando podia mesmo não tomar conhecimento, por ter sido já apresentado o recurso do seu ato para encaminhamento à instância superior, com recolhimento prévio da diferença de direitos. Foi paga a taxa e preenchidas as formalidades legais para validade do presente recurso.

Parecer: Convm lançar a vista sobre o parecer do técnico designado por petição da recorrente e que se encontra a fls. 21, assim iniciado após o preâmbulo: "Segundo a técnica ferroviária são duas as partes essenciais de um vagão: a) o aparelho veicular, parte inferior, (infraestrutura); b) a caixa, parte superior (superestrutura). Constituem o aparelho veicular as seguintes peças: a) o estrado (chassis, caixilho); b) as chapas de guarda; c) as molas de suspensão; d) as caixas de graxa; e) os eixos; f) os trucks e as rodas; g) os aparelhos de atrelagem (engates e correntes de segurança); h) os aparelhos de choque (parachoques).

Assim prossegue o parecer: "O estrado é um quadro retangular de madeira ou de ferro, sobre o qual se fixa a caixa do vagão". Compõe-se de dois longerões reunidos nas suas extremidades por dois travessões".

E mais adiante:

"Os aparelhos de atrelagem e de choques são aparelhos colocados nos travessões externos do vagão, servindo os primeiros para prender os veículos entre si e estabelecer a tração, e os segundos para amortecer os choques dos veículos entre si, durante a marcha dos trens e por ocasião das partidas e paradas".

Lobo em seguida conclui o parecer:

"Assim, na conformidade desses ensinamentos, sou de parecer que o material examinado pertence à parte inferior do vagão, como elementos constitutivos de seu aparelho veicular".

É categorica a conclusão.

O material pertence a parte inferior do vagão se há qualquer coisa que lhe fique acima. E estaria a matéria esgotada se a Tarifa em qualquer parte fizesse a divisão do veículo em parte superior, e parte inferior — do veículo ou vagão de estrada de ferro.

Vejam a Tarifa. O art. 1.782, está assim redigido:

Classe 33.^a — Veículos, seus acessórios e pertences:

Artigo 1.782 — 2.^a divisão do artigo.

De carros de tração a vapor, elétrica ou animal para correr sobre linhas férreas:

Trucks, respectivas rodas, molas, eixos e mais peças da parte inferior, inclusive freios automáticos de ar "Westinghouse" e outros, montados ou desmontados, completos.

Então, como se vê, a Tarifa não manda classificar nesse artigo a parte inferior do vagão mas simplesmente os "trucks, respectivas rodas, molas, eixos e mais peças da parte inferior".

Se fosse intenção do legislador incluir nesse artigo toda a parte inferior do vagão, segundo a técnica, teria forçosamente começado deste modo: Estrado ou "chassis" e mais peças da parte inferior, porque, evidentemente, a tarifa não está subordinada à discriminação da técnica mas não pode fugir à lógica na apresentação dos seus dispositivos.

É inadmissível, a meu ver, que, discriminando a Tarifa "Trucks, respectivas rodas, molas, eixos, deixasse implícita na expressão "e mais peças da parte inferior" exatamente uma parte considerável — o estrado — a que fica colocada acima dos trucks, abrangendo os dois trucks de qualquer carro para correr sobre linhas férreas. Sem técnica, qualquer leigo sabe e vê nos carros das estradas de ferro os "trucks" que são constituídos por armação ou engradamento do ferro onde ficam as respectivas rodas, como diz a Tarifa, os eixos presos às rodas, as molas e outras peças. Não é só.

Incluem-se no artigo, para pagarem a mesma taxa, sob a condição de estarem completos, os freios de ar "Westinghouse". Assim sendo, é bem de ver, os freios mecânicos que não são de ar mas movidos por ação manual estão excluídos do artigo e estes freios ficam ligados aos estrados dos vagões e tem as suas sapatas agindo sobre as rodas.

Parte do freio fica debaixo do estrado, agindo sobre os aros dos rodeiros e outra fica colocada na parte superior da caixa de alguns vagões de carga ou de passageiros ou na extremidade dos estrados.

Estes freios não estão incluídos no dispositivo.

Evidentemente o dispositivo tarifário no artigo 1.782 não se refere a infraestrutura do vagão nem à parte inferior do vagão, porque este sentido não pode ser encontrado na expressão "Trucks, respectivas rodas, molas, eixos e mais peças da parte inferior".

Neste dispositivo o elemento de maior vulto está enumerado em primeiro lugar "Trucks", vem depois as respectivas rodas" os "eixos" as "molas".

O estrado ou chassis, também o descreve o parecer técnico, estende-se em qualquer vagão sobre os trucks, fica por cima dos trucks, não podendo, se devessem ser incluídos na disposição tarifária deixar de ser enumerado e em primeiro lugar, porque o artigo tem de formar a coesão da frase pelo conceito dos vocábulos e pela lógica.

O dispositivo está redigido do elemento de maior vulto, do elemento preponderante no conjunto a discriminar, para o de menor vulto: Assim, em primeiro lugar, vem o "truck", em seguida, as

rodas, de menor vulto e importância, depois, as molas e os eixos, de vultos equivalentes, e, enfim, as "mais peças da parte inferior". A expressão e "mais peças da parte inferior" abrange partes insignificantes, caixas de graxas, braçadeiras e outras. Enfim o vocábulo "inferior" está incluído no dispositivo pelo seu conceito no vernáculo. Do exposto, fica patente que não existe no dispositivo reproduzido, nem em qualquer outro da classe 33.^a, qualquer menção à divisão técnica dos vagões em parte "superior" e "inferior".

Entretanto, vou fazer uma incursão pela literatura ferroviária.

Evidentemente — repito — o dispositivo tarifário não faz referência a parte superior e "parte inferior" do vagão. Nele se encontra "trucks", respectivas rodas, eixos, e "mais peças da parte inferior" — o que não pode compreender o estrado do vagão que é "parte" do vagão pela sua grandeza absoluta e relativa: estende-se sobre os dois "trucks" — em tamanho, peso e volume é preponderante sobre os "trucks".

Há mais. O parecer refere-se a "parte" enquanto o dispositivo trata de "peças", o que é bem diferente.

Apezar de não haver dúvida diante da clareza do dispositivo à interpretação dada, vou fazer pequena incursão na literatura ferroviária com o fim de mostrar que há nela divisão de vagão perfeitamente condicente com o dispositivo tarifário. Servirá, no mínimo, para demonstrar que o parecer técnico não encontra apoio unanimemente nos Mestres da matéria.

Temos um livro de 1930, de autoridade no assunto, denominado "Trazione Termica e Materiale Mobile", que diz:

In ogni veicolo ferroviario si distingue:

il rodiggio, il telaio e la sovrastruttura.

Il "telaio" (o estrado) é a plataforma que serve para suportar a caixa.

A divisão do vagão em três partes por esse Mestre da Matéria é perfeitamente lógica a meu espírito de leigo, e ele as apresenta de baixo para cima, deste modo:

Os "rodeiros" ("trucks" e rodas) — o estrado e superestrutura.

Se o dispositivo tarifário carecesse de apoio técnico encontraria-lo nesse autor.

Do exposto concluo legitimamente que no art. 1.782 reproduzido nestes termos: "Trucks, respectivas rodas, molas, eixos e mais peças da parte inferior" não pode ser compreendido o estrado do vagão em consequentemente, nenhuma das partes que a ele se ligam desde que essas partes não estejam por debaixo dele e no mesmo plano dos "trucks". Entendo, pois, que a expressão "e mais peças da parte inferior" inclui apenas as peças do "truck" e outras não enumeradas expressamente, mas que ficam no seu plano em relação ao carro, que ficam também, como o "trucks", debaixo do estrado.

Ora, no parecer técnico acima citado, e que se encontra à fls. 21 deste processo, o engenheiro confirma a informação do Conferente em relação à posição dos parachoques no carro, isto é, os aparelhos despachados são fixados à cabreira dos estrados ou "chassis" dos vagões e, portanto, não estão incluídos no art. 1.782.

Assim:

Considerando que o art. 1.782 da Tarifa nos seus termos: "Trucks, respectivas rodas, eixos, molas e mais peças da parte inferior, inclusive freios automáticos de ar "Westinghouse" e outros montados ou desmontados completos", não permite invocar a divisão técnica dos vagões de estradas de ferro, com o fim de incluir naquela expressão "e mais peças da parte inferior" uma parte do vagão, maior em vulto, peso e volume do que qualquer das peças enumeradas expressamente;

Considerando que, o vocábulo "inferior" tem de ser tomado pelo seu conceito no vernáculo, significando "o que fica embaixo" e, que fica no mesmo plano das peças enumeradas, porque a expressão "e mais peças da parte inferior" significa que as peças enumeradas são também da parte inferior;

Considerando que o estrado ou o chassis dos vagões se sobrepõe aos "trucks", abrangendo os dois "trucks" do vagão, isto é fica em plano superior às peças enumeradas expressamente, não podendo, por isso, ser subentendida na expressão "e mais peças da parte inferior";

Considerando, enfim, que consta do processo que os parachoques despachados são colocados nos estrados dos vagões, estando, portanto, sujeitas às taxas que lhes competirem pela sua qualidade, conforme determina o art. 1.785;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente, sendo que os senhores Julio Lima e Ribeiro de Menezes apenas em obediência à decisão Ministerial.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23-4-1941. — *Paulino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues da Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.110

Recurso n. 7.855-A-58 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — Pinto Bastos & Cia. —

Recorrida — Alfândega do Rio.

"É assemelhado ao mel artificial, taxa de 13\$0 por quilo, art. 102, o produto denominado "Lyles Golden Syrup".

Pinto Bastos & Cia. despacharam, na Alfândega do Rio, pela nota 28.546 de 1940, ua 1.^a adição, xaropes com peso legal de 242 quilos,

classificados no art. 292, classe 10ª — sumos ou sucos vegetais, bebidas alcoólicas e fermentadas e outros líquidos, taxa de 5%2 por quilo. O laudo de análise n. 382, de 1940, do Laboratório Nacional de Análises, ao declarar que a amostra apresentada não continha "elemento nocivo à saúde", indicou que a amostra era de uma substância espessa de glicose. Pretendeu, então, o importador que a mercadoria fosse classificada como glicose, no art. 284, classe 10ª, taxa de 2%080 por quilo, e nesse sentido requereu à Inspetoria. O conferente não concordou com a desclassificação, opinando por novo exame da mercadoria no Laboratório. A Inspetoria ordenou essa diligência, de acordo com a Comissão de Tarifa.

O segundo laudo do Laboratório, a fls. 13 confirma o primeiro e esclarece ser o produto uma solução concentrada de glicose, contendo sacarose em mínima proporção e pequeníssima percentagem de sal comum. E acrescenta: "Não se trata de glicose propriamente dita, porque, por glicose, subentende-se o produto em natureza, cristalizado." "A amostra em questão", ainda é do laudo, "não tem a densidade e composição próprias dos xaropes, que são soluções de sacarose em água, de densidade 1.32, (a amostra analisada apresenta D=1.44) sem adição de cloreto de sódio".

Conclui o laudo opinando que o produto é semelhante pela composição aos xaropes não medicinais mas que melhor se assemelha, pela composição e uso, a um mel artificial.

De conformidade com esse laudo, mandou a Inspetoria classificar a mercadoria como "mel artificial", por assemelhação, na taxa de réis 1350 por quilo, art. 102, apoiando a sua decisão no acordão deste Conselho n. 7.341.

A firma recorrente pagou a diferença de direitos, pela nota número 43.322, de 1940, e, no prazo legal, apresentou o presente recurso no qual pagou a respectiva taxa.

Em suas razões, não impugna a firma recorrente a fórmula do produto apresentada pelos laudos, embora discorde da classificação de mel artificial, por assemelhação, que lhe deu a Alfândega. Como argumento contra o ato da Alfândega, cita um trecho, talvez incompleto, do "Dicionário de Mercologia e de Química Aplicada" do professor italiano V. Villavecchia, em que essa respeitável autoridade declara que o mel artificial tem por base o xarope de açúcar a que se junta pequena quantidade de mel natural.

Nos itens seguintes acha a recorrente que o produto não contém qualquer partícula de mel natural, como atestam os laudos, e portanto, não é mel artificial, como o define o professor Villavecchia. Esse produto, segundo as razões da recorrente, é usado principalmente, no adoçamento do chá e em outras aplicações que lhe dão os caracteres.

Os recorrentes estão de acordo com todo o processado, ao reconhecer que o produto não é mel artificial. Nem o Laboratório, nem a Alfândega, nem este Conselho, pelo acordão citado, declaram que o produto é mel artificial.

Exatamente por não ser mel artificial é que o Laboratório o equiparou, pela sua composição e uso, a mel artificial e esse critério foi adotado pela Alfândega, como já o havia feito anteriormente este Conselho. Se fosse mel artificial não haveria assemelhação. Também a assemelhação não obedece exclusivamente à composição do produto. Regulada pelo art. 43 das Preliminares, processa-se a assemelhação em a afinidade ou analogia com o produto classificado, tomando-se, também, em consideração o uso e o emprego.

Na assemelhação feita do produto despachado, foram atendidos os princípios e razões dispostos no citado art. 43 das Preliminares.

Assim:

Considerando que o produto despachado pela recorrente não é xarope de qualquer espécie;

Considerando que é usado para adoçar como em geral o mel artificial;

Considerando a sua identidade com o produto já submetido a este Conselho, e que foi objeto do acordão n. 7.341;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa. 23-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.111

Recurso n. 7.869-A-65 — Valor de mercadoria.

Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro (*ex-officio*).

Interessada: Werner Frank & Cia.

Decisão "ex-officio" do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro.

Diferença de taxa de previdência recolhida voluntariamente pela interessada, por ter verificado posteriormente ser a fatura comercial de maior valor do que o do documento postal declarado para a mercadoria não sujeita a direitos "ad-valorem", isenta a interessada das penalidades do artigo 11, letra "b", do decreto 4.910, de janeiro de 1925.

Recorre "*ex-officio*" o Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, de seu ato autorizando a firma Werner Frank & Cia. a recolher, sem multa, a diferença da taxa de previdência devida, por entender que no caso não se aplica a doutrina dos acordãos ns. 1.777 e 5.449, deste Conselho, decidindo pela multa de importância igual ao triplo da diferença entre o valor fictício constante de documentos postais e os verdadeiros, inscritos em fatura comercial, na conformidade de art. 11, letra b, do decreto n. 4.910, de janeiro de 1925.

Trata-se de documentos postais relativos a um volume que foi despachado pela nota 9.181, de 1940, indicando para o valor da mercadoria Fr. Suíços 100,00, que convertidos em moeda nacional pela média mensal do câmbio de 4\$445 por franco, atinge a 444\$5, sobre cujo valor a firma Werner Frank & Cia. pagou a taxa de previdência. Mais tarde, a interessada apresentou, voluntariamente, fatura comercial no valor de Frs. Ss. 2523,70, solicitando recolher a diferença da taxa de previdência sobre a importância correspondente em moeda nacional, de 11:217\$8, o que lhe foi autorizado.

Os acordãos citados referem-se a mercadorias sujeitas a direitos "ad-valorem", não sendo o caso das mercadorias da presente questão.

Isto posto:

Considerando que, o artigo 11, letra b, do decreto 4.910, janeiro de 1925 reza:

"Sempre que ffor verificado não ser verdadeiro o valor constante das faturas consulares ou das faturas comerciais apresentadas nas Alfândegas, afim de servirem de base à cobrança dos direitos "ad-valorem" das mercadorias postais em despacho, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas ou firmas comerciais que autorizarem o despacho";

Considerando que, não se trata de mercadorias sujeitas a direitos "ad-valorem", como acontece com as que motivaram os acordãos números 1.777 e 5.449, referidos;

Considerando que, sobre o assunto não existe pronunciamento em lei;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23-4-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.112

Recurso n. 7.877-A-1491 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — The Dunlop Pneumatic Tyre Co. S. A. Ltda.

Recorrida — Alfândega do Rio.

O julgamento de multa por infração do Regulamento de Faturas Consulares é da competência da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

A recorrente despachou, pela nota n. 48.257, de 1940, "pneumáticos de borracha para auto-caminhão", artigo 33, taxa de 3\$750 por quilo.

Em conferência, foi verificado a maior 20 quilos do despachado e o acréscimo de 43 quilos de pertences de pneumáticos até 5 quilos, artigo 1.783, taxa de 8\$880 por quilo.

Os direitos pagos no despacho importaram em 7:501\$1 e os direitos da mercadoria verificada se elevaram a 7:972\$9, havendo uma diferença de 471\$4, portanto, inferior a 10%.

O Sr. inspetor impôs a multa de 1% por infração do artigo 8.º, letra J, do Regulamento das Faturas Consulares, sobre o total do valor dos direitos de importação e a multa de quantia igual aos direitos em relação à mercadoria verificada e não faturada, por infração do artigo 55, inciso 1.º, letra "b", do referido regulamento.

Isto posto:

Considerando não se tratar de classificação o caso deste recurso; Considerando tratar-se de infração de dispositivos do Regulamento de Faturas Consulares;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência desta Primeira Câmara e enviar o recurso à Segunda Câmara deste Conselho Superior de Tarifa.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.113

Recurso n. 7.899-A-1.503 — Classificação de mercadoria — Recorrente — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida — Alfândega de Santos.

Classificação de cola animal em pó.

S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo recorre, no prazo, do ato do inspetor da Alfândega, que em Comissão de Tarifa mandou classificar como "cola de outra qualidade", artigo 89, taxa de 3\$120 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 70.494, de 1938, como "amido solúvel para indústria textil", artigo 937, taxa de \$530 por quilo.

Alega a recorrente, reportando-se ao laudo do Laboratório Nacional de Análises, que deve haver engano, por estar junto ao processo a análise feita por químico de notória competência, afirmando tratar-se de amido solúvel, conforme despachou, e acha que só um novo exame esclarecerá o assunto.

Encontra-se no processo, a fls. 11, um parecer do técnico que, ouvido pelo conferente, afirma tratar-se de "cola animal em pó".

Isto posto:

Considerando os dizeres do laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando o esclarecido laudo particular juntado pelo conferente ao processo;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO, 24 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 11.114

Recurso n. — Cia. de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro.

Recorrente — Redução de Direitos.

Recorrida — Alfândega do Rio.

A consignação a ordem, embora retificada posteriormente, sob a alegação de ter havido engano, não possibilita a concessão de favores aduaneiros, especialmente se essa retificação foi feita depois da entrada do navio no porto do destino da mercadoria.

O inspetor da Alfândega de Santos negou redução de direitos para uma turbina hidráulica importada pela Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, considerando que era a ordem a consignação.

Embora tivesse havido perante a autoridade consular retificação da consignação, sob a alegação de ter havido engano, a autoridade julgadora não tomou em consideração essa circunstância, sob o fundamento de que a retificação fora feita depois da entrada da mercadoria no porto do destino.

Da decisão, observadas as formalidades regulamentares, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, originariamente, era à ordem a consignação da mercadoria;

Considerando que é inoperante a retificação, porque feita inoportunamente e de maneira imprópria;

Considerando que seria burlar a finalidade da lei de favores aduaneiros, aceitar-se transferência de propriedade ou alteração de consignação posteriormente à emissão do conhecimento, para se conseguirem os benefícios da lei;

Considerando que do certificado consular referente à retificação da consignação da mercadoria não consta se quem promoveu a retificação era pessoa habilitada para tal, uma vez que não se declara em que caráter agiu a pessoa indicada no certificado, nem o seu nome figura no conhecimento como embarcador, nem em qualquer dos demais documentos de procedência;

Acordam unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.115

Recurso n. 6.838/A/173 — Faturas consulares.

Recorrente: André Galaso.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Fatura consular apresentada depois de esgotado o prazo de 90 dias, embora dentro do prazo de 45 dias de prorrogação que não foi requerida em tempo hábil, não pode ser aceita por ser legalmente inexistente.

André Galaso assinou na Alfândega desta capital, termo de responsabilidade com o prazo de 90 dias, para apresentação da fatura consular referente à mercadoria despachada pela nota de importação n. 73.239, de 1939.

O prazo para apresentação daquele documento terminou em 17 de dezembro de 1939, e no dia 19, requereu aquela firma prorrogação do prazo por mais 45 dias, como faculta o respectivo regulamento.

A Inspeção da Alfândega, considerando que esse pedido fora feito depois de esgotado o prazo primitivo, impôs a André Galaso a multa de direitos em dobro, prevista no art. 55, inciso 5.º, do vigente regulamento das faturas consulares.

É de se notar, que imediatamente à extinção do prazo nenhuma comunicação deste fato foi feita à Inspeção pelo encarregado da banca de termos, como determina o art. 50, inciso 5.º do referido regulamento.

Da penalidade imposta, foi interposto recurso para este Conselho, dentro das formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo foi inoportuno, por já ter se esgotado o prazo anterior;

Considerando que a prorrogação do prazo não é automático, nem pode ser feita *ex-officio*, mas deve estar sujeita a condições que precisam ser apreciadas pela autoridade da 1.ª instância, em face de requerimento dos interessados;

Considerando, porém, que não houve, findo o prazo, notificação do encarregado da banca de termos como manda a lei, tendo

sido dada baixa no termo à vista da certidão de 2.ª via da fatura, passada pela repartição de Estatística;

Considerando que no caso é cabível a proposta de julgamento por equidade, como se tem procedido em casos semelhantes, conforme se vê dos acordãos ns. 4.200 e 7.583.

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso resolvendo-se, porém, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo julgamento por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.116

Recurso n. 6.842/A-177 — Isenção de direitos.

Recorrente: Caetano Verbicaro & Cia. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Belém.

De acordo com a circular n. 65, de 6 de dezembro de 1935, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, as frutas frescas importadas com isenção de direitos, ficaram dispensadas de prova de importação direta.

Pela firma Caetano Verbicaro & Cia. Ltda. foi despachada pela nota de importação n. 584, de 1934, uma partida de frutas frescas, com isenção de direitos aduaneiros.

Sob o funcionamento de que a importação tinha sido à ordem, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belém entendeu que fora irregular a concessão da isenção de direitos, tendo sido intimada aquela firma, pela Inspeção da Alfândega, a recolher aos cofres públicos os direitos devidos.

Dessa decisão recorreu a prejudicada para este Conselho, alegando que a circular n. 65, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, de 6 de dezembro de 1935, tornou extensivo às frutas frescas o regime da circular ministerial n. 74, de 26 de junho de 1934, dispensando para as mercadorias livres pela Tarifa, a prova de importação direta.

Isto posto, e

Considerando que a concessão do favor se baseou em deliberação de órgão autorizado da administração pública que dispensou de prova de importação direta as frutas frescas procedentes de países que mantinham convênio com o Brasil;

Considerando o resolvido no acordo n. 10.852;

Considerando que o processo obedeceu às formalidades regulamentares;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.117

Recurso n. 6.846/A/181 — Diferença de direitos.

Recorrente: Bezerra & Companhia.

Recorrida: Alfândega de Natal.

A redução de direitos de que gozava a farinha de trigo, pelo decreto n. 803, de 8 de maio de 1936, só vigorou até 8 de agosto de 1938.

Pelo decreto n. 803, de 8 de maio de 1936, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio e retificado no de 22 do mesmo mês, foi reduzida temporariamente a taxa de farinha de trigo, de 154\$990, por tonelada, para 123\$992.

Pelo disposto no art. 1.º, daquele decreto a redução de taxa ficou restrita ao prazo de 2 anos, vigente, por consequência desde 11 de agosto de 1936 a 11 de agosto de 1938, de acordo com o Código de Contabilidade.

Em 3 de outubro desse ano, despachou a firma Bezerra & Companhia, uma partida de farinha de trigo pela nota de importação n. 214, pagando naquele dia os direitos pela taxa reduzida.

Em consequência de revisão procedida no despacho, em virtude da ordem n. 36, de 13 de dezembro de 1939, da Diretoria das Renditas Aduaneiras, foi aquela firma, compelida pela Inspeção da Alfândega de Natal, a recolher a diferença de direitos devidos.

Atendidas as exigências da lei, interpoz a prejudicada recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que na data do pagamento do despacho, já não se achava mais em vigor a redução de taxa com que foram, por tempo limitado, favorecidos os importadores;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.118

Recurso n. 6.850-A-485 — Isenção de direitos.
Recorrente, Vição Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não pode gozar de isenção de direitos o material para o qual há similar registrado, desde que não ficou provada a incapacidade de produção das fábricas nacionais.

A Vição Férrea do Rio Grande do Sul requeru, ao inspetor da Alfândega do Rio Grande, isenção de direitos para diversas peças de aço especial para montantes e diagonais de carros de estrada de ferro, de fabricação "Thomas", em barras de 10 a 12 metros.

Aquela Inspeção concedeu o favor para uma parte do material, negando, porém, para 255 peças de 50 x 50/5mm, 20 peças de 55/55/6 mm, 17 de 60/60/8 mm, 12 de 70 x 70 x 9 mm, 28 de 75/75/8 mm, e 18 feixes de cantoneira, perfil L, pelo fato de haver similar registrado.

Dessa decisão recorreu a prejudicada para este Conselho, com observância das formalidades regulamentares.

Alega que a cláusula XXII do decreto n. 15.438, ampliada pela cláusula IX do decreto n. 18.551, de dezembro de 1928, é de caráter amplo, não fazendo restrição para material algum, inclusive para os similares e que o material importado destina-se a um fim todo especial, como provam os certificados técnicos passados pela Inspeção de Estradas, alegando ainda que o material importado fica mais barato que o nacional, sendo este diferente do que foi importado.

Ao recurso foi junta uma cópia da ata de 15 de março de 1939 e copia do edital de concorrência, como justificacão ao alegado.

Isto posto, e

Considerando que o edital nada esclarece quanto à procedência do material, havendo, apenas, na ata uma simples declaração de não ter havido proposta de materiais de fabricação nacional;

Considerando que tais elementos nada provam quanto à incapacidade das fábricas nacionais de produzirem material igual ao importado ou impossibilidade de atender a encomendas que lhes fossem feitas;

Considerando que há disposição expressa de lei que veda a concessão de favores aduaneiros a material para o qual haja similar registrado;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1944. — *Sylcio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.119

Recurso n. 6.862-A-489 — Isenção de direitos.
Recorrente, Caetano Verbeiro & Comp. Ltda.
Recorrida, Alfândega de Belém.

De acordo com a circular n. 65, de 6 de dezembro de 1935, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, as frutas frescas importadas com isenção de direitos, ficaram dispensadas da prova de importação direta.

Pela firma Caetano Verbeiro & Comp. Ltda. foi despachada pela nota de importação n. 309, de 1934, uma partida de frutas frescas, com isenção de direitos aduaneiros.

Sob o fundamento de que a importação tinha sido a ordem, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belém, entendeu que fora irregular a concessão da isenção de direitos, tendo sido intimada aquela firma, pela Inspeção da Alfândega a recolher aos cofres públicos os direitos devidos.

Dessa decisão recorreu a prejudicada para este Conselho, alegando que a circular n. 65, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, de 6 de dezembro de 1935, tornou extensivo às frutas frescas, o regime da circular ministerial n. 74, de 26 de junho de 1935, dispensando para as mercadorias livres pela Tarifa, a prova de importação direta.

Isto posto, e

Considerando que a concessão do favor se baseou em deliberação de órgão autorizado da administração pública que dispensou da prova de importação direta as frutas frescas procedentes de países que mantinham convênio com o Brasil;

Considerando o resolvido no Acordão n. 10.852;

Considerando que o processo obedeceu as formalidades regulamentares;

Acordam unanimemente, os membros do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1944. — *Sylcio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.120

Recurso n. 6.896-A-497 — Isenção de direitos.
Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida, Alfândega do Rio.

O carvão de pedra, mesmo importado como matéria prima para fabricação de gás, não goza de isenção de direitos.

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, do ato do inspetor da Alfândega

do Rio, negando isenção de direitos para uma partida de carvão de pedra despachada pela nota de importação n. 90.468-39, sob o fundamento de haver similar na produção do país.

Isto posto, e

Considerando que o carvão de pedra nacional é similar do estrangeiro, qualquer que seja o seu emprego, conforme decidiu o Senhor Presidente da República no despacho proferido no processo número 43.020, de 1935, publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1936;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1944. — *Sylcio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.121

Recurso n. 6.933-A-529 — Extravio de mercadoria.
Recorrente, S. A. Martinelli.
Recorrida, Alfândega do Rio.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

O comandante do vapor "Montferland" foi, pela Inspeção da Alfândega desta Capital, responsabilizado pela falta de mercadoria apurada em volume transportado por aquela embarcação e condenado ao pagamento dos direitos devidos.

Da decisão teve ciência a agência do vapor em 13 de março de 1944 e só a 15 de abril seguinte é que interpsu recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto depois de esgotado o prazo da lei;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do mesmo, por preempção.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1944. — *Sylcio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor J. Baylongue.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.312

Recurso n. 2.710 — Imposto de consumo.
Recorrente, Cia. Fabricadora de Papel.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Provada a incidência dos papéis fabricados pela recorrente, no § 15, art. 4.º, do referido decreto, nega-se provimento ao recurso voluntário interposto para este Conselho.

Em 12 de julho de 1932, o agente fiscal do imposto de consumo que se encontrava em serviço na Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Belo Horizonte, verificando que a Companhia Fabricadora de Papel, estabelecida com fábrica do produto na capital de São Paulo, havia remetido, por conta de Klabin Irmãos & Cia., 13.784 quilos de papel para escrever, sob as designações de "Assetinado de 1.ª", "Assetinado de 2.ª" e "Metropol Bond", para as firmas Dias Cardoso, Oliveira Costa & Cia. e Veloso & Cia., desacompanhados da guia referente ao pagamento do imposto a que esse papel estava sujeito, lavrou os autos de ns. 69, 70 e 71, reunidos neste processo, por se tratar de infração continuada.

Havendo o autuante requerido que fosse feito o exame da escrita da fábrica autuada, afim de ficar apurado o montante da saída desses e de outros papéis, próprios para escrever, sem o pagamento do imposto devido, foi o processo, que corria pela 1.ª Coletoria Federal em Belo Horizonte, remetido para São Paulo de onde foi devolvido à repartição de origem, sendo informado pela 6.ª Coletoria Federal daquela capital através a palavra do competente agente fiscal, — que o exame solicitado já havia sido realizado pelo Inspetor Fiscal da zona, juntamente com o informante e outro agente fiscal, tendo sido, porém, o respectivo auto lavrado em 22 de novembro daquele ano de 1932, "por terem sido suspensas as atividades fiscais no Estado em virtude de movimento revolucionário" (fls. 12).

A vista disso o autuante propôs a intimação da autuada para apresentar defesa, o que se verificou em janeiro de 1934, quando o autuante, que exercia então, as suas funções na capital paulista, insistiu, em promoção feita no processo, pela necessidade do exame que anteriormente requirera, a bem dos interesses da Fazenda Nacional (fls. 18).

Tomando conhecimento dessa promoção, a Recorrida Federal em São Paulo designou um dos seus agentes fiscais para, juntamente com o autuante, fazer o exame julgado necessário.

Esse exame foi procedido compulsando-se os dados existentes na fábrica autuada com os constantes da escrituração de Klabin Irmãos & Cia., únicos vendedores dos produtos da Cia. Fabricadora de Papel, cujos diretores são sócios componentes da autuada firma (fls. 98).

A diligência efetuada foi então minuciosa consoante se vê dos 31 mapas demonstrativos da saída dos papéis em questão, com indicações detalhadas de números e notas, pesos e qualidade dos produtos e finalmente resumida nos mapas de fls. 57 e 58, para ser concretizada no termo complementar de fls. 59 e 60, assinado pelos agentes fiscais e o Sr. Samuel Klabin, que também assinara os mapas resumos da apuração feita, sem a menor contestação.

Por esse termo complementar evidenciou-se terem saído da fábrica, e bem assim vendidos, no período de janeiro de 1928, a janeiro de 1933, por conta do concessionário Klabin Irmãos & Cia., 9.207.122 quilos de papel das marcas ou qualidades seguintes: "Assetinado de Primeira", "Especial", "Ofisete", "Metropol Bond", "Branco", "Royal Bond", "Super Bond" e "Washington Bond", contendo essas últimas marcas, letras d'água (fls. 57, 58 e 60).

Desses 9.207.122 quilos de papel das qualidades ou marcas acima referidas, os agentes fiscais que efetuaram o exame determinado, deduziram 161.269 quilos de papel "Assetinado de Primeira", cujo imposto já havia sido pago pela autuada em 1928, 1932 e 1933, conforme registro na sua escrita fiscal e mais 1.378.035 quilos do mesmo papel que tinham sido objeto do auto lavrado contra a mesma, referido na informação já mencionada (fls. 12), pelo que ficou reduzida a 7.667.818 quilos, a quantidade de papel para escrever, vendido pela autuada de janeiro de 1928 a fevereiro de 1933, cujo imposto não pago importava, segundo os cálculos feitos, em 157.963\$364.

Intimada a se defender, a autuada não discordou da conclusão do exame procedido na sua escrita no tocante às quantidades apuradas. As alegações que produziu em defesa, consistiram, apenas, em afirmar que o papel que vendeu com denominações denunciadas, "era para impressão" e não "para escrever". Argumenta que, não tendo a lei taxado o papel para impressão, antes do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, mas tão somente o papel "para escrever", sonogação alguma praticou, pois todo papel que vendeu e que foi objeto do auto e respectivo termo complementar, era para impressão. Desenvolvendo a sua tese, comenta a lei e cita decisões e julgados referentes à não exigência do imposto de consumo sobre o papel de impressão.

Na informação que prestou, o agente fiscal autuante sustenta que o fato de haver a autuada dado ao papel que fabricara e vendera, sem o pagamento do imposto devido, uma designação que não correspondia ao fim para o qual era empregado, evidenciava o dolo com que agira. Salienta que a autuada, faturando como "papel de impressão", um papel que era próprio "para escrever" e que era adquirido pela sua freguesia para ser *pautado, copiado e vendido ao consumidor como para escrever*, nada mais fez do que ocultar ao fisco a verdadeira qualidade da mercadoria negociada. Afirma ainda o autuante que, tanto o papel vendido se destinava a ser utilizado como papel "para escrever", que a autuada escreveu a sua primeira defesa numa folha de papel que traz, em linha-d'água, a marca "Metropol Bond", e que todos os autos lavrados contra ela, sob ns. 69, 70 e 71, bem como outras peças do processo foram lavrados e escritas em papel igual aos das amostras apreendidas. Concluindo, o autuante observa o fato de ter a autuada pago, sob o pretexto significativo de o haver feito, "para não perder tempo em discussões", segundo as suas próprias expressões (fls. 71), a multa e o imposto relativos à venda de 1.378.035 quilos de papel "Assetinado de primeira", embora se tratasse de elevada quantia de 55:121\$6.

Presente o processo ao Sr. Coletor da 1.ª Coletoria Federal de Belo Horizonte, a quem, ao tempo competia julgar em 1.ª instância, foi pelo mesmo proferida fundamentada decisão que concluiu, condenando a autuada ao pagamento da multa de 151:693\$364, com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonogado, incluindo o adicional respectivo, *ex-vi* dos arts. 204, parágrafo único, letra c e 220 do decreto n. 17.464, de 1926.

Dessa decisão, mediante o cumprimento das formalidades legais, foi interposto recurso para o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, insistindo a interessada em afirmar que o papel para impressão não era tributado antes do decreto n. 22.262, de 1932, e que assim, culpa não tinha de que os seus fregueses se utilizassem do papel que fabricava para inculcá-lo como "para escrever", pautando-o e cortando-o para esse mister.

O Sr. Delegado Fiscal converteu o julgamento em diligência, solicitando o parecer da comissão técnica da Alfândega do Rio de Janeiro que, assim, se pronunciou:

"A Comissão de Tarifa, apreciando o presente pedido de informações, por unanimidade de votos, subscrive o seguinte parecer do senhor Conferente Eugenio Pourchet:

"De acordo com o laudo apresentado pela Imprensa Nacional, os papéis, cujas amostras se acham anexas, tanto podem servir para escrita de qualquer natureza, ou para impressão tipográfica ou litográfica." (fls. 131).

Antes de proferir a sua decisão, ainda solicitou a mencionada autoridade, o parecer do Sr. procurador fiscal Dr. Alvaro Brandão que emitiu o seguinte parecer:

"O auto que serve de base ao presente processo foi motivado pelo fato da autuada, recorrente, vender o papel cujas amostras se encontram anexas, como para impressão, quando o autuante o considera como sendo para escrever. No primeiro caso estaria isento do imposto de consumo, por ainda não tributado, na ocasião da sua venda. Na hipótese de ser para escrever, sujeito ao referido imposto, por força do disposto no art. 4.º § 15, — b —, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Feito o exame na escrita da autuada, organizados os quadros juntos, apre-

sentada a defesa e ouvido o autuante, foi a mesma julgada infratora e multada como incurso na infração e penalidade previstas nos arts. 204 — c — e 220 do regulamento citado. Da decisão de fls. 90 e 91 recorre para o Sr. Delegado Fiscal. A questão, como já ficou dita, cifra-se em se saber se o papel é para impressão ou para escrever. A recorrente não contesta os algarismos consignados nos quadros juntos e sua defesa só versa na afirmativa de que o papel é para impressão e, consequentemente, isento do imposto de consumo. Andou bem o Sr. Delegado Fiscal, ouvindo, previamente, a Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, órgão técnico que, por sua vez, ouviu a Imprensa Nacional. O laudo da Imprensa Nacional, com o qual concordou a aludida Comissão de Tarifa, chegou a conclusão de que as amostras de papel das diversas qualidades apreendidas, de diferentes corpos e formatos, *servem para escritas de qualquer natureza e para impressão tipográfica e litográfica*. Evidencia-se, assim, que o papel em causa, servindo para escrita de qualquer natureza, não pode ser considerado para impressão, para o efeito de isenção do imposto como pretende a recorrente. É verdade que serve também, para impressão tipográfica e litográfica, mas a sua qualidade de papel para escrever, não é passível de dúvida. Acresce que o referido laudo afirma que a massa de quasi todas as amostras é de *celulose pura*, havendo alguma com pequena percentagem de pasta mecânica e que só não servem para escrita manual, à tinta, os papéis fabricados *só com pasta mecânica* ou com grande quantidade de pasta e com pouca "calandragem". Em face do laudo, pois, o papel em apreço, embora sirva, também, para impressão, é certo que, pela sua própria composição, mais se presta para escrever, de vez que serve "para escrita de qualquer natureza". A meu ver, pois, é um produto tributado, *ex-vi* do estabelecido no art. 4.º, § 15 — b — do reg. citado".

Adotando as conclusões desse jurídico parecer e tendo em vista que, no recurso da interessada, esta nada mais fez do que insistir na simples afirmativa de que o papel que vendera era para impressão e que tal afirmativa estava desfeita à vista das provas em contrário, principalmente em face do parecer da Comissão de Tarifa calcado no laudo apresentado pela Imprensa Nacional, negou provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de 1.ª instância.

Não se conformando, recorreu a Companhia Fabricadora de Papel para este Conselho que, em novembro de 1935, resolveu converter o julgamento em diligência afim de que a Delegacia Fiscal em São Paulo fizesse juntada, ao processo, do auto lavrado contra a recorrente em 1932, do qual resultara ser a mesma condenada a pagar o imposto e multa devidos pela venda, sem o pagamento do imposto, relativa a 1.378.035 quilos de papel "Assetinado de primeira".

Em fevereiro de 1939, foi devolvido o processo a este Conselho com a informação da Recebedoria Federal em São Paulo, declarando que, do protocolo da extinta 6.ª Coletoria Federal naquela capital, apenas este processo se achava registrado, não constando outro qualquer constituído por auto lavrado contra a autuada.

Como houvesse referência à ligação da recorrente com a firma Klabin Irmãos & Cia., concessionários e exclusivos vendedores do papel fabricado por aquela, e na suposição de que o auto reclamado pudesse ter sido lavrado em nome dessa firma, o Sr. representante da Fazenda junto a este Conselho, na sua promoção de fls. 154 v. e 155, assim esclarecendo, renovou em setembro de 1939 a solicitação anteriormente feita.

Posteriormente, a secretaria do Conselho insistiu ainda em providência para a satisfação do pedido feito, nada se conseguindo senão evidenciar-se a confusão que norteou as informações prestadas a respeito pelas repartições das quais dependiam fosse levado ao bom termo a medida solicitada.

A juntada de tal auto e seu respectivo processo, todavia, não se torna indispensável à boa apreciação do caso presente, do vez que o assunto nele contido está descrito neste processo através das informações necessárias, e não foi objeto de contestações ou dúvidas.

Fica-se perfeitamente ciente do que houve um auto de infração lavrado contra a recorrente, e do qual resultou a sua condenação a uma multa de 27:560\$0, com a obrigação do recolhimento do imposto sonogado, relativamente a 1.378.035 quilos de papel "Assetinado de primeira", saídos da sua fábrica sem o pagamento do tributo necessário, no período de janeiro de 1931 a junho de 1932, condenação com a qual se conformou a recorrente, como ela própria declara a fls. 74, "para não perder tempo em discussões processuais".

Fica-se igualmente ciente de que o quantum da sonogação apurada naquele auto, foi excluído de cômputo da apurada no presente processo.

Nas razões de recurso, a recorrente volta a declarar que os papéis em causa, os fabricou "para impressão" e os vendeu "para impressão"; analisa as peças do processo que se referem ao fato de serem os mesmos papéis usados "para escrever" e conclui, como fizera nas alegações anteriores, que o produto escapa ao imposto de consumo e de sarte nenhuma sonogação existe. Refere-se ainda a recorrente a um acórdão do Supremo Tribunal Federal que isentou do qualquer responsabilidade certa firma, executada no regime do decreto n. 17.464, de 1926, pela falta do pagamento do imposto de consumo cobrado por papel de impressão, pelo fato de tal produto só se apresentar taxado no decreto n. 22.262, de 1932.

Esso acórdão, como se vê da certidão de fls. 125, se fundamentou nas provas do processo que demonstravam que o papel se-

bre o qual se exigia o imposto, era "papel de impressão" e não para embrulho como se pretendia, ficando desse modo contrariada a pretensão fiscal que se apresentava destituída de maiores fundamentos.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do parecer da antiga Diretoria da Receita, de acordo com o qual decidiu o Sr. Ministro da Fazenda, conforme Ordem n. 295, de 30-6-32, daquela Diretoria à Delegacia Fiscal em São Paulo, — todo papel que servir para escrever, embora possa ser empregado para fins diferentes, está sujeito ao imposto de consumo, da mesma maneira que o papel mais inferior embora servindo para impressão, "por isso que essa qualidade, — para impressão — não está determinada no regulamento";

Considerando que, posteriormente, o Sr. Ministro da Fazenda, consagrou essa doutrina, dando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para reformar o acórdão n. 253, deste Conselho, afim de considerar sujeito ao imposto de consumo, desde a vigência do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, "todo o qualquer papel, pouco importando a sua qualidade e dimensões, desde que sirva para escrever, possa ser utilizado para escrever" — (*Diário Oficial* de 20-7-35);

Considerando que não é portanto a designação que o fabricante queira dar ao produto que fabrica, fator indiscutível para a sua incidência ou não no imposto de consumo, mas sim as circunstâncias previstas em lei, nas quais o produto se enquadra, e, na espécie, o regulamento anexo ao citado decreto n. 17.464, então vigente, tornou no art. 4.º, § 15, alínea I, a tributação dos papeis ligada ao fim ou destino dos mesmos;

Considerando que os papeis vendidos pela recorrente, sob as denominações denunciadas no processo, eram utilizados habitualmente "para escrever", tanto assim que, — mais do que o laudo de fls. em que se alicerçou o jurídico parecer do Sr. Procurador Fiscal, Alvaro Brandão, — o proclama o fato de se acharem os autos de infração de fls., bem como a defesa da própria recorrente, escritos em papel que traz a marca d'água de um dos papeis em causa;

Considerando que, assim evidenciado plenamente o uso habitual dos papeis cujas amostras instruem este processo e que motivaram

a ação fiscal, não constituía o fato uma particularidade ignorada pela recorrente que deles também se utilizava para o mesmo fim, indicando deste modo desautorizada a sua contestação;

Considerando que isso se positiva mais ainda, quando é certo que a recorrente, em processo anterior pagou vultosa importância de multa e imposto que deixara de satisfazer no tempo oportuno, relativamente aos mesmos produtos, conformando-se com a decisão condenatória sem interpor qualquer recurso;

Considerando que a sua alegação de haver assim procedido para evitar discussões, não colhe aceitação, por isso que, no caso em apreço, veio ter a este Conselho, bem demonstrando que o seu anterior procedimento, não fora presidido pelo desprendimento ora alegado mas sim pela convicção de haver satisfeito o cumprimento de uma obrigação da qual se reconhecia passível;

Considerando que a recorrente, declarando que os papeis em questão, eram fabricados com a designação de serem "para impressão" sem qualquer prova capaz de amparar a sua declaração quanto àquele emprego, nenhuma expressão tem ante o fato constatado de haver a própria recorrente, dele se utilizado "para escrever";

Considerando que para contrariá-la existem ainda no processo fortes provas, que bem denunciam que os papeis em foco são "para escrever", dado não só a sua qualidade, constatada no laudo de fls., como ainda o seu uso habitual, provas essas que convencem da incidência dos produtos, na tributação do art. 4.º, § 15, do citado decreto n. 17.464;

Considerando que, nestas condições, deixou a recorrente de pagar o imposto devido relativamente aos papeis que fabricou e vendeu, na forma apurada neste processo, cujo quantum de imposto sonegado, nenhuma contestação sofreu;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

JURISPRUDÊNCIA

do

Supremo Tribunal Federal

1.º volume — Série I. N. — Divulgação n. 42

com

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Exemplar 8\$0

A venda — Avenida Rodrigues Alves, n. 1 — Seção de Vendas — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório.

Preço do número de hoje \$600

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1